



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXIII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2672—PALMAS, TERÇA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	2
DIRETORIA GERAL.....	2
TRIBUNAL PLENO.....	4
1ª CÂMARA CÍVEL	5
2ª CÂMARA CÍVEL	6
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	18
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIO.....	19
DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL.....	20
1ª TURMA RECURSAL.....	20
2ª TURMA RECURSAL.....	25
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	25

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 374/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR**, a pedido do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, Diretor-Geral da ESMAT, a partir desta data, **NEUTON PEREIRA MELO JÚNIOR**, para o cargo de provimento em comissão de **EDITOR DE IMAGENS**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de junho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 375/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 12 § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, e

CONSIDERANDO o afastamento, por decisão do Superior Tribunal de Justiça, do Desembargador **AMADO CILTON**, por prazo superior a trinta (30) dias;

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno, na 8ª Sessão Extraordinária Administrativa do dia 21 de junho de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONVOCAR**, a partir desta data, o Juiz de Direito **EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER**, titular da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Palmas, para substituir o Desembargador **AMADO CILTON**, no período de seu afastamento.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de junho do ano 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 376/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o contido no art. 12 do Regimento Interno desta Corte, e

CONSIDERANDO o falecimento do Senhor **CARLOS GADOTTI**, pai do Desembargador **Luiz Gadotti**, membro integrante desta Corte de Justiça, ocorrido no dia 21 de junho de 2011,

RESOLVE:

DECRETAR luto oficial por 03 (três) dias, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 251/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando a justificativa apresentada à fl. 14, do PA nº 42675/2011, resolve excluir o servidor **Omar Bucar Neto**, matrícula 214171, da **Comissão de Inventário Geral do Tribunal de Justiça, Comarcas e Unidades Judiciárias**, instituída pela Portaria nº 144/2011, publicada no Diário da Justiça nº 2621, de 5/4/2011, bem como designar o servidor **Aurécio Barbosa Feitosa**, matrícula 252945, para presidir a supracitada comissão.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de junho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 252/2011-GAPRE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõem a Lei nº 8.666/93 e a na Lei nº 1818/07, e

CONSIDERANDO a publicação da Portaria nº 238/2011-GAPRE- Diário da Justiça 2667, de 14.06.2011, a qual constituiu Comissão para apuração de irregularidades notificadas nos autos PA 42193, 42238, 42268, 42270, 42276, 42302, 42311, 42544, 42590, 42592, 42635, 42673;

CONSIDERANDO a ocorrência de fatos similares nos autos PA 42274/2011;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar seja inserido, no rol dos Processos a serem analisados, os autos PA 42274(11/0091215-8), para que sejam apuradas as irregularidades notificadas, nos termos legais estabelecidos na Portaria acima referida.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas/TO, aos 17 dias do mês de junho de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 254/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, e

CONSIDERANDO o requerimento do Magistrado, bem como informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas;

RESOLVE:

Conceder férias ao Juiz de Direito JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, titular da Comarca de 1ª Entrância de Wanderlândia, para serem usufruídas no período de 27/6/2011 a 26/7/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 20 dias do mês de junho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 255/2011

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, especialmente com espeque no "caput" do artigo 26 da Lei nº. 8.666/93, considerando o Despacho nº. 1163/2011-DIGER, exarado pelo Diretor Geral deste Tribunal de Justiça, nos autos do PA 43137, no qual reconheceu como inexigível a licitação, em razão de inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, para contratação da palestrante Diana Carolina Valencio Telo, CPF nº 011.625.909-47, no valor de R\$ 1.744,19 (um mil setecentos e quarenta e quatro reais e dezenove reais), para ministrar curso Controle Interno na Execução das Ações Estratégicas, nos dias 30 de junho e 1º de julho, RATIFICO-O para declarar **INEXIGÍVEL a licitação** em comento, oportunidade em que AUTORIZO emissão da Nota de Empenho pela Diretoria Financeira em favor da palestrante, no valor acima mencionado.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, em 20 de junho de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Carta**ATO Nº 02/2011**

Comunicado sobre extravio de selos de autenticidade do Cartório do Ofício Único do Distrito de Japoatã/SE.

A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições, conferidas pelo art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe) e no disposto do artigo 10 da Portaria nº 11/2005 GP1 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário da Justiça de 31 de janeiro de 2005,

COMUNICA

Que os selos de autenticidade do Cartório do Ofício Único do Distrito de Japoatã, constantes na relação abaixo, foram furtados, motivo pelo qual nenhum documento que exija selo de autenticidade e que se encontre com um dos números relacionados terá validade.

TIPO	SÉRIE INICIAL	SÉRIE FINAL	TOTAL
Autenticação de Documento	AD722301	AD722350	50
Reconhecimento de Firma	RF362730	RF362750	21

Aracaju/SE, 25 de abril de 2011.

DESEMBARGADOR NETÔNIO BEZERRA MACHADO
Corregedor Geral da Justiça

ATO Nº 01/2011

Comunicado sobre extravio de selos de autenticidade do Cartório do 6º Ofício da Comarca de Aracaju/SE.

A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições, conferidas pelo art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe) e no disposto do artigo 10 da Portaria nº 11/2005 GP1 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário da Justiça de 31 de janeiro de 2005,

COMUNICA

Que os selos de autenticidade do Cartório do 6º Ofício da Comarca de Aracaju, constantes na relação abaixo, foram extraviados, motivo pelo qual nenhum documento que exija selo de autenticidade e que se encontre com um dos números relacionados terá validade.

TIPO	SÉRIE INICIAL	SÉRIE FINAL	TOTAL
Demais atos	DA0.368.251	DA0 373.250	5000

Aracaju/SE, 25 de abril de 2011.

DESEMBARGADOR NETÔNIO BEZERRA MACHADO
Corregedor Geral da Justiça

COMUNICADO

O Desembargador ATAPOÃ DA COSTA FELIZ, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, a quem possa interessar, que foi extraviado o selo de autenticidade, da cor vermelho, tipo "Atos Notariais e Registrais", série ADO 30734, do 1º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande/MS, conforme Boletim de Ocorrência nº 8008/2011, de 17.05.2011, da Delegacia Virtual de MS-DEVIR de Campo Grande/MS, ficando o Selo de Autenticidade com sua validade cancelada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Corregedoria-Geral da Justiça
Campo Grande, 24 de maio de 2011.

Des. Atapoã da Costa Feliz
Corregedor-Geral da Justiça
Ary da Cruz Vieira

Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

Portarias**PORTARIA Nº 664/2011-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 144/2011, resolve **conceder** ao servidor MARCO AURÉLIO GIRALDE, Diretor de Tecnologia da Informação, Matrícula 352395, o pagamento de (0,5) meia diária por seu deslocamento à Brasília-DF, para participar do evento de implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico(PJE) - Conselho Nacional de Justiça, no dia 22/06/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 663/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 145/2011, resolve **conceder** aos servidores LINDOMAR JOSE DA CUNHA, Chefe de Serviço, Matrícula 352230, e ABEL LUCIAN SCHNEIDER, Técnico Judiciário de 2ª Instância, Matrícula 352626, o pagamento de 1,50 (uma e meia) diárias por seus deslocamentos à Natividade e Almas, para executar serviços de manutenção em geral no prédio, retirar vazamentos nos banheiros dos Fóruns das referidas comarcas, no período de 21/06/2011 a 22/06/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 662/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 146/2011, resolve **conceder** ao servidor JULIO CESAR LIMA DE ALENCAR, Motorista de Desembargador, Matrícula 168634, o pagamento de 1,50 (uma e meia) diárias por seu deslocamento a Colinas do Tocantins - TO, para conduzir outro servidor para executar serviço de manutenção, aferição de pressão de gás e limpeza nos aparelhos de ar condicionados no respectivo, bem como fazer correções em demais instalações de outros aparelhos no período de 20/06/2011 a 21/06/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 661/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43228/2011 (11/0098092-7), resolve **conceder** ao Juiz **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 178,65 (cento e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) por seu deslocamento a Itaguatins, nos dias 05, 06, 12, 13, 19 e 20 de maio de 2011; e a Augustinópolis, nos dias 02, 03, 09, 10, 16, 17, 23, 24, 30 e 31 de maio de 2011, para atuar nas atividades judiciais nas referidas comarcas.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 659/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43228/2011 (11/0098092-7), resolve **conceder** ao Juiz **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, o pagamento de 12 (doze) diárias na importância de R\$ 2.520,00 (dois mil e quinhentos e vinte reais), por seus deslocamentos em objeto de serviço a Itaguatins, nos dias 05, 06, 12, 13, 19 e 20 de maio de 2011; e a Augustinópolis, nos dias 02, 03, 09, 10, 16, 17, 23, 24, 30 e 31 de maio de 2011, para atuar nas atividades judiciais nas referidas comarcas.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 654/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos autos PA 43231 (11/0098094-3), resolve **conceder** ao servidor **ALEXANDRO GONÇALVES DE LIMA**, Secretário do Juízo, 04 (quatro) diárias e ½ (meia), no valor de R\$ 652,50 (seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) por seus deslocamentos à Comarca de Alvorada, para auxiliar nas atividades judiciais, nos dias 19, 20, 26 e 27 de maio; e 02 e 03 de junho de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 651/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43009/2011 (11/0096665-7), resolve **conceder** ao Juiz **FÁBIO COSTA CONZAGA**, o pagamento de 02 (duas) diárias e ½ (meia) na importância de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), por seus deslocamentos em objeto de serviço a Palmas, para atuar como membro nas sessões Ordinárias da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, nos dias 22 de fevereiro, 01 de março, 12 e 26 de abril e 03 de maio de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 649/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 155/2011-ESMAT, de 02.06.2011, resolve **conceder** às servidoras **LUCIENE IRENE D. R. ARAÚJO**, matrícula 352338 e **VIRLENE MARIA QUEIROZ**, matrícula 352484, fisioterapeutas, 5,5 (cinco e meia) diárias, por seus deslocamentos à Gurupi, com o fim de participarem do Curso de Quiropraxia - 2º módulo, no período de 30.06 a 03.07.2011, com saída em 29.06 e retorno em 04.07.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 656/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando o contido no Memorando nº 111/2011-CECOM, de 17.06.2011, resolve **conceder** à servidora **VANUSA BASTOS**, Diretora do Centro de Comunicação Social, o pagamento de 1,0 (uma) diária, em complemento à Portaria nº 628/2011-DIGER, publicada no Diário da Justiça nº 2667, por seu deslocamento ao Rio de Janeiro, com o fim de participar do VII Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação da Justiça (CONBRASCOM 2011), com o tema DIREITOS FUNDAMENTAIS DA COMUNICAÇÃO, realizado no período de 20 a 22.06.2011, vez que o retorno será dia 23.06.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 665/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando o contido no Memorando SCC nº 58/2011, de 09.06.2011, resolve **conceder** à servidora **DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN**, Assessora Acadêmica e Pedagógica da ESMAT, o pagamento de 0,5 (meia) diária, bem como adicional de embarque e desembarque, por seu deslocamento à Brasília, no dia 20.06.2011, com o fim de realizarem visita institucional, em razão da necessidade de dar continuidade ao Curso de Gestão de Secretarias de Câmaras, ministrado pela ESMAT.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 21 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 648/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando o contido no Memorando SCC nº 58/2011, de 09.06.2011, resolve **retificar** a Portaria nº 633/2011-DIGER, publicada no Diário da Justiça nº 2669, de 16.06.2011, para retirar o servidor **WAGNE ALVES DE LIMA**, Secretário do Tribunal Pleno, matrícula 157053, bem como **conceder** o pagamento de adicional de embarque e desembarque, em complemento à referida Portaria, por seus deslocamentos à Brasília, no dia 20.06.2011, com o fim de realizarem visita institucional, em razão da necessidade de dar continuidade ao Curso de Gestão de Secretarias de Câmaras, ministrado pela ESMAT.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 658/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memorando nº 127/2011-DTINF, de 16.06.2011, resolve **conceder** ao servidor **ÁLVARO ROBERTO DE SOUZA LINS NETO**, matrícula 352376, Assistente de Suporte Técnico, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, por seu deslocamento à Araguaína, para atender solicitação referente a treinamento do sistema Projud para Magistrada e Servidores, no período de 20 a 22.06.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 657/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memorando nº 126/2011-ST, de 16.06.2011, resolve **conceder** ao servidor **NELSON DE BARROS SIMÕES NETO**, matrícula 352623, motorista, o pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, por seu deslocamento à Araguaína, para atender solicitação referente a treinamento do sistema Projud para Magistrada e Servidores, no período de 13 a 16.06.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 660/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 192/2011-ESMAT, de 17.06.2011, resolve **conceder** aos magistrados **JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR**, matrícula 139545 e **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**, matrícula 14671, 2,5 (duas e meia) diárias, bem como adicional de embarque e desembarque, por seus deslocamentos à Brasília-DF, para visita técnica à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados-ENFAM, bem como reunião com o Secretário Geral, no dia 22.06.2011, com saída em 21.06 e retorno em 23.06.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 647/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 142/2011, resolve **conceder** ao servidor **MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA**, Chefe de Serviço, Matrícula 198524, o pagamento de 1,50 (uma e meia) diárias por seu deslocamento a Colinas do Tocantins, para executar serviços de manutenção, aferição da pressão de gás e limpeza nos aparelhos de ar condicionados no Fórum, bem como fazer correções nas instalações em demais outros aparelhos existentes na respectiva comarca, no período de 20/06/2011 a 21/06/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 646/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 138/2011, resolve **conceder** aos servidores **JUCIARIO RIBEIRO DE FREITAS**, Assistente de Suporte Técnico, Matrícula 352174, e **MOADIR SODRE DOS SANTOS**, Motorista, Matrícula 352063, o pagamento de 5,50 (cinco e meia) diárias por seus deslocamentos às Comarcas de Arixá, Augustinópolis e Itaguatins – TO, para realizar manutenção nos computadores destas comarcas e passagem de antivírus, no período de 20/06/2011 a 25/06/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 645/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 141/2011, resolve **conceder** ao servidor **MOADIR SODRE DOS SANTOS**, Motorista de Desembargador, Matrícula 352063, o pagamento de 2,50 (duas e meia) diárias por seu deslocamento à Comarca de Tocantínia, no período de 16/06/2011 a 18/06/2011, em razão da prorrogação para acompanhar técnico de som, pois os serviços não foram concluídos na data programada anteriormente.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Intimação às Partes

ACÇÃO PENAL Nº 1712/11 (11/0097748-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2011/8867 DO MUNISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: DIONAL VIEIRA DE SENA (PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS-TO)
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ Eurípedes do Carmo Lamounier – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 851, a seguir transcrito: “Nos termos do artigo 4º, da Lei 8.038/90, notifique-se pessoalmente o acusado acima epigrafado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

querendo, apresente resposta, quanto aos fatos narrados. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 15 de junho de 2011. JUIZ Eurípedes do Carmo Lamounier - RELATOR em substituição”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4715/10 (10/0087757-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ALANA ALENCAR SANTANA
DEFENSOR PÚBLICO: ESTELLAMARIS POSTAL
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON
RELATOR DO DESPACHO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Presidente
Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 163, a seguir transcrito: A Defensoria Pública do Estado do Tocantins peticionou às fls. 160, requerendo a extinção do presente feito, na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pelo fato da impetrante Alana Alencar Santana ter falecido no final do ano de 2010, entretanto, não consta nos autos a Certidão de óbito da mesma, motivo pelo qual determino que seja oficiado o Cartório de Registro Civil do município de Arraias-TO para encaminhar a este Egrégio Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a certidão de óbito de Alana Alencar Santana. P.R.I. Palmas, 16 de junho de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente”.

PORTARIA Nº 001/2011

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **MOURA FILHO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que em 04 de novembro de 1998 fui designado como Relator do processo *representação criminal 1508/98 (REPC 1508) que tem como autor IPASMU – Instituto de Previdência e assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Colinas do Tocantins e como réu José Santana Neto, Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins*, e que em 05 de novembro do mesmo ano proferi despacho determinando remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que o referido processo foi remetido ao Ministério Público do Estado do Tocantins em 05 de novembro de 1998 e o referido órgão, por meio de certidão (anexa ao ofício Gab/PGJ/Nº 086/2010), assumiu que *“não foi encontrado o registro de devolução dos autos”* a este Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que em 01 de fevereiro de 1999, assumi o cargo de Presidente deste Tribunal de Justiça e por ocasião deste evento todos os processos que eram de minha relatoria, por força do art. 275 do RITJTO, deveriam ter sido redistribuídos ao Desembargador **JOÃO ALVES**, que hoje se encontra aposentado;

CONSIDERANDO teor de certidão expedida pela Secretaria do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, atestando que *“em consulta ao SICAP (Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos) os autos da Representação Criminal nº 1508/98 (98/0008692-2), encontram-se remetidos, com vista à Procuradoria geral de Justiça, desde 11 (onze) de novembro de 1998 (um mil, novecentos e noventa e oito), conforme se verifica na fase 90 (noventa).”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições, instaurou Reclamação Disciplinar convertida em Sindicância, que foi arquivada, para apuração da responsabilidade sobre o andamento do referido processo;

CONSIDERANDO que a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins informou a impossibilidade de promover a restauração dos referidos autos, conforme consta do teor do ofício nº 398/10, que ora transcrevo: *“Com referência ao Ofício 012/2010, onde Vossa Excelência requer a adição das medidas necessárias a RESTAURAÇÃO DOS AUTOS referente a REPRESENTAÇÃO CRIMINAL 1508/98 cumpre-me informar acerca da IMPOSSIBILIDADE de promover a restauração determinada, em virtude de que tal procedimento nunca aportou nessa comarca e Vara, isso porque o indiciado era na época dos fatos prefeito municipal, deslocando a competência para o Tribunal de Justiça, onde devem ter sido praticados todos os atos processuais”*.

CONSIDERANDO que o processo *representação criminal 1508/98* deveria ter sido redistribuído ao Desembargador João Alves, mas não o foi, e que os autos não retornaram da Procuradoria Geral de Justiça a esta Corte de Justiça;

RESOLVE:

1) Nos termos do artigo 541 e seguintes do Código de Processo Penal, **DETERMINAR a RESTAURAÇÃO DE AUTOS da representação criminal 1508.**

2) Após a autuação e distribuição ao meu Relato, **REMETAM-SE** aos autos à Secretaria competente para que, nos termos do artigo 541, §2º, “a”, do Código de Processo Penal, o Secretário do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça certifique o estado do processo, reproduzindo o que houver a respeito em seus protocolos e registros. Além das certidões com base nos livros do cartório, deverá o Secretário, ou quem de direito, exarar “certidão de lembrança”.

3) Em seguida, nos termos do artigo 541, §2º, “b”, do Código de Processo Penal, **DETERMINO a REQUISIÇÃO**, no prazo de 30 dias, de cópias do que constar a respeito da Representação Criminal 1508, ao:

- a) ao *Delegado de Polícia Civil de Colinas do Tocantins*;
- b) ao *Ministério Público de segunda instância*, na pessoa do Procurador Geral de Justiça, para fornecer, em especial, cópia do parecer realizado pelo Promotor de Justiça **JOSÉ KASUO OTSUKA** que, na época dos fatos, estava respondendo na Procuradoria Geral de Justiça;
- c) à *Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins*.

Caso contrário, justifiquem as partes a esta Relatoria, no mesmo prazo, o porquê do não atendimento da determinação supra.

4) Ato contínuo, **DETERMINO** a expedição de cartas de ordem para CITAÇÃO

peçoal, no prazo de 30 (trinta) dias, de:

- a) *IPASMU – Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Colinas do Tocantins*; e
b) *José Santana Neto, Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins*.

para apresentarem, caso possuam, as cópias dos autos originais, ou qualquer peça ou documento que a instrua representação criminal 1508.

Com relação ao *IPASMU – Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Colinas do Tocantins*, **DETERMINO**, ainda, que forneça o nome do advogado que ajuizou a ação ou atuou no feito, caso seja mais de um forneça todos os nomes, bem como o(s) número(s) de inscrição na Ordem de Advogados do Brasil (OAB).

Caso contrário, justifiquem as partes a esta Relatoria, no mesmo prazo, o porquê do não atendimento da determinação supra.

5) **CUMPRÁ-SE.**

GABINETE DO DESEMBARGADOR MOURA FILHO, em Palmas, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2011, 188º da República e 22º do Estado.

Desembargador MOURA FILHO
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº. 24/2011

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 24ª (vigésima quarta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho do ano de 2011, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9847/09 (09/0077681-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 5.8864-9/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO)
AGRAVANTE: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADOS: DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR, JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA E OUTROS
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROM. DE JUST.: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROC. DE JUST.: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier
Juiza Adelina Maria Gurak

RELATOR – JUIZ CERTO
VOGAL
VOGAL

2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9413/09 (09/0073640-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº 10.8892-9/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO).
AGRAVANTE: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO.
ADVOGADO: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO.
AGRAVADO(A): MARCIO RAPOSO DIAS E DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES.
ADVOGADO: SÍLVIO ALVES NASCIMENTO E MARCIO RAPOSO DIAS

2ª TURMA JULGADORA

Juiza Célia Regina Régis
Desembargador Amado Cilton
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto

RELATORA
VOGAL
VOGAL

3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11150/10 (10/0089724-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 3.2532-3/10 DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZ E REG PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO).
AGRAVANTE: ANA PAULA CABRAL BARBOSA PINTO.
ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA.
AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. EST.: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juiza Célia Regina Régis
Desembargador Amado Cilton
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto

RELATORA
VOGAL
VOGAL

4)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10734/10 (10/0086190-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 3.5023-9/10 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO).
AGRAVANTE: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO: VITOR CÉSAR BONVINO E OUTROS
AGRAVADO(A): PEDRO WANDERLEY BARBOSA.
ADVOGADO: WEMERSON LIMA VALENTIM.

2ª TURMA JULGADORA

Juiza Célia Regina Régis
Desembargador Amado Cilton
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto

RELATORA
VOGAL
VOGAL

5)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10207/10 (10/0081004-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, Nº 12.6357-3/09 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO).
AGRAVANTE: TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES E OUTRO
AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. EST.: KLEDSON DE MOURA LIMA

2ª TURMA JULGADORA

Juiza Célia Regina Régis
Desembargador Amado Cilton
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto

RELATORA
VOGAL
VOGAL

6)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10587/10 (10/0084771-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 4089/10 DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-TO).
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: SILVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO.
AGRAVADO(A): E. B. N., REP. PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

2ª TURMA JULGADORA

Juiza Célia Regina Régis
Desembargador Amado Cilton
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto

RELATORA
VOGAL
VOGAL

7)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10850/10 (10/0087203-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 32514-5/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO
AGRAVADO(A): MARIA CÂNDIDA ALVES DE SOUSA.
ADVOGADO: LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO.

2ª TURMA JULGADORA

Juiza Célia Regina Régis
Desembargador Amado Cilton
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto

RELATORA
VOGAL
VOGAL

8)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10808/10 (10/0086978-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 3.2510-2/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO
AGRAVADO(A): PAULO KENNEDY LEDA DA SILVA.
ADVOGADO: LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO.

2ª TURMA JULGADORA

Juiza Célia Regina Régis
Desembargador Amado Cilton
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto

RELATORA
VOGAL
VOGAL

9)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10867/10 (10/0087389-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 84590-4/10 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO).
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: MAURÍCIO F.D. MORGUETA.
AGRAVADO(A): DIÓGENES GONÇALVES ALBUQUERQUE FILHO.
ADVOGADO: SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

2ª TURMA JULGADORA

Juiza Célia Regina Régis
Desembargador Amado Cilton
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto

RELATORA
VOGAL
VOGAL

10)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11218/10 (10/0090310-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 1.3992-5/09 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).
AGRAVANTE: MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS - NÃO PADRONIZADO.
ADVOGADO: CLAUDIA CARDOSO E OUTRO
AGRAVADO(A): DILSON RODRIGUES DE CARVALHO.
ADVOGADO: MARCELO TOLEDO.

5ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier
Juiza Adelina Maria Gurak
Juiza Célia Regina Régis

RELATOR
VOGAL
VOGAL

11)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10746/10 (10/0086284-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO E READEQUAÇÃO CONTRATUAL Nº 73198-4/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO).
AGRAVANTE: FRANCINILDO LACERDA PEREIRA.
ADVOGADO: ALESSANDRO ROGES PEREIRA.
AGRAVADO(A): ITAÚ UNIBANCO S/A.

5ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier	RELATOR
Juíza Adelina Maria Gurak	VOGAL
Juíza Célia Regina Régis	VOGAL

12)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10983/10 (10/0088336-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 8.4659-5/10 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ E REG PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO).
AGRAVANTE: FMM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI.
AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE PALMAS –TO
ADVOGADOS: ANTÔNIO LUIZ COELHO E JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE

5ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier	RELATOR
Juíza Adelina Maria Gurak	VOGAL
Juíza Célia Regina Régis	VOGAL

13)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11019/10 (10/0088723-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 1879-0/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PIUM - TO).
AGRAVANTE: SEBASTIÃO MIGUEL LOBO ABREU JÚNIOR.
ADVOGADO: WILTON GOMES DE MORAIS FILHO E OUTROS.
AGRAVADO(A): MIGUEL GAMA DE CARVALHO E ANA MARIA ZACARIAS CARVALHO.
ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA.

5ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier	RELATOR
Juíza Adelina Maria Gurak	VOGAL
Juíza Célia Regina Régis	VOGAL

14)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10568/10 (10/0084677-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 3.0251-0/2010 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).
AGRAVANTE: MALBA DE CÁSSIA RODRIGUES COSTA.
ADVOGADO: PRISCILA COSTA MARTINS
AGRAVADO(A): BANCO ITAÚ LEASING S/A.
ADVOGADA: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA

5ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier	RELATOR
Juíza Adelina Maria Gurak	VOGAL
Juíza Célia Regina Régis	VOGAL

15)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10590/10 (10/0084774-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 41846-1/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO).
AGRAVANTE: MARIA LENICE DE FRANÇA MANDUCA.
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES.
AGRAVADO(A): BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Maria Gurak	RELATORA
Juíza Célia Regina Régis	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

16)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10229/10 (10/0081287-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 10.1671-1/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO).
AGRAVANTE: LUDMYLLA SIQUEIRA DE REZENDE E ALINE SIQUEIRA DE REZENDE.
ADVOGADOS: MÁRCIO GONÇALVES E SOLANGE ALVES
AGRAVADO(A): ROSIMEIRE DA SILVA BORGES, ROSIRENE DA SILVA BORGES E ALDIORENE DA SILVA BORGES
ADVOGADO: GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Maria Gurak	RELATORA
Juíza Célia Regina Régis	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

17)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10415/10 (10/0083650-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 3.2454-8/10 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO).
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: SILVIA NATASHA AMERICO DAMASCENO.

AGRAVADO(A): KATES ROMES DE SOUSA.
ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Maria Gurak	RELATORA
Juíza Célia Regina Régis	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

18)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8279/08 (08/0068916-0)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO Nº 34385-4/06- ÚNICA VARA CÍVEL).
APELANTE: RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS.
DEFEN. PÚBL.: ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO.
APELADO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE NAZARÉ-TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Juíz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

19)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8277/08 (08/0068913-5)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO Nº 72080-1/06- ÚNICA VARA CÍVEL).
APELANTE: ELIANE ALVES VELOSO.
DEFEN. PÚBL.: ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO.
APELADO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS DE PALMEIRAS-TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATORA
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Juíz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL

20)=APELAÇÃO Nº 11759/2010 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PRIORIDADE) (10/0088073-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO SOCIO EDUCATIVA Nº 65721-0/10 - JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE).
APELANTE: V. DA S. R.
DEFEN. PÚBL.: KARINE CRISTINA B. BALLAN.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROM. DE JUSTIÇA: SIDNEY FIORI JUNIOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Maria Gurak	RELATORA
Juíza Célia Regina Régis	REVISORA
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Pauta

PAUTA Nº. 24/2011

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua vigésima terceira (24ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte e dois (29) dias do mês de junho de 2011, quarta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores, os seguintes feitos:

FEITOS A SEREM JULGADOS:**1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8685/08 (08/0068800-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 3.102/88, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
AGRAVANTES: ESPÓLIO DE TERZO TURRIN REPRESENTADO POR LEYLA DE SIMONE TURRIN, MARCELO TURRIN, DANIEL CUNSKIS E CAROLINA CIAMBELLI CUNSKIS
ADVOGADO: LUCIANO AYRES DA SILVA
AGRAVADO: TRI-AGRO PECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO: JUVENAL ANTÔNIO DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix	Relator
Desembargador Moura Filho	Vogal
Desembargador Daniel Negry	Vogal

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11.069/10 (10/0089033-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 101266-3/10, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
AGRAVANTE: CLODOVEU JOSÉ ALVES

ADVOGADA: SILVANA DE SOUZA ALVES
 AGRAVADO: BANCO FINASA S/A
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Vogal
Desembargador Moura Filho	Vogal

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11.619/11 (11/0094300-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18504-0/11, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO
 AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS - TO - POR SEU REPRESENTANTE LEGAL - OSVALDO BARBOSA TEIXEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA DE DIANÓPOLIS - TO
 ADVOGADO: THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA
 AGRAVADO: HAGAHUS ARAÚJO E SILVA NETTO
 ADVOGADO: SÍLVIO ROMERO ALVES PÓVOA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	Relator
Desembargador Luiz Gadotti	Vogal
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9751/09 (09/0076898-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 74263-0/09, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO
 AGRAVANTE: BANCO WOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADA: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 AGRAVADO: WESLEY MARTINEZ ELEUTÉRIO DA SILVA
 ADVOGADO: JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	Relator
Desembargador Luiz Gadotti	Vogal
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal

5. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APMS-1659/11 (11/0094809-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9679-4/05 - DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADORA DO ESTADO: FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM
 APELADO: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA-SINICON
 ADVOGADOS: ROBERTO NOGUEIRA E OUTRO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix	Relator
Desembargador Moura Filho	Vogal
Desembargador Daniel Negry	Vogal

6. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APMS-1658/11 (11/0094693-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73637-4/10, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
 APELANTE: SUPERINTENDENTE DO SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR
 APELADO: JOAO LUIZ DE SOUSA NETO
 ADVOGADO: WAISLAN KENNEDY S. OLIVEIRA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Vogal
Desembargador Moura Filho	Vogal

7. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APMS-1639/11 (11/0091226-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35718-5/08 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
 APELANTE: SONY BRASIL LTDA
 ADVOGADO: MARCONDES DA S. FIGUEIREDO JÚNIOR
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADORA DO ESTADO: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix	Relator
Desembargador Moura Filho	Vogal
Desembargador Daniel Negry	Vogal

8. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APMS-1660/11 (11/0094810-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 131767-3/09 - DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
 APENSA: (AI - 10192 TJTO)
 APELANTE: ÁQUILA PLATINI DOS REIS DE ALMEIDA
 ADVOGADO: RAFAEL WILSON DE M. LOPES
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DO ESTADO: MAURÍCIO F. D. MARGUETA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix	Relator
Desembargador Moura Filho	Vogal
Desembargador Daniel Negry	Vogal

9. APELAÇÃO - AP-14.140/11 (11/0096903-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 65439-0/09, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
 APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROCURADOR DO ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR
 APELADO: JOAREZ SOARES DA COSTA
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Vogal
Desembargador Moura Filho	Vogal

10. APELAÇÃO - AP-14.144/11 (11/0096906-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 65447-1/09, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
 APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROCURADOR DO ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR
 APELADO: ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Vogal
Desembargador Moura Filho	Vogal

11. APELAÇÃO - AP-14.146/11 (11/0096908-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 65408-0/09, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
 APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROCURADOR DO ESTADO: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
 APELADO: ISMAEL RODRIGUES CABRAL.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Vogal
Desembargador Moura Filho	Vogal

12. APELAÇÃO - AP-14.142/11 (11/0096904-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 65415-3/09, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
 APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROCURADOR DO ESTADO: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
 APELADA: D PAULA PAPELARIA LTDA
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Vogal
Desembargador Moura Filho	Vogal

13. APELAÇÃO - AP-14.157/11 (11/0096944-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 65445-5/09 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS
 APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROCURADOR DO ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR
 APELADA: AGUIAR E PEDROSA LTDA
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Vogal
Desembargador Moura Filho	Vogal

14. APELAÇÃO - AP-14.288/11 (11/0097474-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 4.013/00 - 3ª VARA CÍVEL
APELANTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADOS: DEARLEY KÜHN E OUTROS
APELADOS: VALÉRIA BUSO RODRIGUES E ANTÔNIO CARLOS BORGES
ADVOGADO: JÚLIO AIRES RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	Relator
Desembargador Daniel Negry	Revisor
Desembargador Luiz Gadotti	Vogal

15. APELAÇÃO - AP-13.647/11 (11/0094884-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 7274-1/08, DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: EDILAINÉ MOREIRA ALVES
ADVOGADOS: MÁRCIO GONÇALVES E OUTROS
APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO: FÁBIO BARBOSA CHAVES
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix	Relator
Desembargador Moura Filho	Vogal
Desembargador Daniel Negry	Vogal

16. APELAÇÃO - AP-13.039/11 (11/0092270-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 41393-3/06, DA 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MARINETE ALVES DE SOUSA MILHOMEM
ADVOGADOS: ORLANDO DIAS DE ARRUDA E OUTRO
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROURADORA DO ESTADO: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boa	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

17. APELAÇÃO - AP-13.032/11 (11/0092262-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 41394-1/06, DA 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: DENILZA MOREIRA DE MELO LEAL
ADVOGADOS: ORLANDO DIAS DE ARRUDA E OUTRO
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: JAX JAMES GARCIA PONTES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

18. APELAÇÃO - AP-13.035/11 (11/0092265-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 41390-9/06, DA 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: ANTÔNIO MARTINS NASCIMENTO FILHO
ADVOGADOS: ORLANDO DIAS DE ARRUDA E OUTRO
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: TÉLIO LEÃO AYRES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

19. APELAÇÃO - AP-13.473/11 (11/0094418-1)

ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 57570-9/09, DA ÚNICA VARA.

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DO ESTADO: FABIANA DA SILVA BARREIRA
APELADO: EIMAR CARDOSO SILVA LIMA
ADVOGADOS: WÁTFA MORAES EL MESSIH E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

20. APELAÇÃO - AP-13.033/11 (11/0092263-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39783-0/06, DA 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: LUIZINHA PEREIRA DE SOUZA LUZ
ADVOGADOS: ORLANDO DIAS DE ARRUDA E OUTRO
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DO ESTADO: FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

21. APELAÇÃO - AP-13.037/11 (11/0092268-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39784-9/06, DA 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: JANETE BARBOSA DE SANTANA BRITO
ADVOGADO: ORLANDO DIAS DE ARRUDA
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DO ESTADO: FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

22. APELAÇÃO - AP-13.618/11 (11/0094785-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 7513-4/05, DA 4ª VARA CÍVEL
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS: ANNETE RIVEROS E OUTROS
APELADO: ANTÔNIO ANGELO CATTANEO
DEF. PÚBL.: ANTÔNIO DE FREITAS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

23. APELAÇÃO - AP-13.036/11 (11/0092267-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39782-2/06, DA 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: ALCILENE MACIEL LOPES
ADVOGADOS: ORLANDO DIAS DE ARRUDA E OUTRO
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: MAURÍCIO F. D. MARGUETA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

24. APELAÇÃO - AP-11.919/10 (10/0088866-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 124756-0/09, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: JAX JAMES GARCIA PONTES
APELADO: MILTON LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO
RECORRENTE: MILTON LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: JAX JAMES GARCIA PONTES
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

25. APELAÇÃO - AP-13.034/11 (11/0092264-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 41409-3/06, DA 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
 APELANTE: JOSENI HENRIQUE CAVALCANTE OLIVEIRA
 ADVOGADOS: ORLANDO DIAS DE ARRUDA E OUTRO
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DO ESTADO: FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

26. APELAÇÃO - AP-14.114/11 (11/0096855-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO ATO JURÍDICO Nº 2926/07, DA 3ª VARA CÍVEL
 APELANTE: ARLINDO PERES FILHO
 ADVOGADOS: SÉRGIO PATRÍCIO VALENTE E OUTRO
 APELADO: MÚCIO DE MORAIS
 ADVOGADOS: LUCIANA SILVA REIS FARINHA E OUTROS
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

27. APELAÇÃO - AP-13.038/11 (11/0092269-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39781-4/06, DA 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICO
 APELANTE: FLORINDA BENTO NOLETO ALVES
 ADVOGADOS: ORLANDO DIAS DE ARRUDA E OUTRO
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADORA DO ESTADO: FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

28. APELAÇÃO - AP-14.010/11 (11/0096391-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 7725/06, DA 2ª VARA CÍVEL
 APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
 APELADA: SILVA E GUEDES LTDA
 ADVOGADOS: DENISE ROSA SANTANA FONSECA E OUTRO
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

29. APELAÇÃO - AP-13.688/11 (11/0095003-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 2098/98 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO: ANTÔNIO LUIZ COELHO
 APELADO: CARLOS HENRIQUE GOMES (HABILITADA EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SRª SUELI GARCIA TORRIENE POTENZA)
 ADVOGADO: ALCIR POLICARPO DE SOUZA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

30. APELAÇÃO - AP-14.098/11 (11/0096762-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIA E/OU INDENIZAÇÃO PELA NUA-PROPRIEDADE Nº 5051/05, DA 3ª VARA CÍVEL
 APENSAS: (RECONVENÇÃO Nº 25207-7/06), (CAUTELAR INOMINADA Nº 5139/05), (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2611-5/06), (AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO Nº 13127-0/06)
 APELANTES: EDIVALDO FILHO CARMO SOUSA E HÉLIO GOMES MACHADO
 ADVOGADA: MÁRCIA REGINA FLORES
 APELADO: GEAN CARLOS CARMO DE SOUSA
 ADVOGADO: MARCELO CARDOSO DE ARAUJO JÚNIOR
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Revisor
Desembargador Moura Filho	Vogal

Intimação às Partes**CONFLITO DE COMPETÊNCIA No 2339 (11/0097860-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA No 63167-0/07 - DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA -TO
 SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA -TO
 SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA -TO
 SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Dos autos, denota-se já existir em andamento, nesta Corte, o Conflito de Competência no 2330 (11/0096351-8), cujo objeto é declarar o juízo competente para processar e julgar a ação Cautelar Inominada no 63167-0/07, interposta por Romildo Loss em face do Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais. Tal conflito tem como suscitante e suscitado os mesmos do conflito de competência em questão (CC no 2339/11). Nos autos do Conflito de Competência no 2330 (11/0096351-8), determinou-se à Secretaria que solicitasse ao Juízo suscitante – Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína – TO, cópia da decisão proferida pelo Juízo suscitado – Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, declinando da competência para julgar a ação Revisional de Contrato Bancário no 42427-5/07, haja vista esta ação ter sido originariamente distribuída a este Juízo. No entanto, o Juízo suscitante encaminhou cópia da decisão por ele proferida, a qual, por equívoco ou talvez por falta de ofício encaminhando a decisão para ser juntada aos autos do CC no 2330/11, foi protocolizada, atuada e distribuída como Conflito de Competência no 2339/11. Posto isso, determino à Secretaria que extraia cópia da decisão acostada às fls. 2/5 destes autos e junte-a aos autos do Conflito de Competência no 2330/11. Após, proceda-se a baixa do Conflito de Competência no 2339 (11/0097860-4) e de, conseqüência, o arquivamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 16 de junho de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.”

APELAÇÃO No 13859 (11/0095477-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA -TO
 REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO No 104050-9/08 - DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
 APENSO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 80438-4/09
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. EST.: RODRIGO DE M. DOS SANTOS
 APELADO: TEIXEIRA E COELHO LTDA.
 DEFENSOR PÚBLICO: CLEITON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de apelação cível interposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, contra sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos por AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO e extinguiu o feito com resolução de mérito. O apelante alega em preliminar, a intempestividade dos embargos opostos pela apelada, ausência do jus postulandi do embargante e a inadmissibilidade dos embargos por ausência de garantia da execução. No mérito, insurge contra a decretação da prescrição do crédito tributário e a demora do Poder Judiciário para a consecução dos atos judiciais, postulando, ao final, a reforma da sentença, com vistas ao prosseguimento do processo executivo na instância singular. Às contrarrazões a apelada rebate a preliminar de ausência do jus postulandi e, no mérito, defende a prescrição do crédito exequendo, ao passo em que requer a manutenção da sentença. É o relatório no essencial. DECIDO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço. Antes de adentrar no mérito do presente recurso se faz necessário o resumo dos fatos ocorridos no presente recurso: Conforme se verifica nos autos, Ação de Execução Fiscal foi proposta em 13/09/2002 com despacho inicial em 18/09/2002. Neste caso, o despacho de citação do Juiz fora proferido em 18/09/2002, antes da Lei Complementar 118/2005, sendo assim, fora atingido pelo instituto da prescrição. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. QUESTÕES DECIDIDAS PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.102.431/RJ e REsp 999.901/RS). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição, que começa a correr da data de

constituição definitiva do crédito tributário, interrompia-se mediante a citação pessoal do devedor nos autos da execução fiscal. Sobreveio a Lei Complementar 118, de 9/2/05, que entrou em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, alterando o dispositivo, e passou a estabelecer que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, por ser norma processual, a Lei Complementar 118/05 é aplicável aos processos em curso. No entanto, somente quando o despacho de citação é exarado após sua entrada em vigor há interrupção do prazo prescricional (REsp 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/6/01). 3. A questão referente às circunstâncias que levaram à culpa da demora na citação por parte do exequente foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, decidindo que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ". 4. Agravo regimental não provido. Processo AgRg no Ag 1264799 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0005084-6 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 25/05/2011). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no Ag 1061124 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0130314-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2010). Dessa forma, acertada é a decisão proferida pela nobre Magistrada, ao decretar de ofício a prescrição do crédito tributário. Posto isso, NEGÓcio PROVIMENTO ao recurso de apelação, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, mantendo a decisão proferida pela Magistrada a quo. Palmas – TO, 14 de junho de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."

APELAÇÃO Nº 13651 (11/0094889-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA No 22597-3/07 - DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: ANILSON ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Levando-se em conta o parecer ministerial e o documento que apresentou, entendendo de bom alvitre colher a manifestação do recorrente, ao que lhe concedo o prazo de 10 (dez)

dias para tanto. Intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 15 de junho de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator."

APELAÇÃO Nº 13649 (11/0094887-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 62395-9/09 - DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APENSO: DGJ 2649
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
APELADA: SOLIMÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO: MARIVANES BESERRA CRUZ
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de *Apelação*, interposta pelo ESTADO DO TOCANTINS –TO, contra a sentença de fls. 32/35, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução nº 62395-9/09 opostos por ele. O ora apelado ingressou com Execução de Sentença, objetivando o recebimento do valor de R\$ 647.475,18 (seiscentos e quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), referente à atualização dos aluguéis dos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 1995 e janeiro e fevereiro de 1996 a que fora condenado o ora apelante. Opostos os embargos, o ora apelante alegou excesso de execução, sustentando que os juros não foram os condizentes com a sentença, uma vez se considerou indiscriminadamente o percentual único de 1% ao mês, desconsiderando os juros de 0,5% ao mês que vigeu o Código Civil de 1916. Asseverou ainda ter o embargado aplicado a multa de 10% sobre o suposto valor total corrigido, e não sobre o valor do aluguel (R\$ 6.000,00), como deveria ser, conforme à lei e em respeito à sentença. Salientou a descon sideração da data do vencimento do aluguel (dia 10 de cada mês) e a cobrança em duplicidade, argumentando ter havido duas atualizações sobre a mesma obrigação. A Magistrada singular aduziu assistir em parte razão ao embargante, visto que, de fato, os cálculos efetuados pela exequente se fizeram com base em juros de 1% ao mês, sem considerar o período anterior à vigência do novo Código Civil, o que se encontra em confronto com o estabelecido pela sentença executada. Afir mou também que os cálculos efetuados pela exequente são confusos, pois não há especificação das atualizações efetuadas, além de os aluguéis não terem sido atualizados individualmente, bem como ter sido a multa aplicada sobre o valor total do débito atualizado, com descon sideração da data de vencimento do aluguel. Salientou, também, que o cálculo apresentado pelo embargante (R\$ 121.993,63) não reflete o determinado na sentença exequenda. Por tais razões, julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução de título judicial, determinando que o valor devido pelo embargante seja calculado pela contadoria judicial em forma de memória discriminada que deverá ser juntada aos autos apensos, devendo ser considerado para tal mister o contido no dispositivo da sentença proferida nos autos apensos. Por haver sucumbência recíproca, determinou custas *pro rata* e que cada parte arque com os honorários de seus advogados, sendo que, no que se refere a custas, asseverou que a Fazenda Pública Estadual fica isenta destas. Inconformado, o embargante interpôs o presente recurso nos quais reitera *ipsis litteris* os termos da petição inicial dos embargos. Pleiteia o conhecimento e provimento do presente recurso para, reformando a sentença recorrida, serem julgados totalmente procedentes os pedidos formulados nos presentes embargos. Devidamente intimada, a apelada apresentou contra-razões (fls. 45/47) pugnano pelo não-provimento do apelo. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não-provimento da apelação (fls. 55/57). É o relatório. Decido. Com efeito, analisando atentamente os autos, constato que o presente recurso não merece ser conhecido. Como dito, em suas razões recursais, o apelante reitera os termos da petição inicial dos embargos, ou seja, limita-se a colar o arquivo de sua inicial. Contudo, tal reiteração não há de ser conhecida, porquanto a mera remissão aos argumentos da inicial, quando ainda nem havia sido prolatada a sentença, não satisfaz a exigência do art.514 do Código de Processo Civil de indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que servem de substrato a pedido de reforma do *decisum*, pois, assim fazendo, o apelante não se insurge contra os argumentos declinados na sentença que busca reformar. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Pátrios: "*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal. 2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. A luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. 3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. 4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. 5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso não provido". (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 359.080-PR, Relator Ministro José Delgado, j. 11.12.2001, DJ 04.03.2002, p. 213). "*Apelação. Razões remissivas à inicial. Não conhecimento do recurso. É indispensável ao conhecimento do recurso, além da qualificação das partes e do pedido de nova decisão, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que servem de substrato ao pleito, nos termos do art.514 do CPC. A mera remissão aos argumentos da inicial, quando ainda nem existia a sentença, não satisfaz a exigência legal. Recurso não conhecido". (TJRS, APC 70000331504, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. RICARDO RAUPP RUSCHEL). "*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO É CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de recurso que é cópia da petição inicial. Isso porque deve o recorrente contraargumentar os fundamentos da decisão recorrida, em observância ao princípio da dialética e aos preceitos do art. 514, III, do CPC.*" (TRF4, AC 23940, 1ª Turma, Rel. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Julgamento: 16/12/2009). "*RECURSO. APELAÇÃO. RAZÕES. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO OU DE DIREITO HÁBEIS A POSSIBILITAR O REEXAME DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. AD***

QUEM: AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. SEU NÃO-CONHECIMENTO. Se as razões recursais são mera repetição da petição inicial, não trazendo qualquer referência à sentença ou à sua fundamentação, o recurso não deve ser conhecido, por não preencher o requisito do art. 514, inciso II, do "Civile Adjectio Codex". Ademais, deduzem-se as razões recursais no que foi decidido na sentença e a partir dela". (TJMG, 4ª Câmara Cível, Reexame Necessário e Apelação nº 1.0512.02.003709-3/001, Re. Des. HYPARCO IMMESI, acórdão de 09.12.2004, publicação de 24.02.2005). "Apelação. Razões que se consubstanciaram em mera cópia da petição inicial. Insatisfeito requisito de admissibilidade da regularidade formal do recurso. Recurso não conhecido." (TJSP, APL 9197593402007826 SP, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. LUIZ ANTONIO DE GODOY, Julgamento: 15/03/2011). Dessa forma, sendo as razões recursais do presente apelo mera repetição da petição inicial, porquanto o apelante não trouxe referência à sentença ou à sua fundamentação, o recurso não deve ser conhecido, por não preencher o requisito do art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Posto isso, não conheço do presente recurso. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Cumprase. Palmas –TO, 16 de junho de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 13369 (11/0094164-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 106012/07 – 2ª VARA FAMÍLIA E SUCESSÕES

APENSO: (HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Nº 16726-6/06)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: S. R. P.

RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins contra sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca desta Capital nos autos da Ação de Execução de Alimentos que move contra Sebastião Rodrigues Pereira, cuja sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Nas suas razões, o Ministério Público aduziu, preliminarmente, a falta de e sua intervenção no feito e, por se tratar de menor, alimentando, necessária sua intervenção, sob pena de nulidade do processo. No mérito, afirma que ao julgar antecipadamente a lide, o magistrado singular agiu sem amparo da legislação. Não houve contrarrazões recursais. A douta Procuradoria opinou no sentido de anular o processo a partir do despacho que determinou a emenda da inicial, fls. 14. Pois bem. No caso entendo que comporta decisão monocrática. Com forme relatado, O juiz singular olvidou a necessidade de intervenção do representante do *Parquet* na ação e, por razões de ausência de adequação legal do pedido da autora, extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido. Sem adentrar na seara meritória, acolho a preliminar de nulidade do processo, haja vista que se trata de execução de alimentos de menor, sendo, portanto, imprescindível a intervenção do representante do Ministério Público, por força do inciso I, do art. 82, do CPC. Neste sentido, colho do parecer ministerial de cúpula jurisprudência do STJ, *verbis*: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA QUE VEÍCULA INTERESSE DE INCAPAZ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. ASÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET. ANULAÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigatória a intervenção do Ministério Público nas demandas em que estejam em discussão interesses de incapazes e, descumprida essa exigência, de ser considerado nulo o processo. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 867087/RJ, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator (a): Min. Laurita Vaz, Julgado em 13/09/2010.". À vista do exposto, ante a patente nulidade do processo por ausência da obrigatória intervenção do representante do Parquet, com suporte no art. 557, § 1º - A, do CPC dou provimento ao recurso para anular o processo a partir do despacho que determinou a emenda da inicial, fls. 14. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de junho de 2011. Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** - Relator."

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 12415 (10/0090218-5)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS-TO

REFERENTE: AÇÃO TRABALHISTA Nº 91836-5/08 – DA ÚNICA VARA

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA LIMA

ADVOGADOS: ORLANDO DIAS DE ARRUDA E OUTRO

RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte **DESPACHO**: "Em vista do caráter infringente pretendido pelo embargante, necessário que seja oportunizado o devido contraditório. Assim, determino que se intime o embargado para que ofereça contrarrazões ao recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 14 de junho de 2011. Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11930 (11/0097876-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2010.0011.6270-3 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

AGRAVANTE: SANDRA TEIXEIRA DIAS

ADVOGADA: ANTÔNIO HONORATO GOMES

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO E FINANCIAMENTO

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por SANDRA TEIXEIRA DIAS, contra decisão proferida no âmbito da Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Cláusulas e Pedido de Tutela Antecipada, autos nº 2010.0011.6270-3, oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, a qual indeferiu a medida antecipatória pretendida. Inicialmente a agravante sustenta a tempestividade e o cabimento do recurso. Requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao

agravo e, conseqüente, seja concedida, em caráter liminar, a tutela antecipada da lide para ter reformada parcialmente a douda decisão agravada. Alega que celebrou com a Agravante o "Contrato de Financiamento nº. 176002899", no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para aquisição de um veículo. Informa que o contrato foi pactuado em 60 parcelas iguais de R\$: 430,86 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), com a primeira parcela vencendo no dia 13 de setembro de 2009 e a última no dia 13 de agosto de 2014. Alega ainda que, durante o período de 13 de setembro de 2009 a 13 de julho de 2010, honrou com 11 (onze) das 60 (sessenta) parcelas convenionadas, todavia, após esse período, em virtude das elevadas "taxas/cobranças impostas pelo Requerido/Agravado" - as quais aponta como indevidas e abusivas -, e, ainda, de inúmeros fatos supervenientes, teve o seu modus vivendi completamente modificado, motivos pelos quais referidos compromissos mensais tornaram-se demasiadamente árduos, levando-o a tornar-se inadimplente a partir da parcela vencida em 13 de agosto de 2010. Assim sendo, não lhe restou alternativa outra senão o ajuizamento da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais. Em seguida, informa que requereu judicialmente a revisão do seu contrato no sentido de que fossem aplicados juros remuneratórios de 12% ao ano, multa de 2%, correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e capitalização anual. Apresentou cálculos aritméticos que reduziram as parcelas vencidas e vindendas ao valor de R\$ 205,60 (duzentos e cinco reais e sessenta centavos), valores que entende serem o legalmente devidos. Informa, ainda que, antes mesmo de intentar a citada Ação Revisional, procurou negociar com a agravada, a qual sempre invocou a vigência do contrato celebrado entre as partes, impondo-lhe a cobrança do saldo devedor sem a aplicação do - SAC -, Sistema de Amortização Constante. Aduz que o juiz a quo, ao analisar o seu pedido, agiu em desconformidade com CDC e demais leis vigentes que regulamentam a matéria, bem como aos ditames da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Ao final, aponta a presença da prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, elementos que comprovam a necessidade da concessão da medida pleiteada que, in casu, consubstancia-se na consignação em juízo das parcelas vencidas e vindendas – nos termos em que requer a agravante, a posterior exclusão do seu nome dos competentes órgãos de negatificação de crédito, bem como na permanência na posse do bem objeto do contrato. Instruem o recurso os documentos de fls. 27/83. É o que no momento importa relatar. Decido. O recurso é próprio, preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais CONHEÇO do impulso. Consoante o artigo 558, do Código de Processo Civil, "o relator poderá a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Nesse caminho, no que se refere à consignação do montante das parcelas em atraso, bem como das parcelas vindendas, nos valores que entende incontroverso, após, análise apriorística e juízo de cognição sumária das razões expostas, em cotejo com os documentos colecionados, próprios do estágio inicial do feito, observo que os pressupostos ensejadores da liminar pleiteada não se encontram satisfatoriamente demonstrados, impossibilitando, desta forma vislumbrar-se sumariamente a verossimilhança das alegações. Isto porque a planilha em que se baseia para apontar os valores que pretende consignar foi produzida unilateralmente, não tendo sido ainda submetida ao crivo do contraditório. Ademais, os fundamentos expendidos nas razões do recurso de fato não evidenciam o risco de lesão grave e de difícil reparação, ao contrário, a primeira vista este me parece inverso, ou seja, o risco de grave lesão e de difícil reparação pode ser do credor em não receber o valor total do financiamento caso a agravante não seja vencedora na lide. Dessa forma, a decisão agravada, que permitiu a consignação no valor da parcela contratada, neste momento preliminar, mostra-se pertinente, não merecendo ser suspensa. No que se refere ao pleito de que a instituição financeira agravada obste de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, ou, em sendo o caso, providencie a exclusão, somente será possível, dentre outras condições cumulativas - conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça - mediante a consignação do montante das parcelas atrasadas nos termos do contrato, por se tratar de direito do agravado de resguardar a satisfação dos seus créditos. Já o pleito de que seja mantida com a agravante a posse do bem, necessário se faz salientar que é direito da instituição financeira, a qualquer tempo, uma vez estando em mora o devedor, requerê-la em juízo, por se tratar de cláusula exposta no contrato firmado entre as partes. Assim, amparado nas disposições do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, CONCEDO em parte a medida liminar pleiteada, uma vez consignado o montante das parcelas atrasadas no valor do contrato, para determinar que a parte agravada obste a inclusão do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, ou, caso o agente financeiro já tenha efetuado a inscrição, que providencie a imediata suspensão, e, ainda, respeitando a mesma condição, para que seja mantida a posse do bem em nome do agravante, mantendo-se os demais termos da decisão agravada, até final julgamento de mérito do presente recurso. Cientifique-se o ilustre juiz a quo da presente decisão, solicitando-lhe, ainda, as informações pertinentes, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intime-se a parte agravada, na forma do art. 525, V, do referido Códex, para, querendo, oferecer as contrarrazões a que têm direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de junho de 2011- Desembargador DANIEL NEGRY – RELATOR.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11450 (11/0092424-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10199-7/11 – DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIATINS –TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GOIATINS – TO

ADVOGADOS: DANIEL DOS SANTOS BORGES E OUTRO

AGRAVADA: MARIA JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS CORREIA

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: " Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto pelo MUNICÍPIO DE GOIATINS –TO, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Goiatins –TO, nos autos do mandado de segurança em epígrafe, impetrado contra ato imputado ao Prefeito e ao Secretário de Educação do Município de Goiatins –TO. O mandado de segurança foi impetrado pela agravada, professora concursada do Município de Goiatins –TO, contra sua remoção para escola da zona rural. No writ, taxou o ato de

ilegal. Aduziu tratar-se de perseguição política, que feriu seu direito líquido e certo à anterior lotação. Ao despachar a petição inicial, o Magistrado suspendeu liminarmente os efeitos da remoção. Inconformado, o Município interpôs este agravo. Defende a legalidade e a constitucionalidade do ato, aduzindo ter utilizado critérios objetivos e observado as notas de classificação. O Magistrado não prestou informações, e o agravado não ofertou contra-razões. Instada a se manifestar, a Cúpula ministerial noticiou o julgamento do feito de origem. É o relatório. Decido. A prolação de sentença no mandado de segurança originário prejudica o exame deste agravo, pois a decisão liminar – provisória – deixou de existir, esvaziando o objeto do recurso. Posto isso, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo, por prejudicado, e determino seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas –TO, 16 de junho de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11448 (11/0092422-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº1.0197-0/11 – DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIATINS –TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GOIATINS –TO
ADVOGADOS: DANIEL DOS SANTOS BORGES E OUTRO
AGRAVADA: TATIANE DE FREITAS PORTO CARNEIRO
ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto pelo MUNICÍPIO DE GOIATINS –TO, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Goiatins –TO, nos autos do mandado de segurança em epígrafe, impetrado contra ato imputado ao Prefeito e ao Secretário de Educação do Município de Goiatins –TO. O mandado de segurança foi impetrado pela agravada, professora concursada do Município de Goiatins –TO, contra sua remoção para escola da zona rural. No writ, taxou o ato de ilegal, e alegou sofrer graves problemas de saúde, que inviabilizam o atendimento da remoção. Aduziu tratar-se de perseguição política, que feriu seu direito líquido e certo à anterior lotação. Ao despachar a petição inicial, o Magistrado suspendeu liminarmente os efeitos da remoção. Inconformado, o Município interpôs este agravo. Defende a legalidade e a constitucionalidade do ato, aduzindo ter utilizado critérios objetivos e observado as notas de classificação. O Magistrado não prestou informações, e o agravado não ofertou contra-razões. Instada a se manifestar, a Cúpula ministerial noticiou o julgamento do feito de origem. É o relatório. Decido. A prolação de sentença no mandado de segurança originário prejudica o exame deste agravo, pois a decisão liminar – provisória – deixou de existir, esvaziando o objeto do recurso. Posto isso, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo, por prejudicado, e determino seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas –TO, 16 de junho de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI Nº 8038/08 (08/0063553-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:(AÇÃO CAUTELAR Nº 26259-1/08 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS)
AGRAVANTE: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADA: ATRIUM PARTICIPAÇÕES, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Investco S/A, em face de decisão proferida pelo d. juiz de direito da Comarca de Miracema que, em sede de ação cautelar proposta pela agravada, determinou a suspensão da assembléia geral que a recorrente convocara para o dia 04 de abril de 2008 e fixou multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento. A motivação do recurso se assentou na alegação de que a decisão combatida foi além do que efetivamente consistiu o pedido dos ora agravados na cautelar inominada, de suspensão da assembléia geral extraordinária a ser realizada na data acima indicada, na medida em que o MM. juiz determinou a não realização também da assembléia geral ordinária, marcada para a mesma data, quando, em verdade, pretendiam eles a suspensão apenas daquela primeira assembléia, o que afirma lhe ocasionaria prejuízos diretos. O requerimento final da agravante foi no sentido da concessão do efeito suspensivo, com o fim de ressaltar a realização da assembléia geral ordinária, o que lhe foi deferido liminarmente (plantão), consoante se vê da decisão de fls. 221/225, publicada no DJ nº 1936, pág. A-1, de 04/04/2008. O feito seguiu seu curso regular, sendo distribuídos ao relator designado em 17/04/2008. As informações de estilo foram prestadas pelo d. juízo a quo. Em 12/09/2008, os autos foram conclusos a novo relator que, em 02/02/2009, os encaminhou à divisão de distribuição (art. 275, do RITJTO), chegando à relatoria do e. Des. José Neves em 06/02/2009 e nesta em 06/12/2010, em razão de minha remoção para a 2ª Câmara Cível. Atendendo ao despacho de fls. 259, de 07/01/2011, a agravante compareceu aos autos aduzindo que, em relação à assembléia ordinária, objeto da liminar que ressaltou a sua realização em 04/04/2008, foi ela efetivamente realizada naquela mesma data, assim como pretendia quando lançou mão desta faculdade recursal. Certo é concluir, após este breve histórico, que o presente recurso perdera completamente seu objeto, não se vislumbrando nenhum resultado útil em seu prosseguimento, já que, como visto, o desiderato era o de ressaltar a realização da assembléia ordinária, o que de fato ocorreu. Desse modo, tenho que a recorrente alcançou com a decisão liminar o objetivo perseguido, o que neste momento processual me permite concluir pela prejudicialidade deste agravo, diante da superveniente perda de seu objeto. Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 30, II, "e", do RITJTO, declaro prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento. Após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO CC Nº 2110/11(11/0093855-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 5.8031-3/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
AGRAVADOS: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS E JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Procurador de Justiça, inconformado com o despacho de fls. 74, atravessa o presente agravo regimental com pedido de reconsideração, pugnano pelo reconhecimento da prejudicialidade deste conflito de competência e, por conseguinte, remetidos os autos à origem para cumprimento da Resolução nº 07/2011. Alega que por ocasião do pronunciamento ministerial nesta instância, Parecer de fls. 68/69, opinando pelo não conhecimento do presente conflito e, em consequência, pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não havia sido editada, pelo Pleno desta Corte de Justiça, a Resolução nº 07, de 13 de abril de 2011, fixando a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do artigo 109 da Constituição Federal, matéria versada na ação originária. Argumenta que, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, havendo causa superveniente que influi no julgamento, esta deve ser levada em consideração pelo julgador. Por fim, ressalta que o reconhecimento da prejudicialidade também socorrerá o interesse do jurisdicionado, que certamente aguarda ansioso por solução mais célere na ação principal, que, inclusive, veio invidentemente acostada nestes autos, desobedecendo ao disposto no artigo 118, do Código de Processo Civil. Em síntese, são esses os argumentos em que se baseia o agravante para pedir pela retratação, remetendo-se os autos à origem para cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Pois bem. Examinando os autos, tem-se que: 1 – Distribuídos a esta relatoria em 22/03/2011 (fls. 64); 2 – Despacho ordenando oitiva da Procuradoria Geral de Justiça em 23do mesmo mês (fls. 65. v), cumprido no dia 24 seguinte (fls. 66); 3 - Parecer ministerial pela incompetência, datado do dia 29 (fls. 68/69) com a devolução dos autos no dia 31/03/2011 (fls. 70); 4 – Conclusos no dia 04 de abril (fls. 71), no dia 05 recebeu a decisão reconhecendo a incompetência desta Corte, com base também no parecer e ordenando a remessa dos autos ao TRF (fls. 72), devolvendo-se o feito à Secretaria no dia 05. 5 – No dia 02 de maio foram os autos conclusos ao relator em razão da Resolução nº 07/2011, publicada no dia 13 de abril (fls 73); 6 – No dia 03 de maio lançou-se despacho (fls. 74), onde registra descumprimento da decisão lançada às fls. 72; 7 – Às fls. 76, não se sabendo à ordem de quem e ou por que razão, certificou-se o envio de Ofício ao suscitado dando conta do despacho de fls. 74; 8 – Vista com carga à Procuradoria Geral de Justiça em 01 deste (fls. 81), que no dia 10 devolve os autos com agravo regimental, visando a reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência e, à vista da Resolução 07/2011, devolvê-los à origem, alegando, inclusive que "por ocasião do pronunciamento ministerial nesta instância, não havia sido editada, pelo Pleno desta Corte de Justiça, a Resolução nº 07, de 13 de abril de 2011, que fixou a competência pra julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do artigo 109 da Constituição Federal, matéria versada na ação originária." Frente a esse relato, observo que falece ao órgão ministerial legítimo interesse para recorrer, porquanto a decisão objurgada atendeu, *in totum* seu parecer de fls. 68/69, dos quais transcrevo: DECISÃO – "Tratam estes autos de Conflito Negativo de Competência, em que figuram como suscitante o Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi e suscitados Juizes das Varas Cíveis da mesma Comarca, à vista da Ação de Aposentadoria Rural por Idade proposta por Francisca Ribeiro de Oliveira, contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, autarquia federal. É regra que ao Tribunal Regional Federal compete julgar os recursos e incidentes processuais relativos aos feitos em que figuram como partes as pessoas relacionadas no art. 109, da Constituição Federal, julgados ou em curso pelo Judiciário Estadual Comum, ou seja, nas comarcas onde não há Vara ou Juízo da Especializada Federal (§3º). Com efeito, o caso em tela esta entre aqueles previstos no citado dispositivo constitucional. De tal forma, acolhendo o parecer da cúpula Ministerial, reconheço a incompetência desta Corte para o feito e determino, em consequência, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, procedendo-se as baixas necessárias." PARECER – "Tratam os autos de Conflito de Competência entre o Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos e os Juizes de Direito das Varas Cíveis, todos da Comarca de Gurupi – TO, em face de competência delegada da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, nos autos de ação pleiteando concessão de benefício previdenciário de natureza rural. Pois bem, da exegese dos parágrafos 3º c/c 4º da Constituição Federal conclui-se que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se unicamente à competência de primeiro grau, resguardando *in totum* a competência dos respectivos tribunais federais, sendo da incumbência destes o conhecimento de qualquer matéria em segundo grau de jurisdição. Estancando quaisquer dúvidas a este respeito colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência suscitado pela Corte Federal em face de Tribunal Estadual, em caso assemelhado: AGRAVO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. TRIBUNAL ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, §§ 3º E 4º, DA CF/1988. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. 1. [...]. 2. O aforamento da ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Videira, que não é sede de vara federal, revela circunstância que espelha a regra constitucional dos §§ 3º e 4º do art. 109 da CF/88. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O suscitado. (Destacamos). Assim, denota-se que falece esta Corte Estadual de competência para conhecer do presente Conflito de Competência, devendo ser declinada a favor do Tribunal Regional Federal da Primeira Região." Quanto ao interesse supra citado, a sua falta é visualizada no parecer acima transcrito, pois, ouvido às fls. 68/69, manifestou pela incompetência desta Corte para o julgamento do feito, opinando pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Registre-se que a demora no cumprimento das decisões, aparentemente simples como a que reconheceu a incompetência desta Corte para o deslinde do conflito, causa embaraços desnecessários, máxime quando se vê que com a expedição de Ofício ao suscitado, nada se buscava, uma vez que o conflito foi levantado nos próprios autos. De outra banda, tenho que o próprio

TRF, competente para o conflito é que deve mandar que se obedeça à regulamentação da matéria vinda após a decisão de fls. 72, pois, como salientado no despacho agravado, deveria ter sido cumprida, pois bem anterior à resolução mencionada no termo de conclusão de fls. 73. Logo, com o posicionamento nela registrado, tenho que minha atuação neste feito exauriu-se, de modo que só a Presidência da Câmara ou a do Tribunal pode mudar, se o entender, a ordem ali emanada. Ainda nesse raciocínio, a prejudicialidade pretendida pelo Ministério Público não pode ser reconhecida, visto que a conclusão a que se chegou a decisão agravada não afeta o direito defendido no seu parecer de fls. 68/69. Logo, a falta de interesse do agravante, torna inadmissível o regimental. Não conheço, portanto, do agravo, mantendo a decisão agravada, ordenando seja cumprida a decisão de fls. 72, tal sua parte conclusiva. Palmas, 16 de junho de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO CC Nº 2158/11(11/0093920-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 54534-0/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUSTIÇA: MARCELO ULISSES SAMPAIO
AGRAVADOS: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Procurador de Justiça, inconformado com o despacho de fls. 57, atravessa o presente agravo regimental com pedido de reconsideração, pugnano pelo reconhecimento da prejudicialidade deste conflito de competência e, por conseguinte, remetidos os autos à origem para cumprimento da Resolução nº 07/2011. Alega que por ocasião do pronunciamento ministerial nesta instância, Parecer de fls. 51/52, opinando pelo não conhecimento do presente conflito e, em consequência, pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não havia sido editada, pelo Pleno desta Corte de Justiça, a Resolução nº 07, de 13 de abril de 2011, fixando a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do artigo 109 da Constituição Federal, matéria versada na ação originária. Argumenta que, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, havendo causa superveniente que influi no julgamento, esta deve ser levada em consideração pelo julgador. Por fim, ressalta que o reconhecimento da prejudicialidade também socorrerá o interesse do jurisdicionado, que certamente aguarda ansioso por solução mais célere na ação principal, que, inclusive, veio indevidamente acostada nestes autos, desobedecendo ao disposto no artigo 118, do Código de Processo Civil. Em síntese, são esses os argumentos em que se baseia o agravante para pedir pela retratação, remetendo-se os autos à origem para cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Pois bem. Examinando os autos, tem-se que: 1 – Distribuídos a esta relatoria em 23/03/2011 (fls. 47); 2 – Despacho ordenando oitiva da Procuradoria Geral de Justiça em 24 do mesmo mês (fls.48. v), cumprido no dia 25 seguinte (fls. 49); 3 - Parecer ministerial pela incompetência, datado do dia 31 (fls. 51/52) com a devolução dos autos no dia 04 abril (fls. 53); 4 – Conclusos no dia 06 de abril (fls. 54), no dia 06 recebeu a decisão reconhecendo a incompetência desta Corte, com base também no parecer e ordenando a remessa dos autos ao TRF (fls. 55), devolvendo-se o feito à Secretaria no dia 06. 5 – No dia 02 de maio foram os autos conclusos ao relator em razão da Resolução nº 07/2011, publicada no dia 13 de abril (fls. 56); 6 – No dia 03 de maio lançou-se despacho (fls.57), onde registra descumprimento da decisão lançada às fls. 55; 7 – Às fls. 59, não se sabendo à ordem de quem e ou por que razão, certificou-se o envio de Ofício ao suscitado dando conta do despacho de fls. 57; 8 – Vista com carga à Procuradoria Geral de Justiça em 01 deste (fls. 64), que no dia 16 devolve os autos com agravo regimental, visando a reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência e, à vista da Resolução 07/2011, devolvê-los à origem, alegando, inclusive que "por ocasião do pronunciamento ministerial nesta instância, não havia sido editada, pelo Pleno desta Corte de Justiça, a Resolução nº 07, de 13 de abril de 2011, que fixou a competência pra julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do artigo 109 da Constituição Federal, matéria versada na ação originária." Frente a esse relato, observo que falece ao órgão ministerial legítimo interesse para recorrer, porquanto a decisão objurgada atendeu, in totum seu parecer de fls. 51/52, dos quais transcrevo: DECISÃO – "Tratam estes autos de Conflito Negativo de Competência, em que figuram como suscitante o Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi e suscitados Juizes das Varas Cíveis da mesma Comarca, à vista da Ação de Aposentadoria Rural por Idade proposta por Joana Coelho de Aguiar, contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, autarquia federal. É regra que ao Tribunal Regional Federal compete julgar os recursos e incidentes processuais relativos aos feitos em que figuram como partes as pessoas relacionadas no art. 109, da Constituição Federal, julgados ou em curso pelo Judiciário Estadual Comum, ou seja, nas comarcas onde não há Vara ou Juízo da Especializada Federal (§3º). Com efeito, o caso em tela esta entre aqueles previstos no citado dispositivo constitucional. De tal forma, acolhendo o parecer da cúpula Ministerial, reconheço a incompetência desta Corte para o feito e determino, em consequência, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, procedendo-se as baixas necessárias." PARECER – "Tratam os autos de Conflito de Competência entre o Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos e os Juizes de Direito das Varas Cíveis, todos da Comarca de Gurupi – TO, em face de competência delegada da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, nos autos de ação pleiteando concessão de benefício previdenciário de natureza rural. Pois bem, da exegese dos parágrafos 3º c/c 4º da Constituição Federal conclui-se que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se unicamente à competência de primeiro grau, resguardando in totum a competência dos respectivos tribunais federais, sendo da incumbência destes o conhecimento de qualquer matéria em segundo grau de jurisdição. Estancando quaisquer dúvidas a este respeito colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência suscitado pela Corte Federal em face de Tribunal Estadual, em caso assemelhado: AGRAVO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. TRIBUNAL ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, §§ 3º E 4º, DA CF/1988. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. 1. [...]. 2. O aforamento da ação perante a 1ª

Vara Cível da Comarca de Videira, que não é sede de vara federal, revela circunstância que espelha a regra constitucional dos §§ 3º e 4º do art. 109 da CF/88. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O suscitado. (Destacamos). Assim, denota-se que falece esta Corte Estadual de Competência para conhecer do presente Conflito de Competência, devendo ser declinada a favor do Tribunal Regional Federal da Primeira Região." Quanto ao interesse supra citado, a sua falta é visualizada no parecer acima transcrito, pois, ouvido às fls. 51/52, manifestou pela incompetência desta Corte para o julgamento do feito, opinando pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Registre-se que a demora no cumprimento das decisões, aparentemente simples como a que reconheceu a incompetência desta Corte para o deslinde do conflito, causa embaraços desnecessários, máxime quando se vê que com a expedição de Ofício ao suscitado, nada se buscava, uma vez que o conflito foi levantado nos próprios autos. De outra banda, tenho que o próprio TRF, competente para o conflito é que deve mandar que se obedeça à regulamentação da matéria vinda após a decisão de fls. 55, pois, como salientado no despacho agravado, deveria ter sido cumprida, pois bem anterior à resolução mencionada no termo de conclusão de fls. 56. Logo, com o posicionamento nela registrado, tenho que minha atuação neste feito exauriu-se, de modo que só a Presidência da Câmara ou a do Tribunal pode mudar, se o entender, a ordem ali emanada. Ainda nesse raciocínio, a prejudicialidade pretendida pelo Ministério Público não pode ser reconhecida, visto que a conclusão a que se chegou a decisão agravada não afeta o direito defendido no seu parecer de fls. 51/52. Logo, a falta de interesse do agravante, torna inadmissível o regimental. Não conheço, portanto, do agravo, mantendo a decisão agravada, ordenando seja cumprida a decisão de fls. 55, tal sua parte conclusiva. Palmas, 17 de junho de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO CC 2056/11(11/0093603-0)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52564-0/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
PROC. JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
AGRAVADOS: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS E JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Procurador de Justiça, inconformado com o despacho de fls. 63, atravessa o presente agravo regimental com pedido de reconsideração, pugnano pelo reconhecimento da prejudicialidade deste conflito de competência e, por conseguinte, remetidos os autos à origem para cumprimento da Resolução nº 07/2011. Alega que por ocasião do pronunciamento ministerial nesta instância, Parecer de fls. 57/58, opinando pelo não conhecimento do presente conflito e, em consequência, pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não havia sido editada, pelo Pleno desta Corte de Justiça, a Resolução nº 07, de 13 de abril de 2011, fixando a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do artigo 109 da Constituição Federal, matéria versada na ação originária. Argumenta que, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, havendo causa superveniente que influi no julgamento, esta deve ser levada em consideração pelo julgador. Por fim, ressalta que o reconhecimento da prejudicialidade também socorrerá o interesse do jurisdicionado, que certamente aguarda ansioso por solução mais célere na ação principal, que, inclusive, veio indevidamente acostada nestes autos, desobedecendo ao disposto no artigo 118, do Código de Processo Civil. Em síntese, são esses os argumentos em que se baseia o agravante para pedir pela retratação, remetendo-se os autos à origem para cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Pois bem. Examinando os autos, tem-se que: 1 – Distribuídos a esta relatoria em 17/03/2011 (fls. 53); 2 – Despacho ordenando oitiva da Procuradoria Geral de Justiça em 23do mesmo mês (fls. 54. v), cumprido no dia 24 seguinte (fls. 55); 3 - Parecer ministerial pela incompetência, datado do dia 29 (fls. 57/58) com a devolução dos autos no dia 31/03/2011 (fls. 59); 4 – Conclusos no dia 04 de abril (fls. 60), no dia 05 recebeu a decisão reconhecendo a incompetência desta Corte, com base também no parecer e ordenando a remessa dos autos ao TRF (fls. 61), devolvendo-se o feito à Secretaria no dia 05. 5 – No dia 02 de maio foram os autos conclusos ao relator em razão da Resolução nº 07/2011, publicada no dia 13 de abril (fls. 62); 6 – No dia 03 de maio lançou-se despacho (fls.63), onde registra descumprimento da decisão lançada às fls. 61; 7 – Às fls. 65, não se sabendo à ordem de quem e ou por que razão, certificou-se o envio de Ofício ao suscitado dando conta do despacho de fls. 63; 8 – Vista com carga à Procuradoria Geral de Justiça em 01 deste (fls. 70), que no dia 10 devolve os autos com agravo regimental, visando a reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência e, à vista da Resolução 07/2011, devolvê-los à origem, alegando, inclusive que "por ocasião do pronunciamento ministerial nesta instância, não havia sido editada, pelo Pleno desta Corte de Justiça, a Resolução nº 07, de 13 de abril de 2011, que fixou a competência pra julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do artigo 109 da Constituição Federal, matéria versada na ação originária." Frente a esse relato, observo que falece ao órgão ministerial legítimo interesse para recorrer, porquanto a decisão objurgada atendeu, in totum seu parecer de fls. 57/58, dos quais transcrevo: DECISÃO – "Tratam estes autos de Conflito Negativo de Competência, em que figuram como suscitante o Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi e suscitados Juizes das Varas Cíveis da mesma Comarca, à vista da Ação de Aposentadoria Rural por Idade proposta por Joana Coelho de Aguiar, contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, autarquia federal. É regra que ao Tribunal Regional Federal compete julgar os recursos e incidentes processuais relativos aos feitos em que figuram como partes as pessoas relacionadas no art. 109, da Constituição Federal, julgados ou em curso pelo Judiciário Estadual Comum, ou seja, nas comarcas onde não há Vara ou Juízo da Especializada Federal (§3º). Com efeito, o caso em tela esta entre aqueles previstos no citado dispositivo constitucional. De tal forma, acolhendo o parecer da cúpula Ministerial, reconheço a incompetência desta Corte para o feito e determino, em consequência, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, procedendo-se as baixas necessárias." PARECER – "Tratam os autos de Conflito de Competência entre o Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos e os Juizes de Direito das Varas Cíveis, todos da Comarca de Gurupi – TO, em face de competência delegada da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição

Federal, nos autos de ação pleiteando concessão de benefício previdenciário de natureza rural. Pois bem, da exegese dos parágrafos 3º c/c 4º da Constituição Federal conclui-se que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se unicamente à competência de primeiro grau, resguardando *in totum* a competência dos respectivos tribunais federais, sendo da incumbência destes o conhecimento de qualquer matéria em segundo grau de jurisdição. Estancando quaisquer dúvidas a este respeito colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência suscitado pela Corte Federal em face de Tribunal Estadual, em caso assemelhado: AGRAVO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. TRIBUNAL ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, §§ 3º E 4º, DA CF/1988. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. 1. [...]. 2. O aforamento da ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Videira, que não é sede de vara federal, revela circunstância que espelha a regra constitucional dos §§ 3º e 4º do art. 109 da CF/88. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O suscitado. (Destacamos). Assim, denota-se que falece esta Corte Estadual de Competência para conhecer do presente Conflito de Competência, devendo ser declinada a favor do Tribunal Regional Federal da Primeira Região." Quanto ao interesse supra citado, a sua falta é visualizada no parecer acima transcrito, pois, ouvido às fls. 57/58, manifestou pela incompetência desta Corte para o julgamento do feito, opinando pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Registre-se que a demora no cumprimento das decisões, aparentemente simples como a que reconheceu a incompetência desta Corte para o deslinde do conflito, causa embaraços desnecessários, máxime quando se vê que com a expedição de Ofício ao suscitado, nada se buscava, uma vez que o conflito foi levantado nos próprios autos. De outra banda, tenho que o próprio TRF, competente para o conflito é que deve mandar que se obedeça à regulamentação da matéria vinda após a decisão de fls. 61, pois, como salientado no despacho agravado, deveria ter sido cumprida, pois bem anterior à resolução mencionada no termo de conclusão de fls. 62. Logo, com o posicionamento nela registrado, tenho que minha atuação neste feito exauriu-se, de modo que só a Presidência da Câmara ou a do Tribunal pode mudar, se o entender, a ordem ali emanada. Ainda nesse raciocínio, a prejudicialidade pretendida pelo Ministério Público não pode ser reconhecida, visto que a conclusão a que se chegou a decisão agravada não afeta o direito defendido no seu parecer de fls. 57/58. Logo, a falta de interesse do agravante, torna inadmissível o regimental. Não conheço, portanto, do agravo, mantendo a decisão agravada, ordenando seja cumprida a decisão de fls. 61, tal sua parte conclusiva. Palmas, 16 de junho de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO CC Nº 1970/11(11/0093478-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI -TO
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 56018-0/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
AGRAVADOS: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS E JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Procurador de Justiça, inconformado com o despacho de fls. 65, atravessa o presente agravo regimental com pedido de reconsideração, pugnando pelo reconhecimento da prejudicialidade deste conflito de competência e, por conseguinte, remetidos os autos à origem para cumprimento da Resolução nº 07/2011. Alega que por ocasião do pronunciamento ministerial nesta instância, Parecer de fls. 59/60, opinando pelo não conhecimento do presente conflito e, em consequência, pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não havia sido editada, pelo Pleno desta Corte de Justiça, a Resolução nº 07, de 13 de abril de 2011, fixando a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do artigo 109 da Constituição Federal, matéria versada na ação originária. Argumenta que, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, havendo causa superveniente que influi no julgamento, esta deve ser levada em consideração pelo julgador. Por fim, ressalta que o reconhecimento da prejudicialidade também socorrerá o interesse do jurisdicionado, que certamente aguarda ansioso por solução mais célere na ação principal, que, inclusive, veio indevidamente acostada nestes autos, desobedecendo ao disposto no artigo 118, do Código de Processo Civil. Em síntese, são esses os argumentos em que se baseia o agravante para pedir pela retratação, remetendo-se os autos à origem para cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Pois bem. Examinando os autos, tem-se que: 1 – Distribuídos a esta relatoria em 17/03/2011 (fls. 55); 2 – Despacho ordenando oitiva da Procuradoria Geral de Justiça em 23do mesmo mês (fls. 56. v), cumprido no dia 24 seguinte (fls. 57); 3 - Parecer ministerial pela incompetência, datado do dia 29 (fls. 59/60) com a devolução dos autos no dia 31/03/2011 (fls. 61); 4 – Conclusos no dia 04 de abril (fls. 62), no dia 05 recebeu a decisão reconhecendo a incompetência desta Corte, com base também no parecer e ordenando a remessa dos autos ao TRF (fls. 63), devolvendo-se o feito à Secretaria no dia 05. 5 – No dia 02 de maio foram os autos conclusos ao relator em razão da Resolução nº 07/2011, publicada no dia 13 de abril (fls. 64); 6 – No dia 03 de maio lançou-se despacho (fls.65), onde registra descumprimento da decisão lançada às fls. 63; 7 – Às fls. 67, não se sabendo à ordem de quem e ou por que razão, certificou-se o envio de Ofício ao suscitado dando conta do despacho de fls. 65; 8 – Vista com carga à Procuradoria Geral de Justiça em 02 deste (fls. 72, que no dia 10 devolve os autos com agravo regimental, visando a reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência e, à vista da Resolução 07/2011, devolve-los à origem, alegando, inclusive que "por ocasião do pronunciamento ministerial nesta instância, não havia sido editada, pelo Pleno desta Corte de Justiça, a Resolução nº 07, de 13 de abril de 2011, que fixou a competência pra julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do artigo 109 da Constituição Federal, matéria versada na ação originária." Frente a esse relato, observo que falece ao órgão ministerial legítimo interesse para recorrer, porquanto a decisão objurgada atendeu, *in totum* seu parecer de fls. 59/60, dos quais transcrevo: DECISÃO – "Tratam estes autos de Conflito Negativo de Competência, em que figuram como suscitante o Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi e suscitados Juizes das Varas Cíveis da mesma Comarca, à vista da

Ação de Aposentadoria Rural por Idade proposta por Francisca da Silva Moraes, contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, autarquia federal. É regra que ao Tribunal Regional Federal compete julgar os recursos e incidentes processuais relativos aos feitos em que figuram como partes as pessoas relacionadas no art. 109, da Constituição Federal, julgados ou em curso pelo Judiciário Estadual Comum, ou seja, nas comarcas onde não há Vara ou Juízo da Especializada Federal (§3º). Com efeito, o caso em tela esta entre aqueles previstos no citado dispositivo constitucional. De tal forma, acolhendo o parecer da cúpula Ministerial, reconheço a incompetência desta Corte para o feito e determino, em consequência, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, procedendo-se as baixas necessárias." PARECER – "Tratam os autos de Conflito de Competência entre o Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos e os Juizes de Direito das Varas Cíveis, todos para o Comarca de Gurupi – TO, em face de competência delegada da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, nos autos de ação pleiteando concessão de benefício previdenciário de natureza rural. Pois bem, da exegese dos parágrafos 3º c/c 4º da Constituição Federal conclui-se que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se unicamente à competência de primeiro grau, resguardando *in totum* a competência dos respectivos tribunais federais, sendo da incumbência destes o conhecimento de qualquer matéria em segundo grau de jurisdição. Estancando quaisquer dúvidas a este respeito colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência suscitado pela Corte Federal em face de Tribunal Estadual, em caso assemelhado: AGRAVO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. TRIBUNAL ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, §§ 3º E 4º, DA CF/1988. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. 1. [...]. 2. O aforamento da ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Videira, que não é sede de vara federal, revela circunstância que espelha a regra constitucional dos §§ 3º e 4º do art. 109 da CF/88. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O suscitado. (Destacamos). Assim, denota-se que falece esta Corte Estadual de Competência para conhecer do presente Conflito de Competência, devendo ser declinada a favor do Tribunal Regional Federal da Primeira Região." Quanto ao interesse supra citado, a sua falta é visualizada no parecer acima transcrito, pois, ouvido às fls. 59/60, manifestou pela incompetência desta Corte para o julgamento do feito, opinando pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Registre-se que a demora no cumprimento das decisões, aparentemente simples como a que reconheceu a incompetência desta Corte para o deslinde do conflito, causa embaraços desnecessários, máxime quando se vê que com a expedição de Ofício ao suscitado, nada se buscava, uma vez que o conflito foi levantado nos próprios autos. De outra banda, tenho que o próprio TRF, competente para o conflito é que deve mandar que se obedeça à regulamentação da matéria vinda após a decisão de fls. 63, pois, como salientado no despacho agravado, deveria ter sido cumprida, pois bem anterior à resolução mencionada no termo de conclusão de fls. 64. Logo, com o posicionamento nela registrado, tenho que minha atuação neste feito exauriu-se, de modo que só a Presidência da Câmara ou a do Tribunal pode mudar, se o entender, a ordem ali emanada. Ainda nesse raciocínio, a prejudicialidade pretendida pelo Ministério Público não pode ser reconhecida, visto que a conclusão a que se chegou a decisão agravada não afeta o direito defendido no seu parecer de fls. 59/60. Logo, a falta de interesse do agravante, torna inadmissível o regimental. Não conheço, portanto, do agravo, mantendo a decisão agravada, ordenando seja cumprida a decisão de fls. 63, tal sua parte conclusiva. Palmas, 16 de junho de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO CC Nº 1970/11(11/0093478-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI -TO
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 56018-0/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
AGRAVADOS: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS E JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Procurador de Justiça, inconformado com o despacho de fls. 65, atravessa o presente agravo regimental com pedido de reconsideração, pugnando pelo reconhecimento da prejudicialidade deste conflito de competência e, por conseguinte, remetidos os autos à origem para cumprimento da Resolução nº 07/2011. Alega que por ocasião do pronunciamento ministerial nesta instância, Parecer de fls. 59/60, opinando pelo não conhecimento do presente conflito e, em consequência, pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não havia sido editada, pelo Pleno desta Corte de Justiça, a Resolução nº 07, de 13 de abril de 2011, fixando a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do artigo 109 da Constituição Federal, matéria versada na ação originária. Argumenta que, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, havendo causa superveniente que influi no julgamento, esta deve ser levada em consideração pelo julgador. Por fim, ressalta que o reconhecimento da prejudicialidade também socorrerá o interesse do jurisdicionado, que certamente aguarda ansioso por solução mais célere na ação principal, que, inclusive, veio indevidamente acostada nestes autos, desobedecendo ao disposto no artigo 118, do Código de Processo Civil. Em síntese, são esses os argumentos em que se baseia o agravante para pedir pela retratação, remetendo-se os autos à origem para cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Pois bem. Examinando os autos, tem-se que: 1 – Distribuídos a esta relatoria em 17/03/2011 (fls. 55); 2 – Despacho ordenando oitiva da Procuradoria Geral de Justiça em 23do mesmo mês (fls. 56. v), cumprido no dia 24 seguinte (fls. 57); 3 - Parecer ministerial pela incompetência, datado do dia 29 (fls. 59/60) com a devolução dos autos no dia 31/03/2011 (fls. 61); 4 – Conclusos no dia 04 de abril (fls. 62), no dia 05 recebeu a decisão reconhecendo a incompetência desta Corte, com base também no parecer e ordenando a remessa dos autos ao TRF (fls. 63), devolvendo-se o feito à Secretaria no dia 05. 5 – No dia 02 de maio foram os autos conclusos ao relator em razão da Resolução nº 07/2011, publicada no dia 13 de abril (fls. 64); 6 – No dia 03 de maio lançou-se despacho (fls.65), onde registra descumprimento da decisão lançada às fls. 63; 7 – Às fls. 67, não se sabendo à ordem de quem e ou por que razão, certificou-

se o envio de Ofício ao suscitado dando conta do despacho de fls. 65; 8 – Vista com carga à Procuradoria Geral de Justiça em 02 deste (fls. 72, que no dia 10 devolve os autos com agravo regimental, visando a reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência e, à vista da Resolução 07/2011, devolvê-los à origem, alegando, inclusive que "por ocasião do pronunciamento ministerial nesta instância, não havia sido editada, pelo Pleno desta Corte de Justiça, a Resolução nº 07, de 13 de abril de 2011, que fixou a competência pra julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do artigo 109 da Constituição Federal, matéria versada na ação originária." Frente a esse relato, observo que falece ao órgão ministerial legítimo interesse para recorrer, porquanto a decisão objurgada atendeu, *in totum* seu parecer de fls. 59/60, dos quais transcrevo: DECISÃO – "Tratam estes autos de Conflito Negativo de Competência, em que figuram como suscitante o Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi e suscitados Juizes das Varas Cíveis da mesma Comarca, à vista da Ação de Aposentadoria Rural por Idade proposta por Francisca da Silva Moraes, contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, autarquia federal. É regra que ao Tribunal Regional Federal compete julgar os recursos e incidentes processuais relativos aos feitos em que figuram como partes as pessoas relacionadas no art. 109, da Constituição Federal, julgados ou em curso pelo Judiciário Estadual Comum, ou seja, nas comarcas onde não há Vara ou Juízo da Especializada Federal (§3º). Com efeito, o caso em tela esta entre aqueles previstos no citado dispositivo constitucional. De tal forma, acolhendo o parecer da cúpula Ministerial, reconheço a incompetência desta Corte para o feito e determino, em consequência, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, procedendo-se as baixas necessárias." PARECER – "Tratam os autos de Conflito de Competência entre o Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos e os Juizes de Direito das Varas Cíveis, todos da Comarca de Gurupi – TO, em face de competência delegada da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, nos autos de ação pleiteando concessão de benefício previdenciário de natureza rural. Pois bem, da exegese dos parágrafos 3º c/c 4º da Constituição Federal conclui-se que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se unicamente à competência de primeiro grau, resguardando *in totum* a competência dos respectivos tribunais federais, sendo da incumbência destes o conhecimento de qualquer matéria em segundo grau de jurisdição. Estancando quaisquer dúvidas a este respeito colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência suscitado pela Corte Federal em face de Tribunal Estadual, em caso assemelhado: AGRAVO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. TRIBUNAL ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, §§ 3º E 4º, DA CF/1988. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. 1. [...]. 2. O aforamento da ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Videira, que não é sede de vara federal, revela circunstância que espelha a regra constitucional dos §§ 3º e 4º do art. 109 da CF/88. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O suscitado. (Destacamos). Assim, denota-se que falece esta Corte Estadual de Competência para conhecer do presente Conflito de Competência, devendo ser declinada a favor do Tribunal Regional Federal da Primeira Região." Quanto ao interesse supra citado, a sua falta é visualizada no parecer acima transcrito, pois, ouvido às fls. 59/60, manifestou pela incompetência desta Corte para o julgamento do feito, opinando pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Registre-se que a demora no cumprimento das decisões, aparentemente simples como a que reconheceu a incompetência desta Corte para o deslinde do conflito, causa embaraços desnecessários, máxime quando se vê que com a expedição de Ofício ao suscitado, nada se buscava, uma vez que o conflito foi levantado nos próprios autos. De outra banda, tenho que o próprio TRF, competente para o conflito é que deve mandar que se obedeça à regulamentação da matéria vinda após a decisão de fls. 63, pois, como salientado no despacho agravado, deveria ter sido cumprida, pois bem anterior à resolução mencionada no termo de conclusão de fls. 64. Logo, com o posicionamento nela registrado, tenho que minha atuação neste feito exauriu-se, de modo que só a Presidência da Câmara ou a do Tribunal pode mudar, se o entender, a ordem ali emanada. Ainda nesse raciocínio, a prejudicialidade pretendida pelo Ministério Público não pode ser reconhecida, visto que a conclusão a que se chegou a decisão agravada não afeta o direito defendido no seu parecer de fls. 59/60. Logo, a falta de interesse do agravante, torna inadmissível o regimental. Não conheço, portanto, do agravo, mantendo a decisão agravada, ordenando seja cumprida a decisão de fls. 63, tal sua parte conclusiva. Palmas, 16 de junho de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO CC Nº 1944/11(11/0093444-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 97677-9/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUSTIÇA: MARCELO ULISSES SAMPAIO
AGRAVADOS: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS E JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Procurador de Justiça, inconformado com o despacho de fls. 78, atravessa o presente agravo regimental com pedido de reconsideração, pugnano pelo reconhecimento da prejudicialidade deste conflito de competência e, por conseguinte, remetidos os autos à origem para cumprimento da Resolução nº 07/2011. Alega que por ocasião do pronunciamento ministerial nesta instância, Parecer de fls. 72/73, opinando pelo não conhecimento do presente conflito e, em consequência, pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não havia sido editada, pelo Pleno desta Corte de Justiça, a Resolução nº 07, de 13 de abril de 2011, fixando a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do artigo 109 da Constituição Federal, matéria versada na ação originária. Argumenta que, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, havendo causa superveniente que influi no julgamento, esta deve ser levada em consideração pelo julgador. Por fim, ressalta que o reconhecimento da prejudicialidade também socorrerá o interesse do jurisdicionado, que certamente aguarda ansioso por solução mais célere na ação principal, que, inclusive, veio indevidamente acostada nestes autos, desobedecendo ao disposto no artigo 118, do

Código de Processo Civil. Em síntese, são esses os argumentos em que se baseia o agravante para pedir pela retratação, remetendo-se os autos à origem para cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Pois bem. Examinando os autos, tem-se que: 1 – Distribuídos a esta relatoria em 16/03/2011 (fls. 68); 2 – Despacho ordenando oitiva da Procuradoria Geral de Justiça em 21 do mesmo mês (fls. 69, v), cumprido no dia 22 seguinte (fls. 70); 3 - Parecer ministerial pela incompetência, datado do dia 31 (fls. 72/73) com a devolução dos autos no dia 04 abril (fls. 74); 4 – Conclusos no dia 05de abril (fls. 75), recebeu a decisão reconhecendo a incompetência desta Corte, com base também no parecer e ordenando a remessa dos autos ao TRF (fls. 76), devolvendo-se o feito à Secretaria no dia 06. 5 – No dia 02 de maio foram os autos conclusos ao relator em razão da Resolução nº 07/2011, publicada no dia 13 de abril (fls. 77); 6 – No dia 03 de maio lançou-se despacho (fls.78), onde registra descumprimento da decisão lançada às fls. 76; 7 – Às fls. 80, não se sabendo à ordem de quem e ou por que razão, certificou-se o envio de Ofício ao suscitado dando conta do despacho de fls. 78; 8 – Vista com carga à Procuradoria Geral de Justiça em 02 deste (fls. 85), que no dia 16 devolve os autos com agravo regimental, visando a reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência e, à vista da Resolução 07/2011, devolvê-los à origem, alegando, inclusive que "por ocasião do pronunciamento ministerial nesta instância, não havia sido editada, pelo Pleno desta Corte de Justiça, a Resolução nº 07, de 13 de abril de 2011, que fixou a competência pra julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do artigo 109 da Constituição Federal, matéria versada na ação originária." Frente a esse relato, observo que falece ao órgão ministerial legítimo interesse para recorrer, porquanto a decisão objurgada atendeu, *in totum* seu parecer de fls. 72/73, dos quais transcrevo: DECISÃO – "Tratam estes autos de Conflito Negativo de Competência, em que figuram como suscitante o Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi e suscitados Juizes das Varas Cíveis da mesma Comarca, à vista da Ação de Aposentadoria Rural por Idade proposta por Joana Coelho de Aguiar, contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, autarquia federal. É regra que ao Tribunal Regional Federal compete julgar os recursos e incidentes processuais relativos aos feitos em que figuram como partes as pessoas relacionadas no art. 109, da Constituição Federal, julgados ou em curso pelo Judiciário Estadual Comum, ou seja, nas comarcas onde não há Vara ou Juízo da Especializada Federal (§3º). Com efeito, o caso em tela esta entre aqueles previstos no citado dispositivo constitucional. De tal forma, acolhendo o parecer da cúpula Ministerial, reconheço a incompetência desta Corte para o feito e determino, em consequência, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, procedendo-se as baixas necessárias." PARECER – "Tratam os autos de Conflito de Competência entre o Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos e os Juizes de Direito das Varas Cíveis, todos da Comarca de Gurupi – TO, em face de competência delegada da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, nos autos de ação pleiteando concessão de benefício previdenciário de natureza rural. Pois bem, da exegese dos parágrafos 3º c/c 4º da Constituição Federal conclui-se que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se unicamente à competência de primeiro grau, resguardando *in totum* a competência dos respectivos tribunais federais, sendo da incumbência destes o conhecimento de qualquer matéria em segundo grau de jurisdição. Estancando quaisquer dúvidas a este respeito colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência suscitado pela Corte Federal em face de Tribunal Estadual, em caso assemelhado: AGRAVO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. TRIBUNAL ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, §§ 3º E 4º, DA CF/1988. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. 1. [...]. 2. O aforamento da ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Videira, que não é sede de vara federal, revela circunstância que espelha a regra constitucional dos §§ 3º e 4º do art. 109 da CF/88. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O suscitado. (Destacamos). Assim, denota-se que falece esta Corte Estadual de Competência para conhecer do presente Conflito de Competência, devendo ser declinada a favor do Tribunal Regional Federal da Primeira Região." Quanto ao interesse supra citado, a sua falta é visualizada no parecer acima transcrito, pois, ouvido às fls. 72/73, manifestou pela incompetência desta Corte para o julgamento do feito, opinando pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Registre-se que a demora no cumprimento das decisões, aparentemente simples como a que reconheceu a incompetência desta Corte para o deslinde do conflito, causa embaraços desnecessários, máxime quando se vê que com a expedição de Ofício ao suscitado, nada se buscava, uma vez que o conflito foi levantado nos próprios autos. De outra banda, tenho que o próprio TRF, competente para o conflito é que deve mandar que se obedeça à regulamentação da matéria vinda após a decisão de fls. 76, pois, como salientado no despacho agravado, deveria ter sido cumprida, pois bem anterior à resolução mencionada no termo de conclusão de fls. 77. Logo, com o posicionamento nela registrado, tenho que minha atuação neste feito exauriu-se, de modo que só a Presidência da Câmara ou a do Tribunal pode mudar, se o entender, a ordem ali emanada. Ainda nesse raciocínio, a prejudicialidade pretendida pelo Ministério Público não pode ser reconhecida, visto que a conclusão a que se chegou a decisão agravada não afeta o direito defendido no seu parecer de fls.72/73. Logo, a falta de interesse do agravante, torna inadmissível o regimental. Não conheço, portanto, do agravo, mantendo a decisão agravada, ordenando seja cumprida a decisão de fls.76, tal sua parte conclusiva. Palmas, 17 de junho de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO CC Nº 1870/11(11/0093325-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 102598-2/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
AGRAVADOS: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS E JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Procurador de Justiça, inconformado com o despacho de fls. 74 atravessa o presente agravo regimental com pedido de reconsideração, pugnano pelo reconhecimento da

prejudicialidade deste conflito de competência e, por conseguinte, remetidos os autos à origem para cumprimento da Resolução nº 07/2011. Alega que por ocasião do pronunciamento ministerial nesta instância, Parecer de fls. 67/68, opinando pelo não conhecimento do presente conflito e, em consequência, pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não havia sido editada, pelo Pleno desta Corte de Justiça, a Resolução nº 07, de 13 de abril de 2011, fixando a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do artigo 109 da Constituição Federal, matéria versada na ação originária. Argumenta que, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, havendo causa superveniente que influi no julgamento, esta deve ser levada em consideração pelo julgador. Por fim, ressalta que o reconhecimento da prejudicialidade também socorrerá o interesse do jurisdicionado, que certamente aguarda ansioso por solução mais célere na ação principal, que, inclusive, veio indevidamente acostada nestes autos, desobedecendo ao disposto no artigo 118, do Código de Processo Civil. Em síntese, são esses os argumentos em que se baseia o agravante para pedir pela retratação, remetendo-se os autos à origem para cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Pois bem. Examinando os autos, tem-se que: 1 – Distribuídos a esta relatoria em 16/03/2011 (fls. 63); 2 – Despacho ordenando oitiva da Procuradoria Geral de Justiça em 21 do mesmo mês (fls. 64. v), cumprido no dia 22 seguinte (fls. 65); 3 - Parecer ministerial pela incompetência, datado do dia 29 (fls. 67/68) com a devolução dos autos no dia 31/03/2011 (fls. 69); 4 – Conclusos no dia 04 de abril (fls. 71), no dia 05 recebeu a decisão reconhecendo a incompetência desta Corte, com base também no parecer e ordenando a remessa dos autos ao TRF (fls. 72), devolvendo-se o feito à Secretaria no dia 05. 5 – No dia 02 de maio foram os autos conclusos ao relator em razão da Resolução nº 07/2011, publicada no dia 13 de abril (fls. 73); 6 – No dia 03 de maio lançou-se despacho (fls.74), onde registra descumprimento da decisão lançada às fls. 72; 7 – Às fls. 76, não se sabendo à ordem de quem e ou por que razão, certificou-se o envio de Ofício ao suscitado dando conta do despacho de fls. 74; 8 – Vista com carga à Procuradoria Geral de Justiça em 01 deste (fls. 81), que no dia 10 devolve os autos com agravo regimental, visando a reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência e, à vista da Resolução 07/2011, devolvê-los à origem, alegando, inclusive que “por ocasião do pronunciamento ministerial nesta instância, já havia sido editada, pelo Pleno desta Corte de Justiça, a Resolução nº 07, de 13 de abril de 2011, que fixou a competência pra julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do artigo 109 da Constituição Federal, matéria versada na ação originária.” Frente a esse relato, observo que falece ao órgão ministerial legítimo interesse para recorrer, porquanto a decisão objurgada atendeu, *in totum* seu parecer de fls. 67/68, dos quais transcrevo: DECISÃO – “Tratam estes autos de Conflito Negativo de Competência, em que figuram como suscitante o Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi e suscitados Juizes das Varas Cíveis da mesma Comarca, à vista da Ação de Aposentadoria Rural por Idade proposta por Severino Ferreira da Costa, contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, autarquia federal. É regra que ao Tribunal Regional Federal compete julgar os recursos e incidentes processuais relativos aos feitos em que figuram como partes as pessoas relacionadas no art. 109, da Constituição Federal, julgados ou em curso pelo Judiciário Estadual Comum, ou seja, nas comarcas onde não há Vara ou Juízo da Especializada Federal (§3º). Com efeito, o caso em tela esta entre aqueles previstos no citado dispositivo constitucional. De tal forma, acolhendo o parecer da cúpula Ministerial, reconheço a incompetência desta Corte para o feito e determino, em consequência, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, procedendo-se as baixas necessárias.” PARECER – “Tratam os autos de Conflito de Competência entre o Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos e os Juizes de Direito das Varas Cíveis, todos da Comarca de Gurupi – TO, em face de competência delegada da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, nos autos de ação pleiteando concessão de benefício previdenciário de natureza rural. Pois bem, da exegese dos parágrafos 3º c/c 4º da Constituição Federal conclui-se que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se unicamente à competência de primeiro grau, resguardando *in totum* a competência dos respectivos tribunais federais, sendo da incumbência destes o conhecimento de qualquer matéria em segundo grau de jurisdição. Estancando quaisquer dúvidas a este respeito colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência suscitado pela Corte Federal em face de Tribunal Estadual, em caso assemelhado: AGRAVO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. TRIBUNAL ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, §§ 3º E 4º, DA CF/1988. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. 1. [...] 2. O aforamento da ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Videira, que não é sede de vara federal, revela circunstância que espelha a regra constitucional dos §§ 3º e 4º do art. 109 da CF/88. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O suscitado. (Destacam). Assim, denota-se que falece esta Corte Estadual de Competência para conhecer do presente Conflito de Competência, devendo ser declinada a favor do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.” Quanto ao interesse supra citado, a sua falta é visualizada no parecer acima transcrito, pois, ouvido às fls. 59/60, manifestou pela incompetência desta Corte para o julgamento do feito, opinando pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Registre-se que a demora no cumprimento das decisões, aparentemente simples como a que reconheceu a incompetência desta Corte para o deslinde do conflito, causa embaraços desnecessários, máxime quando se vê que com a expedição de Ofício ao suscitado, nada se buscava, uma vez que o conflito foi levantado nos próprios autos. De outra banda, tenho que o próprio TRF, competente para o conflito é que deve mandar que se obedeça à regulamentação da matéria vinda após a decisão de fls. 72, pois, como salientado no despacho agravado, deveria ter sido cumprida, pois bem anterior à resolução mencionada no termo de conclusão de fls. 73. Logo, com o posicionamento nela registrado, tenho que minha atuação neste feito exauriu-se, de modo que só a Presidência da Câmara ou a do Tribunal pode mudar, se o entender, a ordem ali emanada. Ainda nesse raciocínio, a prejudicialidade pretendida pelo Ministério Público não pode ser reconhecida, visto que a conclusão a que se chegou a decisão agravada não afeta o direito defendido no seu parecer de fls. 67/68. Logo, a falta de interesse do agravante, torna inadmissível o regimental. Não conheço, portanto, do agravo, mantendo a decisão agravada, ordenando seja cumprida a decisão de fls. 72, tal sua parte conclusiva. Palmas, 16 de junho de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO CC Nº 1848/11(11/0093274-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1595-0/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUSTIÇA: MARCELO ULISSES SAMPAIO
AGRAVADOS: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS E JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Procurador de Justiça, inconformado com o despacho de fls. 67, atravessa o presente agravo regimental com pedido de reconsideração, pugnano pelo reconhecimento da prejudicialidade deste conflito de competência e, por conseguinte, remetidos os autos à origem para cumprimento da Resolução nº 07/2011. Alega que por ocasião do pronunciamento ministerial nesta instância, Parecer de fls. 61/62, opinando pelo não conhecimento do presente conflito e, em consequência, pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não havia sido editada, pelo Pleno desta Corte de Justiça, a Resolução nº 07, de 13 de abril de 2011, fixando a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do artigo 109 da Constituição Federal, matéria versada na ação originária. Argumenta que, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, havendo causa superveniente que influi no julgamento, esta deve ser levada em consideração pelo julgador. Por fim, ressalta que o reconhecimento da prejudicialidade também socorrerá o interesse do jurisdicionado, que certamente aguarda ansioso por solução mais célere na ação principal, que, inclusive, veio indevidamente acostada nestes autos, desobedecendo ao disposto no artigo 118, do Código de Processo Civil. Em síntese, são esses os argumentos em que se baseia o agravante para pedir pela retratação, remetendo-se os autos à origem para cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Pois bem. Examinando os autos, tem-se que: 1 – Distribuídos a esta relatoria em 16/03/2011 (fls. 57); 2 – Despacho ordenando oitiva da Procuradoria Geral de Justiça em 21 do mesmo mês (fls.58. v), cumprido no dia 22 seguinte (fls. 59); 3 - Parecer ministerial pela incompetência, datado do dia 31 (fls. 61/62) com a devolução dos autos no dia 04 abril (fls. 63); 4 – Conclusos no dia 06 de abril (fls. 64), recebeu a decisão reconhecendo a incompetência desta Corte, com base também no parecer e ordenando a remessa dos autos ao TRF (fls. 65), devolvendo-se o feito à Secretaria no dia 06. 5 – No dia 02 de maio foram os autos conclusos ao relator em razão da Resolução nº 07/2011, publicada no dia 13 de abril (fls. 66); 6 – No dia 03 de maio lançou-se despacho (fls.67), onde registra descumprimento da decisão lançada às fls. 65; 7 – Às fls. 69, não se sabendo à ordem de quem e ou por que razão, certificou-se o envio de Ofício ao suscitado dando conta do despacho de fls. 67; 8 – Vista com carga à Procuradoria Geral de Justiça em 01 deste (fls. 74), que no dia 16 devolve os autos com agravo regimental, visando a reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência e, à vista da Resolução 07/2011, devolvê-los à origem, alegando, inclusive que “por ocasião do pronunciamento ministerial nesta instância, não havia sido editada, pelo Pleno desta Corte de Justiça, a Resolução nº 07, de 13 de abril de 2011, que fixou a competência pra julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do artigo 109 da Constituição Federal, matéria versada na ação originária.” Frente a esse relato, observo que falece ao órgão ministerial legítimo interesse para recorrer, porquanto a decisão objurgada atendeu, *in totum* seu parecer de fls. 61/62, dos quais transcrevo: DECISÃO – “Tratam estes autos de Conflito Negativo de Competência, em que figuram como suscitante o Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi e suscitados Juizes das Varas Cíveis da mesma Comarca, à vista da Ação de Aposentadoria Rural por Idade proposta por Joana Coelho de Aguiar, contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, autarquia federal. É regra que ao Tribunal Regional Federal compete julgar os recursos e incidentes processuais relativos aos feitos em que figuram como partes as pessoas relacionadas no art. 109, da Constituição Federal, julgados ou em curso pelo Judiciário Estadual Comum, ou seja, nas comarcas onde não há Vara ou Juízo da Especializada Federal (§3º). Com efeito, o caso em tela esta entre aqueles previstos no citado dispositivo constitucional. De tal forma, acolhendo o parecer da cúpula Ministerial, reconheço a incompetência desta Corte para o feito e determino, em consequência, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, procedendo-se as baixas necessárias.” PARECER – “Tratam os autos de Conflito de Competência entre o Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos e os Juizes de Direito das Varas Cíveis, todos da Comarca de Gurupi – TO, em face de competência delegada da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, nos autos de ação pleiteando concessão de benefício previdenciário de natureza rural. Pois bem, da exegese dos parágrafos 3º c/c 4º da Constituição Federal conclui-se que a delegação da Justiça Federal à Justiça Estadual refere-se unicamente à competência de primeiro grau, resguardando *in totum* a competência dos respectivos tribunais federais, sendo da incumbência destes o conhecimento de qualquer matéria em segundo grau de jurisdição. Estancando quaisquer dúvidas a este respeito colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência suscitado pela Corte Federal em face de Tribunal Estadual, em caso assemelhado: AGRAVO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. TRIBUNAL ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, §§ 3º E 4º, DA CF/1988. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. 1. [...] 2. O aforamento da ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Videira, que não é sede de vara federal, revela circunstância que espelha a regra constitucional dos §§ 3º e 4º do art. 109 da CF/88. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O suscitado. (Destacam). Assim, denota-se que falece esta Corte Estadual de Competência para conhecer do presente Conflito de Competência, devendo ser declinada a favor do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.” Quanto ao interesse supra citado, a sua falta é visualizada no parecer acima transcrito, pois, ouvido às fls. 61/62, manifestou pela incompetência desta Corte para o julgamento do feito, opinando pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Registre-se que a demora no cumprimento das decisões, aparentemente simples como a que reconheceu a incompetência desta Corte para o deslinde do conflito, causa embaraços desnecessários, máxime quando se vê que com a expedição de Ofício ao suscitado, nada se buscava, uma vez que o conflito foi levantado nos próprios autos. De outra banda, tenho que o próprio

TRF, competente para o conflito é que deve mandar que se obedeça à regulamentação da matéria vinda após a decisão de fls. 65, pois, como salientado no despacho agravado, deveria ter sido cumprida, pois bem anterior à resolução mencionada no termo de conclusão de fls. 66. Logo, com o posicionamento nela registrado, tenho que minha atuação neste feito exauriu-se, de modo que só a Presidência da Câmara ou a do Tribunal pode mudar, se o entender, a ordem ali emanada. Ainda nesse raciocínio, a prejudicialidade pretendida pelo Ministério Público não pode ser reconhecida, visto que a conclusão a que se chegou a decisão agravada não afeta o direito defendido no seu parecer de fls. 61/62. Logo, a falta de interesse do agravante, torna inadmissível o regimental. Não conheço, portanto, do agravo, mantendo a decisão agravada, ordenando seja cumprida a decisão de fls. 65, tal sua parte conclusiva. Palmas, 17 de junho de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1794 (11/0093679-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 220/02 – DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
IMPETRANTE: JOÃO BOSCO CORREA
ADVOGADO: ANDERSON DE SOUZA BEZERRA
IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Analisando atentamente os autos, verifico que o representante da pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade-impetrada não fora intimada pessoalmente da sentença de fls. 20/26, conforme preceitua a legislação pátria. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUE SE VINCULA A AUTORIDADE IMPETRADA DA SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. OBRIGATORIEDADE INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.437/92. 1. Em sede de mandado de segurança, a partir da sentença a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada, tendo início, assim, o prazo recursal após intimado pessoalmente o representante da pessoa jurídica de direito público, entendimento aplicável aos Procuradores da União, Estados e Municípios, observada a legislação específica do mandado de segurança. Precedentes. 2. Recurso Especial conhecido e provido." (STJ, REsp 1190537 RJ 2010/0070928-0, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON Publicação: DJe 30/08/2010). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUE SE VINCULA A AUTORIDADE IMPETRADA DA SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. OBRIGATORIEDADE. § 4º DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.437/92. NULIDADE DO ACÓRDÃO. (...) 3. A autoridade coatora, no mandado de segurança, é notificada para prestar informações, cessando sua intervenção, quando oferecidas estas, razão pelo qual a legitimatio ad processum para recorrer da decisão deferitória do mandamus é do representante da pessoa jurídica a que pertence o órgão supostamente coator. 4. Outrossim, é cediço em sede clássica doutrinária que: "a parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora. (...) o ato do funcionário é ato da entidade pública a que ele se subordina. Seus efeitos se operam em relação à pessoa jurídica de direito público. E, por lei, só esta tem 'capacidade de ser parte' do nosso direito processual civil". E continua o referido autor: "A circunstância de a lei, em vez de falar na citação daquela pessoa, haver se referido a 'pedido de informações à autoridade coatora' significa apenas mudança de técnica, em favor da brevidade do processo: o coator é citado em juízo como 'representante' daquela pessoa, como notou Seabra Fagundes, e não como parte" Celso Agrícola Barbi (Do Mandado de Segurança, 10ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 125). E "a abertura de vista ao apelado é formalidade essencial" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao CPC, Vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 7ª Edição, p. 456). 5. "Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada" (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA , DJU de 24.9.92)" (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97) 6. Precedentes: REsp 619461/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 06.09.2004; ROMS 14.176/SE, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 12.08.2002; REsp 601.251/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04.04.2005; REsp 646.253/MA; Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; REsp 647.409/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.02.2005; EDcl no REsp 647.533/MA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 27.09.2004. 7. A nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei nº 8.437/92, determinando que "Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado", revela evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença. 8. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 785.230/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 188; EREsp 647.366/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 09.04.2007 p. 221; REsp 649.019/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 21.05.2007 p. 531. 13. Recurso Especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando a intimação do Estado do Maranhão da sentença concessiva da segurança." (STJ, REsp 842279 MA 2006/0088160-7, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX Publicação: DJ 24.04.2008). Grifei. Destarte, determino o retorno dos autos à instância singular para que se proceda à intimação pessoal do representante da pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade-impetrada, sendo que, após o transcurso do prazo recursal, não havendo recurso voluntário, proceda-se à nova remessa necessária.

Cumpra-se. Palmas –TO, 16 de junho de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.

Intimação de Acórdão

APELAÇÃO – AP – 11394 (10/0086499-2)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS Nº 12274-9/08, DA ÚNICA VARA CÍVEL
1º APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
APELADOS: JAIR INÁCIO FERNANDES E MARIA LÚCIA MORAIS FERNANDES
ADVOGADOS: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS
2º APELANTES: JAIR INÁCIO FERNANDES E MARIA LÚCIA MORAIS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADOS: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM. SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS. SUFICIÊNCIA PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CONTESTAÇÃO SUCINTA. INCONFORMISMO DEMONSTRADO. CORREÇÃO PELO ÍNDICE DE POUPANÇA. MATÉRIA CONCEDIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. - É descabido o pedido de sobrestamento do julgamento do presente recurso, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto, nele veiculada, pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto. - Prescreve em vinte anos o direito de a parte ajuizar ação cujo objeto é a impugnação de critérios de correção monetária dos débitos rurais durante a vigência dos Planos Verão e Collor. - O julgamento da causa é plenamente possível quando os documentos juntados são suficientes para a formação da convicção do magistrado. - Mantém-se os honorários advocatícios quando fixados nos parâmetros fixados na Lei Processual. - Incabível a aceitação dos fatos quando a parte contestante, ainda que sucintamente, demonstrou seu inconformismo quanto aos fatos alegados. - Quando o pleito do recorrente tiver sido concedido pelo Magistrado de primeiro grau na oportunidade da sentença, não existe razão para reforma. - As questões não suscitadas e debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, após apresentação de questão de ordem no sentido de prosseguir o julgamento do feito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e MARCO VILLAS BOAS. Ausência Justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 08 de junho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9528 (09/0074813-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 184/04, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO.
AGRAVANTE: CAPINGO – AGROPECUÁRIA DO NORTE DO TOCANTINS LTDA.
ADVOGADOS: JOÃO OLINDO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO.
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ATO COMPLEXO. CITAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. EXEQUENTE NÃO DILIGÊNCIOU PARA LOCALIZAR O EXECUTADO. PRESCRIÇÃO EXECUTIVA CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS INCABÍVEIS PELA RUBRICA DA IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DAS HIPÓTESES LEGAIS PARA SUA CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR/AGRAVANTE DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. À Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, sabe-se, a legislação conferiu natureza jurídica de título executivo cambial, cuja pretensão executiva é trienal, a teor do disposto no art. 60 do Decreto-Lei 167/67 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra. 2. A interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação (art. 202, I, do CC), mas, por ser um ato complexo, só se aperfeiçoa se e quando o ato citatório é efetivado em conformidade com as normas de processo. 3. Admitir que o comparecimento espontâneo do devedor faça os efeitos interruptivos da prescrição retroagir à data do ajuizamento da ação é, por vias oblíquas, corromper o fundamento social da prescrição, e puni-lo pelo só fato de ter comparecido perante a operação/jurisdição. 4. Acolher a tese de que, apesar de negligente, o autor se beneficiaria do comparecimento espontâneo do réu ao processo, para os fins de fazer retroagir à data do despacho citatório a interrupção da prescrição, é admitir a eternização da pretensão. A trilhar por esse caminho, bastaria, então, ao credor, a simples interposição da ação, dispensando-o de qualquer preocupação com o seu andamento, o que, de regra, não é verdade. 5. É incabível a condenação em honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é julgada improcedente, matéria que, de resto, sobrou superada na espécie. Jurisprudência STJ. 6. A condenação em litigância de má-fé exige prova no sentido de que a parte contrária teria incidido em qualquer das hipóteses descritas nos

incisos do art. 17 do CPC, o que incorre nos autos. 7. Matéria não debatida no juízo de origem não pode ser conhecida, originariamente, no segundo grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância (exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito). 8. Recurso parcial provido, para extinguir a ação de execução de nº. 184/04.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Excelentíssimo Desembargador DANIEL NEGRY, ambos na qualidade de Vogal. Os Excelentíssimos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOUTRA FILHO se declararam impedidos para atuar no feito. Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas - TO, 08 de junho de 2011.

REPUBLICAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 11997 (10/0089093-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 16133-5/09, DA 1ª VARA CÍVEL).

EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA

ADVOGADOS: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO

EMBARGADO/APELADO: ESPÓLIO DE DOMINGOS MARIANO DOS SANTOS

ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTROS

ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 132

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TESES RECURSAIS. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA E CLARA. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM O JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não se destinam a submeter a matéria a reexame, mas tão-somente sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes no julgado e, em situações excepcionais, cabíveis para modificação do julgado, hipótese em que lhes confere efeitos modificativos e infringentes. Não há de se falar em omissão e contradição no julgado que manifestou, expressamente e de forma clara, acerca das teses sustentadas pelo recorrente no recurso de apelação, pois o fato de o julgado reconhecer ser do exequente a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, haja vista o processo ter terminado após a citação do executado e a pedido do exequente, configura inconformismo com o julgado, posto não ter este acolhido a tese que defendia ser do executado tal responsabilidade. Ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, o não-provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 11997/10, em que figuram como Embargante Banco da Amazônia S.A. e Embargado Espólio de Domingos Mariano dos Santos. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento para manter incólume o acórdão, e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, a fim de manter incólume o acórdão de fl. 132, proferido nos autos do recurso de Apelação nº 11997/10, referente à Ação de Execução nº 16133-5/09, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e DANIEL NEGRY – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça designado. Palmas – TO, 4 de maio de 2011.

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICAÇÃO EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 9213/09 (0075981-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 9.2443-0/07, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

EMBARGANTES: ANTÔNIO LUCENA BARROS E OUTROS

ADVOGADOS: REGINALDO TOMÉ JORGE PARREIRA E OUTRO

EMBARGADA: GUROTOC – PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADOS: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTRO

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO:** “Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES interpostos por ANTÔNIO LUCENA BARROS e outros, contra acórdão proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, nos autos da Apelação Cível nº 9213/09, em que figuram como apelante a empresa embargada e apelados os embargantes. O acórdão de fls. 329/330, ora vergastado, por unanimidade, deu provimento à apelação em epígrafe para, reformar integralmente a sentença, e JULGAR PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela empresa, ora embargada, insertos na Ação de Rescisão de Contrato, concedendo a retomada da posse e propriedade da aeronave. Os embargante comentam que houve a prevalência dos fundamentos do voto do médio do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, no sentido de condenar os apelados a indenizarem a apelante, ora embargada, pelo prejuízo experimentado mediante revisão e substituição das peças necessárias, bem como das despesas com sua estadia no hangar, o que deverá ser apurado mediante liquidação por artigos (art. 475-E) do CPC), excluindo-se do cômputo a preexistente avaria na turbina esquerda, conforme cláusula sétima do contrato de fls. 32/37. Pugnam, ao final, pelo conhecimento e provimento destes embargos, a fim de que seja reformado o acórdão, e prevaleça o voto do Revisor, lançado às fls. 315/319. As fls. 532/539, contra-razões da empresa embargada, nas quais requer o não provimento dos presentes embargos infringentes, com a consequente manutenção na íntegra do acórdão embargado. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Para a admissibilidade de um recurso, mister se faz a verificação da presença dos pressupostos recursais (subjetivos e objetivos), sem o que a reapreciação da decisão recorrida tornar-se-á completamente inviável. Analisemos-

pois. A pretensão dos embargantes é que o acórdão seja reformado, para prevalecer o voto lançado pelo Revisor às fls. 315/319. Cabe aqui uma digressão dos fatos, para melhor compreensão da celeuma. A empresa Gurotoc, ora embargada, requereu na petição inicial às fls. 11, a rescisão do Instrumento Particular de Permuta de Direitos sobre Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Rural em Aeronave, bem como a concessão da retomada da posse e propriedade da referida aeronave, bem como a condenação dos requeridos nas perdas e danos c/c lucros cessantes no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), em virtude dos prejuízos e transtornos oriundos das atitudes dos requeridos. O julgador monocrático considerou improcedente os pedidos, conforme lançado na sentença (fls. 209/216). A empresa, ora embargada, aviu o recurso apelatório, que veio a minha relatoria, tendo lançado às fls. 287/290, o voto no sentido de dar provimento ao recurso de apelação, no sentido de reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais, rescindindo o contrato de permuta firmado pela partes e, conseqüentemente, conceder a empresa GUROTOC a retomada da posse e da propriedade da aeronave, conforme descrito na petição inicial. O Revisor, Juiz de Direito Rubem Ribeiro, em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti, lançou voto, encartado às fls. 315/319, no seguinte sentido: “Posto isto, ante os argumento acima expendidos, acompanho parcialmente o voto do Relator, mas, no entanto, divirjo quanto ao ponto referente à condenação por lucro cessantes, pois entendo que esta deverá ser afastada em razão da ausência de sua comprovação no caso em exame.” Posteriormente, através do voto-vista, juntado às fls. 325/326, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, ponderando sobre a fixação da verba em R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), pleiteada na peça vestibular e acolhida pelo Relator, entendeu que tal valor não se afigura razoável, por depender da comprovação de fatos posteriores ao ajuizamento da ação. Concluiu o voto-vista no sentido de afastar o lucro cessante e, de outra plana, condenar os apelados, ora embargantes, a indenizarem a apelante, ora embargada, pelo prejuízo experimentado com a depreciação da aeronave e recomposição do seu estado de funcionamento mediante revisão e substituição das peças necessárias, bem como das despesas com sua estadia em hangar, o que deverá ser apurado mediante liquidação por artigos (art. 475-E do CPC, excluindo-se do cômputo a preexistente avaria na turbina esquerda, conforme cláusula sétima do contrato de fls. 32/37, invertendo-se o ônus sucumbencial, nos termos do voto do relator. Vê-se que está contido no acórdão de fls. 349/350, que em relação à indenização PREVALECEU o voto do Desembargador Marco Villas Boas, ou seja, a condenação em lucros cessantes foi afastada, para fixar a condenação nos prejuízos experimentados com a depreciação da aeronave, conforme já delineado acima. O voto médio é definido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme disposição do inciso I, § 1º, do artigo 105, *verbis*: “Art. 105. Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões distintas, cada uma delas será votada separadamente. § 1º. Quando, no julgamento de questão global indecomponível, ou das questões distintas, se formarem mais de duas opiniões, sem que nenhuma delas alcance a maioria exigida, proceder-se-á na forma seguinte: I - nos feitos cíveis, prevalecerá o voto médio, que se apurará mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os Desembargadores que houverem tomado parte no julgamento. Serão submetidas a votação, em primeiro lugar, duas quaisquer das soluções. Destas, a que for vencida considerar-se-á eliminada, devendo a vencedora ser submetida novamente ao Tribunal com uma das demais; e assim, colocando sempre em votação a solução preferida e outra das restantes, se procederá até que só fiquem duas, das quais se haverá como adotada, mediante o voto médio, a que reunir maior número de votos, considerando-se vencidos os votos contrários;” Assim, resta evidenciado nos autos que os lucros cessantes foram afastados e que prevaleceu o voto médio do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, o que, aliás, está explícito no acórdão de fls. 350 e, assim, o julgamento restou unânime. Por sua vez, diz o art. 530 do Código de Processo Civil, *verbis*: “Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.” Vê-se que os embargos infringentes são incabíveis, por falta de adequação, tendo em vista que o acórdão proferido restou unânime. Portanto, são inadmissíveis os embargos infringentes, a teor das disposições do artigo 530, do CPC, pois foram opostos contra acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo para julgar parcialmente procedentes os pedidos da embargada-autora, reformando a sentença no sentido de rescindir o contrato, determinar a devolução da aeronave, objeto do litígio, afastar os lucros cessantes e determinar a apuração pelo prejuízo experimentado com a depreciação da aeronave e recomposição do seu estado de funcionamento mediante revisão e substituição das peças necessárias, bem como das despesas com sua estadia em hangar, o que deverá ser apurado mediante liquidação por artigos (art. 475-E do CPC, excluindo-se do cômputo a preexistente avaria na turbina esquerda, conforme cláusula sétima do contrato de fls. 32/37, invertendo-se o ônus sucumbencial, nos termos do voto do relator. Isso posto, nego seguimento aos presentes embargos infringentes, pois manifestamente inadmissíveis, com fundamento nos artigos 530, 531 e 557, todos do CPC. P.R.I.C. Palmas-TO, 31 de maio de 2011. Desembargador MOURA FILHO - Relator do Acórdão Embargado.”

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS – HC 7677 (11/0098274-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE: PATRICIA DA SILVA SOUSA

DEFEN. PÚBL: ADIR PEREIRA SOBRINHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE TOCANTINÓPOLIS-TO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Defensor Público, Dr. Adir Pereira Sobrinho, devidamente qualificado nos autos, impetra o presente *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em favor de Patrícia da Silva Sousa, figurando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tocantinópolis

– TO. Narra o impetrante que, no dia 03 de maio do corrente ano a paciente foi presa em flagrante delito por suposta infração ao artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 12 da Lei 10.826/2003, encontrando-se, desde então, sob custódia estatal junto à Cadeia Pública de Tocantinópolis – TO. Informa que no dia 05 do mesmo mês, após ouvir o Ministério Público que emitiu parecer contrário, com fundamento no art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, foi requerida a liberdade provisória a qual foi negada por entender o magistrado de primeiro grau que, em liberdade, a paciente representaria periculosidade para a sociedade, colocando em risco a ordem pública. Alega que ao negar o pedido de liberdade provisória, o juiz *a quo* não se ateve à comprovação dos elementos abonadores da conduta da paciente, pois se trata de pessoa com residência fixa e domicílio certo, ocupação lícita, primariedade e bons antecedentes, exarando sua decisão com base unicamente em fundamentos abstratos de garantia da ordem pública. Ao final, alegando a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva, requer liminarmente a soltura do paciente e, ao final, o julgamento favorável do presente pedido. Acompanham a inicial os documentos de fls. 26/76. É, em suma, o que no momento importa relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. No caso em questão, em que pesem as argumentações expendidas, após análise apriorística e juízo de cognição sumária da exordial, próprios do estágio inicial em que se encontra o feito, em cotejo com os documentos que a instruem, entendo não haver ilegalidade na lavratura do auto de prisão em flagrante e, conseqüente, na manutenção do acautelamento preventivo da paciente, haja vista, as determinações expressas no art. 312 do Código de Processo Penal. Em que pesem as considerações da impetrante, importante ressaltar que a prisão cautelar deve ser decretada em caráter de urgência e necessidade. Não se trata de uma pena aplicada antecipadamente ao trânsito em julgado, é uma medida cautelar. Por esse motivo, não viola a garantia constitucional de presunção de inocência se a decisão for devidamente motivada e a prisão estritamente necessária. *A priori*, trata-se de medida que deverá ser adotada pelo Judiciário para assegurar o curso do processo penal justo, e não como medida paliativa para acabar com a violência e criminalidade das ruas. O fato de se ter decretada a prisão cautelar não significa dizer que o(a) indiciado(a) é culpado(a). O objeto da prisão cautelar não é a culpa e sim a provável periculosidade do(a) indiciado(a). No caso em tela, pelo que se colhe do auto de prisão em flagrante, a paciente mantinha ilegalmente em sua residência - local da abordagem policial que resultou na prisão - sob sua guarda, uma arma de fogo (revólver calibre 38, cano curto) e várias cápsulas intactas e, ainda, uma porção de *Cannabis Sativa L.*, popularmente conhecida como maconha. Ademais, a paciente teria confessado que a arma lhe pertencia, que teria sido adquirida dias antes da prisão. Em casos como o ora em análise, o risco à perturbação da ordem pública é evidente, tendo em vista a suposta periculosidade da paciente e os conhecidos efeitos deletérios que o tráfico de drogas notoriamente traz à sociedade. Assim, a primeira vista, entendo que a manutenção da prisão é medida mais adequada para o momento. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade dita coatora, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prestadas via fax-símile, remetendo-lhe cópia da inicial. Autorizo o Senhor Secretário a subscrever o expediente. Após, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de junho de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator."

HABEAS CORPUS – HC 7672 (11/0098250-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR
PACIENTE: MARCOS PAULO DA ROCHA
ADVOGADO: RITHS MOREIRA AGUIAR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA- TO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "RITHS MOREIRA AGUIAR, advogado, devidamente qualificado nos autos, impetra o presente *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em favor de MARCOS PAULO DA ROCHA, figurando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO. Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 09 de abril do corrente ano em razão da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, da Lei 11.343/2006; 12, da Lei 10.826/2003 e 18, § 1º do Código Penal Brasileiro. Informa que requereu a liberdade provisória a qual foi indeferida sem a devida fundamentação, implicando em constrangimento ilegal ao paciente. Alega que a decisão que negou liberdade ao paciente é totalmente desprovida de fundamentação idônea. Entende que o juiz de primeiro grau, ao prolatar sua decisão, não se ateve a fundamentos concretos, mantendo a custódia cautelar se alicerçando apenas em artigos de Lei e em meras suposições de que, em liberdade, o indiciado colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Assim, a seu ver, injustificada a manutenção da prisão preventiva. Para sustentar sua tese de ilegalidade da prisão preventiva, cita várias decisões do STJ e Tribunais pátrios. Por fim, alegando flagrante ilegalidade da manutenção do acautelamento preventivo, pelas razões expostas, requer liminarmente a soltura do paciente e, ao final, o julgamento favorável do presente pedido. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/65. É, em suma, o que no momento importa relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. No caso em tela, em que pesem as argumentações expendidas, após análise apriorística e juízo de cognição sumária da exordial, próprios do estágio inicial em que se encontra o feito, em cotejo com os documentos que a instruem, entendo não haver ilegalidade passível de ensejar o relaxamento da prisão do indiciado. Pelo que se colhe dos autos, não há que se falar em ilegalidade do auto de prisão em flagrante e, conseqüente, em ilegalidade da prisão preventiva uma vez que, *in casu*, comprovadas as condições elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal. O paciente foi preso em flagrante delito de posse de veículos e motocicletas produtos de furtos, e, pelas informações testemunhais, o local da prisão, sua residência, também era usado para desmanche de veículos e motocicletas, o que, a princípio, induz a crer que no local também se praticava o comércio ilegal de peças. Ademais, com ele também foram apreendidas armas de fogo e substâncias químicas que, segundo laudo de exame técnico de constatação em substância entorpecente (fls. 38/39), se trata de pedras de crack e *Cannabis Sativa L.*, popularmente conhecida como maconha. A prisão cautelar deve ser mantida para resguardar a ordem pública. É sabido que, em casos como o ora em análise, o risco à perturbação dessa ordem é inegável, tendo em vista os conhecidos efeitos deletérios que o tráfico de drogas notoriamente traz à sociedade, o que, a primeira vista, indica que a manutenção da prisão é medida mais adequada para o momento. Por sua vez, a recepção de

produtos de origem criminosos e o porte ilegal de armas de fogo também caracterizam práticas delitivas passíveis de ensejar o acautelamento preventivo, isto porque, inquestionáveis, as conseqüências deletérias desses atos que ferem o estado de legalidade normal, implicando, também, na perturbação da ordem pública. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade dita coatora, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prestadas via fax-símile, remetendo-lhe cópia da inicial. Autorizo o Senhor Secretário a subscrever o expediente. Após, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de junho de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator."

HABEAS CORPUS Nº 7674 (11/0098252-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR
PACIENTE: ELIOSMAR ALVES RABELO
ADVOGADO: RITHS MOREIRA AGUIAR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA– TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de *Habeas Corpus* liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Advogado RITHS MOREIRA AGUIAR em favor do paciente ELIOSMAR ALVES RABELO, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO. Expõe que no dia 27 de maio de 2011 o paciente foi preso em flagrante, por suposta infração artigos 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes), em razão de ter sido encontrado em poder do mesmo, em sua cintura e dentro da calça, um tablete de maconha e pedras grandes de crack. Aduz que o paciente tem o direito de responder em liberdade ao processo, visto que, a decisão combatida não está devidamente fundamentada, assim como não há presença dos fundamentos autorizadores da custódia cautelar. Tece considerações a respeito do instituto da liberdade provisória, asseverando que na decisão ora combatida, não estão presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e da falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão do paciente. Colaciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da ilegalidade da prisão preventiva e que o STF entende que *qualquer prisão preventiva 'obrigatória', vai de encontro com o texto constitucional*. Alega que o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, não sendo costumaz na prática criminosa, trabalhador e possui também endereço fixo. Não havendo nos autos nenhuma evidência de que solto poderá colocar em risco a instrução criminal. Traz que o *fumus boni iuris* está evidenciado nos elementos fáticos e jurídicos, tendo em vista, o paciente se tratar de pessoa primária e de bons antecedentes, o qual reside no distrito da culpa, possui profissão definida. E que o *periculum in mora* encontra-se na restrição indevida da liberdade. Requer, em caráter liminar, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a confirmação da ordem em definitivo. Junta os documentos de fls. 10/41. É o necessário a relatar. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no *writ*, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. No caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstrem, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Neste momento de cognição sumária, não vislumbramos a presença simultânea de elementos suficientes que corroborem a mencionada ilegalidade na decretação da prisão ora combatida, o juiz singular traz em sua decisão de fls. 39 que "... não há sentida em conceder-se a liberdade provisória para crimes que a Constituição Federal considera inafiançáveis...", motivo pelo qual, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO a ordem requestada. Requisite-se da autoridade impetrada, os informes no prazo de 03 (três) dias. Após, colha-se o parecer criminal do Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2011. Desembargador Antônio Félix-Relator."

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2576/11 (11/0094617-6)

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ- TO
REFERENTE: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA-113413-0/10-VARA ÚNICA
TIPO PENAL: ARTIGO 121, § 2º, I, III E IV, C/C ARTIGO 213 E 214, C/C ARTIGO 29, NA FORMA DO ARTIGO 69, DO CP.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDOS : ANTÔNIO BATISTA DA SILVA FILHO, SÉRGIO MENDES DA SILVA, RONISLEI MENDES DA SILVA E WAGNER MENDES DA SILVA
ADVOGADO: MIGUEL VINÍCIUS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Intime-se o defensor que subscreve as contra-razões do presente Recurso para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar o Instrumento de Procuração e comprovar sua capacidade postulatória, sob pena cassação da decisão que concedeu liberdade provisória aos recorrentes por inexistência de pedido válido. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 15 de junho 2011. Desembargador .ANTÔNIO FÉLIX-Relator."

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitação

Modalidade: Pregão Presencial nº. 036/2011 - SRP

Tipo: Menor Preço por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Aquisição de persianas, black-out, película solar G-5 e película jateada.

Data: Dia 12 de julho de 2011, às 08:30 horas.

Local: Sala da Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Comissão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br, Palmas/TO, 20 de junho de 2011.

Orlando Barbosa de Carvalho
Pregoeiro

Extrato de Contrato

PROCESSO: PA nº. 42.653

CONTRATO Nº. 052/2011

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: João Batista Melgaço e Leila Aparecida de Freitas Chaves

OBJETO DO CONTRATO: Locação Imóvel Urbano para abrigar o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Araguaína.

VALOR MENSAL: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)

VIGÊNCIA: 60 (sessenta meses) a partir da data de assinatura

RECURSO: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2011.0501.02.122.0195.2001

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 (0100)

DATA DA ASSINATURA: 02/06/2011

Palmas, 20 de Junho de 2011.

Extrato de Contrato

PROCESSO: PA nº. 42.652

CONTRATO Nº. 053/2011

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Imobem Imóveis Ltda

OBJETO DO CONTRATO: Locação Prédio Urbano Comercial para abrigar o Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte da Comarca de Palmas.

VALOR MENSAL: R\$ 6.950,00 (Seis mil novecentos e cinquenta reais)

VIGÊNCIA: 60 (sessenta meses) a partir da data de assinatura

RECURSO: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2011.0501.02.122.0195.2001

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

DATA DA ASSINATURA: 15/06/2011

Palmas, 20 de Junho de 2011.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

Cálculos

PRC 1759 PROCESSO 09/0072902-3

ORIGEM COMARCA DE PALMAS

REFERENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR

ACIDENTE DE TRABALHO Nº. 3398/2001

REQUISITANTE MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS/TO.

REQUERENTE RAIMUNDO JOSÉ CORDEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO

ENT. DEV. MUNICÍPIO DE PALMAS /TO.

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

1.INTRODUÇÃO:

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculo contendo a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos, a partir dos cálculos apresentados às fls. 36/37. e parâmetros estabelecidos no Acórdão de fls. 09/10.

2. METODOLOGIA:

Para efetuar a atualização monetária, foram utilizados os índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual-Precatórios, (anexa) desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela Encoge- Gilberto Melo que considerou o INPC (Tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o art. 2º § 16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 c/c o art.1. 36 da Resolução nº. 115/2010, do CNJ.

A atualização monetária foi realizada desde a data do reconhecimento do crédito (08/02/2006) fl. 09/10, até 31/05/2011.

Juros de mora de 0,50% ao mês a partir da citação dezembro/2001 até dezembro de 2002 e 0,50% a partir de janeiro de 2003 até junho/2009 nos termos do artigo 25 caput, da Resolução nº. 006/2007-TJTO e Acórdão às fls. 09/10. e no período de janeiro/2011 até 31/05/2011, foram aplicados juros simples da caderneta de poupança, no percentual de 0,5% ao mês nos termos do art. 2º § 16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009, c/c art. 36 da Resolução nº. 115/2010, do CNJ. Não foram computados juros no período compreendido entre julho de 2009 a 31 de dezembro/2010 (total de 18 meses), nos termos do r. Despacho às fls. 52 da lavra da presidente do TJTO.

3. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO:

PRC 1759						
DATA DA SENTENÇA	VALOR DA CONDENAÇÃO (PRINCIPAL)	ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO 10/12/2001 ÀS FLS. 16 E 09	VALOR DO JURO	PRINCIPAL ATUALIZADO
08/02/2006	R\$20.000,00	1,2059327	R\$ 24.118,65	87,00%	R\$20.983,23	R\$45.101,88
TOTAL GERAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA ATÉ 31 DE MAIO DE 2011						R\$ 45.101,88
Quarenta e cinco mil, cento e um reais e oitenta e oito centavos						

4. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 45.101,88 (quarenta e cinco mil, cento e um reais e oitenta e oito centavos), atualizados até 31/05/2011.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (20/05/2011).

Valdemar Ferreira da Silva
Contador Judiciário
CRC/TO 2730/O-9
Mat. 186632

1ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 02 DE JUNHO DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2011:

RECURSO INOMINADO Nº 2426/2011 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0004.9229-3

Natureza: Indenização Por Danos Morais

Recorrente: Jordannya Kallita Silva Alves

Advogado: Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo

Recorrido: Antonio Pereira da Silva

Advogado: Dr. Paulo Monteiro

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO CAMBIAL. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE PÓS-DATADO. APRESENTAÇÃO FEITA POR TERCEIRO. DANO MORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A recorrente foi condenada a pagar a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos mil reais) a título de danos morais em razão de ter descontado cheque pós datado que recebeu de pessoa diversa do emitente inicial. 2. A recorrente descontou cheque de R\$ 1.467,00 (mil quatrocentos e sessenta e sete reais) um mês antes da data pré fixada, ocasionando com isso a devolução sem fundos de outro cheque do recorrido cujo valor era de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais). 3. O recorrido alegou que a conduta lhe causou sérios problemas, pois deixou de pagar o valor avençado com outro credor colocando sob suspeita seu nome e boa fama. 4. A recorrente alegou que o recorrido deixou de juntar aos autos o original do cheque, o que comprovaria a relação cambiária, argumentou também que a relação comercial que deu origem ao título de crédito não se estenderia às relações subsequentes, sob pena de se prejudicar a circulação do cheque, aduzindo, por fim, que não poderiam ser opostas contra si nenhuma condição constante na cartula, ou seja, "bom para o dia". 5. Primeiramente, deve-se assentir que a cartula em regra é instrumento essencial para se comprovar a relação cambiária. Entretanto, isso ocorre para se garantir a segurança jurídica e se preservar a circulação de título idôneo. Assim, provando-se que o documento encontra-se fora de circulação e instruindo-se as alegações com outros elementos de prova, deve-se conferir carga probatória ao título tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido, STJ Resp 256449-SP, quarta turma, Ruy Rosado, 29/08/2000. 6. É incontroverso que o cheque foi apresentado ao banco e descontado em data anterior à data combinada entre o emissor e o beneficiário originário. O STJ na Súmula nº 370 enxerga a possibilidade da existência de danos morais em razão da apresentação antecipada do cheque pós datado. 7. O cheque é tradicional forma de pagamento cuja natureza tem sido moldada pela doutrina e jurisprudência. A ideia da ordem de pagamento à vista aos poucos foi sendo mitigada para se curvar à boa fé objetiva, presente nas relações contratuais. Dessa forma, uma cartula que circule com pós datação tem natureza de cláusula contratual suspensiva de exigibilidade devendo ser respeitada pelo portador, sob pena de se afastar a segurança jurídica do tráfego cambial. 8. No caso em tela, a apresentação antecipada da cartula fez com que outro cheque do recorrido fosse devolvido por insuficiência de fundos (fls. 13). Dessa forma, a recorrente causou dano de ordem moral ao recorrido. 9. O quantum indenizatório, entretanto, foi fixado de forma exacerbada diante da relação entre particulares e deve ser minorado levando-se em consideração as forças econômicas das partes. 10. Assim conheço do recurso dando-lhe parcial provimento reduzindo o valor da indenização a título de dano moral para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigidos monetariamente e submetidos a juros de mora de 1% (um por cento ao mês) desde a data do arbitramento,

nos termos do enunciado 18 das Turmas Recursais. Sem custas e sem honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2426/11, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso nominado dando-lhe parcial provimento, reduzindo a indenização a título de dano moral para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigidos monetariamente e submetidos a juros de mora de 1% (um por cento ao mês) desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado 18 das Turmas Recursais. Sem custas e sem honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 02 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2436/11 (JECC-DIANÓPOLIS-TO)

Referência: 2010.0008.1470-7/0

Natureza: Indenização por Dano Moral

Recorrente: Banco Itauleasing S/A

Advogado(s): Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos e Outros

Recorrida: Maria Cândida Pereira da Silva

Advogado(s): Dr. Adriano Tomasi

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. QUITAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRAVAME PENDENTE POR LONGO PERÍODO. DANO MORAL ADEQUADO. MULTA DIÁRIA DE ACORDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente impugnou a sentença que lhe condenou ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais e multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada à quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da pendência de gravame no veículo da recorrida. 2. Alegou o recorrente em seu recurso que o valor estipulado a título de danos morais foi desproporcional, sendo também inadequada a multa cominatória. 3. Percebe-se dos autos que a recorrida realizou verdadeira peregrinação durante um ano para realizar a transferência de seu veículo, que foi devidamente quitado (fls. 22), porém, não logrou êxito ante a desídia do recorrente. 4. A boa fé objetiva e seus deveres anexos impõem aos contratantes observação de práticas cooperativas e leais desde o início do contrato até a sua finalização, exigindo-se em muitas das vezes obrigações pós contratuais. No presente caso, houve clara negligência do recorrente quanto aos procedimentos finais da relação contratual. Assim, reputo adequado o valor arbitrado que considero as finalidades pedagógicas e inibitórias contra práticas abusivas. 5. Relativamente à multa diária, deve-se privilegiar o arbitramento do juízo "a quo" sob pena de desestímulo no cumprimento da tutela judicial. 6. Conheço, portanto, do recurso negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% quinze por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2436/11, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso nominado negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% quinze por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 02 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2438/11 (COMARCA DE ALVORADA-TO)

Referência: 2010.0001.6724-8/0

Natureza: Cancelamento de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada

Recorrente: Divino Vieira Filho

Advogado(s): Dr. Lidimar Carneiro Pereira Campos

Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo (Revel)

Advogado(s): Drª. Patrícia Wiensko e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE AUTOMÓVEL. PROPOSTA PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO. ADIMPLENTO. CONTRATO EXTINTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. As partes discutiram no recurso arrendamento mercantil de veículo. O contrato cujo termo inicial se deu em janeiro de 2007 tem como objeto a aquisição de um Fiat Uno Mille Fire Flex ano 2005. A recorrida se obrigou ao financiamento do veículo cujo valor seria abatido em 60 (sessenta) prestações mensais de R\$ 551,17 (quinhentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos). 2. Decretada a revelia do réu, percebeu-se dos fatos que houve atraso de um ano de parcelas por parte do consumidor e o patrono do recorrido lançou proposta de quitação total do contrato, que foi aceita pelo recorrente. Logo após, o banco recorrido negou que tenha feito a aludida proposta, resolvendo manter o nome do consumidor no SPC. 3. O código de defesa do consumidor obriga os fornecedores de serviços a prestar informações claras e precisas sobre as cláusulas contratuais, o que não ocorreu no presente caso. 4. Sentença reformada para declarar quitada e extinta a relação jurídica em questão, devendo a recorrida proceder a regular transferência do automóvel para o recorrente. Fica o banco recorrido obrigado ainda, a pagar a título de danos morais a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) corrigidos monetariamente e submetidos a juros de mora desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários face ao artigo 55 da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2438/11, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por quórum mínimo, em conhecer recurso nominado dando-lhe provimento para declarar quitada e extinta a relação jurídica em questão, devendo a recorrida proceder a regular transferência do automóvel para o recorrente. Condenado ainda o banco recorrido ao pagamento de danos morais na monta de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) corrigidos monetariamente e submetidos a juros de mora desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários face ao artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 02 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2445/11 (COMARCA DE PIUM-TO)

Referência: 2009.0012.4639-3/0

Natureza: Condenatória em Danos Morais c/c Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela

Recorrente: Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros

Recorrido: Luiz Antônio Francisco Pinto

Advogado(s): Dr. Marcelo Márcio da Silva

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PORTABILIDADE. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Defesa do Consumidor imputa a responsabilidade objetiva ante os vícios que tornem impróprio o acesso ao consumo do objeto contratado, (artigo 20 do CDC). 2. A prestação de serviço é considerada imprópria quando se mostre inadequada para os fins que razoavelmente dela se espera, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade (artigo 20 § 2º). 3. A resolução 460/07 da ANATEL (agência nacional de telecomunicação), autarquia especial com capacidade normalizadora, viabilizou o regulamento geral da portabilidade. O referido instrumento no art 56 vedou a interrupção dos serviços de telefonia durante o período de transição ou migração entre operadoras com uma exceção. "Art. 56. Não é permitida a interrupção do serviço de telecomunicações do Usuário Portado em decorrência das ações e processos relacionados à Portabilidade, exceto durante o Período de Transição." 4. O período de transição supracitado é organizado pelo art. 53, inciso IV, do regulamento acima mencionado, que estabelece tolerância interruptiva de 2 horas até 24h após a solicitação do usuário. Essa tolerância diz respeito à continuidade de sua linha antiga até que se implemente a migração. 5. O período para conclusão da portabilidade é de três dias conforme o art. 53,1 "b" (fase da ativação plena) do regulamento geral da portabilidade. 6. No caso em tela houve a solicitação do serviço de portabilidade no dia 24/11/2009, restando incontroverso que a ativação somente ocorreu no 07/12/2009 data esta, inclusive, reconhecida na contestação pela recorrente. 7. Assim não há dúvida de que a recorrente não respeitou as regras de prestabilidade desempenhando um serviço de má qualidade deixando o consumidor sem o desfrute dos serviços de maneira ilegítima por 13 dias, gerando, portanto, transtorno a sua honra subjetiva. 8. Dessa forma, observo que o valor arbitrado no aresto se encontra dentro dos padrões de condenação das Turmas Recursais do Estado, que privilegia a finalidade pedagógica e inibitória da indenização. 9. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2445/11, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso nominado e, por maioria, negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Sem custas e sem honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 02 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2476/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 17.305/09

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais

Recorrente: Wanderson Marques Pereira

Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros

Recorrida: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Drª. Tatiana Vieira Erbs e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A inscrição indevida nos órgãos restritivos de créditos tem o condão de atingir a honra subjetiva da pessoa humana. 2. No caso em tela, a recorrida não impugnou os fatos articulados pelo autor na audiência de instrução e julgamento recaindo sobre si confissão ficta. 3. O recorrente após contratar com a empresa de telefonia serviços de internet conseguiu receber o sinal de forma deficitária, fato que o fez cancelar o contrato. Todavia, teve seu nome inscrito no SPC/SERASA onde a recorrida lhe cobrava a multa de fidelização. 4. Sentença reformada para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e submetidos a juros de mora de 1% ao mês desde a data do arbitramento nos termos do enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. O aparelho de modem deverá ser devolvido pelo recorrente à recorrida ao tempo da execução. Caso isto não seja possível o valor daquele aparelho deverá ser compensado. Sem custas e sem honorários.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2476/11, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso nominado dando-lhe parcial provimento para condenar a recorrida ao pagamento de uma indenização a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente e sujeitos a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a data do arbitramento a teor do enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. O aparelho de modem deverá ser devolvido pelo recorrente à recorrida ao tempo da execução. Caso isto não seja possível o valor daquele aparelho deverá ser compensado. Sem custas e sem honorários face à disposição contida no artigo 55, da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 02 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2480/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 17.709/09

Natureza: Indenizatória decorrente de Danos Morais

Recorrente: Pollyene Santos Guimarães

Advogado(s): Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

Recorrida: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-Celtins

Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO CÍVEL. INADIMPLEMENTO DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A parte recorrente se insurge contra a sentença que negou procedência ao seu pedido de dano moral, em razão de inscrição nos cadastros de inadimplentes no dia seguinte ao pagamento da fatura de energia, que estava em atraso a mais de 30 (trinta) dias. 2 - É cediço que os sistemas de informação ainda não interagem em total simultaneidade, sendo razoável que, ocorrido o

pagamento da fatura em 26/10/2009, no dia seguinte a recorrida ainda não tivesse ciência do pagamento, estando legítima, portanto, a inscrição levada a efeito em 27/10/2009 em razão do inadimplemento da fatura. 3 - Demais disso, a sentença se fundamenta no artigo 43, §3º da Lei 8.078/90, atribuindo, conforme a legislação, prazo de 05 (cinco) dias para a retirada dos dados do cadastro. O recurso não impugna essa fundamentação, não trazendo, do mesmo modo, elementos de convicção aptos a motivar a reforma da sentença, restando acertado que pela aplicabilidade do artigo 43, §3º do CDC e conforme a prova constante dos autos, a recorrida não extrapolou o prazo que lhe é conferido para a retificação dos dados da recorrente nos cadastros de inadimplentes. 4 - Recurso conhecido, porém improvido. (5J - A parte recorrente fica condenada a arcar com as custas e os honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º do Código de Processo Civil, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixa-se à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa, todavia, sua cobrança, pelo prazo do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. 6 - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2480/11 em que figura como recorrente Pollyene Santos Guimaraes e como recorrida Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Acompanharam o relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 02 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2483/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 18.054/10

Natureza: Reclamatória

Recorrente: Pedro de Sousa Reis

Advogado(s): Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

Recorrida: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-Celtins

Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEI 10438/02. UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA REALIZADA APÓS 31 DE JULHO DE 2002. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INSTALAÇÃO DA REDE AO CONSUMIDOR. USUÁRIO PERTENCENTE A REGIME LEGAL ANTERIOR. DECRETO 41.019/57. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Com o advento da Lei 10.438/2002, (Lei de universalização dos serviços de energia elétrica), os consumidores que contrataram o serviço de extensão da rede após 31/07/2002, nos termos do artigo 14, §11 da supracitada Lei, não teriam nenhum ônus com os custos da instalação, desde que respeitados os requisitos do artigo 14 da referida norma e os termos da resolução 233/03 da ANEEL. 2. Entretanto, os pedidos de extensão de redes de energia elétrica formalizados antes da data prevista na Lei 10.438/02 são regidos pelo Decreto 41.019/57, cuja regulamentação foi determinada pela Portaria nº 05/90 da DENAE. Estes diplomas condicionaram o atendimento de novas ligações, acréscimo e decréscimo de cargas à participação financeira do consumidor, no caso, o custeio da mão de obra. 3. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2483/11 em que figura como recorrente Pedro de Sousa Reis e como recorrida Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Acompanharam o relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 02 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2484/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 18.056/10

Natureza: Reclamatória

Recorrente: Darley Almeida da Costa

Advogado(s): Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

Recorrida: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-Celtins

Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEI 10438/02. UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA REALIZADA APÓS 31 DE JULHO DE 2002. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INSTALAÇÃO DA REDE AO CONSUMIDOR. USUÁRIO PERTENCENTE A REGIME LEGAL ANTERIOR. DECRETO 41.019/57. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Com o advento da Lei 10.438/2002, (Lei de universalização dos serviços de energia elétrica), os consumidores que contrataram o serviço de extensão da rede após 31/07/2002, nos termos do artigo 14, §11 da supracitada Lei, não teriam nenhum ônus com os custos da instalação, desde que respeitados os requisitos do artigo 14 da referida norma e os termos da resolução 233/03 da ANEEL. 2. Entretanto, os pedidos de extensão de redes de energia elétrica formalizados antes da data prevista na Lei 10.438/02 são regidos pelo Decreto 41.019/57, cuja regulamentação foi determinada pela Portaria nº 05/90 da DENAE. Estes diplomas condicionaram o atendimento de novas ligações, acréscimo e decréscimo de cargas à participação financeira do consumidor, no caso, o custeio da mão de obra. 3. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2484/11 em que figura como recorrente Darley Almeida da Costa e como recorrida Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Acompanharam o relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 02 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2491/11 (JECÍVEL-GURUPI-TO)

Referência: 2010.0000.5959-3/0 (12.869/10)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Hiper Norte Supermercados Ltda

Advogado(s): Drª. Rosana Ferreira de Melo e Outro

Recorrido: Márcio Antônio da Costa

Advogado(s): Dr. José Lemos da Silva

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - ABORDAGEM INDEVIDA EM SUPERMERCADO - SENTIMENTO DE HUMILHAÇÃO - DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O consumidor que é abordado na saída de supermercado indevidamente, sob acusação de furto de uma carteira de cigarros, suporta perturbação que ultrapassa o mero dissabor decorrente das relações cotidianas; 2. A condenação a título de danos morais fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra adequada e razoável, vez que há nos autos depoimentos de funcionários do recorrente que apontam no sentido de que a abordagem ultrapassou os limites da legalidade, causando exposição do recorrido a situação vexatória; 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2491/11, em que figura como Recorrente Hiper Norte Supermercados Ltda e Recorrido Márcio Antônio da Costa, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do recurso, entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, face ao disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 02 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2494/11 (JECÍVEL-GURUPI-TO)

Referência: 2010.0000.5910-0/0 (12.458/10)

Natureza: Indenização c/c pedido de tutela liminar do consumidor de sustação de negativação Recorrente: Serasa S/A

Advogado(s): Drª. Miriam Perón Pereira Curiali e Outros

Recorrido: Liderplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda-EPP

Advogado(s): Dr. Henrique Veras da Costa e Outro

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DIGITAL OBJETIVANDO A EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. CONTRATO BILATERAL. INÉRCIA DE AMBAS AS PARTES. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A recorrente através da "SERASA EXPERIAN" ficou de fornecer um certificado digital de segurança para a recorrida Liderplast Indústria e Comércio LTDA-EPP. Para tanto, deveria a recorrida pagar o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo fornecimento do serviço com vencimento em 15 de setembro de 2009. 2. Alegou a recorrida que não recebeu o boleto para pagamento do serviço e não pagou, pois ficou combinado que a recorrente efetuará o envio o que não ocorreu. Aduziu ainda que foi inscrita na SERASA como devedora, três meses após a avença do fornecimento da certificação, quando, até então, não tinha sido disponibilizado o serviço pela recorrente. Informou ainda que realizou pagamento do débito dia 04/01/2010 e que seu nome somente foi retirado da restrição da SERASA no dia 14/01/2010, causando-lhe transtorno. 3. A recorrente argumentou que cobrou legitimamente o valor, já que o autor sabia que tinha de pagar e assim não o fez. Relatou ainda que a inscrição da recorrida foi disponibilizada para consulta dia 1º/01/2010 após ter sido devidamente notificada. 4. O juízo "a quo" condenou a recorrente a pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais considerando indevida a inscrição em seu cadastro restritivo e sua manutenção por 10 (dez dias) após pagamento do débito. 5. A obrigação das partes em um contrato bilateral é realizar a prestação devida para se garantir o equilíbrio da relação. No caso em tela não se justifica a desídia do recorrido em não pagar pura e simplesmente pela não recepção do boleto de pagamento. Também injustificável é a postura da recorrente que não disponibilizou o serviço e ainda cobrou abusivamente por um serviço não prestado. Ocorre que após a recorrida pagar à recorrente o valor devido, não poderia essa manter o nome da empresa em seus cadastros por dez dias. 6. É certo que nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação pode exigir o implemento do outro (artigo 476 do Código Civil), razão pela qual considero a inscrição do recorrido nos cadastros da recorrente como indevida. 7. Em razão da restrição a empresa recorrida enfrentou diversos problemas em suas relações comerciais. Assim é inegável a existência do prejuízo sofrido pela recorrida em sua honra objetiva relativamente à sua saúde financeira e o bom nome na praça. Vale salientar que a Súmula nº 227 do STJ reconhece a possibilidade do dano moral relativamente à pessoa jurídica. 8. Conheço, portanto, do recurso interposto, negando-lhe, porém, provimento mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 15% quinze por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2494/11, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso nominado negando-lhe, porém, provimento mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 15% quinze por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 02 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2497/11 (JEC-TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2010.0000.4750-1/0

Natureza: Indenização por Dano Moral

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros

Recorrido: Gustavo Lima Labre

Advogado(s): Dr. Giovani Moura Rodrigues

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INVASÃO DE CONTA CORRENTE VIA INTERNET. FURTO DE VALORES. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA DO SITE DO BANCO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente impugnou a sentença confirmatória da tutela

antecipada que determinou fossem devolvidos ao recorrido a importância de R\$ 11.873,89 (onze mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), desviados da conta do recorrido por meio da internet. Impugnou ainda a imposição de condenação ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais. 2. Em suas razões o recorrente alegou que o consumidor tem o dever de guarda dos seus dados e que somente com sua fiel conservação o risco da invasão estaria afastado. Em suma alegou que houve culpa exclusiva do recorrido e pleiteou a elisão dos danos morais ou sua redução. 3. Observando os autos percebe-se que houve efetiva invasão da que conta corrente do recorrido. Nota-se dos extratos (fls. 16) foram realizados pagamentos e transferências de valores consideráveis no mesmo dia. Chama ainda a atenção o pagamento de faturas contas de celular, de diferentes operadoras e de diversas unidades da federação, sendo verossímil que tenha existido de fato a invasão por terceiro. 4. A falha na segurança dos sistemas de relacionamento "on line" do recorrente causou danos ao patrimônio do recorrido. Ao prestar tal comodidade ao consumidor o recorrente assume o risco das operações do mundo virtual. 5. Diante do montante desviado não é difícil vislumbrar que tal fato causou danos de ordem moral ao recorrido que se viu desprovido das verbas para sua manutenção e de sua família. 6. Conheço, portanto, do recurso negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigado a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 15% quinze por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2497/11, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigado a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 15% quinze por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 02 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2500/11 (COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)

Referência: 2011.0000.7855-3/0

Natureza: Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada c/c Danos Morais
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A (nova denominação do Banco Finasa S/A)

Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros

Recorrida: Patrícia Bento da Silva

Advogado(s): Dr. Uthant Vandrê Moreira Lima (Defensor Público)

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO CÍVEL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NA BAIXA DO GRAVAME DE VEÍCULO POR LONGO ESPAÇO DE TEMPO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A parte recorrente se insurge contra a sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) a título de danos morais por defeito na prestação do serviço, consistente na omissão quanto à baixa no gravame do veículo da parte recorrida. Alega impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta na sentença e ausência de dano moral indenizável. Os fatos contidos na inicial são incontroversos, uma vez que não impugnados na contestação. 2 - Sem razão o recorrente. Com efeito, não há na sentença recorrida imposição de obrigação de fazer à parte recorrente no que diz respeito à baixa no gravame do veículo discutido nos autos. A obrigação ali contida é expressa no sentido de "determinar que o DETRAN/TO e DETRAN/MA implementem medidas, independentemente de qualquer providência a ser realizada pelo demandado [...], para baixar o gravame que onera o veículo de RENAVAN 123373461, placa NHS-7529, chassi 9BWBK05W99P098164, arrendado em favor da autora [...]". 3 - Quanto ao afastamento da multa aplicada, imposta na decisão liminar e confirmada na sentença recorrida, a alegada negativa de transferência por parte do órgão do DETRAN não restou comprovada nos autos. Além disso, por não ter a parte recorrente se insurgido no momento oportuno, qual seja, a contestação, não se afigura possível sua alegação neste momento, em razão da preclusão consumativa, sendo vedada a inovação recursal. Incidência do artigo 30 da Lei 9.099/95 e artigos 300, 302, 303 e 517 do Código de Processo Civil. (4) - O quantum indenizatório foi arbitrado dentro dos parâmetros da razoabilidade. Recurso conhecido, porém improvido. 5 - A parte recorrente fica condenada a arcar com as custas e os honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º do Código de Processo Civil, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixa-se à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 6 - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2500/11 em que figura como recorrente Banco Bradesco Financiamentos S.A. e como recorrido Patrícia Bento da Silva, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Acompanham o relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 02 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2504/11 (JECC-TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2010.0000.4691-2/0

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c antecipação dos efeitos da tutela
Recorrente: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (nova denominação do CRDG BZ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados)

Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros

Recorrido: Salivaldson Rodrigues Milhomem

Advogado(s): Dr. Madson Souza Maranhão e Silva

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC E SERASA. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente impugna a sentença condenatória no valor de R\$ 3.397,80 (três mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) a título de danos morais em razão de inscrição no SPC/SERASA. 2. Afirmou em seu recurso que o recorrido formalizou contrato junto a empresa Brasil Telecom S/A, quedando-se inadimplente, motivo pelo qual adquiriu tais débitos por meio de cessão. 3. O recorrido alegou que nunca teve telefone fixo, entretanto, se viu inscrito no SPC/SERASA pela recorrente. 4. Observando os autos vejo que a recorrente não se desincumbiu de comprovar a relação contratual que alega ter sido a origem da cobrança razão pela qual a inscrição foi indevida. 5. A inscrição indevida no SPC/SERASA faz presumir o dano moral, pois há violação a direitos da personalidade. 6. Conheço, portanto, do recurso negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2504/11, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado negando-lhe, porém, provimento mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 02 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2505/11 (JECC-TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2010.0000.4843-5/0

Natureza: Reparação de Danos Morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Drª. Paula Rodrigues da Silva e Outros

Recorrido: Cleber Rodrigues Belarmino

Advogado(s): Dr. Marcelo R. Queiroz Santos

Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO - CHEQUE COMPENSADO EM DUPLICIDADE - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A conduta do recorrente em efetuar a compensação de cheque em duplicidade, por si só, não é capaz de ensejar indenização por danos morais se não comprovado nos autos qualquer situação que tenha extrapolado o mero aborrecimento decorrente das relações cotidianas; 2. Os cheques devolvidos na conta-corrente do recorrido por insuficiência de fundos foram anteriores ao segundo lançamento do cheque objeto da presente demanda, não tendo tal falha ocasionado danos de natureza moral ao recorrido; 3. A meu ver, tal situação ensejaria somente a restituição dos valores indevidamente debitados na conta-corrente do consumidor; 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 2505/11, em que figura como Recorrente Banco do Brasil S/A e Recorrido Cleber Rodrigues Belarmino, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, conforme previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 02 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2528/11 (JECIVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2010.0005.5477-2/0 (9.817/10)

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação de tutela

Recorrente: José da Guia Martins Chaves

Advogado(s): Dr. Amaranto Teodoro Maia

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Gustavo Amato Pissini e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente pleiteou em sua peça inicial indenização por danos materiais e morais resultantes da cobrança indevida de tarifas bancárias em sua conta-corrente; 2. A renegociação de dívidas firmada pelo recorrente nada dispõe sobre as tarifas de adiantamento depositante, extrato mês eletrônico e pacote de serviços; 3. É público e notório que a movimentação de conta-corrente enseja a cobrança de tarifas que foram se acumulando em virtude do período que o recorrente esteve com saldo negativo em sua conta; 4. Não há comprovação nos autos que as referidas tarifas foram cobradas em duplicidade ou que o recorrente seja isento das mesmas; 5. Não há motivos para se conceder ao recorrente qualquer indenização a título de danos materiais ou morais; 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, sendo o acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2528/11, em que figura como Recorrente José da Guia Martins Chaves e Recorrido Banco do Brasil S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do recurso, entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, face ao disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ficando suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária, conforme previsão do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Palmas-TO, 02 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2546/11 (JECIVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 18.047/2010

Natureza: Ação Reclamatória

Recorrente: Abrão Dias da Luz

Advogado(s): Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado(s): Dr^a. Letícia Bittencourt
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEI 10438/02. UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA REALIZADA APÓS 31 DE JULHO DE 2002. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INSTALAÇÃO DA REDE AO CONSUMIDOR. USUÁRIO PERTENCENTE A REGIME LEGAL ANTERIOR. DECRETO 41.019/57. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Com o advento da Lei 10.438/2002, (Lei de universalização dos serviços de energia elétrica), os consumidores que contrataram o serviço de extensão da rede após 31/07/2002, nos termos do artigo 14, §11 da supracitada Lei, não teriam nenhum ônus com os custos da instalação, desde que respeitados os requisitos do artigo 14 da referida norma e os termos da resolução 233/03 da ANEEL. 2. Entretanto, os pedidos de extensão de redes de energia elétrica formalizados antes da data prevista na Lei 10.438/02 são regidos pelo Decreto 41.019/57, cuja regulamentação foi determinada pela Portaria nº 05/90 da DENAE. Estes diplomas condicionaram o atendimento de novas ligações, acréscimo e decréscimo de cargas à participação financeira do consumidor, no caso, o custeio da mão de obra. 3. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2546/11 em que figura como recorrente Abrão Dias da Luz e como recorrido Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Acompanharão o relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 02 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.020-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil Ltda

Advogado(s): Dr. Ventura Alonso Pires e Outros

Recorrido: Cleijânio Santana Parente

Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO CÍVEL. DEFEITO NO PRODUTO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA INSATISFATÓRIA. PRAZO DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. 30 DIAS. EXTRAPOLAÇÃO. ACORDO NO PROCON DESCUMPRIDO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (1) – A recorrente se insurge contra a parte da sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Alega inexistência de dano moral indenizável e, alternativamente, excesso no valor arbitrado. (2) – A extrapolação do prazo para a resolução do problema; a ausência de solução para o vício do produto, privando o recorrido do bem adquirido por mais de 60 (sessenta) dias sem qualquer posicionamento satisfatório; assim como a frustração do acordo feito no Órgão de Proteção do Consumidor, compelindo-o à necessidade da busca pela tutela jurisdicional, diante da má prestação do serviço da parte recorrente e da sua falta de compromisso inclusive com a pretensão acordada no PROCON, é situação que extrapola o sentimento de mero dissabor ou aborrecimento, sendo fato suscetível de causar dano moral indenizável. (3) – O valor reparatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais) está em consonância com o conjunto fático-probatório contido nos autos, aplicação razoável para o caso em apreço. (4) – Recurso conhecido, todavia se lhe nega provimento. (5) - A parte recorrente fica condenada a arcar com as custas e os honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixa-se à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (6) – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2009.900.020-3 em que figura como recorrente SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA e como recorrido CLEIJÂNIO SANTANA PARENTE, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Acompanharão o relator os Juizes GILSON COELHO VALADARES e JOSÉ MARIA LIMA. Palmas-TO, 02 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.929-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Transbrasiliana Encomendas e Cargas Ltda

Advogado(s): Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro e Outros

Recorrido: Luiz dos Santos Júnior

Advogado(s): Dr^a. Klécia Kalthiane Mota Costa

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE TRANSPORTE. BENS MÓVEIS ENTREGUES NO DESTINO COM AVARIAS. PRAZO RECURSAL. 10 (DIAS). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS. INTIMAÇÃO FICTA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, §3º DA LEI 11.419/2006. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. (1) – Insurge-se o recorrente contra a sentença que o condenou ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 1.498,05 (mil quatrocentos e noventa e oito reais e cinco centavos) e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelos danos morais, em razão de defeito na prestação do serviço consistente no transporte de móveis entre as cidades de Uberlândia-MG e Palmas-TO. Alega, em síntese, o recorrente, inexistência de danos materiais e morais na relação apresentada nos autos. O recorrido, por sua vez, aduz que os móveis foram entregues avariados. (2) – A sentença foi publicada em 06/12/2010 (segunda-feira, Evento 24). O recorrente foi intimado em 09/12/2010 (quinta-feira, Evento 28). (3) – Em 14/12/2010 (terça-feira) o recorrente opôs

Embargos de Declaração da sentença, suspendendo-se o prazo do recurso, portanto, decorridos 05 (cinco) dias, e restando, por conseguinte, 05 (cinco) dias para o prazo fatal do Recurso Inominado. (4) – Em 10/02/2011 (quinta-feira) expediu-se intimação da sentença que julgou os embargos. A intimação dessa decisão foi ficta, em 20/02/2011, uma vez que o recorrente ultrapassou os 10 (dez) dias para fazê-la de forma voluntária. (5) – O prazo recursal restante (05 dias) se escoou no dia 25/02/2011 (sexta-feira) e o recurso só foi protocolizado em 28/02/2011 (segunda-feira, Evento 42). (6) – O artigo 5º, §3º da Lei 11.419/06 é expresso ao declinar que “a consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias CORRIDOS contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada NA DATA DO TÉRMINO desse prazo” Grifou-se. (7) – Recurso não conhecido em razão da sua intempestividade. (8) – À luz da orientação consignada no Enunciado 122 do FONAJE, a parte recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixa-se à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (9) – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.903.929-2 em que figura como recorrente TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA e recorridos LUIZ DOS SANTOS JÚNIOR, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em não conhecer do recurso, porque verificada a intempestividade. Acompanharão o relator os Juizes GILSON COELHO VALADARES e JOSÉ MARIA LIMA. Palmas-TO, 02 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.005-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Dano Material c/c Dano Moral

Recorrente: Banco Itaúcard S/A

Advogado(s): Dr. André Ricardo Tanganeli e Outros

Recorrido: Euryandro Ribeiro Costa

Advogado(s): Dr. Regina Gomes da Silva

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. DANOS MORAL PRESUMIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente busca a reforma da sentença para afastar ou reduzir o valor da condenação arbitrária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. 2. O recorrido solicitou a consolidação do seu débito junto ao recorrente para a quitação total de sua dívida, cujo valor era de R\$ 883,75 (oitocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos). Tão logo recebeu o boleto efetuou o pagamento avençado. 3. Entretanto, por falha do sistema do recorrente (reconhecido na contestação) não foi reconhecido o pagamento realizado que teve como consequência, a cobrança dos valores por meio da SERASA. 4. Os fornecedores de serviços de crédito quando desempenham sua atividade assumem os riscos dela decorrentes. Assim é inadmissível a falha que gere danos a direitos da personalidade do consumidor ante a responsabilidade objetiva do dano. 5. A sentença observou as finalidades pedagógicas e inibitórias de novas práticas abusivas no momento de estipular os danos morais. 6. Conheço, portanto, do recurso negando-lhe, porém, provimento mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente condenada a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 15% quinze por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2010.900.005-2, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado negando-lhe, porém, provimento mantendo a sentença singular por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 15% quinze por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 02 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.516-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Import Express Comercial Importadora Ltda

Advogado(s): Dr. Antônio Rogério Bonfim Melo e Outros

Recorrido: Anderson Marcello Araújo de Menezes

Advogado(s): Dr^a. Denize Souza Leite (Defensora Pública)

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para interposição de recurso inominado começa a fluir da ciência da sentença, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95; 2. No presente caso, o recorrente foi intimado da sentença em 27/01/2011, portanto, o recurso protocolizado em 09/02/2011 não pode ser conhecido ante a manifesta intempestividade; 3. Recurso não conhecido ante a sua intempestividade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2010.900.516-8, em que figura como Recorrente Import Express Comercial Importadora Ltda (Tecnomania) e Recorrida Anderson Marcello Araújo de Menezes, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em não conhecer do Recurso Inominado ante a manifesta intempestividade. Fica o recorrente obrigado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do Enunciado nº 122 do FONAJE. Palmas-TO, 02 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.902.635-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Declaratória de Inexistência de débito c/c antecipação de tutela e Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Jaqueline da Silva Rocha
 Advogado(s): Dr. Edison Fernandes de Deus e Outro
 Recorrido: Atlântico – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados
 Advogado(s): Drª. Paula Rodrigues da Silva e Outros
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO CÍVEL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. (1) – A parte recorrente se surge contra a sentença que deu improcedência ao seu pedido de dano moral. Alega, em síntese, que pagou a dívida unicamente para manter o seu cadastro livre de restrições, razão porque sustenta que não deve ser considerado como acordo. (2) – Não deve prosperar a alegação da recorrente no sentido de que pagou a dívida somente para manter seu nome livre de restrições cadastrais. É que o boleto de pagamento contém expressa menção a um acordo firmado. No mesmo sentido, como objeto do acordo, a dívida que era de R\$ 354,45 (trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) passou a ser de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) após o acordo das partes. (3) – Com esse comportamento, restou expresso que a recorrente procurou a recorrida e acordou o pagamento da quantia, reconhecendo o débito. (4) – Recurso conhecido, porém improvido, retificando-se, todavia, de ofício, o dispositivo da sentença, para extinguir o feito nos termos do artigo 269, III do CPC. (5) -

A parte recorrente fica condenada a arcar com as custas e os honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixa-se à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (6) – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.902.635-4 em que figura como recorrente JAQUELINE DA SILVA ROCHA e como recorrido ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Acompanham o relator os Juizes GILSON COELHO VALADARES e JOSÉ MARIA LIMA. Palmas-TO, 02 de junho de 2011

2ª TURMA RECURSAL**Intimação às Partes**

Juiz Presidente: SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.901.997-9

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Visa do Brasil Empreendimentos Ltda
 Advogado(s): Drª Márcia Caetano de Araújo e Outros
 Recorridos: José Eustáquio Salgado e Shesma Damares Santos Sampaio // Rodrigo Bravo & Irmãos Ltda – Loja Nosso Lar
 Advogado(s): Drª. Elizabeth Lacerda Correia e Outros (1º recorrido) // Dr. Pedro Carvalho Martins (2º recorrido)
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil
 DESPACHO: "Intime-se a parte recorrida, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. Cumpra-se." Palmas –TO, 17 de maio de 2011

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.903.137-0

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas-TO (Sistema Projudi)
 Natureza: Contrato de consumo – Transporte Aéreo
 Recorrente: Webjet Linhas Aéreas S/A
 Advogado: Dr. Hamilton De Paula Bernardo e Outro
 Recorridos: Pedro Filipe Alves Braga e Samira Tenório Cavalcante Costa
 Advogado: Dr. Mateus Rossi Raposo
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil
 DESPACHO: "Intime-se a parte recorrida, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. Cumpra-se." Palmas –TO, 17 de maio de 2011

ATA**ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS**

304ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 16 DE JUNHO DE 2011, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 2434/11 (JECÍVEL-GURUPU-TO)

Referência: 2009.0010.9274-4
 Natureza: Reparação Por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Antecipação de Tutela de Mérito
 Recorrente: Monaliza Carvalho de Queiroz
 Advogado: Dr. Lucyvaldo do Carmo Rabelo
 Recorrido: Brasil Telecom S/A
 Advogado: Dra. Patrícia Mota Marinho Vichmeyer e outros
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 26 DE ABRIL DE 2011. APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA EM 17 DE JUNHO DE 2011:

RECURSO INOMINADO Nº2350/11(JECC-GUARÁ-TO)

Referência: 2009.0002.6913-6/0
 Natureza: Ação de Cobrança
 Recorrente: Valdir de Sousa Melo
 Advogado: Dr. Adir Pereira Sobrinho (Defensor Público)
 Recorrida: Ida Pereira da Silveira
 Advogado: Drª. Márcia de Oliveira Rezende
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL REJEITADAS. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA DESNECESSÁRIA À SOLUÇÃO DA LIDE NÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. CULPA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL DA POLÍCIA CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DEVIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Em caso de colisão entre veículos, a conclusão do laudo pericial (fls. 13/25), emitido pela autoridade competente, apontando o responsável pelo sinistro, afasta a necessidade de oitiva das testemunhas, inexistindo, pois, o alegado cerceamento de defesa. 2. O condutor do veículo deve guardar distância segura dos automóveis que estão à sua frente, de forma a permitir a parada sem causar acidentes. O ordenamento e a jurisprudência dominante presumem a culpa do motorista que colide à traseira do carro que lhe procede na corrente de tráfego. 3. No caso em questão, o Laudo Técnico Pericial, emitido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil esclareceu que a causa determinante do acidente foi o fato do condutor da motocicleta trafegar com sua unidade sem a devida atenção ao fluxo do veículo que o precedia, o que ocasionou de sua parte uma reação tardia, à manobra regular de retorno a esquerda que era realizada pelo automóvel à sua frente. 4. Demonstrada a responsabilidade do Recorrente pelo evento danoso, devida é a reparação de danos materiais, fixados em R\$ 1.725,70 (um mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), relativos ao valor da franquia do seguro. 5. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo do acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pelo Recorrente, suspensos em virtude de litigar sob o pálio da justiça gratuita.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, neles acordam os Senhores Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Succumbência pelo recorrente. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Maysa Vendramini Rosal. Palmas-TO, 26 de abril de 2011

1º GRAU DE JURISDIÇÃO**ALVORADA****1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos n. 2008.0003.1576-8 – DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE NEGOCIO JURIDICO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOSA MORAI E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: RAIMUNDO COELHO NETO
 Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514
 Requerido: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504

Intimação do requerido, através de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais. Despacho:"(...) As folhas 73 e 75 extrai-se intimação do requerido para o ato. Compulsando os autos, não se verifica qualquer justificativa para o não comparecimento da parte requerida e seu advogado. Desta forma, não há qualquer impedimento em realizar a audiência. Vistas às partes, a começar pelo requerente, para, no prazo de 10 dias, apresentarem alegações finais, em forma de memoriais, sucessivamente. A escrivania deverá juntar os memoriais aos autos na mesma data. Nada mais havendo, (...).Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

Autos n. 2011.0006.0065-9 – OBRIGAÇÃO DE FAZER, DECORRENTE DE ATO DE NÃO TRANSFERENCIA DE VEICULO, COM PEDIDO INDENIZATORIO E TUTELA ANTECIPADA

Requerente: GUTEMBERG VIEIRA
 Advogado: Dra. Leila Ivete Alves da Silva Querido – OAB/TO 1232
 Requerido: ALEXANDRO ALVES BATISTA

Intimação do requerente, através de sua procuradora, de que nos autos supra foi concedido a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter liminar.

Autos n. 2011.0006.0066-7 – OBRIGAÇÃO DE FAZER, DECORRENTE DE ATO DE NÃO TRANSFERENCIA DE VEICULO, COM PEDIDO INDENIZATORIO E TUTELA ANTECIPADA

Requerente: GUTEMBERG VIEIRA
 Advogado: Dra. Leila Ivete Alves da Silva Querido – OAB/TO 1232
 Requerido: MANOEL PEREIRA DA SILVA

Intimação do requerente, através de sua procuradora, de que nos autos supra foi concedido a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter liminar.

Autos n. 2011.0002.6228-1 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO

Requerente: ERONDINA CORREA DE BRITO
Advogado: Dr. Cristiano Queiroz Rodrigues – OAB/TO 3933
Requerido: ALDENORA GOMES DE ARAUJO
Advogado: Nihil
DECISÃO: "(...) Ante o exposto, declaro a nulidade da citação da requerida **ALDENORA GOMES DE ARAUJO**, determino que seja renovada, via oficial de justiça, no endereço constante da inicial. Intime-se. Cumpra-se. Alvorada, 17 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

Autos n. 2008.0010.3964-0 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: MARIA JOSÉ LIMA DE ASSIS
Advogado: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira – OAB/TO 128-B
Requerido: ESPÓLIO DE MÁRIO JOSÉ RICHTER representado por ELOA MARTINS RICHTER
Advogado: Dr. Cleo Feldkircher – OAB/TO 3729

Intimação do requerido, através de seu procurador, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as alegações finais, nos termos do DESPACHO: "Prevê o art. 453, inciso II, do CPC, que a audiência poderá ser adiada se não puderam comparecer, por motivo justificado as partes e os advogados. Todavia, incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência, não o fazendo, o juiz procederá a instrução. As fls. 112 extrai-se intimação do requerido para o ato. Compulsando os autos, não se verifica qualquer justificativa para o não comparecimento da parte requerida e seu advogado. Desta forma, não há qualquer impedimento em realizar a audiência. Vistas às partes, a começar pela parte requerente, para no prazo de 10 dias, apresentarem alegações finais, em forma de memoriais, sucessivamente. A escrivania deverá juntar os memoriais aos autos na mesma data".

Autos n. 2011.0006.0029-2 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORÉ, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado: Dr. Alexandre Nunes Machado – OAB/GO 17.275
Requerido: A. A. DA S.

DESPACHO: "Ao compulsar o caderno processual verifica-se que não se trouxe com a inicial qualquer documento, sequer os indispensáveis a propositura da ação. Desta forma, intime-se a parte requerente para sanar a irregularidade, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de indeferimento e extinção. Alvorada, 16 de junho de 2011. Dr. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

Autos n. 2008.0008.4782-4 – MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: BCN – BANCO DE DÉBITO NACIONAL S/A
Advogado: Dr. Dearly Kuhn – OAB/TO 530
Impetrado: JOSÉ GLORINDO DE PINTO BARROS
Intimação do impetrante, através de seu procurador, dando-lhe conhecimento do retorno dos autos supra do TJ/TO, cuja corte confirmou a sentença de primeira instância por seus próprios e jurídicos fundamentos, ficando o mesmo intimado para querendo, manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Serventia Cível e Família

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº. 2010.0010.8836-8

Requerente: Ilton Gomes dos Santos
Advogado: EMD – JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA OAB/TO 1.775
Requerida: Lidiane Lopes Cordeiro
Advogado: Defensor Público Estadual

SENTENÇA: "(.....) Decido. Observa-se do acordo apresentado, que este preserva os direitos e interesses das partes, não havendo indícios de que tenha sido celebrado com infrigência a qualquer dispositivo legal, de modo que não há óbice a sua homologação. Desta forma, hei por bem HOMOLOGAR por sentença o acordo de folhas 19 e 19 versos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, extingo o processo, com julgamento de mérito, conforme artigo 269 inciso III, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Defiro como requer o pedido de homologação. Cumpra-se. PRI. Alvorada, 16 de junho de 2011.

ANANÁS

1ª Escrivania Cível

APOSTILA

AUTOS DE Nº 2009.0008.9560-6 AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR DIADE

REQUERENTE : WALDEMAR LOPES MARINHO
ADV: ANDERSON Manfrenato OAB/TO 4.476-A E OAB/SP 234.065-D
REQUERIDO: INSS
INTIMAÇÃO para comparecer na sala de audiências do Fórum Local, para audiência de instrução, acompanhada de seu advogado e se desejar de suas testemunhas, no Máximo de três, independente de intimação, designada para o dia **14 DE JULHO de 2011, às 17:00horas**,

ATA

AUTOS DE Nº 2009.0010.4206-2 AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE

REQUERENTE : MARIA LAUDY LOPES DOS SANTOS
ADV: ANDERSON Manfrenato OAB/TO 4.476-A E OAB/SP 234.065-D
REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO para comparecer na sala de audiências do Fórum Local, para audiência de instrução, acompanhada de seu advogado e se desejar de suas testemunhas, no Máximo de três, independente de intimação, designada para o dia **18 de agosto de 2011, às 15:00horas**,

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS DE Nº 2009.0010.4216-0 AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR DIADE

REQUERENTE : VELUMINA DA CRUZ BARROS
ADV: ANDERSON Manfrenato OAB/TO 4.476-A E OAB/SP 234.065-D
REQUERIDO: INSS
INTIMAÇÃO para comparecer na sala de audiências do Fórum Local, para audiência de instrução, acompanhada de seu advogado e se desejar de suas testemunhas, no Máximo de três, independente de intimação, designada para o dia **14 DE JULHO de 2011, às 16:00horas**,

AUTOS DE Nº 2009.0012.7229-7 AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR DIADE

REQUERENTE : SEBATIANA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV: ANDERSON Manfrenato OAB/TO 4.476-A E OAB/SP 234.065-D
REQUERIDO: INSS
INTIMAÇÃO para comparecer na sala de audiências do Fórum Local, para audiência de instrução, acompanhada de seu advogado e se desejar de suas testemunhas, no Máximo de três, independente de intimação, designada para o dia **14 DE JULHO de 2011, às 16:30horas**,

AUTOS DE Nº 2009.0012.7229-7 AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR DIADE

REQUERENTE : SEBATIANA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV: ANDERSON Manfrenato OAB/TO 4.476-A E OAB/SP 234.065-D
REQUERIDO: INSS
INTIMAÇÃO para comparecer na sala de audiências do Fórum Local, para audiência de instrução, acompanhada de seu advogado e se desejar de suas testemunhas, no Máximo de três, independente de intimação, designada para o dia **14 DE JULHO de 2011, às 16:30horas**,

AUTOS DE Nº 2009.0008.9555-0 -AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR DIADE

REQUERENTE : ARCANJA MARIA DE SOUSA
ADV: ANDERSON Manfrenato OAB/TO 4.476-A E OAB/SP 234.065-D
REQUERIDO: INSS
INTIMAÇÃO para comparecer na sala de audiências do Fórum Local, para audiência de instrução, acompanhada de seu advogado e se desejar de suas testemunhas, no Máximo de três, independente de intimação, designada para o dia **11 de agosto de 2011, às 16:00horas**,

AUTOS DE Nº 2009.0008.9553-3 AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR DIADE

REQUERENTE : MANOEL ALVES DE SOUSA
ADV: ANDERSON Manfrenato OAB/TO 4.476-A E OAB/SP 234.065-D
REQUERIDO: INSS
INTIMAÇÃO para comparecer na sala de audiências do Fórum Local, para audiência de instrução, acompanhada de seu advogado e se desejar de suas testemunhas, no Máximo de três, independente de intimação, designada para o dia **11 de agosto de 2011, às 15:00horas**,

AUTOS DE Nº 2009.0008.9559-2 AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR DIADE

REQUERENTE : LEOPOLDINA ALVES DOS SANTOS
ADV: ANDERSON Manfrenato OAB/TO 4.476-A E OAB/SP 234.065-D
REQUERIDO: INSS
INTIMAÇÃO para comparecer na sala de audiências do Fórum Local, para audiência de instrução, acompanhada de seu advogado e se desejar de suas testemunhas, no Máximo de três, independente de intimação, designada para o dia **11 de agosto de 2011, às 16:30horas**,

AUTOS DE Nº 2009.0012.7231-9 AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE

REQUERENTE : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS DOS REIS
ADV: ANDERSON Manfrenato OAB/TO 4.476-A E OAB/SP 234.065-D
REQUERIDO: INSS
INTIMAÇÃO para comparecer na sala de audiências do Fórum Local, para audiência de instrução, acompanhada de seu advogado e se desejar de suas testemunhas, no Máximo de três, independente de intimação, designada para o dia **11 de agosto de 2011, às 17:00horas**,

AUTOS DE Nº 2009.0012.7222-0 AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE PENSÃO POR MORTE

REQUERENTE : ALBERTO DA CONCEIÇÃO
ADV: ANDERSON Manfrenato OAB/TO 4.476-A E OAB/SP 234.065-D
REQUERIDO: INSS
INTIMAÇÃO para comparecer na sala de audiências do Fórum Local, para audiência de instrução, acompanhada de seu advogado e se desejar de suas testemunhas, no Máximo de três, independente de intimação, designada para o dia **18 de agosto de 2011, às 15:30horas**,

ARAGUAÇU

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos de n. 2006.0010.0096-9/0 e 2006.0010.0097-7/0

Ação: Representação
Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins
Requerido(a): Jadir Rocha da Silva
Adv. Dr. Mamédio José da Silva Filho – OAB/TO n. 2.773

INTIMAÇÃO – SENTENÇA de fls. 35 e 50: "Portanto, a extinção é medida que se impõe, conforme requerido pelo Ministério Público. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as necessárias baixas. P.R.I.C. Araguaçu, 18/dezembro/09. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

Autos n.2007.0007.3986-1

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Leonardo Guerra
 Advogados: DR.GARY FRANCISCO MARQUES OAB/TO 7.236
 Requerido: Solange Brasileiro de Freitas
 Advogado: DR. JULIANO GOMES CIRQUEIRA OAB/GO 20502
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO:Redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 04 de outubro de 2011, às 15 horas, devendo as partes arrolar as suas testemunhas no prazo legal. Arag. 1º de dezembro de 2010 Nelson Rodrigues da Silva – juiz de Direito.

Autos n. 2008.0011.0310-1

Ação: Indenização
 Requerente: Dalma Régia Lemos Cabral Sabino de Souza
 Advogados: DR.ª GEUNI MARIA BARREIRA ALVES LEME OAB/TO 235
 DR. JOVINO ALVES DE SOUZA NETO OAB/GO 25560
 Requerido: Hospital Modelo Regional e Márcia Lopes Cardoso
 Advogado: DR. JOSÉ VIEIRA OAB/GO 22.681-A
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2011, às 14 horas. Cumpra-se. Arag. 24 de março de 2010 Nelson Rodrigues da Silva – juiz de Direito.

Autos de n. 2009.0007.8088-0

Ação: Carta Precatória de Citação
 Requerente: Distribuidora Paulista de Colchões Ltda
 Adv. Dr. Jadson Cleyton dos Santos Sousa – OAB/TO 2236
 Requerido(a): Daniela Cardoso Marinho
 INTIMAÇÃO – DESPACHO fls. 09: "Manifeste a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça (f. 08v), requerendo o que entender de direito. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito." – (dispositivo da certidão de fl. 08v - deixei de proceder a penhora dos bens da requerida em razão de não haver encontrado nenhum bem registrado em seu nome).

Autos n. 2010.0011.7507-4

Ação: Cobrança
 Requerente: Kelves Junior Manguiera de Arruda
 Advogado: DR. DANIEL ALVES CELESTE OAB/GO 31391
 Requerido: MAPFRE VERA CRUZ SEGUROADO S/A
 MARES MAPFRE RISCO ESPECIAIS SEGURADORA S/A
 FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o autor, através de seu advogado, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada para o dia 30 de agosto de 2011, às 09 horas.

Autos n. 2008.0003.2953-0

Ação: Embargos de Terceiros
 Embargante: Jerônimo Milhomem da Solidade
 Advogado: DR. JAIME OLIVEIRA SOARES OAB/TO 800
 Embargado: Romildo Cardoso
 Advogado: DR. DIVINO CARDOSO OAB/TO N. 804
 Embargado: Fazenda Publica Estadual
 Advogado: Procurador do Estado
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/SENTENÇA: Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de terceiros propostos por Jerônimo Milhomem da Solidade em desfavor da Fazenda Publica do Estado do Tocantins, desconstituindo as penhoras que recaíram sobre o seu imóvel urbano descrito na inicial, efetivada nas execuções promovidas contra Romildo Cardoso, isentando o embargado do pagamento das custas e honorários advocatícios, considerando que a embargado não contribuiu para o registro equivocado das construções, resolvendo-se o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça o mandado para cancelamento de todas as penhoras efetivadas em execuções promovidas pela Fazenda Pública do Estado do Tocantins contra Romildo Cardoso, que recaírem sobre o imóvel dos embargantes, transferindo as construções para o imóvel do executado Romildo Cardoso, efetivando-se os necessários registros e traslade cópia desta sentença as execuções fiscais. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA os embargantes pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o imediato cancelamento dos registros das penhoras. O código de processo civil exige para a antecipação dos efeitos da tutela, que haja prova inequívoca que conheça da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação art. 276, caput e inciso I. Não está comprovado nos autos, o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Por outro lado, o código de processo civil também dispõe no art. 273, § 2º não se concederá a antecipação da tutela quando houve perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não resta dúvida que efetivado o cancelamento do registro das penhoras, torna-se possível a alienação do imóvel penhorado e no caso de provimento de eventual recurso da Fazenda pública, não poderá mais voltar contra eventuais adquirentes de boa-fé. Portanto, ausentes os requisitos legais e presente o risco de irreversibilidade do provimento, indefiro a antecipação dos efeitos da tutelar. PRIC. Arag. 28 de março de 2011 Nelson Rodrigues da Silva – juiz de Direito.

Autos n. 2011.0006.0340-2

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogado: DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB/TO 4110
 Requerido: O. P DE C.
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DECISÃO: Fica o autor, através de seu advogado, devidamente INTIMADO da decisão proferida nos autos acima mencionado,

conforme teor a seguir transcrito: " Diante do exposto, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do veículo, bem como determino a citação do requerido para que, querendo, pague no prazo de 5 dias a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, cientificando-o também, que poderá contestar o feito no prazo de quinze dias, contados da execução da liminar. Concedo ao requerente os benefícios do artigo 172,§ § 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Expeça o mandado de busca e apreensão e citação. Intimem-se arag.10/junho/2011 Nelson Rodrigues da Silva – juiz de Direito.

ARAGUAINA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AÇÃO: COBRANÇA 2008.0006.1628-8**

Requerente: Luis Phelipe Gomes Carvalho
 Advogado: Simone Pereira de Carvalho OAB/TO 2129
 Requerido: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO 13721
 INTIMAÇÃO: do despacho de fl.71. Despacho: Desde já, audiência preliminar para 12/07/2011, às 16:30 horas, ocasião em que será saneado o processo e decidido sobre as provas a serem produzidas em audiência de instrução, se for o caso, devendo as partes ser advertidas e, também, desde já intimadas, de que, em ausência ou até a data da audiência, terão que especificar em audiência ou nos autos, acaso não compareçam, sobre as provas que pretendem produzir durante a audiência de instrução, sob pena de falta de interesse na produção de demais provas e desistência das provas requeridas na inicial e contestação. Intimem-se. Prossiga-se.

AÇÃO: DECLARATÓRIA 2009.0012.5950-9

Requerente: Deusivan Martins da Silva
 Advogada: Gisele Rodrigues de Sousa OAB/To 2171
 Requerido: Brasil Telecom S/A / OI
 Advogado: Tatiana Vieira Erbs OAB/TO 3070 e Josué Pereira de Amorim OAB/TO 790
 INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 46. Despacho: 1 – Diante dos novos documentos apresentados pela ré, postergo novamente a apreciação do pedido de tutela antecipada, pois não há possibilidade de que não haja mais restrição em nome do autor. 2 – Intime-se o autor para impugnar a contestação dentro de dez dias. 3 – Desde já, audiência preliminar para 12/07/2011, às 15:30 horas, ocasião em que será saneado o processo e decidido sobre as provas a serem produzidas em audiência de instrução, se for o caso, devendo as partes ser advertidas e, também, desde já intimadas, de que, em ausência ou até a data da audiência, terão que especificar em audiência ou nos autos, acaso não compareçam, sobre as provas que pretendem produzir durante a audiência de instrução, sob pena de falta de interesse na produção de demais provas e desistência das provas requeridas na inicial e contestação. Intimem-se. Prossiga-se.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO: COMINATÓRIA 2010.0002.4036-0**

Requerente: Wilma Alves de Sousa e Renato Costa de Sousa
 Advogada: Maria José Rodrigues de Andrade Palacios OAB/TO 1139
 Requerido: SANEATINS
 INTIMAÇÃO: dos despachos de fls. 73 e 70
 DESPACHO DE FL. 73: Designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2011, às 14:30h. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 70 como foi lançado. INTIMEM-SE. DESPACHO DE FL. 70: Assim, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para todos os termos da exordial, bem como para a audiência de conciliação a realizar-se aos 11/02/2011, às 15:30h, ocasião em que, será dada oportunidade para apresentação da contestação, através de advogado, sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285, CPC). Cite(m)-se com a advertência prevista no artigo 277, §2º, do CPC (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença) e com dez dias de antecedência à audiência. ... Deixo para analisar o pedido de tutela após a audiência, ocasião em que terei elementos para fundamentar a decisão. Neste momento, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova por falta de especificação pela parte da questão em que pretende a inversão. Intimem(se). Cite(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA 2007.0001.8407-0

Requerentes: Maria Miranda da Silva Filho e Moacir Bello de Oliveira
 Advogado: Fabiano Ferraz de Azevedo OAB/TO 2275 e Viviane Mendes Braga OAB/TO 2264
 Requeridos: Amanda Queiroz de Brito Fontes e Deusiran Ferreira Fontes
 Advogado: Raimundo José Marinho Neto OAB/TO 3723
 INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 59, bem como para recolherem a diligência do oficial de justiça para intimação das testemunhas arroladas. DESPACHO: Audiência de instrução para 13 de julho deste ano, às 13:30 h. Intimem-se as testemunhas e as partes que prestação depoimento pessoal com as advertências legais. Intimem-se.

AÇÃO: USUCUPIÃO 2006.0001.6109-8

Requerentes: Amanda Queiroz de Brito Fontes e Deusiran Ferreira Fontes
 Advogado: Raimundo José Marinho Neto OAB/TO 3723
 Requeridos: Maria Miranda da Silva Filho e Moacir Bello de Oliveira
 Advogado: Fabiano Ferraz de Azevedo OAB/TO 2275 e Viviane Mendes Braga OAB/TO 2264
 INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 127, bem como para recolherem a diligência do oficial de justiça para intimação das testemunhas arroladas. DESPACHO: Audiência de instrução para 13 de julho deste ano, às 13:30 h. Intimem-se as testemunhas e as partes que prestação depoimento pessoal com as advertências legais. Intimem-se.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO 2007.0006.5942-6

Requerente: José Francisco da Silva Concesso
Advogado: José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722
Requerida: Sobral Veículos

Advogado: Clovis Teixeira Lopes OAB/TO 875

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 79: Designo audiência preliminar para 12/07/2011, às 17:00 horas, ocasião em que será saneado o processo e decidido sobre as provas a serem produzidas em audiência de instrução, se for o caso, devendo as partes ser advertidas e, também, desde já intimadas, de que, em ausência ou até a data da audiência, terão que especificar em audiência ou nos autos, acaso não compareçam, sobre as provas que pretendem produzir durante a audiência de instrução, sob pena de falta de interesse na produção de demais provas e desistência das provas requeridas na inicial e contestação. Intimem-se. Prossiga-se.

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA 2008.0003.0475-8

Requerente: Sobral Veículos

Advogado: Clovis Teixeira Lopes OAB/TO 875

Requerido: José Francisco da Silva Concesso

Advogado: José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722

INTIMAÇÃO: da decisão de fl. 12: Alega o impugnado que o valor da causa deve corresponder ao valor de pedido. O impugnado não manifestou. O artigo 259, I, do CPC, refere-se ao valor econômico perseguido, ou seja, o valor da causa deve equivaler ao que se pede. Isto posto, defiro a presente impugnação ao valor atribuído à causa, motivo pelo qual determino que seja retificado o valor atribuído no processo principal, o que faço amparada no inciso I, do artigo 259, do CPCB, fixando-o em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas pelo impugnado. Intimem-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo para recurso, arquite-se.

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS 2010.0001.8879-2

Requerente: Gertrudes Dias Vanderley

Advogado: Jeocarlos dos Santos Guimarães OAB/TO 2128

Requerido: Guilherme e Carmo Ltda (Neusa Turismo)

Advogado: Paulo Roberto Vieira Negrão OAB/TO 2132

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogados: Dalvalaides Morais Silva Leite OAB/TO 1756, Lucineide Maria de Almeida Albuquerque OAB/SP 72973 e Leandro Jefferson Cabral de Melo OAB/TO 3683

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 127: Considerando que a CITAÇÃO já foi realizada, embora ocorrida 9 (nove) dias antes da audiência, INTIME-SE a denunciada (seguradora), pelo Diário de Justiça, para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 20/07/2011, às 14h, oportunidade em que poderá apresentar defesa. A audiência de conciliação anterior permanece válida para o autor e para o denunciante. Contudo, considerando a possibilidade de realizar-se acordo, INTIMEM-SE autor e réu, também pelo Diário de Justiça. DEFIRO o pedido de juntada de procuração e atos constitutivos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2006.0002.7445-3

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dearley kühn – OAB/TO 530

Requerido: André Pereira da Silva

INTIMAÇÃO: do procurador do autor, para dar devido andamento em 48 horas, sob pena de extinção. DESAPCHO: Comunique DETRAN da decisão liminar e intimem-se autor e seu advogado, para devido andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Araguaína, 25/05/2011.

AÇÃO: ORDINÁRIA 2009.0000.3325-6

Requerente: Francisco Carmo dos Santos

Advogado: Flávio Sousa de Araújo OAB/TO 2494

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Lázaro José Gomes Júnior OAB/MS 8125 e Vinicius Ribeiro Alves Caetano OAB/TO 2040

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 88. DESPACHO: Audiência preliminar para 19/07/2011, às 17 horas, ocasião em que será saneado o processo e decidido sobre as provas a serem produzidas em audiência de instrução, se for o caso, devendo as partes ser advertidas e, também, desde já intimadas, de que, em ausência ou até a data da audiência, terão que especificar em audiência ou nos autos, acaso não compareçam, sobre as provas que pretendem produzir durante a audiência de instrução, sob pena de falta de interesse na produção de demais provas e desistência das provas requeridas na inicial e contestação. Intimem-se. Prossiga-se.

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA 2010.0002.2009-2

Requerente: Félix Batista de Moraes

Advogado: Aldo José Pereira OAB/TO 331

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Cristiane de Sá Muniz Costa OAB/TO 4361 e José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/TO 4574

INTIMAÇÃO: do despacho de fl.82. Despacho: Audiência preliminar para 19/07/2011, às 15:30 horas, ocasião em que será saneado o processo e decidido sobre as provas a serem produzidas em audiência de instrução, se for o caso, devendo as partes ser advertidas e, também, desde já intimadas, de que, em ausência ou até a data da audiência, terão que especificar em audiência ou nos autos, acaso não compareçam, sobre as provas que pretendem produzir durante a audiência de instrução, sob pena de falta de interesse na produção de demais provas e desistência das provas requeridas na inicial e contestação. Intimem-se. Prossiga-se.

AÇÃO: ORDINÁRIA 2008.0002.9686-0

Requerente: MVL Construções Ltda

Advogado: Eliania Alves Faria Teodoro OAB/TO 1464

Requerido: TIM Celular S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis OAB/TO 1597 e Manoel Archanjo Dama Filho
INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 262. Despacho: 1 – Aguarde-se a autora manifestar se houve o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela. 2 – Audiência preliminar para 19/07/2011, às 16 horas, ocasião em que

será saneado o processo e decidido sobre as provas a serem produzidas em audiência de instrução, se for o caso, devendo as partes ser advertidas e, também, desde já intimadas, de que, em ausência ou até a data da audiência, terão que especificar em audiência ou nos autos, acaso não compareçam, sobre as provas que pretendem produzir durante a audiência de instrução, sob pena de falta de interesse na produção de demais provas e desistência das provas requeridas na inicial e contestação. Intimem-se. Prossiga-se.

AÇÃO: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA 2008.0004.2994-8

Requerente: João Leite Neto

Advogado: José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722

Requerido: Colégio Educandário Objetivo

Advogado: José Bonifácio Santos Trindade OAB/TO 456

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 127. Despacho: Considerando a manifestação das partes, designo audiência preliminar para 19/07/2011, às 16:30 horas, ocasião em que será saneado o processo e decidido sobre as provas a serem produzidas em audiência de instrução, se for o caso, devendo as partes ser advertidas e, também, desde já intimadas, de que, em ausência ou até a data da audiência, terão que especificar em audiência ou nos autos, acaso não compareçam, sobre as provas que pretendem produzir durante a audiência de instrução, sob pena de falta de interesse na produção de demais provas e desistência das provas requeridas na inicial e contestação. Intimem-se. Prossiga-se.

AÇÃO: DECLARATÓRIA 2009.0006.2717-2

Requerente: Gilmar Natividade Oliveira e Gilmar Natividade Oliveira

Advogado: Marcos Aurélio Barros Ayres OAB/TO 3691

Requerido: Francivaldo Leal Feitosa

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 29. DESPACHO: Vista ao autor para providenciar a citação dentro de trinta dias. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção.

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS 2009.0005.7691-8

Embargante: Fabiano Peixoto Cardoso

Advogado: Antônio Ianowich Filho OAB/TO 2643 e Flávio Peixoto Cardoso OAB/TO 3919

Embargados: Maria Sonhja Pires da Costa e Gilmar Natividade Oliveira

Advogado: Jorge Palma de Almeida Fernandes OAB/TO 1600 e Marcos Aurélio Barros Ayres OAB/TO 3691

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 194. Despacho: Certifique-se o motivo da não realização da audiência. Audiência para 19/07/2011, às 14:30 h. Intimem-se.

AÇÃO: DEPÓSITO 2006.0001.9274-0

Requerente: Honorato Adm. do Cons. Ltda

Advogado: Fernando Marchesini OAB/TO 2188

Requerido: Antônio Delfino dos Santos

Advogado: Adriana Matos de Maria OAB/TO 190.134, Maria José Rodrigues de Andrade Palacios e Nilson Antônio Araújo dos Santos OAB/TO 1938

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 72. Despacho: 1 – Vista ao autor, por dez dias, para manifestar sobre contestação. 2 – Desde já, audiência preliminar para 14/07/2011, às 14:30 horas, ocasião em que será saneado o processo e decidido sobre as provas a serem produzidas em audiência de instrução, se for o caso, devendo as partes ser advertidas e, também, desde já intimadas, de que, em ausência ou até a data da audiência, terão que especificar em audiência ou nos autos, acaso não compareçam, sobre as provas que pretendem produzir durante a audiência de instrução, sob pena de falta de interesse na produção de demais provas e desistência das provas requeridas na inicial e contestação. Intimem-se. Prossiga-se.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO 2008.0004.9431-0

Requerente: Wilton Bichuete

Advogado: Joaquim Gonzaga Neto OAB/TO 1317 e Daniela Augusto Guimarães OAB/TO 3912

Requerido: TIM Celular S/A

Advogado: William Pereira da Silva OAB/TO 3251

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 105. Despacho: 1 – Deixo para analisar o pedido de tutela antecipada, por falta de interesse neste momento, pois o próprio autor informa na inicial que pagou para que seu nome fosse retirado do cadastro restritivo de crédito. 2 – Desde já, audiência preliminar para 12/07/2011, às 15 horas, ocasião em que será saneado o processo e decidido sobre as provas a serem produzidas em audiência de instrução, se for o caso, devendo as partes ser advertidas e, também, desde já intimadas, de que, em ausência ou até a data da audiência, terão que especificar em audiência ou nos autos, acaso não compareçam, sobre as provas que pretendem produzir durante a audiência de instrução, sob pena de falta de interesse na produção de demais provas e desistência das provas requeridas na inicial e contestação. Intimem-se. Prossiga-se.

AÇÃO: ORDINÁRIA 2010.0004.9551-2

Requerente: Auto Posto Fórmula 1 LTDA

Advogado: Aldo José Pereira OAB/TO 331

Requerida: Bradesco Auto RE Cia de Seguros

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandalliti OAB/SP 115762 e Cristiane de Sá Muniz Costa OAB/TO 4361

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 200. Despacho: Audiência preliminar para 19/07/2011, às 15 horas, ocasião em que será saneado o processo e decidido sobre as provas a serem produzidas em audiência de instrução, se for o caso, devendo as partes ser advertidas e, também, desde já intimadas, de que, em ausência ou até a data da audiência, terão que especificar em audiência ou nos autos, acaso não compareçam, sobre as provas que pretendem produzir durante a audiência de instrução, sob pena de falta de interesse na produção de demais provas e desistência das provas requeridas na inicial e contestação.

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO (Marta)

AUTOS Nº 2011.0001.9769-2

AÇÃO: DE COBRANÇA

Requerente: ELIANE BARBOSA DA SILVA E OUTROS

Advogad0os:DR(DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE OAB-TO 1756
 Requerido:SEGURADORA MARPFRÉ BRASIL E CONSÓRCIO NACIONAL HONDA
 INTIMAÇÃO: da parte autora sobre a decisão de fls. 38: "1. DEFIRO a gratuidade judiciária requerida, CITEM-SE os requeridos para, querendo, contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, cientes que, não contestada, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (CPC, arts 285 e 297).INTIMEM-SE E CUMPRE-SE.."

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0009.5422-1/0
 AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
 REQUERENTE: A.P. DE A.
 ADVOGADA: DEFENSORIA PÚBLICA
 REQUERIDO: P.S.A.G.
 ADVOGADOS(INTIMANDO): DRA. JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA, OAB/TO Nº 2674; DR FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA, OAB/TO Nº 3990
 Despacho (fl.29): "Designo o dia 04/10/2011, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Araguaína-TO., 10/05/2011(ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito"

AUTOS: 2009.0005.7695-0/0
 AÇÃO: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTOS
 REQUERENTE: A.C.D.S.
 ADVOGADA (INTIMANDO): LÍVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA, OAB/PA Nº 12082
 REQUERIDA: M.C.M.
 Despacho (fl.52): "Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2012, às 16:00 hrs.Intimem-se. Araguaína-TO., 17/05/2011(ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito"

2ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 1048/04 - AÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO
 Requerente: R. B. C. C
 Advogado: Drª José Hilário Rodrigues OAB/TO 652 -B
 Requerido: Esp. de J. M. da C
 SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: (FLS. 89/90) "ISTO POSTO, defiro o plano de partilha apresentado, o que faço com suporte no art.1.026 do Código de Processo Civil e determino a expedição da competente carta de adjudicação à adquirente I Darcinea Pereira Ribas, qualificada às fls. 71 do bem imóvel descrito nos autos às fls. 24/26, conforme estabelecido na inicial. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As custas foram pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Autos: 1123/04 - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS
 Requerente: R. B. C. C
 Advogado: Drª Kariny Rocha Moreno Barbosa Pereira OAB/TO 30.109
 Requerido: N. F. da C
 OBJETO: (FLS. 99) Manifestar-se sobre os cálculos de fls. 92/98 e informar o atual endereço da parte requerida no prazo legal.

Autos: 2010.0006.2805-9/0 - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS
 Requerente: D. O. de M.
 Advogado: Dr. Wanderson Ferreira Dias OAB/TO 4167
 Requerido: L. dos S. L
 OBJETO: (FLS. 35) Manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 34 no prazo de dez dias (requerida não localizada no endereço fornecido).

Autos: 2010.0008.8505-1/0 - AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO
 Apelante: G. M. B
 Apelado: M. L. S
 Advogado: Dr. Eli Gomes da Silva Filho OAB/TO 2796
 OBJETO: Apresentar as contra-razões no prazo legal.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0005.5112-7 – AÇÃO DE COBRANÇA
 Requerentes: GLORIA BRITO MIRANDA RIBEIRO E OUTROS
 Advogado: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA E CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
 DECISÃO: Fls. 81 – "DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a tutela antecipada, tendo em vista que os autores não cumpriram com os pressupostos do art. 273, CPC. CITEM-SE os requeridos, nos termos da inicial, para querendo, contestá-la no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Cumpra-se."

Autos nº 2009.0012.0528-0 – INTERDITO PROIBITÓRIO
 Requerente: LEOLIA DIAS SOUSA E OUTRO
 Advogado: ELI GOMES DA SILVA FILHO
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA
 Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
 DESPACHO: Fls. 104 – "A grande controvérsia deste processo reside em saber se autora invadiu área pública ou não. Destarte, tendo o cartório de imóveis informado os confrontantes e as medidas do bem em questão, determino que o

Oficial de Justiça diligencie no sentido realizar confrontação entre as medidas informadas pelo Registro de Imóveis e aquelas existentes na chácara da Sra. Leolia Dias Sousa."

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0007.4926-3 – AÇÃO EXECUÇÃO
 Requerente: SEBASTIAO TADEU DA SILVA E OUTROS
 Advogado: Dra. Dalvalaides Morais Silva Leite – OAB/TO 1756
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS
 Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874
 SENTENÇA: "(...) POSTO ISTO, ante a satisfação da dívida, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução de acordo judicial, com resolução de mérito. Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do mesmo Codex, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Araguaína-TO, 11 de maio de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0010.5557-1– AÇÃO EXECUCAO FISCAL
 Requerente: FAZENDA ESTADUAL
 Advogado: Procurador Geral do Estado
 Requerido: NORBRAM – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 794, inciso I, do CPC, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em face do pagamento. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 25 de junho de 2010. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2009.0012.4757-8 – AÇÃO DESAPROPRIACAO
 Requerente: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 Requerido: José Soares da Silva
 Advogado: Dr. Aluisio Francisco de Assis Cardoso Bringel – OAB/TO 3794
 DESPACHO: "Objetivando ter conhecimento do atual preço do imóvel objeto da presente ação, posto que já decorreram 19 (dezenove) anos desde a data da imissão da posse até a presente data, DETERMINO nova avaliação do imóvel, ressaltando que o perito devesse observar se a área encontra-se nas demarcações descritas na inicial – certidão de fls. 11. Assim, NOMEIO perito judicial, o Engenheiro Agrônomo, AIRTON TEIXEIRA DE LIMA, inscrito no CREA sob o nº 90485 / D – TO, podendo ser encontrado na Rua Porto Rico nº 30-A, setor Anhanguera, nesta de Araguaína-TO, que devesse ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, INTIME-SE o Município Autor, para se manifestar sobre os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, e, se, aceita a proposta manifestando-se quanto ao pagamento. Em ato contínuo, INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, nomear assistente e apresentar quesitos. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 09 de novembro de 2009. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0004.4999-7 – AÇÃO ORDINARIA
 Requerente: DIVINO BEZERRA DOS SANTOS FILHO
 Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira – OAB/TO 1976
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Procurador Geral do Estado
 FINALIDADE: Intimar a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais finais em que foi condenado, conforme cálculo de fls. 340.

AUTOS: 2010.0010.7557-6 – AÇÃO RETIFICACAO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
 Requerente: REMUALDO VIEIRA LIMA
 Defensor Público: Dr. Cleiton Martins da Silva
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fundamento nos arts. 57, 109 e seguintes da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais de Goiás, Tocantins, que proceda à RETIFICAÇÃO do assento de nascimento lavrado sob o nº 5.012, à fls. 256 do Livro A-20, em 20/10/1966, do cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Goiás, Tocantins, a fim de alterar o prenome de REMUALDO VIEIRA LIMA para ROMUALDO VIEIRA LIMA. Sem custas e sem honorários advocatícios. Expeça-se mandado, devidamente instruído com cópias da presente sentença e do documento de fls. 6/10, para imediato cumprimento, observando-se o disposto no art. 109, §4º da Lei n. 6.015/73. Publique-se no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 57 da Lei 6.015/73. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Ciente o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de maio de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Junior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2007.0005.1994-2 – AÇÃO EXECUCAO FISCAL
 Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 Advogado: Procurador Geral do Estado
 Requerido: RAYANNE DANGELIS MENDES
 SENTENÇA: "(...) POSTO ISTO, ante a satisfação da dívida, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal com resolução do mérito. Honorários advocatícios já pagos, conforme notícia a exequente. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais. Ao contador para o cálculo. Em seguida, intime-se a executada do inteiro teor desta sentença, bem como para que proceda ao recolhimento das custas. Em caso de não pagamento, proceda ao arquivamento conforme dispõe o provimento nº 05/2009-CGJ. Certificado o trânsito

em julgado, expeça-se alvará em nome de Rayanne D'angelis Mendes, no valor de R\$ 846,67 (oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Após, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 10 de fevereiro de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0007.1635-3 – AÇÃO EXECUCAO FISCAL

Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Estado

Requerido: TUA – TRANSPORTE URGENTE DE ARAGUAINA

SENTENÇA: "(...) POSTO ISTO, ante a satisfação da dívida, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal com resolução do mérito. Honorários advocatícios já pagos, conforme notícia a exequente. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais. Ao contador para o cálculo. Em seguida, intime-se a executada do inteiro teor desta sentença, bem como para que proceda ao recolhimento das custas. Em caso de não pagamento, proceda ao arquivamento conforme dispõe o provimento nº 05/2009-CGJ. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará em nome de Rayanne D'angelis Mendes, no valor de R\$ 846,67 (oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Após, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 09 de fevereiro de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0007.2879-5 – AÇÃO EXECUCAO FISCAL

Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Estado

Requerido: TOCANTINS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 794, inciso I, do CPC, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em face do pagamento. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Desconstituiu a penhora ordenada às fls. 23. Transitada em julgado, pagas às custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 10 de maio de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

FINALIDADE: Intimar a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais em que foi condenado, conforme cálculos de fls. 54

AUTOS: 2010.0003.0287-0 – AÇÃO MANDADO DE SEGURANCA

Requerente: FRANCISCO NILSON VIANA DA PAZ

Advogado: Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa – OAB/TO 1792

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

FINALIDADE: Intimar a parte autora para efetuar o recolhimento das custas referentes a diligência do Oficial de Justiça, conforme fls. 221/222, no cumprimento da carta precatória notificatória de fls. 216, e, após o pagamento das custas, juntar o comprovante do recolhimento junto ao Juízo Deprecado. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.

AUTOS: 2009.0004.1409-8 – AÇÃO ANULAÇÃO DE REGISTRO

Requerente: ELTON CARVALHO DA COSTA

Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

FINALIDADE: Intimar o Estado do Tocantins para efetuar o recolhimento das custas processuais finais em que foi condenado, conforme cálculo de fls. 96.

AUTOS: 2011.0000.4752-6 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: KARINE SGARBOSSA MICHELON

Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade – OAB/TO 2267

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 31 de maio de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0000.4752-6 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: KARINE SGARBOSSA MICHELON

Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade – OAB/TO 2267

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 31 de maio de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0000.4755-0 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: ANELISE RIBEIRO PEIXOTO

Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade – OAB/TO 2267

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 31 de maio de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0000.7038-2 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: SHEILA MARTINS INACIO BARÇANTT

Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade – OAB/TO 2267

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o

cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 31 de maio de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0002.2777-0 – AÇÃO ANULATORIA

Requerente: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia – OAB/TO 1956

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 330, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e DECLARO a nulidade da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo FA n. 0306-021.551-7-A e, em consequência, da multa aplicada à autora no valor de R\$ 1.345,64 (mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Antecipo os efeitos da tutela e DETERMINO a suspensão da decisão administrativa atacada, com a consequente suspensão da exigibilidade da multa aplicada à autora e DETERMINO que o réu se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento da medida pleiteada, ate o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se ao e. TJTO com as cautelas de estilo. Transitada em julgado, pagas as custas finais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 06 de junho de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2011.0000.6919-8 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: HILARIO FABIO ARAUJO NUNES

Advogado: Dr. Mainardo Filho Paes da Silva – OAB/TO 2262

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 31 de maio de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0000.4880-8 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: DELZENIS ALVES BRINGEL

Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade – OAB/TO 2267

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 31 de maio de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0005.3667-5 – AÇÃO EMBARGOS À EXECUCAO

Requerente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

Requerido: MONICA FERREIRA DA COSTA E OUTROS

DESPACHO: "Intime-se o embargante para emendar a inicial, ajustando o valor da causa, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Araguaína-TO, 2 de junho de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2011.0001.6918-4 – AÇÃO EMBARGOS DO DEVEDOR

Requerente: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA

Advogado: Dr. Henry Smith – OAB/TO 3181

Requerido: MARIA FERNANDES DE AMORIM

Advogado: Dr. Gaspar Ferreira de Sousa 2893

DESPACHO: "Recebo a emenda à petição inicial e ratifico os atos processuais praticados anteriormente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 2 de junho de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2011.0000.7042-0 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: LORENA DIAS MONTEIRO

Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade – OAB/TO 2267

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 31 de maio de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0001.3457-0 – AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO

Requerente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

Requerido: JOAQUIM DE LIMA QUINTA

Advogado: Dr. Joaquim Gonzaga Neto

DESPACHO: "Vista às partes para se manifestarem sobre os documentos juntados pela i. Juiz Federal as fls. 196/215 e requererem o que entender de direito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Araguaína-TO, 2 de junho de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2010.0012.1565-3 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: FRANCISCA LOPES DA SILVA

Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado

arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 31 de maio de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2009.0011.6234-3 – AÇÃO EXECUCAO FISCAL

Requerente: FAZENDA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Estado

Requerido: RS – COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado: Dra. Daniela Augusto Guimarães – OAB/TO 3912

DESPACHO: “Intime-se a Advogada da empresa executada, Dra. Daniela Augusto Guimarães, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual da corresponsável Rita de Cássia Aguiar, haja vista que atravessou a petição de fls. 66/67 requerendo em nome da citada corresponsável à deliberação do valor bloqueado em excesso em sua conta bancária. Advirto que, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos terá início a contar da referida intimação, nos termos do art. 12, “caput”, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Araguaína-TO, 31 de maio de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2009.0010.8291-9 – AÇÃO SENTENÇA

Requerente: FAZENDA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Estado

Requerido: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO CLARO LTDA ME

SENTENÇA: “(...) POSTO ISTO, ante a satisfação da dívida, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal com resolução de mérito. Honorários já pagos. Condene o executado ao pagamento das custas processuais, se houver. Ao contador para o calculo. Em seguida, INTIME-SE o executado da sentença prolatada, bem como para efetuar o recolhimento das custas. Certificado o trânsito em julgado, que sejam retirados os gravames existentes nos bens imóveis ou móveis do executado, se houverem. Após, archive-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Araguaína-TO, 30 de agosto de 2010. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2011.0001.6920-6 – AÇÃO EMBARGOS DO DEVEDOR

Requerente: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA

Advogado: Dr. Henry Smith – OAB/TO 3181

Requerido: LUCIA HELENA ISIDORA

Advogado: Dr. Gaspar Ferreira de Sousa – OAB/TO 2893

DESPACHO: “Recebo a emenda à petição inicial e ratifico os atos processuais praticados anteriormente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de maio de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2011.0000.6961-9 – AÇÃO EMBARGOS DO DEVEDOR

Requerente: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA

Advogado: Dr. Henry Smith – OAB/TO 3181

Requerido: PAULO SERGIO GOMES COSTA

Advogado: Dr. Gaspar Ferreira de Sousa – OAB/TO 2893

DESPACHO: “Recebo a emenda à petição inicial e ratifico os atos processuais praticados anteriormente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de maio de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2011.0001.6928-1 – AÇÃO EMBARGOS DO DEVEDOR

Requerente: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA

Advogado: Dr. Henry Smith – OAB/TO 3181

Requerido: PAULO ALBERTO AFONSO DA SILVA

Advogado: Dr. Gaspar Ferreira de Sousa – OAB/TO 2893

DESPACHO: “Recebo a emenda à petição inicial e ratifico os atos processuais praticados anteriormente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de maio de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2011.0001.6922-2 – AÇÃO EMBARGOS DO DEVEDOR

Requerente: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA

Advogado: Dr. Henry Smith – OAB/TO 3181

Requerido: ADERCINA DA CONCEICAO SILVA PEREIRA

Advogado: Dr. Gaspar Ferreira de Sousa – OAB/TO 2893

DESPACHO: “Recebo a emenda à petição inicial e ratifico os atos processuais praticados anteriormente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de maio de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2011.0003.2847-9 – AÇÃO EMBARGOS DO DEVEDOR

Requerente: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA

Advogado: Dr. Henry Smith – OAB/TO 3181

Requerido: DEUSDETE GOMES DAS NEVES

Advogado: Dr. Gaspar Ferreira de Sousa – OAB/TO 2893

DESPACHO: “Dê-se vista ao embargante para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intime-se. Araguaína-TO, 26 de maio de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2011.0005.8671-0 – AÇÃO EMBARGOS DE TERCEIROS

Requerente: AGIL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira – OAB/TO 1722

Requerido: FAZENDA NACIONAL

Advogado: Procurador Geral da União

DECISAO: “(...) Ante o exposto, com base no art. 114, inciso VII, da CF/88 c/c art. 113, “caput”, do CPC, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar

esta ação e determino a sua remessa à 2ª Vara do Trabalho desta Comarca, nos termos do art. 113, §2º, do CPC, a fim de ser distribuído por dependência aos autos do processo que deu origem ao bloqueio judicial, qual seja, 0001234-56.2010.5.10.0812. Transitada em julgado, remetam-se os autos à Justiça competente, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Araguaína-TO, 16 de junho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2011.0001.6930-3 – AÇÃO EMBARGOS DO DEVEDOR

Requerente: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA

Advogado: Dr. Henry Smith – OAB/TO 3181

Requerido: LAURA COSTA TENORIO BARBOSA

Advogado: Dr. Gaspar Ferreira de Sousa – OAB/TO 2893

DESPACHO: “Recebo a emenda à petição inicial e ratifico os atos processuais praticados anteriormente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de maio de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2010.0011.9353-6 – AÇÃO EMBARGOS À EXECUCAO

Requerente: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA

Advogado: Dr. Henry Smith – OAB/TO 3181

Requerido: MANOEL PEDRO BEZERRA

Advogado: Dr. Gaspar Ferreira de Sousa – OAB/TO 2893

DECISÃO: “(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao processo executivo pretendido pelo embargante, em face da ausência dos requisitos descritos no art. 739-A, §1º, do CPC. Dê-se vista ao embargado para que se manifeste sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de maio de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2011.0001.6932-0 – AÇÃO EMBARGOS DO DEVEDOR

Requerente: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA

Advogado: Dr. Henry Smith – OAB/TO 3181

Requerido: RAIMUNDA ALVES DE SOUSA SILVA

Advogado: Dr. Gaspar Ferreira de Sousa – OAB/TO 2893

DESPACHO: “Recebo a emenda à petição inicial e ratifico os atos processuais praticados anteriormente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de maio de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2011.0001.6924-9 – AÇÃO EMBARGOS DO DEVEDOR

Requerente: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA

Advogado: Dr. Henry Smith – OAB/TO 3181

Requerido: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado: Dr. Gaspar Ferreira de Sousa – OAB/TO 2893

DESPACHO: “Recebo a emenda à petição inicial e ratifico os atos processuais praticados anteriormente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de maio de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2011.0001.6926-5 – AÇÃO EMBARGOS DO DEVEDOR

Requerente: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA

Advogado: Dr. Henry Smith – OAB/TO 3181

Requerido: IRACI OLIMPIO DE SOUZA

Advogado: Dr. Gaspar Ferreira de Sousa – OAB/TO 2893

DESPACHO: “Recebo a emenda à petição inicial e ratifico os atos processuais praticados anteriormente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de maio de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2010.0007.4926-3 – AÇÃO EXECUÇÃO

Requerente: SEBASTIAO TADEU DA SILVA E OUTROS

Advogado: Dra. Dalvalaides Morais Silva Leite – OAB/TO 1756

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874

SENTENÇA: “(...) POSTO ISTO, ante a satisfação da dívida, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução de acordo judicial, com resolução de mérito. Condene os exequentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do art. 20 do mesmo Codex, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Araguaína-TO, 11 de maio de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2007.0005.1684-6 – AÇÃO EXECUCAO FISCAL

Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Estado

Requerido: GARRA METALURGICA – INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA: “(...) POSTO ISTO, ante a satisfação da dívida, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal com resolução do mérito. Custas e honorários advocatícios já recolhidos. Expeça-se alvará em nome de José Wesley de Freitas, no valor de R\$ 153,90 (cento e cinquenta e três reais e noventa centavos) e alvará em nome de Garra Metalúrgica – Indústria e Comércio LTDA, no valor de R\$ 1.041,00 (um mil e quarenta e um reais). Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Araguaína-TO, 15 de dezembro de 2010. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2009.0010.5557-1 – AÇÃO EXECUCAO FISCAL

Requerente: FAZENDA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Estado

Requerido: NORBRAM – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, com base no art. 794, inciso I, do CPC, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em face do pagamento. Condene o executado ao

pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 25 de junho de 2010. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto*.

AUTOS: 2010.0010.7557-6 – AÇÃO RETIFICACAO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

Requerente: REMUALDO VIEIRA LIMA

Defensor Público: Dr. Cleiton Martins da Silva

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fundamento nos arts. 57, 109 e seguintes da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais de Goiás, Tocantins, que proceda à RETIFICAÇÃO do assento de nascimento lavrado sob o nº 5.012, à fls. 256 do Livro A-20, em 20/10/1966, do cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Goiás, Tocantins, a fim de alterar o prenome de REMUALDO VIEIRA LIMA para ROMUALDO VIEIRA LIMA. Sem custas e sem honorários advocatícios. Expeça-se mandado, devidamente instruído com cópias da presente sentença e do documento de fls. 6/10, para imediato cumprimento, observando-se o disposto no art. 109, §4º da Lei n. 6015/73. Publique-se no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 57 da Lei 6.015/73. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Ciente o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de maio de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto*.

AUTOS: 2011.0000.4752-6 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: KARINE SGARBOSSA MICHELON

Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade – OAB/TO 2267

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 31 de maio de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito*.

AUTOS: 2011.0000.4755-0 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: ANELISE RIBEIRO PEIXOTO

Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade – OAB/TO 2267

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 31 de maio de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito*.

AUTOS: 2011.0000.7038-2 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: SHEILA MARTINS INACIO BARÇANTT

Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade – OAB/TO 2267

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 31 de maio de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito*.

AUTOS: 2008.0002.2777-0 – AÇÃO ANULATORIA

Requerente: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia – OAB/TO 1956

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 330, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e DECLARO a nulidade da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo FA n. 0306-021.551-7-A e, em consequência, da multa aplicada à autora no valor de R\$ 1.345,64 (mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Antecipo os efeitos da tutela e DETERMINO a suspensão da decisão administrativa atacada, com a consequente suspensão da exigibilidade da multa aplicada à autora e DETERMINO que o réu se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento da medida pleiteada, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se ao e. TJTO com as cautelas de estilo. Transitada em julgado, pagas as custas finais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 06 de junho de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto*.

AUTOS: 2011.0000.6919-8 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: HILARIO FABIO ARAUJO NUNES

Advogado: Dr. Mainardo Filho Paes da Silva – OAB/TO 2262

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 31 de maio de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito*.

AUTOS: 2011.0000.4880-8 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: DELZENIS ALVES BRINGEL

Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade – OAB/TO 2267

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da

distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 31 de maio de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito*.

AUTOS: 2011.0000.7042-0 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: LORENA DIAS MONTEIRO

Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade – OAB/TO 2267

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 31 de maio de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito*.

AUTOS: 2010.0012.1565-3 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: FRANCISCA LOPES DA SILVA

Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com amparo nos artigos 257 e 267, inciso III, do CPC, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e determino o cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 31 de maio de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito*.

AUTOS: 2009.0010.8291-9 – AÇÃO SENTENÇA

Requerente: FAZENDA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Estado

Requerido: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO CLARO LTDA ME

SENTENÇA: "(...) POSTO ISTO, ante a satisfação da dívida, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal com resolução de mérito. Honorários já pagos. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se houver. Ao contador para o cálculo. Em seguida, INTIME-SE o executado da sentença prolatada, bem como para efetuar o recolhimento das custas. Certificado o trânsito em julgado, que sejam retirados os gravames existentes nos bens imóveis ou móveis do executado, se houverem. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Araguaína-TO, 30 de agosto de 2010. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito*.

Juizado Especial Criminal

APOSTILA

AUTOS Nº 18.004/10-COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: RUI MARTINS DE SOUSA & CIA LTDA-ME/RUI MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO: Renato Alves Soares

VITIMA: Meio Ambiente

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do autor intimado para comparecer na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 29 de junho de 2011, às 13:30 horas, no prédio do Juizado Especial Criminal de Araguaína. Araguaína/TO, 20 de junho de 2011. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito*.

Juizado Especial da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2011.0004.9258-9

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA E ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: - ADELMO AIRES JUNIOR-Procurador do Estado

Despacho: **Posto isto**, ante a carência superveniente do interesse de agir, **JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do nosso Estatuto Processual Civil.P.R.I.** Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Arn. 15/06/2011. (a)Julianne Freire Marques-Juíza de Direito

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2011.0004.9258-9

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA E ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: - Procurador do Município

Despacho: **Posto isto**, ante a carência superveniente do interesse de agir, **JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do nosso Estatuto Processual Civil.P.R.I.** Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Arn. 15/06/2011. (a)Julianne Freire Marques-Juíza de Direito

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2011.0004.9269-4

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA E ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: - Procurador do Município

Despacho: **Posto isto**, ante a carência superveniente do interesse de agir, **JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do nosso Estatuto Processual Civil.P.R.I.** Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Arn. 15/06/2011. (a)Julianne Freire Marques-Juíza de Direito.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2011.0004.9269-4

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA E ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Dr. TÉLIO LEÃO AYRES- Procurador do Estado

Despacho: **Posto isto**, ante a carência superveniente do interesse de agir, **JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,**

VI, do nosso Estatuto Processual Civil.P.R.I.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Arn. 15/06/2011. (a)Julianne Freire Marques-Juiza de Direito.

AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA Nº 2010.0002.1558-7

Requerido: M.B.A. E OUTROS

ADVOGADO: Dr. FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA-OAB/TO-1976.

DESPACHO: Intimem-se o Ministério Público e a defesa para apresentarem as alegações finais no prazo de cinco dias cada.Araguaína/TO, 09 de maio de 2011. *Julianne Freire Marques*- Juiza de Direito

ARAGUATINS

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos de Carta Precatória, nº 2009.0008.0245-4

Reeducando: Agildo Gomes da Penha

Advogado: Dr. Arício Vieira da Silva -OAB/GO-15589

INTIMAÇÃO: Fica o procurador supra, intimado a comparecer perante este Juízo na sala das audiências criminais do Fórum local no dia13/07/2011, às 14:00 horas, a fim de assistir a audiência Admonitória designada nos autos supra. Araguaatins, 20 de junho de 2011. Mª Fátima C. de Sousa Oliveira-Escrivã Judicial.

Autos de Execução Penal, nº 2011.0002.7388-7

Reeducando: Edmilson Moreira Reis

Advogado: Dr. Wellyngton de Melo -OAB/TO-1437

INTIMAÇÃO: Fica o procurador supra, intimado a comparecer perante este Juízo na sala das audiências criminais do Fórum local no dia13/07/2011, às 14:30 horas, a fim de assistir a audiência Admonitória designada nos autos supra. Araguaatins, 20 de junho de 2011. Mª Fátima C. de Sousa Oliveira-Escrivã Judicial.

ARAPOEMA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº. 2010.0007.1421-4 – CAUTELAR INOMINADA

Requerente: MARIA HELENA XAVIER BARBOSA

Advogado: DRª. DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES – OAB/TO 3.912

Requerido: DONIZETTI APARECIDO COUTINHO.

Requerido: DIVINO ETERNO DE SOUZA

Advogado: Dr. JOCÉLIO NOBRE DA SILVA – OAB/TO 3.766

DECISÃO: "...Antes de tudo, é bom lembrar que o requerido Donizete Aparecido Coutinho é depositário dos bovinos encontrados em sua Fazenda com a marca NC, no total de oitenta e oito animais, conforme consta do auto de fls. 31. É bom lembrar também que "o depositário é obrigado a ter na sua guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante" (art. 629, CC). O presente depósito, embora judicial, não é diferente, e independe de qualquer autorização para a remoção ou movimentação da coisa depositada, porquanto nenhuma restrição ou limitação fora imposta na decisão concessiva da liminar ou no ato de formalização do encargo. Presume-se que o rebanho constriado, que segundo a contestação foi adquirido pelo requerido, no mínimo, estivesse com seus registros fiscais e junto aos órgãos de controle animal devidamente regularizados, de modo a não carecer de qualquer autorização para sua movimentação, no resguardo dos cuidados no exercício da atividade pecuária. Em outras palavras, para o requerido remover um rebanho de uma propriedade para outra propriedade, mesmo estando sob depósito judicial, depende apenas da Guia de Transporte Animal -, GTA, emitida pela ADAPEC, nada mais, nada mais, como normalmente ocorreria antes do ajuizamento desta ação. O que não deve ser esquecido, é que o depositário tem a obrigação de apresentar a coisa depositada quando determinado, *com todos os frutos e acrescidos*. Dito isso, reservo para posterior manifestação da requerente, a apreciação da questão relativa à caducidade da medida cautelar, em homenagem ao princípio do contraditório. Tal requerimento fora alicerçado na certidão de fls. 48, lavrado pelo Sr. Escrivão do feito, sobre a qual devem manifestar-se, igualmente, as partes, em acatamento ao disposto no art. 398, do CPC, bem como na orientação jurisprudencial dominante (STJ- 2ª Turma, REsp 12.499-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 29.11.1995); (RF 291/306, 300/227, RJTAMG 26/303). Ademais, o motivo ensejador da urgência, como sendo a falta de pastagens para os animais, restou superado, conforme demonstrado acima. Pelo já exposto, entendo que desmerece maiores considerações a petição de fls. 60/66, ressaltando que todo aquele que acredita no seu direito, não deve quedar-se inerte nem mesmo frente aos "insuficientes remédios" processuais. Certamente, se o requerido conhecesse melhor a extensão dos seus encargos, enquanto depositário, e bem soubesse da inexistência de qualquer limitação judicial no seu exercício, não teria faltado com a urbanidade. Assim, aguarde-se o transcurso do prazo para manifestação da requerente, retornando-me conclusos. Intime-se. Arapoema, 20 de junho de 2011. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ação de Reparação de Danos Por Acidente de Veículo

Processo nº 2006.0006.5362-4/0.

Requerente: Vinicius Sales Lustosa.

Advogado: Damon Coelho Lima, inscrito na OAB-TO sob o nº 651.

Requerido: LP – Comércio de Materiais Construções.

Advogada: Wanessa Monteiro de Faria, inscrita na OAB-GO sob o nº 24.447.

INTIMAÇÃO/DESPACHO – Fica a advogada da parte requerida intimada do despacho a seguir transcrito: "Intimem-se as partes para manifestar acerca da decisão de folhas 86/88. Augustinópolis-TO, 20 de junho de 2011, Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo nominado devidamente intimado, através deste expediente, da decisão abaixo prolatada para as providências que se fizerem necessárias:

PROCESSO Nº 2010.0008.1875-3/0.

AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADOS: LUIZ DE SOUZA MARTINS e CARLOS ALBERTO DE MATOS NOVAES.

ADVOGADO: Doutor GABRIEL CONSTÂNCIO LAMOUNIER E BARROS, inscrito na OAB-MA sob o nº 3.931.

DECISÃO: "...Intime-se, ainda, o advogado Gabriel Constância Lamounier e Barros, inscrito na OAB-MA sob o nº 3.931, assistente da vítima Antônio José dos Santos, vulgo "Zeca Machado", para, querendo, manifestar-se em alegações finais também. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Augustinópolis-TO, 25 de abril de 2011. ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto".

PROCESSO Nº 540/2004. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACUSADO: ODON FAUSTINO SANTOS. Advogado(s)(as): Doutor TADEU PORTELA NEGREIROS, inscrito na OAB/MA sob nº 3688, com Escritório Profissional, sito à Rua Manoel Bandeira, nº 901, Centro, Imperatriz-MA. SENTENÇA: "...Pelo exposto arrimado no contexto informativo trazido aos autos e nos fundamentos jurídicos expendidos, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida no denúncia para CONDENAR o acusado Odon Faustino Santos, já qualificado, pela conduta descrita no artigo 217-A do Código Penal, incluindo-se sobre o agente, pelo fato de o ato ter sido praticado antes da vigência da Lei 12.015/09, as penas do alterado artigo 213 do CP, por lhe serem mais benéficas, conforme restou aduzido preteritamente.... Pelos motivos acima alinhavados, aplico a pena-base de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses, alcançando 08 anos de reclusão. Pelo fato de incidir o presente caso agravante declinada no artigo 61, II, alínea "b", do CP, aumento a pena em 06 meses de reclusão e pelo fato de inexistirem qualquer outra causa a ser analisada, inclusive de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena privativa de liberdade, em definitivo, no "quantum" de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O quantum final da pena privativa de liberdade (oito anos e seis meses de reclusão), não permite a substituição (artigo 44, do Código Penal ou aplicação da suspensão condicional da pena (artigo 77 do CP). Assim, deve o condenado cumprir a pena de reclusão nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, inicialmente em regime fechado...Augustinópolis-TO, 18 de dezembro de 2009. Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito Substituto.

2ªVara Cível de Família e Sucessões

Assistência Judiciária

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 40 DIAS

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição Automática, desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Divórcio Direito (processo nº 2010.0003.8279-3/0), tendo como requerente Maria Gomes dos Santos, e como requerido Manoel Lopes dos Santos, sendo o presente para CITAR o requerido MANOEL LOPES DOS SANTOS, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, responder à ação de Divórcio proposta por Maria Gomes dos Santos, em seu desfavor, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, situado à Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, para audiência de conciliação, designada para o dia 03/08/2011, às 14:00 horas, ficando o mesmo advertido de que a ausência da contestação no prazo legal implicará em revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, aos 17 de junho de 2011. Eu, Neide Maria dos Santos, Escrivã que digitei e subscrevi

AXIXÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2011.0000.8922-9/0 – AÇÃO DE REPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE DANO – SEGURO DPVAT.

REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO LIMA.

ADVOGADO: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA – OAB/TO 1671.

REQUERIDO: ITÁU SEGUROS S/A.

ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/TO Nº 3678-A.

DECISÃO: "Observo que a parte interpôs o recurso adequado no dia 24 de fevereiro de 2011, conforme documento de fl. 47. Contudo, deixou de realizar o preparo. Daí, no dia 01 de março de 2011, interpôs recurso de embargos declaratórios (fl. 72), e, no dia 10 de março de 2011, interpôs novo recurso inominado (fl. 84). A sentença foi proferida em audiência no dia 23 de fevereiro de 2011. Logo, apenas o recurso de fl. 47 foi tempestivo. Contudo, deserto, porque a parte não efetuou o preparo. O que percebo é que a interposição do recurso de fl. 84 veio acompanhado do preparo, ocorrido em 03 (três) de março, apesar do novo recurso ter sido protocolizado em 10/03/2011. Seria tempestivo este recurso, se não tivesse a parte interposto aquele no dia 24 de (vinte e quatro). A repetição do recurso não devolve o prazo para realização do preparo, caso a parte já o tenha pedido. POSTO ISSO, declaro deserto o recurso de f. 47, interposto no dia 24 de fevereiro de 2011, porque não foi realizado o preparo no prazo legal (art. 42, parágrafo único 1º da Lei 9.099/95). Intimem-se. Axixá do Tocantins-TO, 23 de maio de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2011.0000.8921-0/0 – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO OBRIGATORIA DE DANO – SEGURO DPVAT.

REQUERENTE: ANTONIO DE FREITAS NETO.

ADVOGADO: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA – OAB/TO 1671.

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/TO Nº 3678-A.

DECISÃO: “Observo que a parte interpôs o recurso adequado no dia 24 de fevereiro de 2011, conforme documento de fl. 48. Contudo, deixou de realizar o preparo. Daí, no dia 01 de março de 2011, interpôs recurso de embargos declaratórios (fl. 74), e, no dia 10 de março de 2011, interpôs novo recurso inominado (fl. 84). A sentença foi proferida em audiência no dia 23 de fevereiro de 2011. Logo, apenas o recurso de fl. 84 foi tempestivo. Contudo, deserto, porque a parte não efetuou o preparo. O que percebo é que a interposição do recurso de fl. 84 veio acompanhada do preparo, ocorrido em 03 (três) de março de 2011, apesar do novo recurso ter sido protocolizado em 10 de março de 2011. Seria tempestivo este recurso, se não tivesse a parte interposto aquele no dia 24 de (vinte e quatro). A repetição do recurso não devolve o prazo para realização do preparo, caso a parte já o tenha pedido. POSTO ISSO, declaro deserto o recurso de f. 48, interposto no dia 24 de fevereiro de 2011, porque não foi realizado o preparo no prazo legal (art. 42, parágrafo único 1º da Lei 9.099/95). Intimem-se. Aixá do Tocantins-TO, 23 de maio de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito.”

COLINAS**1ª Vara Cível****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS N.: 2007.0009.5848-2/0 DTP

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: JULIETA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: Dr. Victor Marques Martins Ferreira – OAB/GO 26.357, OAB/TO 4.075-A.

REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: Advocacia Geral da União.

DECISÃO – fls. 63/65 – INTIMAÇÃO: “As circunstâncias da causa, em especial o fato de o INSS nunca ter comparecido a quaisquer das várias audiências de conciliação ou de instrução e julgamento realizadas por este juízo ao longo dos últimos 03 anos, evidenciam que improvável a obtenção de transação em sede de audiência preliminar prevista pelo art. 331, *caput*, CPC. Considerando ainda o congestionamento da pauta de audiências deste Juízo, a inclusão deste feito em pauta de audiência preliminar (art. 331, § 3º, CPC) resultaria em desnecessário atraso ao andamento do processo. Assim sendo, a fim de evitar retardamento ao andamento do processo, e principalmente porque não haverá qualquer prejuízo para as partes, fica DISPENSADA a realização de Audiência Preliminar de que trata o *caput* do artigo 331, CPC (art. 331, § 3º, do CPC), pelos motivos expostos acima. Passo ao ordenamento e SANEAMENTO DO PROCESSO. REJEITO a preliminar de carência de ação por INÉPCIA da inicial arguida na contestação. JUSTIFICO. A alegação de que na inicial a parte autora não oferece a certeza necessária sobre sua pretensão não é causa de inépcia, até porque, em se tratando de ação de conhecimento, tal certeza só será eventualmente alcançada através da instrução processual. Há íntima correlação entre a exposição dos fatos e os pedidos apresentados pela parte autora. A petição inicial apresenta clara causa de pedir, o pedido é próprio e expresso. Como se vê, não estão caracterizadas quaisquer das hipóteses do art. 295, parágrafo único, do CPC. REJEITO também a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Para que se possa propor ação previdenciária não é necessária a existência de prévio requerimento administrativo. A exigência de exaurimento das vias administrativas como condição para propositura de ação judicial fere direito fundamental ao pleno acesso ao judiciário (art. 5º XXXV, CF/88). Ademais, a apresentação de contestação pelo INSS comprova sua resistência à pretensão da parte autora, o que dá ensejo à prestação jurisdicional pelo Estado-Juiz e torna despendianda a via administrativa. Nesse sentido o entendimento pacificado pelo STJ e TRF’s: “RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido.” (STJ: RESP 200301951137/PR, 5ª T, j. 26/10/2004, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; no mesmo sentido: RESP 200300929083/PR; TRF1, AC 9601298940/MG). DEFIRO as provas requeridas pelas partes. Parte autora: inquirição de testemunhas. Parte ré: depoimento pessoal da parte autora. DEFIRO ainda às partes a juntada de documentos, desde que novos na aceção legal (art. 397, CPC). DESIGNO o dia 21/07/2011, às 15:30 horas, para a AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIME-SE pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal na audiência (art. 343, CPC), ADVERTINDO-A, expressamente, de que caso não compareça à audiência ou, comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 343 e §§, CPC). As partes deverão trazer suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação, mas o rol deverá ser depositado em Cartório com no mínimo 05 dias de antecedência da audiência, caso ainda não esteja encartado nos autos, sob pena de preclusão e conseqüente não inquirição das testemunhas (art. 407, CPC). Caso quaisquer das partes queira que suas testemunhas sejam intimadas para a audiência, deverão, em 05 dias contados da intimação deste despacho, requerer, expressamente, suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas desistido (art. 412, § 1º, CPC). INTIMEM-SE. CUMPRA-SE com urgência, tendo em vista a proximidade da data da audiência. Colinas do Tocantins-TO, 14 de junho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. JUÍZA DE DIREITO.”

AUTOS N.: 2007.0010.3810-7/0 DTP

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: ADÃO DA SILVA GONÇALVES

ADVOGADO: Dr. Daniel Plazzi Guimarães – OAB/GO 24.658, OAB/MA 8.361-A.

REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: Advocacia Geral da União.

DECISÃO – fls. 38/39 – INTIMAÇÃO: “As circunstâncias da causa, em especial o fato de o INSS nunca ter comparecido a quaisquer das várias audiências de conciliação ou de instrução e julgamento realizadas por este juízo ao longo dos últimos 03 anos, evidenciam

que improvável a obtenção de transação em sede de audiência preliminar prevista pelo art. 331, *caput*, CPC. Considerando ainda o congestionamento da pauta de audiências deste Juízo, a inclusão deste feito em pauta de audiência preliminar (art. 331, § 3º, CPC) resultaria em desnecessário atraso ao andamento do processo. Assim sendo, a fim de evitar retardamento ao andamento do processo, e principalmente porque não haverá qualquer prejuízo para as partes, fica DISPENSADA a realização de Audiência Preliminar de que trata o *caput* do artigo 331, CPC (art. 331, § 3º, do CPC), pelos motivos expostos acima. Passo ao ordenamento e SANEAMENTO DO PROCESSO. REJEITO a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida na contestação. JUSTIFICO. Para que se possa propor ação previdenciária não é necessária a existência de prévio requerimento administrativo. A exigência de exaurimento das vias administrativas como condição para propositura de ação judicial fere direito fundamental ao pleno acesso ao judiciário (art. 5º XXXV, CF/88). Ademais, a apresentação de contestação pelo INSS comprova sua resistência à pretensão da parte autora, o que dá ensejo à prestação jurisdicional pelo Estado-Juiz e torna despendianda a via administrativa. Nesse sentido o entendimento pacificado pelo STJ e TRF’s: “RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido.” (STJ: RESP 200301951137/PR, 5ª T, j. 26/10/2004, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; no mesmo sentido: RESP 200300929083/PR; TRF1, AC 9601298940/MG). DEFIRO as provas requeridas pelas partes. Parte autora: inquirição de testemunhas. Parte ré: depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas. DEFIRO ainda às partes a juntada de documentos, desde que novos na aceção legal (art. 397, CPC). DESIGNO o dia 20/07/2011, às 15:30 horas, para a AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIME-SE pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal na audiência (art. 343, CPC), ADVERTINDO-A, expressamente, de que caso não compareça à audiência ou, comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 343 e §§, CPC). As partes deverão trazer suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação, mas o rol deverá ser depositado em Cartório com no mínimo 05 dias de antecedência da audiência, caso ainda não esteja encartado nos autos, sob pena de preclusão e conseqüente não inquirição das testemunhas (art. 407, CPC). Caso quaisquer das partes queira que suas testemunhas sejam intimadas para a audiência, deverão, em 05 dias contados da intimação deste despacho, requerer, expressamente, suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas desistido (art. 412, § 1º, CPC). INTIMEM-SE. CUMPRA-SE com urgência, tendo em vista a proximidade da data da audiência. Colinas do Tocantins-TO, 14 de junho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. JUÍZA DE DIREITO.”

AUTOS N.: 2007.0004.0781-8/0 DTP

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: MARIA ABADIA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/GO 3.685-B e OAB/PA 13.469.

REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: Advocacia Geral da União.

DECISÃO – fls. 46/47 – INTIMAÇÃO: “As circunstâncias da causa, em especial o fato de o INSS nunca ter comparecido a quaisquer das várias audiências de conciliação ou de instrução e julgamento realizadas por este juízo ao longo dos últimos 03 anos, evidenciam que improvável a obtenção de transação em sede de audiência preliminar prevista pelo art. 331, *caput*, CPC. Considerando ainda o congestionamento da pauta de audiências deste Juízo, a inclusão deste feito em pauta de audiência preliminar (art. 331, § 3º, CPC) resultaria em desnecessário atraso ao andamento do processo. Assim sendo, a fim de evitar retardamento ao andamento do processo, e principalmente porque não haverá qualquer prejuízo para as partes, fica DISPENSADA a realização de Audiência Preliminar de que trata o *caput* do artigo 331, CPC (art. 331, § 3º, do CPC), pelos motivos expostos acima. Passo ao ordenamento e SANEAMENTO DO PROCESSO. REJEITO a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida na contestação. JUSTIFICO. Para que se possa propor ação previdenciária não é necessária a existência de prévio requerimento administrativo. A exigência de exaurimento das vias administrativas como condição para propositura de ação judicial fere direito fundamental ao pleno acesso ao judiciário (art. 5º XXXV, CF/88). Ademais, a apresentação de contestação pelo INSS comprova sua resistência à pretensão da parte autora, o que dá ensejo à prestação jurisdicional pelo Estado-Juiz e torna despendianda a via administrativa. Nesse sentido o entendimento pacificado pelo STJ e TRF’s: “RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido.” (STJ: RESP 200301951137/PR, 5ª T, j. 26/10/2004, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; no mesmo sentido: RESP 200300929083/PR; TRF1, AC 9601298940/MG). Das provas: DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e, com fulcro no art. 342, CPC, de ofício, DETERMINO o interrogatório da parte autora. DEFIRO ainda às partes a juntada de documentos, desde que novos na aceção legal (art. 397, CPC). DESIGNO o dia 20/07/2011, às 15:00 horas, para a AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIME-SE pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal na audiência (art. 343, CPC), ADVERTINDO-A, expressamente, de que caso não compareça à audiência ou, comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 343 e §§, CPC). As partes deverão trazer suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação, mas o rol deverá ser depositado em Cartório com no mínimo 05 dias de antecedência da audiência, caso ainda não esteja encartado nos autos, sob pena de preclusão e conseqüente não inquirição das testemunhas (art. 407, CPC). Caso quaisquer das partes queira que suas testemunhas sejam intimadas para a audiência, deverão, em 05 dias contados da intimação deste despacho, requerer, expressamente, suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas desistido (art. 412, § 1º, CPC). INTIMEM-SE. CUMPRA-SE com urgência, tendo em vista a proximidade da data da audiência. Colinas do Tocantins-TO, 14 de junho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito.”

AUTOS N.: 2007.0006.6262-1/0 DTP

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: ANA MARIA GOMES DE SOUSA

ADVOGADO: Dr. Jadson dos Santos Sousa – OAB/TO 2.236

REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: Advocacia Geral da União.

DECISÃO – fls. 30 – INTIMAÇÃO: “Conforme certidão de fls. 28 a parte ré não apresentou contestação. Declaro, pois, sua REVELIA com base no art. 319, CPC. Tendo em vista que a causa versa sobre direito indisponível, com fulcro no art. 320, II, CPC, DEIXO de aplicar contra o INSS os efeitos da revelia (art. 319, CPC c/c art. 324, CPC). DESIGNO o dia 21/07/2011, às 14:00 horas, para a AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Com fulcro no art. 342, CPC, de ofício, DETERMINO o interrogatório da parte autora. DEFIRO ainda às partes a juntada de documentos, desde que novos na aceção legal (art. 397, CPC). INTIME-SE pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal na audiência (art. 343, CPC), ADVERTINDO-A, expressamente, de que caso não compareça à audiência ou, comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra ela alegados (arts. 342 e 343, §§, CPC). As partes deverão trazer suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação, mas o rol deverá ser depositado em Cartório com no mínimo 05 dias de antecedência da audiência, caso ainda não esteja encartado nos autos, sob pena de preclusão e consequente não inquirição das testemunhas (art. 407, CPC). Caso quaisquer das partes queira que suas testemunhas sejam intimadas para a audiência, deverão, em 05 dias contados da intimação deste despacho, requerer, expressamente, suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas desistido (art. 412, § 1º, CPC). INTIMEM-SE. CUMPRA-SE com urgência, tendo em vista a proximidade da data da audiência. Colinas do Tocantins-TO, 14 de junho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. JUIZA DE DIREITO.”

AUTOS N.: 2008.0010.9712-8/0 DTP

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: GERCIDES BORGES DE PAULA

ADVOGADO: Dr. Antonio Rogério Barros de Mello – OAB/TO 4159

REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: Advocacia Geral da União.

DECISÃO – fls. 54/55 – INTIMAÇÃO: “As circunstâncias da causa, em especial o fato de o INSS nunca ter comparecido a quaisquer das várias audiências de conciliação ou de instrução e julgamento realizadas por este juízo ao longo dos últimos 03 anos, evidenciam que improvável a obtenção de transação em sede de audiência preliminar prevista pelo art. 331, *caput*, CPC. Considerando ainda o congestionamento da pauta de audiências deste Juízo, a inclusão deste feito em pauta de audiência preliminar (art. 331, § 3º, CPC) resultaria em desnecessário atraso ao andamento do processo. Assim sendo, a fim de evitar retardamento ao andamento do processo, e principalmente porque não haverá qualquer prejuízo para as partes, fica DISPENSADA a realização de Audiência Preliminar de que trata o *caput* do artigo 331, CPC (art. 331, § 3º, do CPC), pelos motivos expostos acima. Passo ao ordenamento e SANEAMENTO DO PROCESSO. Não há preliminares a serem apreciadas. DEFIRO as provas requeridas pelas partes. Parte autora: inquirição de testemunhas. Parte ré: depoimento pessoal da parte autora. DEFIRO ainda às partes a juntada de documentos, desde que novos na aceção legal (art. 397, CPC). DESIGNO o dia 20/07/2011, às 17:00 horas, para a AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIME-SE pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal na audiência (art. 343, CPC), ADVERTINDO-A, expressamente, de que caso não compareça à audiência ou, comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 343 e §§, CPC). As partes deverão trazer suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação, mas o rol deverá ser depositado em Cartório com no mínimo 05 dias de antecedência da audiência, caso ainda não esteja encartado nos autos, sob pena de preclusão e consequente não inquirição das testemunhas (art. 407, CPC). Caso quaisquer das partes queira que suas testemunhas sejam intimadas para a audiência, deverão, em 05 dias contados da intimação deste despacho, requerer, expressamente, suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas desistido (art. 412, § 1º, CPC). INTIMEM-SE. CUMPRA-SE com urgência, tendo em vista a proximidade da data da audiência. Colinas do Tocantins-TO, 14 de junho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. JUIZA DE DIREITO.”

AUTOS N.: 2008.0005.8566-8/0 DTP

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Victor Marques Martins Ferreira – OAB/GO 26.357, OAB/TO 4.075-A e Dr. Daniel Plazzi Guimarães – OAB/GO 24.658, OAB/MA 8.361-A

REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: Advocacia Geral da União.

DECISÃO – fls. 41/43 – INTIMAÇÃO: “As circunstâncias da causa, em especial o fato de o INSS nunca ter comparecido a quaisquer das várias audiências de conciliação ou de instrução e julgamento realizadas por este juízo ao longo dos últimos 03 anos, evidenciam que improvável a obtenção de transação em sede de audiência preliminar prevista pelo art. 331, *caput*, CPC. Considerando ainda o congestionamento da pauta de audiências deste Juízo, a inclusão deste feito em pauta de audiência preliminar (art. 331, § 3º, CPC) resultaria em desnecessário atraso ao andamento do processo. Assim sendo, a fim de evitar retardamento ao andamento do processo, e principalmente porque não haverá qualquer prejuízo para as partes, fica DISPENSADA a realização de Audiência Preliminar de que trata o *caput* do artigo 331, CPC (art. 331, § 3º, do CPC), pelos motivos expostos acima. Passo ao ordenamento e SANEAMENTO DO PROCESSO. REJEITO a preliminar de carência de ação por INÉPCIA da inicial arguida na contestação. JUSTIFICO. A alegação de que na inicial a parte autora não oferece a certeza necessária sobre sua pretensão não é causa de inépcia, até porque, em se tratando de ação de conhecimento, tal certeza só será eventualmente alcançada através da instrução processual. Há íntima correlação entre a exposição dos fatos e os pedidos apresentados pela parte autora. A petição inicial apresenta clara causa de pedir, o pedido é próprio e expresso. Como se vê, não estão caracterizadas quaisquer das hipóteses do art. 295, parágrafo único, do CPC. REJEITO também a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Para que se possa propor ação previdenciária não é necessária a existência de prévio requerimento administrativo. A exigência de exaurimento das vias administrativas como condição para propositura de ação judicial fere direito fundamental ao pleno acesso ao judiciário (art. 5º XXXV, CF/88). Ademais, a apresentação de contestação pelo INSS comprova sua resistência à pretensão da parte autora, o que dá ensejo à prestação jurisdicional pelo

Eslado-Juiz e torna despicienda a via administrativa. Nesse sentido o entendimento pacificado pelo STJ e TRF's: “RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido.” (STJ: RESP 200301951137/PR, 5ª T, j. 26/10/2004, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; no mesmo sentido: RESP 200300929083/PR; TRF1, AC 9601298940/MG). DEFIRO as provas requeridas pelas partes. Parte autora: inquirição de testemunhas. Parte ré: depoimento pessoal da parte autora. DEFIRO ainda às partes a juntada de documentos, desde que novos na aceção legal (art. 397, CPC). DESIGNO o dia 21/07/2011, às 10:00 horas, para a AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIME-SE pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal na audiência (art. 343, CPC), ADVERTINDO-A, expressamente, de que caso não compareça à audiência ou, comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 343 e §§, CPC). As partes deverão trazer suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação, mas o rol deverá ser depositado em Cartório com no mínimo 05 dias de antecedência da audiência, caso ainda não esteja encartado nos autos, sob pena de preclusão e consequente não inquirição das testemunhas (art. 407, CPC). Caso quaisquer das partes queira que suas testemunhas sejam intimadas para a audiência, deverão, em 05 dias contados da intimação deste despacho, requerer, expressamente, suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas desistido (art. 412, § 1º, CPC). INTIMEM-SE. CUMPRA-SE com urgência, tendo em vista a proximidade da data da audiência. Colinas do Tocantins-TO, 14 de junho de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. JUIZA DE DIREITO.”

2ª Vara Cível**DECISÃO****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 694/11 – V**

Fica a autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº. 2011.0006.8034-2

AÇÃO: ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: Dr. Washington Luis Campos Ayres, OAB/TO 2683

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A

INTIMAÇÃO/DECISÃO: (...) “Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, desde que: 1- A AUTORA PROMOVA MENSALMENTE O DEPÓSITO DAS PARCELAS RESTANTES DO CONTRATO, no valor contratualmente ajustado, em conta judicial remunerada junto à Caixa Econômica Federal, vinculada a este juízo, comprovando-se nos autos, mensalmente, o efetivo depósito. Tal medida visa garantir a irreversibilidade dos efeitos do provimento do pedido antecipado, pois, caso a autora venha a ser vencida na demanda, o valor depositado será revertido ao requerido. Se for ao contrário, a autora procederá o seu levantamento. 2- Comprovados os depósitos mês a mês, assegurar a autora a posse do veículo objeto da presente demanda, até solução final; 3- Comprovados os depósitos, determinar a requerida se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA e outros), até o final julgamento definitivo da causa. 4- A presente decisão, em relação aos itens 2 e 3 antes expostos, NÃO PROSPERA caso a autora não concorde com os termos ora propostos, ou deixe de efetuar o pagamento de uma das parcelas nas datas avençadas (item 1). Após, cite-se o requerido, via correios com AR, para querendo contestar o pedido no prazo legal, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, bem como seja intimado para apresentar toda a documentação correspondente à avença firmada com a autora, em especial o contrato de abertura de crédito – veículos na modalidade de alienação fiduciária, e extratos gráficos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Colinas do Tocantins, 15 de junho de 2011. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juíza de Direito 2ª. Vara Cível”.

DESPACHO**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 695/11 – V**

Fica a autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº. 2010.0007.8915-0

AÇÃO: Execução por Quantia Certa

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO: Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, OAB/ RJ 151.056-S

EXECUTADO: LATICINIOS BOM LEITE LTDA

INTIMAÇÃO/DECISÃO: (...) Após intime-se a exequente para promover as diligências necessárias, a exemplo da citação e intimação da pré-penhora, no prazo legal, bem como indicar outros bens à penhora, se esse for o caso. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 07 de abril de 2011. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juíza de Direito 2ª. Vara Cível”.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 693/11 – C**

Fica a autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº. 2009.0001.1892-8 (2.886/09)

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: GERALDO JOSÉ ALVES MAGALHÃES

ADVOGADO: Drª. Auridéia Pereira Loliola, OAB/TO 2266

EXECUTADO: FRIGORÍFICO MARGEN LTDA

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: (...) “Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes autos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais posto já terem sido antecipadas. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, em razão de não ter restado estabelecida a angularização processual. Desentranhem-se os títulos de fls. 08, substituindo-os por

cópias. Após, entregue-os ao autor ou seu procurador, mediante termo nos autos. P. R. I. Colinas do Tocantins, 20 de junho de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

1ª Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM EXPEDIENTE 364/11 – Cjr**

Fica o procurador da parte abaixo identificado, intimado do teor do r. despacho proferido por este Juízo, nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2011.0006.1881-7 (7990/11)

Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: Ademilton Farias de Andrade

Advogado: Dr. Sérgio Menezes Dantas Medeiros, OAB/TO n. 1659

Requerido: Marcelly dos Santos Andrade

Despacho: "(...) Diante de todo o exposto e o mais que consta dos autos, calcado no artigo 273, do Código de Processo Civil, cujos requisitos o autor não conseguiu comprovar INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se a requerida para responder à ação, em quinze dias, sob as penas da Lei."

BOLETIM EXPEDIENTE 363/11 – Cjr

Fica a procuradora da parte abaixo identificada, intimada do teor do r. despacho proferido por este Juízo, nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2009.0005.3224-4 (6847/09)

Ação: Interdição

Requerente: Thatiane Benvindo Almeida

Advogado: Dra. Rivadávia V. de Barros Garção, OAB/TO n. 1803

Requerido: Luzia de Jesus Freitas

Despacho: "(...) Designo audiência para interrogatório da requerida, para o dia 21 de setembro de 2011, às 16:30 horas."

BOLETIM EXPEDIENTE 362/11 – Cjr

Fica a procuradora da parte abaixo identificada, intimada do teor do r. despacho proferido por este Juízo, nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2011.0005.3957-7 (7981/11)

Ação: Alimentos

Requerente: C. D. R. rep./genitora Maria Lúcia dos Reis

Advogado: Dra. Suelene Garcia Martins, OAB/TO n. 4605

Requerido: José Roberto Rodrigues

Despacho: "(...) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 28 de outubro de 2011, às 16:30 horas."

BOLETIM EXPEDIENTE 361/11 – Cjr

Fica a procuradora da parte abaixo identificada, intimada do teor do r. despacho proferido por este Juízo, nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2011.0005.3956-9 (7980/11)

Ação: Alimentos

Requerente: K. R. N. rep./genitora Maria Lúcia dos Reis

Advogado: Dra. Suelene Garcia Martins, OAB/TO n. 4605

Requerido: Aparecido Pereira Nunes

Despacho: "(...) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 28 de outubro de 2011, às 15:40 horas."

BOLETIM EXPEDIENTE 360/11 – Cjr

Fica a procuradora do representado abaixo identificada, intimada do teor do r. despacho proferido por este Juízo, nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2010.0008.3530-5 (7540/10)

Ação: Representação

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Requerido: M. C. A. A

Dra. Suelene Garcia Martins, OAB/TO n. 4605

Despacho: "(...) Designo nova data para a audiência de instrução no dia 22 de setembro de 2011, às 14:50 horas."

BOLETIM EXPEDIENTE 359/11 – Cjr

Ficam os procuradores das partes abaixo identificados, intimados do teor do r. despacho proferido por este Juízo, nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2010.0008.3495-3 (7538/10)

Ação: Revisão de Alimentos

Requerente: Cleyton de Sales Costa

Dr. Redson José Frazão da Costa, OAB/TO n. 4332

Requerido: C. S. C., rep./genitora Mislene Martins de S.S. Costa

Dr. Martonio Ribeiro Silva, OAB/TO n. 4139

Despacho: "(...) Designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 14:50h."

BOLETIM EXPEDIENTE 358/11 – Cjr

Fica o procurador da parte abaixo identificado, intimado do teor do r. despacho proferido por este Juízo, nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2010.0009.6142-4 (7606/10)

Ação: Alimentos

Requerente: W. K. N. S., rep./genitora Marcilene Vieira Lima Noletto

Dr. Hélio Eduardo da Silva, OAB/TO n. 106-B – NPJ – FIESC

Requerido: Lécio Rosa da Silva

Dr. Luiz Valtom Pereira de Brito, OAB/TO n. 1449-A

Despacho: "(...) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:50h."

BOLETIM EXPEDIENTE 357/11 – Cjr

Fica o procurador da parte abaixo identificado, intimado do teor do r. despacho proferido por este Juízo, nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2009.0006.2850-0 (6902/09)

Ação: Regulamentação de Guarda

Requerente: Divina Batista de Oliveira

Dr. José Marcelino Sobrinho, OAB/TO n. 524-B

Requerido: João Batista de Oliveira e Outra

Despacho: "(...) Designo audiência de justificação para o dia 21 de setembro de 2011, às 14:00 horas."

BOLETIM EXPEDIENTE 356/11 – Cjr

Fica o procurador da parte abaixo identificado, intimado do teor do r. despacho proferido por este Juízo, nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2009.0006.2849-7 (6906/09)

Ação: Regulamentação de Guarda

Requerente: Maria Pereira Rocha

Dr. José Marcelino Sobrinho, OAB/TO n. 524-B

Requerido: João Batista de Oliveira e Outra

Despacho: "(...) Designo audiência de justificação para o dia 21 de setembro de 2011, às 14:00 horas."

EDITAL DE CITAÇÃO

BOLETIM EXPEDIENTE 355/11 – Cjr

O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA DIVINO ARLAN SILVA ANDRADE, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a AÇÃO DE ALIMENTOS, requerida por A.F.S.A rep./genitora CLAUDIANE ROSA DA SILVA, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (13.06.2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo.

BOLETIM EXPEDIENTE 354/11 – Cjr

O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA EDMILSON CONCEIÇÃO DIAS, brasileiro, solteiro, profissão e documentos pessoais ignorados, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação manifeste EXPRESSAMENTE sobre a possibilidade de se realizar exame de DNA, com vistas à aplicação das disposições dos artigos 231 e 232 do Código Civil, a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, requerida por K. B. S. rep./genitora MARIA NÚBIA DOS SANTOS, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (13.06.2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo.

BOLETIM EXPEDIENTE 353/11 – Cjr

O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA JANE DE OLIVEIRA, brasileira, separada judicialmente, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO P/ DIVÓRCIO, requerida por JOSUE LUIZ FILHO, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (13.06.2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo.

BOLETIM EXPEDIENTE 352/11 – Cjr

O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA MARIA HELENA SECUNDO DA SILVA, brasileira, casada, doméstica, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, a AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 2011.0004.5655-8 (7932/11), requerida por ANTONIO GERALDO DE SOUSA, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (13.06.2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo.

BOLETIM EXPEDIENTE 351/11 – Cjr

O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA ERVINO LEONARDO DAS CHAGAS, brasileiro, separado de fato, lavrador, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos

os termos da presente ação, podendo contestar, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, a AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 2009.0007.1360-5 (6944/09), requerida por RAIMUNDA DA COSTA CHAGAS, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (13.06.2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 612/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0009.8024-7 – RECLAMAÇÃO

REQUERENTE: DENISON PEREIRA BARROS

ADVOGADOS: LEANDRO FERENANDES CHAVES OAB/TO 2569

REQUERIDO: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL – ULBRA

ADVOGADOS: DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR OAB/TO 4362

INTIMAÇÃO: "...Intime-se a requerida para cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido pelo INPC/IBGE a partir de 30/09/2010 e com juros de 1% ao mês a partir da citação, acrescendo-se ainda da multa por descumprimento voluntário da sentença, no importe de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC e Enunciado 15 da Turma Recursal do Estado do Tocantins-TO... Intime-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 16 de março de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº616/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2007.0001.8512-2- AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO C.C. EXCLUSÃO DE CADASTROS RESTRITIVOS DE CREDITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

RECLAMANTE: CARLOS HENRIQUE TERRA SIQUEIRA

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DE SOUSA – OAB/TO 834

RECLAMADO: AMAERICEL S.A. – CLARO

ADVOGADO: DARLAN GOMES DE AGUIAR – OAB/TO 1625 e/ou ANA PAULA ARANTES DE FREITAS LINHARES – OAB/DF 13.166

INTIMAÇÃO: "Intime-se o requerido para depositar o valor da diferença da condenação, qual seja, R\$2.445,61, conforme calculo de fls. 230/232.Cumpra-se.Colinhas do Tocantins, 08 de junho de 2011.Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº615/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0003.3542-4- AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO COM PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: SAMOEL JACINTO DOS SANTOS

ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL – OAB/TO 2541

RECLAMADO: MASTER DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA

INTIMAÇÃO: "Intime-se o autor, via advogado, para se manifestar sobre pedido de fl. 31, sob pena de arquivamento. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.Colinhas do Tocantins, 08 de junho de 2011.Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº614/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0007.8223-2- AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: VALDIRENE MATIAS DA COSTA

ADVOGADO: WASHINGTON LUIS CAMPOS AYRES – OAB/TO 2683

RECLAMADO: AABB – ASSOCIAÇÃO ATLETICA BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA –OAB/TO 1627

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões do recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.Colinhas do Tocantins, 08 de junho de 2011.Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº613/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 22008.0009.8477-5 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

RECLAMANTE: GILDEVAN DAS NEVES SALES

ADVOGADO: FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE – OAB/TO 1296-B e/ou RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE –OAB/TO 4228

RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO PECULIO RESERVA

ADVOGADO: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JUNIOR- OAB/TO 4190 e/ ou LEANDRO FINELLI OAB/MG 79.942

INTIMAÇÃO: Intime-se a parte requerida, para o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias consistente no pagamento do valor de R\$2.856,00 (dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais), descontando-se de tal montante a taxa de administração no percentual de 20% do valor da última mensalidade, corrigidos, pelo INPC/IBGE, desde a data do desconto em folha de cada parcela (art. 398 do CC) e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c artigo 161, § 1º do CTN), a partir da citação (CC, art. 405), e restituição em dobro das parcelas cobradas indevidamente após o pedido de desligamento do plano em 30/04/2008, cujo valor é de R\$ 1.131,84 (mil cento e trinta e um reais e oitenta e quatro

centavos) (art. 42, parágrafo único, do CDC) corrigidos, pelo INPC/IBGE desde a data das cobranças indevidas (art. 398 do CC) e com juros de 1% ao mês (CC, ART. 405), bem como, advertindo que o descumprimento voluntário acarretará o acréscimo da multa no importe de 10% (ART. 475-J, do CPC e Enunciado 15 da Turma Recursal do estado do Tocantins). Antes da expedição do mandado de intimação, à contadoria para atualização do valor devido. Acaso infrutífera a diligência acima referida e tendo em vista dinheiro precede outros bens na gradação legal (art. 655 do CPC), DEFIRO a expedição de ordem eletrônica ao BANCO CENTRAL para penhora de ativos financeiros titularizados pela executada (CPC, art. 655-A). Intime-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 28 de abril de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 612/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2007.0010.8275-0 – RECLAMAÇÃO

REQUERENTE: VICENTE DA SILVA CAMPOS

ADVOGADOS: JOÃO NETO DA SILVA CASTRO OAB/TO 3526

REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A SOLITEC IND E COM ART PLÁSTICOS

INTIMAÇÃO: "... Intime-se o autor, via advogado, para dar manifestar sobre depósito efetuado pelo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 30 de março de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito

COLMEIA

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2010.0009.8704-0/0 – Carta Precatória.

Acusado: Edilane Fernandes Lima e José Soares da Silva.

Advogados: DR. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA- OAB/TO 1598-A.

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª que foi designado o dia 30/06/2011, às 15:00 horas para a oitiva da Testemunha Sebastião Mendes nos autos de Carta Precatória nº 2010.0009.8704-0/0.

CRISTALÂNDIA

Cartório de Família, infância e Juventude e 2ª cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.0005.8127-1/0

PEDIDO: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA GASPARETTO

ADVOGADO: Dr. Wilson Moreira Neto – OAB/TO 757

REQUERIDO: JOSUÉ PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO: Intimar a requerente na pessoa do seu procurador e advogado acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: " ... Expeça-se Termo de Curatela Provisória. 4. Designo o dia 27/09/11, às 15:00horas, para interrogatório do curatelando e oitiva de suas testemunhas, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, salvo requerimento neste sentido no prazo legal..."

AUTOS Nº 2011.0001.8707-7/0

PEDIDO: DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTE: SELMA APARECIDA GONÇALVES ARAÚJO e outro.

ADVOGADO: Dr. Fernando Borges e Silva – OAB/TO 1379.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado dos requerentes acima mencionado da sentença prolatada nos referidos autos homologando os termos do pedido de divórcio consensual de fls. 02/07.

AUTOS Nº 2011.0005.8166-2/0

PEDIDO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADA: Dra. Nubia Conceição Moreira – OAB/TO 4311

REQUERIDO: GILMAR LIRA CAMARGO.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente acima mencionada do despacho exarado nos referidos autos fl. 36 a seguir transcrito: " 1. Ante a certidão de fl. 35, INTIME-SE o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a inicial, comprovando o preparo INTERAL das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de extinção e arquivamento do feito..." CERTIDÃO – "Certifico e dou fé que o espelho dos cálculos das custas processuais de fl. 30, protocolado juntamente com a inicial pelo Banco requerente, foi confeccionado com informações insuficientes e conseqüentemente não foram gerados os valores necessários para o regular pagamento das custas e demais taxas processuais nos presentes autos, ou seja, não foram inclusos os valores referentes aos Itens correspondentes a diligência do oficial de justiça e a quantidade de impetrantes, inclusive, não consta nos autos o comprovante do pagamento da taxa judiciária. Certifico mais que, para sanar as irregularidades verificadas esta escrivania cível providenciou a emissão do espelho dos cálculos das custas e demais despesas processuais de fl. 34, acrescentando os itens omitidos nos cálculos de fl. 30, esclarecendo ainda que, o Banco exequente teria que ter providenciado o pagamento mediante depósito ou transferência bancária das custas processuais devidas aos atos desta escrivania cível – fl. 31 no valor de R\$112,26 (cento e doze reais), diretamente na C/C nº. 15662-0 – agência 3638-2 do Banco do Brasil S/A de Cristalândia – TO, em nome de *Maurício Reinaldo Mendes*, escrivão titular da escrivania cível, inclusive de igual forma com referência ao valor de R\$226,56 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), destinado à realização da diligência do oficial de justiça mediante depósito ou transferência bancária na C/C nº. 7798-4, agência 3638-2 do Banco do Brasil S/A de Cristalândia – TO, em nome do Sr. Adeljão Campos de Jesus, estes seriam necessariamente os procedimentos corretos, enquanto que o banco requerente de "forma incorreta" efetuou o pagamento do valor integral em favor do

"FUNJURIS": Certifico finalmente que o total das custas remanescentes e pendentes de pagamentos importa em R\$351,12 (trezentos e cinquenta e hum reais e doze centavos), mediante depósito ou transferência bancária na forma acima explicitada.

AUTOS Nº 2011.0005.8096-8/0

PEDIDO: CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA (extraída dos autos nº 2007.43.00.003918-3, pedido Ordinário).

REQUERENTE: TUBOTINS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES DO TOCANTINS.

ADVOGADOS: Dr. Fernando Palma Pimenta Furlan – OAB/TO 1.530 e Marcelo Palma Pimenta Furlan – OAB/TO 1.901

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do requerente para, no prazo de 30(trinta) dias, proceder ao pagamento das custas processuais, sob pena de devolução da Carta ao Juízo de Origem.

AUTOS Nº 2011.0005.8083-6/0

PEDIDO: MONITÓRIO

REQUERENTE: DARI ROQUE GERHARDT

ADVOGADA Dra. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO 1.103

REQUERIDO: CICEL – COMÉRCIO E INDUSTRIA DE CEREALIS APUCARAN LTDA

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada do requerente para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a inicial, comprovando o preparo INTEGRAL das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

AUTOS Nº 2007.0009.4218-7/0

PEDIDO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: WILTON BATISTA.

ADVOGADO: Dr. Wilton Batista – OAB/TO 3809

EXECUTADO: ALDAIR BARBOSA MOREIRA

INTIMAÇÃO: Intimar o requerente acima mencionado da sentença prolatada nos referidos autos homologando o pedido de desistência de fl. 24/25, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.

AUTOS Nº 2007.0004.9138-0/0

PEDIDO: APOSENTADORIA RURAL

REQUERENTE: ALDENIR DAMASCENO DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi – OAB/GO 29.479

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do requerente acima mencionado para, no prazo de 5(cinco) dias, requerer o que de direito.

AUTOS Nº 2011.0003.5432-1/0

PEDIDO: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA

REQUERENTE: MARIA DE JESUS MELQUIADES SOUSA

ADVOGADO: Dr. Aldenor Pereira da Silva – OAB/TO 4745

REQUERIDO: AGRIPINO SILVA DE CASTRO

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da requerente acima mencionado para no prazo de 10(dez) dias, emendar a inicial, observando o disposto nos artigos 258 e 259, do Caderno Instrumental Civil, sob pena de indeferimento e arquivamento.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível e Família

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2007.8.8754-2 Execução por Quantia Certa

Exequente: Indústria Química Kimberlit Ltda

Adv: Fábio Ribeiro de Aguiar Júnior

Executado: Fábio Ribeiro de Aguiar Junior

Adv:

Fica o advogado do exequente intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, fazer o recolhimento das custas e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. O DAJ poderá ser retirado no site www.jfo.jus.br. Dianópolis, 17 de junho de 2011. Maria as Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

O Doutor Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e Cível da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...FAZ SABER, a todos quanto o presente edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 2010.0009.0551-6 de Divórcio Litigioso, tendo como requerente J. R. DE D. em face de M. DO S. S. DE D. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA, a requerida MARIA DO SOCORRO SILVA DE DEUS, brasileira, casada, residente em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 16 dias do mês de junho de 2011. Eu, Carla Cavalari Cavalcanti, Técnica Judiciária, o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

O Doutor Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e Cível da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...FAZ SABER, a todos quanto o presente edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 2009.0001.5886-5 de Inventário e Partilha, tendo como requerentes LILIA HELEN SOUSA RIBEIRO, nascida em 27/04/2004, menor impúbere, representada por sua genitora ROSÂNGELA JESUS SOUSA e ABRAÃO DIAS RIBEIRO, nascido em 11/06/2007, menor impúbere, representado por sua genitora LUZIA DIAS DOS SANTOS em face do ESPÓLIO DE ABRAÃO RIBEIRO CARDOSO, falecido em 09/09/2007. Pelo

presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA, os interessados não representados, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar sobre os valores atribuídos nos autos em epígrafe, podendo deles discordar, ou juntar provas ou atribuir valores. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 15 dias do mês de junho de 2011. Eu, Carla Cavalari Cavalcanti, Técnica Judiciária, o digitei.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE(20) DIAS

O Doutor Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...FAZ SABER, a todos que o presente edital de CITAÇÃO, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 2008.0003.4378-8 de Inventário e Partilha, tendo como Inventariante Adolfo Junior Nunes Milhomens e inventariado o Espólio de Edilsa Milhomens de Oliveira Nunes. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA, os terceiros interessados ausentes incertos e desconhecidos, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 20 dias do mês de junho 2011. Eu, Dulcineia de Sousa Barbosa, técnica judiciária, o digitei.

FORMOSO DO ARAGUAIA

Cartório da Família e 2ª Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO

Autos nº. 1.266/02

Requente – Eunice Souza Cruz

Requerida - Osvaldo Alves Cruz Junior

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a CURATELA de OSVALDO ALVES CRUZ JUNIOR, brasileiro, solteiro, residente na Av. Joaquim Batista de Oliveira nº8 centro nesta cidade de Formoso do Araguaia/TO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeado a requerente **Eunice Souza Cruz**, brasileira, casada, funcionária pública, portador da RG nº. 313810 2ª via SSP/GO, e CPF nº. 004.271.171-19 sua Curadora. Tudo conforme a sentença de fls.32/34 cuja parte final segue transcrita: **"Posto isto**, e por tudo mais que dos autos consta, **Jugo Procedente** a presente ação e em consequência, com fundamento no artigo 1183 do Código de Processo Civil, **Decreto a Interdição de Osvaldo Alves Cruz Júnior**, devendo a sentença ser inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo nos termos do art. 1.184 do CPC. Para curadora, nomeio a genitora do interdito a Sra. EUNICE SOUZA CRUZ da presente ação, conforme determinas 1.183, parágrafo único e 1.187,1, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se. E Intime-se, inclusive o Ministério Público, Cumpra-se.Cumpridas todas as determinações, e transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Formoso do Araguaia,26 de novembro de 2010.Adriano Morelli. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa legar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da lei. Eu, Domingas Gualdina de O. Teixeira, Escrivã o digitei. Formoso do Araguaia/TO,20/06/2011.

Autos nº. 2005.0001.6833-7

Requente - Maria dos Santos Mendes da Silva

Requerido - Dilza Patrício de Souza

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de DILZA PATRÍCIO DE SOUZA, brasileira, solteira, residente na Rua 12 nº. 585 centro nesta cidade de Formoso do Araguaia/TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeado a requerente MARIA DOS SANTOS MENDES DA SILVA, brasileira, solteira, cabeleireira,portador da RG nº. 476.995 SSP/TO, sua Curadora. Tudo conforme a sentença de fls.35/38 cuja parte final segue transcrita: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 3º, inciso II, e artigo 1767, inciso II, ambos do Código Civil Brasileiro, para declarar a interdição de **DILZA PATRÍCIO DE SOUZA**, alhures qualificada, reconhecendo-lhe sua incapacidade absoluta para praticar os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a sua irmã **MARIA DOS SANTOS MENDES DA SILVA**, também qualificada nos autos, para, depois de tomada o compromisso, reger a pessoa da interditanda e administrar-lhe os bens que porventura vier a possuir. Publique-se edital por três vezes junto ao Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso II, da Constituição da Pública, remetendo-lhe cópias da presente sentença. Lavre-se Termo de Compromisso. Sem custas. Publique-sc. Rcgistre-se. Intime-se". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa legar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da lei. Eu, Domingas Gualdina de O. Teixeira, Escrivã o digitei. Formoso do Araguaia/TO, 20/6/2011.

GOIATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Autos nº. 473/1997 – Investigação de Paternidade

Requerente: Elineis Lima da Conceição

Adv. Dr. Fernando Avelar Oliveira

Requerido: Ronaldo Quixaba Guimarães

INTIMAÇÃO: do requerido para tomar conhecimento da sentença judicial a seguir. SENTENÇA JUDICIAL: ISTO POSTO, diante do abandono da causa pela autora por mais de trinta dias, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, III, CPC. Sem custas em razão da assistência gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas.

Autos nº. 2279/2005 – Alimentos

Requerente: Douglas Feitosa Silveira e outros
Adv. Dr. Fernando Henrique Avelar Oliveira – OAB/MA 3435
Requerido: Antonio Luiz Pereira Silveira

INTIMAÇÃO: do requerido para tomar conhecimento da sentença judicial a seguir. SENTENÇA JUDICIAL: Isto posto HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 19 decretando, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 267, VIII, CPC.TO POSTO, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II do CPC. Sem custas em razão da assistência gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas.

Autos nº. 915/1998 – Investigação de Paternidade

Requerente: Jarbas Lopes Vasconcelos
Adv. Dr. Edimar Nogueira da Costa – OAB/TO 402-A
Requerido: Cícero Regino Araújo Neto

INTIMAÇÃO: do requerido Cícero Regino Araújo Neto para tomar conhecimento da sentença judicial a seguir. SENTENÇA JUDICIAL: ISTO POSTO, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, dando baixa na distribuição. Sem custas e sem honorários.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**Autos nº. 2011.0000.0366-9/0 – Reintegração de Posse**

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Adv. Dra. Maria Lucília Gomes OAB/TO 2489-A
Requerido: José Ribamar Ribeiro Júnior

INTIMAÇÃO: da advogada do requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos planilha atualizada e detalhada do débito. Goiatins, 20 de junho de 2011.

Autos nº. 473/1997 – Investigação de Paternidade

Requerente: Elneis Lima da Conceição
Adv. Dr. Fernando Avelar Oliveira

INTIMAÇÃO: do advogado da requerente para tomar conhecimento da sentença judicial a seguir. SENTENÇA JUDICIAL: ISTO POSTO, diante do abandono da causa pela autora por mais de trinta dias, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, III, CPC. Sem custas em razão da assistência gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas.

Autos nº. 2279/2005 – Alimentos

Requerente: Douglas Feitosa Silveira e outros
Adv. Dr. Fernando Henrique Avelar Oliveira – OAB/MA 3435
Requerido: Antonio Luiz Pereira Silveira

INTIMAÇÃO: do advogado da requerente para tomar conhecimento da sentença judicial a seguir. SENTENÇA JUDICIAL: Isto posto HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 19 decretando, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 267, VIII, CPC.TO POSTO, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II do CPC. Sem custas em razão da assistência gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas.

Autos nº. 2279/2005 – Alimentos

Requerente: Douglas Feitosa Silveira e outros
Adv. Dr. Fernando Henrique Avelar Oliveira – OAB/MA 3435
Requerido: Antonio Luiz Pereira Silveira

INTIMAÇÃO: do advogado da requerente para tomar conhecimento da sentença judicial a seguir. SENTENÇA JUDICIAL: Isto posto HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 19 decretando, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 267, VIII, CPC.TO POSTO, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II do CPC. Sem custas em razão da assistência gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas.

Autos nº. 915/1998 – Investigação de Paternidade

Requerente: Jarbas Lopes Vasconcelos
Adv. Dr. Edimar Nogueira da Costa – OAB/TO 402-A
Requerido: Cícero Regino Araújo Neto

INTIMAÇÃO: do advogado para tomar conhecimento da sentença judicial a seguir. SENTENÇA JUDICIAL: ISTO POSTO, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, dando baixa na distribuição. Sem custas e sem honorários.

Autos nº. 038/1994 – Manutenção de Posse

Requerente: Ermelindo Martinho Gomes
Adv. Dr. Agérbon Fernandes de Medeiros – OAB/TO 840
Requerido: Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: do advogado do requerente tomar conhecimento do despacho judicial a seguir. DESPACHO JUDICIAL: Defiro o pedido de vistas, intime-se. Goiatins, 20 de junho de 2011.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Exmª Sra. Dra. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS – Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos dos autos de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, registrado sob o nº 2011.0002.3489-0/0, no qual foi decretada a substituição de curador do INTERDITADO OSIEL BARREIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, incapaz, nascido no dia 02/07/1962, filho de Francisco Alves da Silva e de Tereza Barreiro Farias, residente e domiciliado na companhia do novo curador nomeado Laudemiro Barreiro da Silva, sito à Av. Sousa Porto, s/nº - Goiatins TO, para sob compromisso, nos termos da sentença, que em resumo tem o seguinte teor: "ANTE O EXPOSTO", colho o parecer ministerial, e REMOVO do encargo de curadora de OSIEL BARREIRO DA SILVA a Sra. TEREZA BARREIRO FARIAS a substituindo pelo Sr. LAUDEMIRO BARREIRO DA SILVA, nos exatos termos da sentença de fls. 17/98, prolatada nos autos do processo nº 636/98 a

quem nomeio curador do interditado, que fica obrigado nos encargos legais. Observadas as cautelas legais, intime-se o curador nomeado para prestar compromisso legal, em 05 (cinco) dias. Expeçam-se carta de sentença ao Registro Civil, bem como nos termos do artigo 1.184, do Código de processo Civil, edital a ser publicado em conformidade à legislação pátria no Diário da Justiça e afixado no átrio do Fórum desta Comarca, face à ausência de imprensa local. Sem custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, arquivem-se. Goiatins, 24 de março de 2011. Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza Titular. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins TO, aos 20 (vinte) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, esc. que a dato e subsc. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS – Juíza de Direito. Certifico e dou fé que, afixei uma das vias do presente Edital no placar do Fórum local, na data de 20/06/2011. Eu, _____, Porteira dos Auditórios.

1ª Escrivania Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2010.0002.3874-9/0 – AÇÃO PENAL**

Acusado: LUIZ RODRIGUES QUIXABA

Intimação do Advogado: GIANCARLO MENEZES – OAB/TO 2918

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado, intimado para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento que será realizada no dia 10/08/2011, às 13:00 horas, no Edifício do Fórum Juiz Manoel Leite Barbosa, situado na Praça Montano Nunes, s/nº., Goiatins, 21 de junho de 2011.

AUTOS: 2010.0001.1906-5/0 – AÇÃO PENAL

Acusado: PAULINO GOMES BARREIRA

Intimação do Advogado: GIANCARLO MENEZES – OAB/TO 2918

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado, intimado para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento que será realizada no dia 22/09/2011, às 08:30 horas, no Edifício do Fórum Juiz Manoel Leite Barbosa, situado na Praça Montano Nunes, s/nº., Goiatins, 21 de junho de 2011.

AUTOS: 2009.0010.6595-0/0 – AÇÃO PENAL

Acusado: FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação do Advogado: JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE – OAB/TO 456

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado, intimado para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento que será realizada no dia 25/08/2011, às 13:30 horas, no Edifício do Fórum Juiz Manoel Leite Barbosa, situado na Praça Montano Nunes, s/nº., Goiatins, 20 de junho de 2011.

GUARAÍ**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2008.0010.6974-4/0 – Execução por Quantia Certa – VR**

Fica o advogado da parte requerente, abaixo identificado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Multigrain S/A

Advogado(s): Dr. Ricardo Giovanni Carlin OAB/TO nº 2407

Requerido: Thiago Stefanello Facco

Advogado: Dr. Fernando C. Fiel de V. Figueiredo

DESPACHO de fls. 88: "(...) Após, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias e voltem-se os autos conclusos. Intimem-se. Guarai, 17/06/2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito".

Autos: 2007.0004.1982-4 – Busca e Apreensão – VR

Fica(m) o(s) advogado(s) da parte requerente, abaixo identificados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo

Advogados: Dr. Érico Vinícius R. Barbosa OAB/TO nº 4220

Requerido: Carlos Augusto da Costa

DESPACHO: "Considerando a certidão retro, primeiramente, intime-se o requerente do teor da mesma para as providências de mister, no prazo de 7 (sete) dias, sob pena de devolução do petitório protocolado em 03/11/2009 ser devolvido à origem sem análise deste juízo. Guarai, 17/06/2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito".

Autos: 2007.0006.6169-2

Fica o advogado da parte requerente abaixo identificada, intimado, para junto aos requerentes providenciar a juntada aos autos da certidão de nascimento e/ou casamento de Pedro Leite, esclarecendo, ainda, qual o interesse processual na declaração de óbito, tendo em vista que, conforme noticiado nos autos, a falecida não foi registrada civilmente e não tem documentos pessoais.

Ação de Justificação Judicial para Expedição de Registro de Óbito

Requerente: LUCIA FERREIRA LEITE e OSMAR FERREIRA LEITE.

Advogado: Dr. WILSON ROBERTO CAETANO – OAB/TO 277

DESPACHO: (...) Como requer. Guarai, 26/10/2009. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito."

Autos: 2009.0001.7909-9/0 – Ação de Revisão Contratual

Ficam os advogados das partes, abaixo identificados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Enildo Pinto e outros.

Advogado: Dra. Adriana A. Bevilacqua Milhomem OAB/TO nº 510-A e outros.

Requerido: Banco da Amazônia S/A.

Advogado: Dr. Alessandro de Paula Canedo OAB/TO nº 1.334-A e outro.

DECISÃO de fls 56/62: "(...) Isto Posto, tendo em vista a ausência de habilitação dos herdeiros ou sucessores ou espólio, na pessoa do inventariante, dos requerentes

falecidos, a saber: Wanderley Lima da Silva e João França dos Santos, vislumbra-se a ausência do pressuposto processual subjetivo, a saber: perda da capacidade processual, bem como o notório abandono da causa, razão pela JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso II e IV, do Código de Processo Civil em relação aqueles. No mais, determino que se cumpra, IMEDIATAMENTE, o despacho de fls. 190-v, datado de 22/10/2009, ao qual acrescento a intimação, também, nos mesmos termos de Alexandre Pereira de Souza. Guarai, 07/06/2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazires Rossi – Juíza de Direito.”

Autos: 2007.0000.3009-9

Ação Monitória

Autor: ODETE PIRES DA SILVA

Advogado(s): DR. JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO - OAB/TO 1498

Requerido: VALCI B. SOUZA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: Ante o exposto, concluindo pela falta superveniente de uma das condições da ação: interesse processual, com espeque no artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. Custas Processuais e taxa judiciária pela autora, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos do r. Prov. 5/2011-CGJUS/TO e voltem-me os autos conclusos. P.R.I.C. Guarai, 18/05/2011 (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito.

Autos: 2011.0004.2419-2/0 – Ação de Busca e Apreensão-BE

Fica o advogado da parte requerente, abaixo identificado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Aymoré Crédito Financeiro e Investimentos S/A

Advogado: Dr Alexandre lunes Machado OAB/TO nº 4110-A

Requerido: Geylson Galvão Sales

DECISÃO de fls 56/62: “(...) Cumpra-se, após intimar a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, acostar aos presentes autos demonstrativo atualizado do débito para os fins do 2º, artigo 3º, do Dec. Lei 911/69, uma vez que os acostados aos presentes autos data 29/03/2011. Guarai, 15/06/2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazires Rossi – Juíza de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.409/2011 – LF

Fica o advogado da parte Requerida abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2006.0008.1669-8 – Ação Cautelar Sustação de Protesto

Requerente: Paulo Berardi

Advogado: Drº. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405

Requerido: Bunge Fertilizantes S.A

Advogado: Drº. Irazon Carlos Aires Junior – OAB/TO N.2426

DESPACHO de fls. 109: (...) “Fixo o prazo de 10 (dez) dias (...) para cada uma das partes apresentarem memoriais escritos, (...) enquanto a requerida após a devolução dos presentes pelo requerente, deverá ser intimado para apresentá-las no prazo retrofixado. Guarai, 05/05/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito”.

Autos: 2010.0009.5712-5/0– Ação Ordinária – VR

Ficam os advogados da parte requerente, abaixo identificados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Deuvan de Souza Ribeiro Aquino

Advogados: Dr. Anenor Ferreira Silva OAB/TO nº 3177 e Outra

Requerido: Prefeitura Municipal de Guarai

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende OAB/TO nº 3322

SENTENÇA de fls. 165/174: “(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, que fixo em 30.000,00 (Trinta Mil Reais), com a ressalva do artigo 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 30/35, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da parte requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente autenticadas e, após arquivem-se. P. R. I. C. Guarai, 18 de maio de 2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito”.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL Nº.: 2006.0005.3299-1/0.

Infração: Art. 12, caput, da Lei nº. 6.368/76, *cl/c* o disposto na Lei nº. 8.072/90.

Vítima(s): A Saúde Pública.

Autor de denuncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS.

Acusado: MÁRCIO DUTRA ALVES.

Advogado(s): Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito (OAB/TO nº. 1498-B).

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s), intimado(a)(s) do(s) ato(s) processual(is) abaixo relacionado(s): (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO): (6.2) DESPACHO Nº. 167/05. Autos nº. 2006.0005.3299-1. Vistos e examinados. Recebo o recurso de apelação de fl. 160, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em seus jurídicos e legais efeitos. Dado o fato do recurso em comento ter vindo desacompanhado de suas razões, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, abram-se vistas dos autos ao apelante, pelo prazo de 08 (oito) dias, para oferecimento das razões do recurso em apreço, e, em seguida, à defesa, no mesmo prazo, para o oferecimento de contrarrazões, caso queira. Cumpra-se. Guarai, TO, 26 de maio de 2011. (Ass.). Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA-Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal”.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS INCIDENTAIS Nº. 2007.0004.1945-0/0.

Natureza do Objetivo: Pedido de Restituição de Coisa Apreendida.

Requerente: HDI SEGUROS S/A.

Advogado/procurador(es): Dr. Fábio Bouerí Affonso (OAB/SP nº. 187.510) e/ou José Ilbes Afonso (OAB/SP nº. 62.769).

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s), intimado(a)(s) do(s) ato(s) processual(is) abaixo relacionado(s): (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO): “Despacho. Intime-se o requerente do interesse da restituição, juntando-se os documentos atualizados para análise do pedido. Guarai, 22 de fevereiro de 2011. (Ass.). ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA-Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal.”.

2ª Vara Cível: Família e Sucessões Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a advogada abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2010.0008.8234-6

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: M.J.M.P.

Advogada: Dr. GISELLE DE PAULA PROENÇA – OAB/TO 2.654-B

Requerido: V.G.C.P.

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, inexistindo impedimento legal, com fundamento no que dispõe o artigo, 158, parágrafo único, combinado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Entretanto, em face do autor ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança na sua situação econômica; se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, o assistido não puder satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12, da Lei 1.060/50). Publique-se, registre-se, intemem-se e após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais e baixas necessárias. Guarai, 14 de junho de 2011. Ass. Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

GURUPI

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 5473/99 – EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido: PROTON COM. ELETRIFICAÇÃO LTDA

Advogado: GISLAINE GUILHERME TOLEDO, OAB/TO 2185-B, KELLEN CARVALHO GOMES – ESTÁGIARIA OAB/TO 298-E.

INTIMAÇÃO: Intimo as partes acima mencionadas de que, nesta data, foi expedida carta precatória à Comarca de Palmeiras das Missões/RS, para que seja promovida a penhora do bem móvel, conforme petição exarada nos autos pela requerente. E ainda, que fique ciente a Requerente de que deverá promover o pagamento das custas processuais calculados naquele Juízo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos presentes edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Ação de Obrigação de Fazer C/C Ação Declaratória, processo nº. 2011.0004.3650-6 requerido por Romilda Maria Narciso Sakai em desfavor de Edilson de tal, sendo o presente para CITAR o requerido, Edilson de tal, pessoa física, estando em lugar incerto e não sabido, para ciência do despacho. Segue dispositivo “... 1. Deferida a gratuidade requerida; 2. Sobre o pedido liminar é imprescindível a oitiva prévia do requerido Estado do Tocantins, pois a autora sequer sabe para quem vendeu o bem. Assim, “ad cautelam”, citem-se os requeridos (PRIMEIRO POR EDITAL E SEGUNDO CARTA PRECATÓRIA) para, caso queiram, apresentar contestação no prazo de quinze dias, observado o art. 188 do CPC; 3. Superado o prazo, voltem-me para apreciação da antecipação de tutela. Cumpra-se. Gurupi-TO, 06 de Junho de 2011. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.” E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 10 de junho de 2011. Eu, Elaine Andrade Patrício, Escrivã, digitei e subscrevi.

Vara de Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2009.0011.28536 - Ação Penal

Acusado: Jhonatan da Silva Brandão

Vítima: Kellison Alberto Lopes do Nascimento

Advogado: Dr. Edmilson Alves de Araújo OAB/TO 1491

INTIMAÇÃO: Apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

ITACAJÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0006.2231-8

Ação: Declaratória

Requerente(s): Leonilda da Costa Nunes Barbosa

Advogados: Antonio Carneiro Correia OABTO 1841A, Alessandra Costa Carneiro Correia OABGO 25.898, Leonardo Soares Correia Neto, OABGO 21.552E

Requerido: Banco BFB Leasing S/S

Advogado(s): Não constituído ainda

OBJETO: Intimação dos advogados requerentes sobre a decisão de fls 64/65.
 DECISÃO: Por todo o exposto, **defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para: 1)** assegurar à autora a manutenção na posse do veículo em questão; **2)** determinar a intimação da ré para se abster de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes por débitos referentes ao contrato em questão, bem como que apresente no prazo da contestação a íntegra do contrato; **3)** autorizar a consignação judicial das contraprestações e do VRG antecipado, no valor de **(R\$388,40 – trezentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos)**. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se a ré. Intime-se o autor. Itacajá, 16 de junho de 2011. Arióstenes Guimarães Vieira, Juiz de Direito, Juiz de Direito.

MIRACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS 4849/11

AÇÃO: DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: DELANIO ROGONI CHAVES e CAMILA DE BRITO
 ADVOGADO: LUCIANO TYLON MARTINS COELHO
 REQUERIDO: CONSUELO MOTA XAVEIER DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Fica o requerente e seu procurador intimados do despacho de fls. 55 a seguir transcrito: "Indefiro os benefícios da assistência judiciária, pelo fato de ser o autor comerciante, bem como o valor da transação ser de valor elevado. Portanto, junto a parte autora no prazo de 10 dias comprovante de pagamento das custas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 20 de junho de 2011. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quanto o presente edital de Citação com prazo de 30 dias, extraído do processo nº 4817/2011, Ação de usucapião, onde figura como requerente Pedro Cardoso Filho e requerido Investco S/A e Afonso George Carvalho, vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam devidamente intimados: Afonso George Carvalho, estando em lugar incerto e não sabido, bem como os confrontantes e terceiros interessados por todo conteúdo da petição inicial e para contestar no prazo legal, bem como para comparecer no dia 30 de junho de 2011, às 17:00 horas. Despacho: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência de justificação para o dia 30/06/2011, às 17:00 horas. Cite-se Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 04 de maio de 2011. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será fixado no placard do Fórum local e no(s) local(is) de costume e divulgados nas entidades representativas do Município, agências bancárias, correios, comarca vizinhas etc. Miracema do Tocantins -TO., 17/6/11. Eu, Rosi Souza Guimarães da Guarda Vilanova – Escrivã Judicial, o digitei. Dr André Fernando Gigo Leme Netto Juiz de Direito.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0004.6572-7 (4160/08)

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: FRANCISCO LOPES DAMASCENO LIMA
 ADVOGADO: DR. DANIEL VILAS BOA DE LACERDA
 ADVOGADO: DR. JOÃO ANTONIO FRANCISCO
 REQUERIDO: INSS
 INTIMAÇÃO: Dê-se vistas dos autos ao autor para manifestar no prazo de 10 dias sobre o ofício de fls. 33. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 20 de junho de 2011. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2165/00

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM
 AUTOR: FAUSTINO ROMÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO: FÁBIO ALVES DOS SANTOS
 REQUERIDO: MÁRIO BÍSEIO
 ADVOGADO: ERIKA P. SANTANA NASCIMENTO
 INTIMAÇÃO: Intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas no prazo de 10 dias. Defiro o levantamento da parcela, com exceção do valor das custas, que deverá ficar retido, até que sejam pagas. Expeça-se alvará para levantamento. Cumpra-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 20 de junho de 2011. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2011.0005.2913-0 (4827/11)

AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO
 EMBARGANTE: O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS/ANTONIO EVANGELISTA PEREIRA JÚNIOR
 PROCURADOR: DRA ANA ROSA TEIXEIRA ANDRADE
 PROCURADOR: SUYANE MASELLE ABREU E COELHO
 EMBARGADO: MARIA DE LOURDES AMRAL DOURADO
 INTIMAÇÃO: Recebo os embargos suspendendo a execução. Dê-se vistas dos autos a embargada para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre os embargos. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 20 de junho de 2011. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2010.0009.5962-4 (4691/2010)

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES AMARAL DOURADO
 ADVOGADO: VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA
 ADVOGADO: DRA. GILESE DE PAULA PROENÇA
 IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS

ADVOGADO: DRA ANA ROSA TEIXEIRA ANDRADE
 DECISÃO Decido: Não houve contradição na sentença, o que ocorreu é que a impetrante não era servidora efetiva do município, e após a liminar concedida, ocorreu que terminado o ano em 31 de dezembro, os contratos temporários bem como as disposições vencem automaticamente, não sendo o ente público obrigado a renovar o contrato com a servidora. Isto posto, julgo improcedentes os embargos de declaração por não havido obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 20 de junho de 2011. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2011.0005.3123-1 (4828/2011)

AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO
 EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 ADVOGADO: DRA. ANA ROSA TEIXEIRA ANDRADE
 ADVOGADO: SEVERINO PEREIRA DE SOUSA FILHO
 EMBARGADO: ALINE DOS SANTOS ROCHA
 ADVOGADO: DR JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
 INTIMAÇÃO: R e A. Recebo os embargos suspendendo o processo. Dê-se vistas dos autos ao embargado para que se manifeste sobre os embargos no prazo de 10 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 20 de junho de 2011 (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2008.0003.3067-8 (4.152/2008)

AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA
 EXEQUENTE: ATRIUM PARTICULARES, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA
 ADVOGADO: DRA BETHÂNIA R PARANHOS INFANTE
 ADVOGADO: DRA SUÉLLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES
 EXECUTADO: INVESTCO S/A
 ADVOGADO: DR ROGÉRIO CARMONA BIANCO
 ADVOGADO: DR GUILHERME GOMES PEREIRA
 ADVOGADO: DR WALTER OHOFUGI JUNIOR
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para se manifestar sobre a petição juntada em audiência e apresentar memoriais no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 2008.0002.6259-1 (4121/2008)

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
 REQUERENTE: ATRIUM PARTICIPAÇÕES, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA
 ADVOGADO: DRA BETHÂNIA R PARANHOS INFANTE
 ADVOGADO: DRA SUÉLLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES
 REQUERIDO: INVESTCO S/A
 ADVOGADO: DR ROGÉRIO CARMONA BIANCO
 ADVOGADO: DR GUILHERME GOMES PEREIRA
 ADVOGADO: DR WALTER OHOFUGI JUNIOR
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para se manifestar sobre a petição juntada em audiência e apresentar memoriais no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 1373/1994

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 EMBARGANTE: JOSÉ WILSON PEREIRA DE LIMA E SUA ESPOSA
 ADVOGADO: DR. ADILSON RAMOS
 EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO: DR. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 DESPACHO: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vistas dos autos ao requerido para oferecer contra razões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 06/junho/2011 (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2014/99

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: DR. OSMARINO JOSÉ DE MELO
 EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DE SOUSA LUSTOSA e MARIA BARREIRA LUSTOSA
 AVALISTA: ARLINDO JACINTO DA SILVA
 DECISÃO: ...Trata-se de ação de Execução Forçada onde foi pelo executado devidamente quitado todo o débito, como informa o requerente às fls. 56. Em consequência, com fundamento do artigo 794, I do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o presente processo, com julgamento de mérito, ficando as custas finais a cargo do executado e os honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, pagas as despesas processuais, proceda-se aos levantamentos necessários. Miracema, 14/9/2006 (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 1874/98

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 EMBARGANTE: JOSÉ LEÃO FEITOSA
 ADVOGADO: DR. SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO
 EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
 SENTENÇA:... Com o pedido do exequente de extinção da ação principal (autos n 1841/97) face ao pagamento do débito pelo executado, o presente feito fica prejudicado e em consequência, julgo extinto o presente processo, ficando as custas finais a cargo do embargante e os honorários advocatícios rateado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas e despesas processuais, archive-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, em 14 de setembro de 2006. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2637/2001

AÇÃO: NULIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO
 REQUERENTE: JÚNIOR LIMA FILHO REPRES. POR ALICE DA SILVA
 ADVOGADO: DR ROBERTO NOGUEIRA
 REQUERIDO: ELIAS BRAZ LEITE
 ADVOGADO: DR. FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES
 LITISC. PASSIVO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA
 ADVOGADO: DRA. ANA ROSA TEIXEIRA ANDRADE

INTIMAÇÃO: Recebo a apelação em ambos efeitos. Dê-se vistas dos autos aos requeridos para oferecerem contra-razões. Dê-se vistas dos autos aos requeridos para oferecerem contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias cada um. Após vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 06/06/2011 (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 3593/2006

AÇÃO: ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO DE TÍTULO IMOBILIÁRIO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQUERENTE: IRANY MELO COSTA
ADVOGADO: DRA. JOSUÉ ALENCAR AMORIM
REQUERIDO: INVESTCO S/A
ADVOGADO: DRA. LUDIMYLLA MELO CARVALHO
ADVOGADO: CRISTIANE GABANA
INTIMAÇÃO: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 15 de junho de 2011 (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2011.0004.1946-6 (4812/11)

AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA
REQUERENTE: BRUNO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO: DR. DEARLEY KUHN
REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DRA. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA
DEPACHO: Ouça-se a parte promovente sobre a petição de fls 36, no prazo de 5 dias. Miracema, 25/5/2011. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2009.0000.7016-0 (4298/09)

AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL
REQUERIMENTO: BRUNO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO: DR. DEARLEY KUHN
REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DRA. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA
DESPACHO: Ouça-se a parte promovente sobre a petição de fls. 140, no prazo de 5 dias. Miracema, 25/5/2011. (As) André Fernando Gigo Leme Netto-Juiz de Direito

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N. 142/11 (2011.0004.7016-0)
 Denunciado: LUIZ GONZAGA CUNHA DE ARAÚJO
 Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA OAB TO 310.
Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para audiência admonitória designada para o dia 14.7.11 às 14:30 horas.

PALMAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ação: Indenização por Danos Morais – 2011.0003.9418-8 (nº de ordem: 20)
 Requerente: Nilson Luis Grimm e outros
 Advogado: Paulo Beli Moura S. Júnior – OAB/TO 4735
 Requerido: Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Rito Sumário. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E/OU JULGAMENTO, PARA O DIA 09/08/2011, ÀS 09H00. ...Palmas-TO, 28 de abril de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 103/2011

Ação: Cobrança - 2009.0005.9879-2/0 (Nº de Ordem 01)
 Requerente: Raimundo Batista Almeida
 Advogado: Murilo da Costa Machado – Defensor Público
 Requerido: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Pompilio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO 1807-B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “A multa será adequada, segundo critérios de proporcionalidade e será executada em final sentença. Às especificações de provas, justificando a necessidade de cada uma delas. Palmas-TO, 14/06/ 2011. (ASS) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Ordinária – 2010.0003.9724-3 (nº de ordem: 02)

Requerente: Pollianna Barros Marques
 Advogado: Eliene Santana de Sousa – OAB/TO 3324
 Requerido: Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil
 Advogados: Marcos André Cordeiro dos Santos – OAB/TO 3627 e Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Das peças de fls. 162 e 167, digam as partes respectivas. Em, 31/03/2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Cobrança – 2010.0000.0209-5 (nº de ordem: 03)

Requerente: Marcos Junior de Souza Correia
 Advogado: Sérgio Ribeiro Soares – OAB/GO 15.363
 Requerido: Azul Companhia de Seguros Gerais
 Advogado: Júlio César de Medeiros Costa – OAB/TO 3595-B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Diga o Autor em 48 horas, pena de extinção. Em, 25/02/2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Execução por Quantia Certa – 2005.0000.7191-0 (nº de ordem: 04)

Requerente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250
 Requerido: Maria Rita Ribeiro Rhoden
 Advogado: Luis Gonzaga Assunção
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado da penhora on line. Palmas-TO, 13 de junho de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Cobrança – 2010.0009.7527-1 (nº de ordem: 05)

Requerente: João Florêncio de Barros
 Advogado: Oswaldo Penna Jr. – OAB/TO 4327
 Requeridos: Banco BGN S/A e Sociedade de Mutuo Socorro e Previdência Privada
 Advogados: Marília Albernaz – OAB/PB 14.976, Nay Cordeiro – OAB/PB 14.229 e outros
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “À especificação de provas em 10 (dez) dias, justificando a utilidade de cada uma delas. Podem ainda indicar previamente os pontos controversos. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo, em 10 dias, seguida de prova do depósito para a diligência, se for o caso. Se as partes desejarem o julgamento antecipado da lide, devem fazê-lo expressamente em 10 (dez) dias. Palmas/TO, 12 de maio de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Indenização – 2011.0006.1514-1 (nº de ordem: 06)

Requerente: Marco Antonio da Silva
 Advogado: Paulo Beli Moura Stakoviaki Júnior – OAB/TO 4735
 Requerido: Real Expresso Ltda
 Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei nº 1.606/50. Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Fica já a parte autora intimada para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E/OU INSTRUÇÃO E JULGAMENTO QUE FIXO PARA O DIA 30/08/2011, às 13:30 horas. ... Palmas-TO, 14 de junho de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Reparação de Danos Morais – 2011.0006.3392-1 (nº de ordem: 07)

Requerente: Arco Iris Madeira e Materiais para Construção Ltda
 Advogado: Juares Rigol da Silva – OAB/TO 606
 Requerido: Serasa S/A
 Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro AJG. Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E/OU JULGAMENTO, PARA O DIA 30/08/2011, ÀS 10H00. Intime-se. ... Palmas-TO, 17 de junho de 2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Prestação de Contas – 2006.0007.3248-6 (nº de ordem: 08)

Requerente: Elaize Fonseca de Arruda Presbitero Trajano
 Advogados: Ronaldo Eurípedes de Souza – OAB/TO 1598 e Wedna Marth de Souza – OAB/TO 4636
 Requerido: Center Kennedy Comércio Ltda e José Trajano Feitosa
 Advogada: Virgílio Ricardo Coelho Mierelles – OAB/TO 4017-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Do pedido retro, diga a parte contrária. Palmas-TO, 17/05/2011. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 100/2011

Ação: Indenização... – 2007.0000.9812-2/0- (Nº de Ordem 02)

Requerente: Maria da Conceição Silva Rodrigues e outros
 Advogado(a): Hamilton de Paula Bernardo – OAB/TO 2622
 Requerido(a): Investco S/A
 Advogado(a): Ludimylla Melo Carvalho – OAB/TO 4095-B/ Cláudia Cristina Cruz M. Ponce – OAB/TO 935
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Ex positis, pelo livre convencimento que formo e à luz do artigo 269, I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e artigos 186, 927, 932, III e 945 do CÓDIGO CIVIL, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para confirmar parcialmente a Decisão de fls. 305/306 e condenar a requerida nos seguintes termos: Que pague aos autores Jorge Henrique, Ana Carla e Cassiana a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, pro rata, corrigida monetariamente e incidindo juros de 1% a.m., a partir da sentença (Súmula 362 do STJ); Que pague aos autores Jorge Henrique e Ana Carla, 30% (trinta por cento) da mensalidade de seus cursos superiores no CEULP/ULBRA, Engenharia Agrícola e Direito, respectivamente, ao passo que os valores devidos a partir desta sentença serão compensados por aqueles já depositados até o momento na proporção de 60% (sessenta por cento), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data do sinistro (Súmulas 43, STJ e 562 do STF); Que pague às autoras Ana Carla e Cassiana 1/3 (um terço) do último salário pago ao de cujus, incluindo a verba denominada 13º salário, com as correções da categoria respectiva, (RTJ 110/342, 84/626, 65/554; RJTJSP 108/142, 81/118, 78/200; Lex-JTA 74/143, 71/130; JTACivSP 82/98), pro rata, até que estas completem 24 anos de idade, devendo os valores devidos a partir desta sentença serem compensados por aqueles já depositados até o momento na proporção de 2/3 do PNS do de cujus, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data do sinistro (Súmulas 43, STJ e 562, STF). Advirto que o valor pago às autoras a título de pensão alimentícia, qual seja aquele discriminado no item “c” do dispositivo desta sentença, deverá ser partilhado pro rata entre as autoras Ana Carla e Cassiana, e aqueles que figuram no polo ativo dos autos em apenso (2007.0009.9422-5/0), Márcia Marques, George Daniel e Felipe Augusto. Por fim, em razão do caráter alimentar de que estão revestidas as verbas devidas pela requerida, determino, nos termos do art. 475-Q do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, que esta constitua, no prazo de até um ano, capital suficiente, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal das pensões (Súmula 313, STJ). Em virtude da sucumbência recíproca, condeno a requerida em 90% (noventa por cento) das custas processuais e taxa judiciária e em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; e os autores ao pagamento de 10% (dez por cento) das custas e taxa judiciária, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, estes últimos ficarão suspensos em razão de os

autores serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12, da LEI 1.060/50. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 26 de maio de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 100/2011

Ação: Indenização... – 2007.0000.9812-2/0- (Nº de Ordem 02)

Requerente: Maria da Conceição Silva Rodrigues e outros
Advogado(a): Hamilton de Paula Bernardo – OAB/TO 2622
Requerido(a): Investco S/A
Advogado(a): Ludimylla Melo Carvalho – OAB/TO 4095-B/ Cláudia Cristina Cruz M. Ponce – OAB/TO 935

INTIMAÇÃO: SENTENÇA:...”Ex positis, pelo livre convencimento que formo e à luz do artigo 269, I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e artigos 186, 927, 932, III e 945 do CÓDIGO CIVIL, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para confirmar parcialmente a Decisão de fls. 305/306 e condenar a requerida nos seguintes termos: Que pague aos autores Jorge Henrique, Ana Carla e Cassiana a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, pro rata, corrigida monetariamente e incidindo juros de 1% a.m., a partir da sentença (Súmula 362 do STJ); Que pague aos autores Jorge Henrique e Ana Carla, 30% (trinta por cento) da mensalidade de seus cursos superiores no CEULP/ULBRA, Engenharia Agrícola e Direito, respectivamente, ao passo que os valores devidos a partir desta sentença serão compensados por aqueles já depositados até o momento na proporção de 60% (sessenta por cento), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data do sinistro (Súmulas 43, STJ e 562 do STF); Que pague às autoras Ana Carla e Cassiana 1/3 (um terço) do último salário pago ao de cujus, incluindo a verba denominada 13º salário, com as correções da categoria respectiva, (RTJ 110/342, 84/626, 65/554; RJTJSP 108/142, 81/118, 78/200; Lex-JTA 74/143, 71/130; JTACivSP 82/98), pro rata, até que estas completem 24 anos de idade, devendo os valores devidos a partir desta sentença serem compensados por aqueles já depositados até o momento na proporção de 2/3 do PNS do de cujus, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data do sinistro (Súmulas 43, STJ e 562, STF). Advirto que o valor pago às autoras a título de pensão alimentícia, qual seja aquele discriminado no item “c” do dispositivo desta sentença, deverá ser partilhado pro rata entre as autoras Ana Carla e Cassiana, e aqueles que figuram no polo ativo dos autos em apenso (2007.0009.9422-5/0), Márcia Marques, George Daniel e Felipe Augusto. Por fim, em razão do caráter alimentar de que estão revestidas as verbas devidas pela requerida, determino, nos termos do art. 475-Q do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, que esta constitua, no prazo de até um ano, capital suficiente, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal das pensões (Súmula 313, STJ). Em virtude da sucumbência recíproca, condeno a requerida em 90% (noventa por cento) das custas processuais e taxa judiciária e em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; e os autores ao pagamento de 10% (dez por cento) das custas e taxa judiciária, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, estes últimos ficarão suspensos em razão de os autores serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12, da LEI 1.060/50. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 26 de maio de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 104/2011

Ação: Reintegração de Posse – 2010.0008.5015-0/0 (nº de ordem 1)

Requerente: Weber Pablo de Oliveira Bueno
Advogado: Cleomenes Silva Souza – OAB/TO 3155; Públio Borges Alves – OAB/TO 2365
Requerido: Marcelo Marques Saar
Advogado: Jésus Fernandes da Fonseca – OAB/TO 2112-B
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Mesmo que o réu houvesse sido avisado, o ato atingiu 3º estranho à lide. Assim, mantenho o cumprimento do ato. Palmas, 16 de junho de 2011. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 99/2011

Ação: Indenização por Danos Materiais... – 2005.0000.7005-1/0- (Nº de Ordem 01)

Requerente: Adérito de Faria Texeira
Advogado: Graziela Tavares de Souza Reis – OAB/TO 1801 / Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724-B
Requerido: White Martins Gases Industriais
Advogado: Marlosa Rufino Dias – OAB/TO 2344 / Thiago Perez Rodrigues da Silva – OAB/TO 4257 / Tobias Noroies Carvalho – OAB/CE 17.656
INTIMAÇÃO: SENTENÇA:...”Ex positis, pelo livre convencimento que formo e à luz do artigo 269, I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 1ª figura, artigo 14, §§ 1º e 3º do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR e artigos 186, 187 e 927, do CÓDIGO CIVIL, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente e incidindo juros de 1% a.m., a partir da sentença (Súmula 362 do STJ); e a ressarcir-lo no valor constante nos recibos e notas fiscais de fls. 105/149 e 161/186, cujos valores devem ser atualizados e corrigidos pelo INPC/IBGE a partir da data de emissão de cada recibo e/ou nota fiscal. Em virtude da sucumbência recíproca, condeno a requerida em 90% (noventa por cento) das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação e o autor ao pagamento de 10% (dez por cento) das custas e taxa judiciária, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 24 de maio de 2011. Luís Otávio de Queiroz Fraz. Juiz de Direito

Ação: Obrigação de Fazer – 2011.0003.8261-9 (nº de ordem: 19)

Requerente: Genivaldo Sanches Borges
Advogado: Clóvis José dos Santos – OAB/TO 4638
Requerido: João Eudes Andrade
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo a presente como Ação de Indenização, pelo rito sumário. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E/OU JULGAMENTO, PARA O DIA 09/08/2011, ÀS 08H30. ...Palmas-TO, 02 de maio de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

4ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº: 2007.0009.8427-0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): OSMARINO JOSÉ DE MELO
REQUERIDO: LG DA SILVA ME
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “DESPACHO DE FLS. 84: “Proc. Intime-se o requerente para se manifestar acerca das respostas de ofício de fls. 77 e 82/83 (...)”

AUTOS Nº: 2007.0009.4894-0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): MARLON ALEX SILVA MARTINS
REQUERIDO: ADARLENE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça”

AUTOS Nº: 2011.0005.2310-7 – AÇÃO E BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: RENATO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO(A): HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO
REQUERIDO: BANCO BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS. 33: (...) Face ao exposto, denego a pleito antecipatório voltando para a modificação imediata do valor da prestação. Autorizo o depósito judicial das prestações no valor ajustado devendo o requerente observar rigorosamente os respetivos vencimentos, ressalvado o caso das parcelas 08/24 e 09/24, já vencidas e que deverão ser corrigidas para o respetivo depósito a ser feito no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente decisão (...).

3ª Vara Criminal

AO ADVOGADO

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 153/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2011.0002.5652-4/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: HENRIQUE PORFÍRIO DA FONSECA
Advogado: DR. THIAGO AIRES DE OLIVEIRA, OAB/TO Nº 2347
INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para comparecer perante este juízo, no dia 28 de junho de 2011, às 14:00 horas, a fim de participar da audiência de apresentação da proposta de suspensão do processo, em relação ao acusado supra, nos autos acima referidos.

AO ADVOGADO

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 152/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2011.0002.8226-6/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: JOÃO AGOSTINHO DE SOUSA
Advogado: DR. ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB/TO Nº 1773-B
INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para comparecer perante este juízo, no dia 28 de junho de 2011, às 16:30 horas, a fim de participar da audiência de apresentação da proposta de suspensão do processo, em relação ao acusado supra, nos autos acima referidos.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 021/2011

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2010.0012.0434-1/0

Ação: ALIMENTOS
Requerentes: A. DOS S. M. E OUTROS
Advogado(a): DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS
Requerido: K. T. DOS S.
Advogados: DRA. NÁDIA PARECIDA SANTOS
DESPACHO: “Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, cientificando-lhes que deverão apresentar suas testemunhas independentemente de intimação. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Pls,04abril2011.(ass) Emanuela da Cunha Gomes- Juiza de Direito”.

Autos: 2010.0005.7671-7/0

Ação: DIVÓRCIO
Requerente: B. DE S. A.
Advogado(a): DRA. FERNANDA AIRES RODRIGUES
Requerida: V. R. M. A.
Advogado: DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 28 de junho de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se. Ciência ao MP. Pls,28março2011.(ass) Emanuela da Cunha Gomes-Juiza de Direito".

Autos: 2011.0005.9927-8/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: R. C. R. N.

Advogado(a): DR. SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO

Requerida: E. P. N.

DECISÃO: "... Assim, considerando a falta de informações quanto aos rendimentos do requerido, porém em razão das necessidades urgente do filho, fixo alimentos provisórios em 40 % (quarenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser depositado na conta bancária da genitora da menor, a ser indicada posteriormente. Determino a realização de audiência de conciliação prévia para o dia 10 de agosto de 2011, às 17:00 horas, a ser realizada junto à Central de Conciliações – CECON. Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência, nela oferecendo defesa, sob pena revelia e confissão. Cópia desta decisão, para racionalização dos atos, servirá como mandado para fins de citação/intimação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. . Pls07junho2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito".

3ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA E AVALIAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor ADONIAS BARBOSA DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, autos nº. 2006.0005.0192-1/0, que R.A.S. e F.A.S. representados por sua genitora, MARIA APARECIDA DE ARAÚJO SANTOS move(m) em face de JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, e que pelo presente fica INTIMADO(A) o(a) requerido(a) JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, "chapa" de carregamento, portador da cédula de identidade nº 303492-SSP/TO, nascido no dia 16 de julho de 1960, natural de Pedro Afonso/TO, filho de Joaquim Barbosa dos Santos e de Maria Rodrigues do Nascimento, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da penhora e avaliação do imóvel descrito às fls. 55/60 dos autos. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 20 dia(s) do mês de junho de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Técnico Judiciário, digitei. ADONIAS BARBOSA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor ADONIAS BARBOSA DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de AÇÃO DE GUARDA, autos nº. 2011.0006.3365-4/0, que COSME MARTINS MIRANDA move(m) em face de FRANCISCO FRANCALINO DE ARAÚJO, e que pelo presente fica CITADO(A) o(a) requerido(a) FRANCISCO FRANCALINO DE ARAÚJO, natural de Banabuiu/CE, filho de Joaquim José de Araújo e Maria Raimunda de Araújo, que se encontra em lugar incerto e não sabido de todos os termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, cientificando-o(a) de que, caso não seja contestada a presente, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na exordial, (art. 285 e 319 CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 20 dia(s) do mês de junho de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Técnico Judiciário, digitei. ADONIAS BARBOSA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor ADONIAS BARBOSA DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de AÇÃO DE GUARDA, autos nº. 2011.0006.0744-0/0, que FLORISMAR BARBOSA DA SILVA move(m) em face de LUCIARA ALVES FRAGA, e que pelo presente fica CITADO(A) o(a) requerido(a) LUCIARA ALVES FRAGA, brasileira, natural de Alto Parnaíba/MA, nascida no dia 21 de maio de 1981, filha de Luis Gonzaga Alves Fraga e Cezarina Alves Fraga, que se encontra em lugar incerto e não sabido de todos os termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, cientificando-o(a) de que, caso não seja contestada a presente, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na exordial, (art. 285 e 319 CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 20 dia(s) do mês de junho de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Técnico Judiciário, digitei. ADONIAS BARBOSA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor ADONIAS BARBOSA DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, autos nº. 2011.0006.2157-5/0, que ANTÔNIO PINTO DE AGUIAR move(m) em face de DAVINA CARVALHO CHAVIER, e que pelo presente fica CITADO(A) o(a) requerido(a) DAVINA CARVALHO CHAVIER, brasileira, casada, natural de Novo

Acordo/TO, nascida no dia 23 de agosto de 1954, filha de Estandislau Carvalho da Cunha e Maria Francisca Chavier, que se encontra em lugar incerto e não sabido de todos os termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, cientificando-o(a) de que, caso não seja contestada a presente, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na exordial, (art. 285 e 319 CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 20 dia(s) do mês de junho de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Técnico Judiciário, digitei. ADONIAS BARBOSA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor ADONIAS BARBOSA DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, autos nº. 2011.0006.1564-8/0, que ANTÔNIA RIBEIRO DA SILVA SOARES move(m) em face de SEBASTIÃO SOARES DA SILVA e que pelo presente fica CITADO(A) o(a) requerido(a) SEBASTIÃO SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Brejinho de Nazaré/TO, nascido no dia 21 de julho de 1937, filho de Adelaide Soares da Silva, que se encontra em lugar incerto e não sabido de todos os termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, cientificando-o(a) de que, caso não seja contestada a presente, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na exordial, (art. 285 e 319 CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 20 dia(s) do mês de junho de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Técnico Judiciário, digitei. ADONIAS BARBOSA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor ADONIAS BARBOSA DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, autos nº. 2011.0006.1589-3/0, que MARIA ELZA DA SILVA SOUSA ALVES move(m) em face de EDILSON JERÔNIMO ALVES DA SILVA, e que pelo presente fica CITADO(A) o(a) requerido(a) EDILSON JERÔNIMO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, Agricultor, nascido no dia 15 de setembro 1970, filho de Jerônimo Leônico da Silva e Eliza Alves da Silva, que se encontra em lugar incerto e não sabido de todos os termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, cientificando-o(a) de que, caso não seja contestada a presente, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na exordial, (art. 285 e 319 CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 20 dia(s) do mês de junho de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Técnico Judiciário, digitei. ADONIAS BARBOSA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO.

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2007.0010.4545-6 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv.: ANDRE LUIZ DE MATTOS GONÇALVES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Executado: POLISPORTE LTDA

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Desapense-se o presente feito. Determino à escritania que realize a juntada da cópia desta sentença aos autos nº 2007.0006.3826-7. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 22 março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2005.0002.9203-8 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, em 11 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2010.0003.5587-7 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: NORMA MARIA LEANDRO TEIXEIRA

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus

sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intem-se e Cumpra-se. Palmas, em 22 março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2008.0007.0896-4 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MARQUES

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intem-se e Cumpra-se. Palmas, em 22 março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2005.0003.8856-6 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: TOME BENTO DO NASCIMENTO NETO

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intem-se e Cumpra-se. Palmas, em 22 março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2010.0008.3942-4 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: LEDAMY GUIMARÃES DE SOUSA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intem-se e Cumpra-se. Palmas, em 22 março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2005.0002.9267-4 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: NERI ROSA DE OLIVEIRA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intem-se e Cumpra-se. Palmas, em 22 março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2008.0009.7328-5 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: ELZBIETA DUDZINNSKA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intem-se e Cumpra-se. Palmas, em 22 março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 3911/03 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv.: ANDRE LUIZ DE MATTOS GONÇALVES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Executado: B MAIS B COMÉRCIO DE ART. DO VESTUÁRIO LTDA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e honorários em razão da inexistência de citação. Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se. Palmas, em 22 de março de 2011. (As) sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2005.0002.9235-6 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: ORIVALDO DE FREITAS MIRANDA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se. Palmas, em 25 de fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 1200/00 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: SINALIZA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PL.

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de

Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se. Palmas, em 25 de fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2006.0004.9072-5 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: EDVAR JOSÉ FERREIRA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se. Palmas, em 25 de fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 3555/03 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: JOSÉ DA SILVA PINTO

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se. Palmas, em 25 de fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2006.0004.9094-6 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se. Palmas, em 25 de fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2006.0003.1075-1 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: EDILMA SOUSA SANTOS

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se. Palmas, em 25 de fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2006.0003.1057-3 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: FIRMINO AIRES DA SILVA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se. Palmas, em 25 de fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2005.0002.9320-4 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: MARIA DO SOCORRO A. DE A. MIGUEL

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se. Palmas, em 25 de fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2005.0002.9322-0 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: MARIA M. PEREIRA DOS REIS

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na

Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, em 25 de fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2006.0003.1476-5 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: EDILEUZA FERREIRA DE SOUSA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, em 25 de fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2005.0001.0239-5 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Adv.: ANDRE LUIZ DE MATTOS GONÇALVES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Executado: DISK COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, hei por bem em homologar o pedido de extinção formulado pelo exeçúente, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do C. P. Civil, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos, com as cautelas legais. Procedam-se às baixas de eventuais constrições, caso efetivadas. Sem custas e sem honorários. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 09 de fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2006.0004.9097-0 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: JAILTON MARTINS DE AZEVEDO

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, em 14 de fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2005.0002.9223-2 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: JOSÉ CARNEIRO VIANA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, em 14 de fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 3547/03 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: MARINALVA MILHOMEM BARBOSA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, em 14 de fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2006.0003.1068-9 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: ANTONIO XIMENES LOPES FILHO

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, em 14 de fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2008.0008.9462-8 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: GIDALGO FREIRES - ME

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exeçúente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus

sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 14 fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2006.0006.3536-7 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: PAULO RODRIGUES DO AMARAL

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exeçúente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 14 fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2008.0011.0825-1 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: ELI RAMOS E SILVA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exeçúente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 14 fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2008.0011.0825-1 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: ELI RAMOS E SILVA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exeçúente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 14 fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2007.0008.8341-5 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: VIDRAÇARIA E MAT. DE CONSTR. TOCANTINS LTDA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exeçúente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 14 fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2009.0011.5954-7 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: VITORINO GOMES DA SILVA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exeçúente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 14 fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2009.0010.3034-0 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exeçúente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 14 fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2008.0006.6753-2 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: EDILAY VIANA VELAME

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exeçúente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 14 fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2008.0009.7355-2 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: DIVINA CÉLIA COSMO CERQUEIRA

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exeçúente, com fulcro nos artigos 794, I, e

795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intímese e Cumpra-se. Palmas, em 14 fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2008.0007.2088-3 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: HORACIO AGOSTINHO CARREIRA

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intímese e Cumpra-se. Palmas, em 14 fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2007.0008.8375-0 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intímese e Cumpra-se. Palmas, em 14 fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2009.0008.3590-5 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: APARECIDO OSDEMIR BERTOLINI

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intímese e Cumpra-se. Palmas, em 14 fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2006.0006.2464-0 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: MARIA EDITE NASCIMENTO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intímese e Cumpra-se. Palmas, em 14 fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2008.0008.9425-3 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: OTAVIO PARREIRA DA SILVA

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intímese e Cumpra-se. Palmas, em 14 fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 490/99 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Adv.: ANDRE LUIZ DE MATTOS GONÇALVES – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Executado: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTÍCIOS E VAREJÃO ECONOMIA LTDA

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sobrevindo o trânsito em julgado, proceda a escrituração o arquivamento do presente feito, após as baixas e anotações de estilo. Publique-se, registre-se, intímese, cumpra-se. Palmas, em 22 de fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2009.0010.6101-6 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: JOSE ALVES DE MELO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Sobrevindo o trânsito em julgado, proceda a escrituração o arquivamento do presente feito, após as baixas e anotações de estilo. Publique-se, registre-se, intímese e Cumpra-se. Palmas, em 23 fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2008.0004.6413-5 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Adv.: ANDRE LUIZ DE MATTOS GONÇALVES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Executado: BRASIL TELECOM S/A

Adv.: DANIEL DE ALMEIDA VAZ – OAB/TO 1861

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Sobrevindo o trânsito em julgado, proceda a escrituração o arquivamento do presente feito, após as baixas e anotações de estilo. Publique-se, registre-se, intímese e Cumpra-se. Palmas, em 15 fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 454/99 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Adv.: ANDRE LUIZ DE MATTOS GONÇALVES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Executado: MARIA CLÉIA DA COSTA E CIA LTDA

DECISÃO: "(...) ANTE O EXPOSTO, não vislumbrando qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, rejeito os embargos opostos. Sem custas e honorários. Intímese e cumpra-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 447/99 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Adv.: ANDRE LUIZ DE MATTOS GONÇALVES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Executado: MARIA CLÉIA DA COSTA E CIA LTDA

DECISÃO: "(...) ANTE O EXPOSTO, não vislumbrando qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, rejeito os embargos opostos. Sem custas e honorários. Intímese e cumpra-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P."

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**AUTOS: 4087/03 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: GILSO ANTÔNIO DOS SANTOS

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições dos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecimento e decreto a prescrição do crédito tributário discriminado na exordial, o que ora faço para declarar extinta a obrigação, e em consequência, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários, frente ausência de citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se. Palmas, em 25 de fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de direito da 2ª V.F.F.R.P."

3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2010.0007.6156-5/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: LEIDIMAURA DE SOUSA LIMA

Advogado (a): DEFENSORA PÚBLICA - TATIANA BOREL LUCINDO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: Posto Isso, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana e em consonância com o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para, tornando definitiva a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41), **determinar a posse imediata da autora no cargo de Agente Administrativo Educacional, da Secretaria Municipal da Educação – Palmas-TO, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da requerente.** Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Condeno, ainda, o Requerido na obrigação de pagar honorários advocatícios aos patronos da requerente, Defensoria Pública do Estado do Tocantins, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Custas, se houver, pelo Réu. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, I). Publique-se. Registre-se. Intímese. Palmas - TO, 20 de junho de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta – Respondendo pela 3ª VFRP (Portaria PRES/TJTO nº. 29/2001)".

Autos nº: 2006.0001.5774-0/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: SUZI FRANCISCA DA SILVA

Advogado: MARCOS FERREIRA DAVI

Requerido: IGEPREPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Designo a audiência preliminar (artigo 331 do CPC), para o dia 23 de agosto de 2011, às 15:00 horas, oportunidade em que haverá conciliação e, sendo esta inexistente, o processo será saneado de conformidade com as exigências do artigo 331, § 2º do CPC. Intímese as partes e seus advogados, advertidos das consequências da preclusão. Palmas, 04 de maio de 2011. (as) Ana Paula Araújo Toribio-Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

Autos nº: 2009.0007.4491-8/0

Ação: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: DIVALDINO DA SILVA BARBOSA

Advogada: AIMEE LISBOA DE CARVALHO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

DESPACHO: "Inclua-se em pauta para audiência de conciliação (artigo 277, do CPC). Cite-se o requerido, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que compareça à

audiência, constando no mandado as advertências dos artigos 277, § 2º e 319, do CPC, observando o rito sumário. As partes, podem fazer-se representar por preposto, com poderes para transigirem (artigo 277, 3º do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2009. (as) Helvécio de Brito Maia Neto-Juiz de Direito". Audiência de conciliação designada para o dia 24 de agosto de 2011, às 15:00 horas.

Autos nº.: 2010.0009.2169-4/0

Ação: REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: JOÃO RODRIGUES DE FREITAS

Advogado: MARCELO SOARES DE OLIVEIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: Município de Palmas

DESPACHO: "Designo, nos termos do artigo 277, do CPC, audiência de conciliação para o dia 24 do mês de agosto de 2011, às 16: 00 horas. Citem-se os requeridos, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça à audiência, constando no mandado as advertências dos artigos 277, § 2º e 319, do CPC, observando o rito sumário. As partes, podem fazer-se representar por preposto, com poderes para transigirem (artigo 277, 3º do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2010. (as) Helvécio de Brito Maia Neto-Juiz de Direito".

Juizado Especial da Infância e Juventude

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 3822/09

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação vier ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia do Juizado da Infância e Juventude, se processam os autos de GUARDA C/C REGISTRO DE NASCIMENTO, processo nº 3822/09, requerido por C.C.P. a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança M.A. DA S., nascido em 13/05/2008, do sexo masculino, sendo o presente para CITAR a requerida CAMILA MISSANDRA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, estando em lugar não sabido, para os termos da ação supracitada; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega a requerente que o guardando nasceu na cidade de Formoso do Araguaia-TO, no dia 13 de maio de 2008, sendo que a genitora o deixou na cidade de Palmas aos cuidados da requerente no dia 05 de julho de 2009 e desde então dispensa a ele todo cuidado, carinho, atenção e saúde, razão que pretende legalizar a situação jurídica do mesmo. Alega, ainda, que a requerida não registrou o guardando, tendo inclusive levado consigo a Declaração de nascido vivo, sendo que os únicos dados que possui em relação ao guardando estão constantes no cartão de vacina. A requerente declara que é pessoa idônea, de bons costumes, nada existindo que possa desaboná-la, possuindo amplas condições de cuidar do guardando, razão pela qual tê-lo sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, evitando, assim, prejuízos à sua formação física, moral e psicológica. Requer: que seja deferida liminarmente a guarda provisória do guardando; que seja citada, por edital, a genitora do guardando; a participação do Ministério Público; seja concedido os benefícios da justiça gratuita; seja oficiado o Cartório competente para proceder o registro de nascimento e que seja julgado procedente o pedido". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 31 de maio de 2011. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, digitei.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 2011.0004.1888-5

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação vier ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia do Juizado da Infância e Juventude, se processam os autos de ADOÇÃO, processo nº 2011.0004.1888-5, requerido por C.C.P. a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança M.A. DA S., nascido em 13/05/2008, do sexo masculino, sendo o presente para CITAR a requerida CAMILA MISSANDRA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, estando em lugar não sabido, para os termos da ação supracitada; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega a requerente que o adotando nasceu na cidade de Formoso do Araguaia-TO, no dia 13 de maio de 2008, sendo que a genitora o deixou na cidade de Palmas aos cuidados da requerente no dia 05 de julho de 2009 e desde então dispensa a ele todo cuidado, carinho, atenção e saúde, razão que pretende legalizar a situação jurídica do mesmo. Alega, ainda, que a requerida não registrou o adotando, tendo inclusive levado consigo a Declaração de nascido vivo, por esse motivo a requerente pleiteou a Guarda c/c registro de nascimento inicial, sob número 3822/09, logrando êxito com o pedido. A requerente declara que possui condições financeiras suficientes para arcar com a criação do adotando, sem lhe causar nenhuma privação, pois trata-se de pessoa idônea, de bons costumes, nada existindo que possa desaboná-la, possuindo amplas condições de cuidar do adotando razão pela qual tê-lo sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, evitando, assim, prejuízos à sua formação física, moral e psicológica. Requer: que seja citada, por edital, a genitora do guardando; a participação do Ministério Público; seja concedido os benefícios da justiça gratuita; seja dispensado o estagio de convivência e que seja julgado procedente o pedido". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 31 de maio de 2011. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, digitei.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 2011.0002.2232-8

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação vier ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia do Juizado da Infância e Juventude, se processam os autos de ADOÇÃO, processo nº 2010.0008.5624-8, requerido por R.C.T. DOS S. a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança K.F. DA S., nascida em 01/02/2005, do sexo feminino, sendo o presente para CITAR a requerida MARIA FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, estando em lugar não sabido, para os termos da ação supracitada; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega a requerente que sempre teve o propósito de adotar uma criança e a requerida sabendo desse propósito e por não possuir condições financeiras de criar a filha resolveu entregá-la a requerente. Assim a requerente recebeu a adotanda no dia 01 de fevereiro de 2005 e desde então dispensa a ela todo cuidado, carinho, atenção e saúde, razão que pretende legalizar a situação jurídica da mesma. Alega, ainda, que mantém a adotanda sob sua companhia desde os primeiros dias de vida, bem como desconhece a existência de bens ou rendimentos em nome da adotanda, esclarecendo não possuir qualquer vínculo de parentesco com a mesma. A requerida declara ser pessoa idônea, de bons costumes, nada existindo que possa desaboná-la, possuindo amplas condições de cuidar da adotanda razão pela qual tê-la sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, evitando, assim, prejuízos à sua formação física, moral e psicológica. Requer: seja deferida, liminarmente, a guarda provisória; que seja citada a genitora da adotanda; a participação do Ministério Público; seja concedido os benefícios da justiça gratuita; seja dispensado o estagio de convivência e que seja julgado procedente o pedido". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 31 de maio de 2011. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, digitei.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 2011.0001.1061-9

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação vier ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia do Juizado da Infância e Juventude, se processam os autos de ADOÇÃO, processo nº 2011.0001.1061-9, requerido por D.A.S.G. e J.G.F. a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança A.B.L. DOS S., nascida em 12/04/2010, do sexo feminino, sendo o presente para CITAR a requerida ALMILÂNDIA LOPES DOS SANTOS, brasileira, solteira, desempregada, estando em lugar não sabido, para os termos da ação supracitada; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que conheceu a adotanda por intermédio da avó materna Sra. M.DO S. L. DOS S., relatou que a adotanda foi abandonada pela genitora com apenas dois meses de vida, repetindo o que já havia feito com outros dois filhos, relatou também, que a requerida é dependente química de drogas ilícitas e vive em lugar incerto e não sabido, bem como não tem nenhum apego aos seus filhos. Alegam, ainda, que após o nascimento da adotanda a requerida foi morar com a Sra M.DO S. L. DOS S, avó materna da adotanda, local onde permaneceu aproximadamente por dois meses, após abandonou a menor sob os cuidados da avó. Aduzem os requerentes que por ter conhecimento com a avó materna, se disponibilizaram a oferecer assistência material a adotanda, porém, em outubro de 2010 a Sra. M.DO S. L. DOS S, procurou os requerentes afirmando sua impossibilidade em cuidar da adotanda pelo fato da mesma necessitar de tratamentos médicos e diante do desinteresse da mãe biológica, propôs aos requerentes que assumissem a guarda da menor. Assim os requerentes receberam a adotanda pleiteando ação de guarda judicial e desde então vem promovendo o sustento e ministrando os cuidados necessários ao pleno desenvolvimento físico, psíquico, social a adotanda, que inclusive já está incluída no plano de saúde familiar. Os requerentes aduzem atender a todos os pressupostos legais exigidos inclusive estão inscritos no Livro de registro de pessoas interessadas em adotar uma criança. Reiteram que a genitora há muito não entra em contato com a família, não se conhecendo seu paradeiro, sendo que a avó materna poderá concordar em audiência com a adoção pretendida, bem como o fato de não ter interesse em assumir os deveres inerentes ao poder familiar. Requer: que seja deferido, liminarmente, a guarda para fins de adoção; citação editalícia da genitora; a participação do Ministério Público; seja concedido os benefícios da justiça gratuita e que seja julgado procedente o pedido". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 31 de maio de 2011. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, digitei.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 2010.0008.5624-8

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação vier ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia do Juizado da Infância e Juventude, se processam os autos de ADOÇÃO, processo nº 2010.0008.5624-8, requerido por R.C.T. DOS S. a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança K.F. DA S., nascida em 01/02/2005, do sexo feminino, sendo o presente para CITAR a requerida MARIA FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, estando em lugar não sabido, para os termos da ação supracitada; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma

da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega a requerente que sempre teve o propósito de adotar uma criança e a requerida sabendo desse propósito e por não possuir condições financeiras de criar a filha resolveu entregá-la a requerente. Assim a requerente recebeu a adotanda no dia 01 de fevereiro de 2005 e desde então dispensa a ela todo cuidado, carinho, atenção e saúde, razão que pretende legalizar a situação jurídica da mesma. Alega, ainda, que mantém a adotanda sob sua companhia desde os primeiros dias de vida, bem como desconhece a existência de bens ou rendimentos em nome da adotanda, esclarecendo não possuir qualquer vínculo de parentesco com a mesma. A requerida declara ser pessoa idônea, de bons costumes, nada existindo que possa desaboná-la, possuindo amplas condições de cuidar da adotanda razão pela qual tê-lo sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, evitando, assim, prejuízos à sua formação física, moral e psicológica. Requer: que seja citada, por edital, a genitora do guardando; a participação do Ministério Público; seja concedido os benefícios da justiça gratuita; seja dispensado o estágio de convivência e que seja julgado procedente o pedido". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 31 de maio de 2011. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, digitei.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ADOÇÃO AUTOS Nº 3809/09

A Doutora SILVANA MARIA PARFENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação vier ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude, se processam os autos de ADOÇÃO, processo nº 3809/09, requerido por E.F. a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação ao adolescente W.T., nascido em 27/06/1997, do sexo masculino, sendo o presente para CITAR a requerida SHIRLEY ASSIS TEIXEIRA, brasileira, solteira, do lar, estando em lugar não sabido, para os termos da ação supracitada; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega a requerente que sempre teve o propósito de adotar uma criança. Alega, ainda, que no dia 28 de junho de 1997, o Conselho Tutelar de Gurupi contactou com a requerente, informando que havia uma criança para adoção. Aduz a requerente que o adotando foi entregue a ela pelo Conselho Tutelar de Gurupi um dia após o nascimento do mesmo, ou seja, no dia 28 de junho de 1997 e desde então a requerente vem dispensando a ele todo cuidado, carinho, atenção e saúde, razão que pretende legalizar a situação jurídica do mesmo. Informa a requerente que o adotando não possui bens em seu nome. A requerente declara que é pessoa idônea, de bons costumes, nada existindo que possa desaboná-la, possuindo amplas condições de cuidar do adotando, razão pela qual tê-lo sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, evitando, assim, prejuízos à sua formação física, moral e psicológica. Requer: que seja deferida liminarmente a guarda provisória da adotanda; que seja citada a genitora do adotando; seja dispensado o estágio de convivência; a participação do Ministério Público; seja concedido os benefícios da justiça gratuita; que o adotando passe a se chamar L.M. DE O.R. e que seja julgado procedente o pedido". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 31 de maio de 2011. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, digitei.

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte autora por seu advogado, intimada do ato processual abaixo relacionado:
Ação de Falência nº. 2007.0010.7372-7
Requerente: Taykomar Comercial Ltda
Adv. da Reqte.: Alex Fabiano Oliveira da Silva – OAB/SP. 183.005
Adv. da Reqte.: Janaina Silva dos Santos – OAB/SP. 259.833
Requerido: Focus Comunicação e Marketing Visual Ltda
Adv. Reqdo.: Giovani Fonseca de Miranda – OAB/TO. 2529
DESPACHO: Indefiro, por ora, o pleito formulado à fl. 307, ante a ausência de localização de algum representante da empresa Requerida, mesmo após a decretação de sua falência, conforme certificado à fl. 270. Assim, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicar pessoa apta a assumir o encargo de administrador judicial consignando que a ausência de resposta será considerada como ulterior falta de interesse processual na continuidade desta demanda. Com a indicação e posterior aceitação do referido encargo, certifique-se e providencie o necessário para que seja prestado o devido compromisso legal obedecendo ao disposto na legislação pertinente. Decorrido, certifique-se e fazer nova conclusão. Cumpra-se. Palmas – TO, em 14 de junho de 2011. **Luatom Bezerra Adelino de Lima** Juiz substituto

Carta Precatória nº 2011.0000.1154-8

Deprecante: 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF
Ação de Origem: Ressarcimento nº 2009.01.1.129275-6
Autor(a): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogada: Maria Aléssia C. Valadares Bontempo, OAB-DF 3558
Réu: Transportes São Expedito Ltda.
Advogado: Henrique Marques da Silva, OAB-GO 13241
Denunciada: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho, OAB-TO 3678-a e OAB-GO 13.721
Ficam os advogados das partes acima indicadas INTIMADOS para a audiência de inquirição de testemunha, designada para o dia **20 de julho de 2011, às 16h**, a ser realizada na sala de audiências da Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas - TO, situada na avenida Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2007.0004.3510-2

Natureza: Art. 33, CAPUT, C/C ART. 40, Inc. V, ambos da Lei 11.343/06
Acusado: Geraldo Alves Roza

Advogado(a): Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz

Despacho: Diante da cota ministerial, bem como da certidão retro, à Secretaria para designar nova data para audiência, refazendo-se as intimações nos mesmos termos que determinado para audiência anterior. Audiência redesignada para o dia 19/07/2011, às 17:00 horas.

Autos nº 2009.0008.7270-3

Natureza: Art. 213, caput e art. 214, caput, c/c art. 224 e 226, II todos do CP, c/c art. 9º da Lei 8.072/90

Acusado: Valdivino Barbosa da Silva

Advogado(a): Dr. Adalcindo Elias de Oliveira – OAB/TO 265-A

DECISÃO: Diante disso, e verificando cerceamento de defesa, tendo em vista supressão de fase processual essencial à amplitude de defesa do acusado, também com supedâneo na Súmula 523 do Col. STF, hei por bem anular os atos praticados pós instrução criminal e que requeiram as diligências que entenderem pertinentes para a finalização da instrução processual dos autos em apreço. Indefiro o pedido de instauração de Insanidade Mental da vítima, bem como o pedido de Acareação entre a vítima e o denunciado. Intimem-se. Cumpra-se.;

PARAÍSO

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº 009/2.011

O Doutor **VICTOR SEBASTIÃO SANTOS DA CRUZ**, Juiz de Direito Diretor do Foro da comarca de Paraíso do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições, etc.. **CONSIDERANDO** o contido no **Ofício sob n.º 716/2011-CGJUS/TO**, da lavra da ilustre Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora **ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE**; **CONSIDERANDO** o contido no **Ofício sob n.º 261/2011-CGJUS/TO**, da lavra do **Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessão, Infância e Juventude, Precatórias e 2.º Cível, Dr. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO**; **CONSIDERANDO** as disposições contidas no artigo 107, da Lei Complementar Estadual sob nº 10/1996, c/c. o item 1.3.1 – Seção 3, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento nº 02/2011-CGJUS/TO); **RESOLVE**: 1. **FIXAR o período de 21 de junho a 11 de julho de 2011, das 8:00 às 18:00 horas**, para a realização da **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na Vara de Família, Sucessão, Infância e Juventude, Precatórias e 2.º Cível desta comarca de Paraíso do Tocantins/TO. 2. Os prazos, relativos aos processos que tramitam perante a mencionada Vara, que vencerem no curso da **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA**, ficarão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte após o término dos trabalhos – **12 de julho de 2011**. 2.1. Os procedimentos cautelares e/ou relacionados com o *'status libertatis'* da pessoa, tramitarão normalmente durante os trabalhos em referência. 5. A remarcação das audiências na referida Vara, ficará a critério do Juiz de Direito titular da mesma. **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO** aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (20/06/2011), no **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, situado no prédio do fórum local da comarca de Paraíso do Tocantins/TO.

VICTOR SEBASTIÃO SANTOS DA CRUZ –
Juiz de Direito – Diretor do Foro

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº: 2.011.0006.7786-1/0

Natureza da Ação: Cobrança por Descumprimento de Contrato

Requerentes: Eroilton Alves Montelo, João Francisco Montelo sua esposa Maria Ilda Alves Lacerda Montelo

Advogados: Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO nº 69 e Dr. Danilo Bezerra de Castro – OAB/TO nº 4.781

Requerido: Evando Roberto Ferreira

Intimação: Intimar os advogados das partes, Requerentes, Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO nº 69 e Dr. Danilo Bezerra de Castro – OAB/TO nº 4.781, para comparecerem perante este juízo à Audiência de Conciliação, designada para o dia 11 de julho de 2.011 às 10:00 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível, no Fórum de Paraíso do Tocantins TO. (Rua 13 de maio nº 265- 1º Andar, Centro. Ed. do Fórum – Paraíso do Tocantins TO), conforme Despacho proferido nos autos às fls. 23 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Defiro a assistência judiciária. 2 – CITE(M)-SE o(a)(s) ré(u)(s), por mandado, para querendo responder(em) contestar(em) o pedido contido na ação, no prazo de QUINZE (15) DIAS, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CPC, artigos 285, 297 e 319), com cópias da inicial e documentos, devendo o mandado de citação estar cumprido e juntado aos autos, até a data de 21-junho-2011, em face da audiência de conciliação que designarei; 3 – Desde logo DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO (CPC, art. 125, IV), para o dia 11-JULHO-2011, às 10:00 horas, devendo intimar-se as partes e seus advogados; 4 – Intime(m)-se e Cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 15 de julho de 2.011. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES**. Titular da 1ª Vara Cível

2ª Vara Cível, Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Carta Precatória n. 2008.0007.0983-9 - 2ª. Vara Cível – Cartório de Família e Sucessões, Infância e Juventude e Cartas Precatórias.

Origem:

Execução nº.0701.07.1755569-1, da 5ª Vara cível de Uberaba/MG

Exequente: Ewaldo Pinto da Cruz

Advogado do Exequente: Dr. Frederico Diamantino Bonfim e Silva, OAB/TO-142.868-SP e 1.415-A/MG

Executada: Amália de Alarcão Ribeiro Martins.

Advogado: Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO- 486

Fica o exequente por seu procurador ciente de que o Edital de praça para publicação no prazo legal, pela parte autora/interessada, foi enviado para a comarca de origem – 5ª Vara Cível de Uberaba/MG e caso queiram está também uma via disponível para a parte autora nesta 2ª Vara Cível da Comarca de Paraíso/TO .

Autos n. 2011.0003.3425-8 – ação de Inventário

Requerente: Laura Alves de Silva

Advogado: Dr. José Erasmo Pereira Marinho

De cujus: Raimundo Santana Correia da Silva

Fica o advogado da autora intimado a fornecer as cópias das primeiras declarações tantas quantas forem suficientes para ao citação das Fazendas Públicas, vez que os herdeiros já estão representados.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. Esmar Custódio Vêncio Filho, MM. Juiz de direito da 2ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins, TO, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da 2ªVara cível correm os autos de Autos: **Autos n. 2010.0002.8183-0** – Revisão de Alimentos, tendo como Requerente: Roberto Augusto Bernardes de Carvalho; Advogado: Dr. Adalberto Pereira Costa, OAB/GO 0974; Requerido: Renato Augusto Marinho de Carvalho e outros ; Advogado: Dr. Rogério Magno de Macedo, OAB/TO- 4087. E por este edital INTIMA o autor ROBERTO AUGUSTO BERNARDES DE CARVALHO, brasileiro, motorista, portador do RG n. 23894812003-0 – GE/MA e CPF n. 471.363.911-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 13 de maio de 2011. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

O Dr. Esmar Custódio Vêncio Filho, MM. Juiz de direito da 2ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins, TO, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da 2ªVara cível correm os autos de Autos: 2011.0005.2962-8 – Ação de Inventário, Requerente: GERALDO FELICIO DIAS Advogado: Dr. Jacy Brito Faria, OAB/TO- 4279; Requerido: MARIA RODRIGUES DE SOUZA. E por este edital CITA os herdeiros FERNANDA DE SOUZA DIAS, brasileira, casada, residente e ROBERTO DE SOUZA DIAS, brasileiro solteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, das primeiras declarações apresentadas pelo inventariante nas fls. 15/17 dos autos, e intima – los despacho a seguir transcrito: Nomeio inventariante a parte requerente, que deverá prestar compromisso em 05 dias e declarações na forma do art. 993 e incisos do CPC, dentro dos vinte dias subsequentes. A seguir, em conformidade com os arts. 999 e 1000 do CPC, citem-se para manifestarem-se sobre as primeiras declarações em 10 dias, as seguintes pessoas. a) interessados (cônjuges, herdeiros e legatários, se houver); b) Fazenda Estadual, que poderá manifestar-se sobre os valores e, se deles discordar, juntar prova de cadastro em vinte dias, ou atribuir valores (art. 1002, CPC); c) Representante do MP (se houver herdeiro incapaz ou ausente). Os mandados de citação deverão ser instruídos com cópias das primeiras declarações. Em caso de concordância quanto as primeiras alegações e quanto aos valores, intime-se a parte autora para apresentar as últimas declarações (art. 1011, CPC). Depois, intime-se as partes para em 10 dias manifestarem-se sobre as últimas declarações (art. 1012(CPC). Estando todos concordes, ao cálculo do imposto (art. 1013, CPC), do qual deverão ser intimados todas as partes para manifestarem-se no prazo comum de 05 dias, em seguida, intime-se a Fazenda Pública para o mesmo fim (art. 1013, CPC). (a) Grace Kelly Sampaio". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 13 de maio de 2011. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO- JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo 30 dias

Processo n. 2011.0000.0551-3 – Ação de Petição de Herança Jacente

Requerente: A representante do Ministério Público Estadual

Autor da Herança: Honireves Xavier de Souza

FINALIDADE: CITAR: Eventuais herdeiros do de cujus Honireves xavier de Souza, brasileiro, soeiro, nascido aos 16/12/1948, natural de São Gonçalo do amarante/MG, filho de Virgílio Xavier de Souza e Maria Alexandra de Souza, portador do RG n. 877.901, SSP/MT e CPF n. 007.991.641-43, residia na rua Firmino Mendes, n. 225, Setor Interlagos em Paraíso do Tocantins, TO, para que venham habilitar-se no prazo de seis meses contados a partir do dia 29 de abril de 2011. DECISÃO: Proceda-se à arrecadação dos bens mencionados na inicial, depositando-os em mãos de Célia da Costa, a qual, segundo o doc. de fls. 06 já se encontra guardando os mesmos, nomeando-a como curadora, lavrando-se o respectivo auto de arrecadação e posterior lavratura do termo de guarda e responsabilidade, não podendo a curadora dos bmesos abrir mão sem autorização judicial, devendocuidar pela manutenção e conservaçã. Após, expeçam-se os editais como requerido e na forma e prazos previstos na lei civil. Intime-se Ministério Poublico e Fazenda Pública. Atenda-se o pleito de fls. 03, número 05. Cupra-se. Paraíso do Tocantins, 11/02/2011. (a) Esmar custódio Vêncio Filho, Juiz de direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 15 de julho de 2010. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de direito".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Carta Precatória n. 2008.0007.0983-9 - 2ª. Vara Cível – Cartório de Família e Sucessões, Infância e Juventude e Cartas Precatórias.

Origem:

Execução nº.0701.07.1755569-1, da 5ª Vara cível de Uberaba/MG

Exequente: Ewaldo Pinto da Cruz

Advogado do Exequente: Dr. Frederico Diamantino Bonfim e Silva, OAB/TO-142.868-SP e 1.415-A/MG

Executada: Amália de Alarcão Ribeiro Martins.

Advogado: Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO- 486

Credor: Edson Leite de Moraes, Advogado: Dr. Sandro F. Batista; Credor: Sandra dos Santos, Advogado: Giovane F. de Miranda; Credor: Credipar, Advogado: Dr. Luiz Carlos Cabral; Credor: Banco Bradesco S/A, Advogado: Dr. Marcos Antonio de Sousa.

Ficam as partes e credores por seus procuradores intimados das das Praças a serem realizadas nos autos acima epigrafados, nos dias 03 de agosto de 2011 (1ª Praça) e 18 de agosto (2ª Praça) de 2011, às 14:00 horas, em imóveis de propriedade da Executada Amália de Alarcão Ribeiro Martins a saber: Parte do Lote 18, com área de 25.52.63 há., e uma área de terreno rural constituída por parte do lote n. 43, do Loteamento Paraíso, situado no Município de Paraíso, TO, com área de 9.000, 03, há.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES
EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor Victor Sebastião Santos da Cruz, Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramite legal, Ação Penal nº 2005.0001.4157-9, que a justiça pública move contra o réu: SEBASTIÃO PARENTE DOS SANTOS, brasileiro, tocanlinense, lavrador, casado, filho de Tolentino Francisco dos Santos e Rosa da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. É presente para INTIMÁ-LO da sentença Absolutória, cujo teor segue transcrito: "...Destarte, embora comprovada a materialidade delitiva, não havendo, também, tílubeio sobre a respectiva autoria, insta reconhecer-se a causa excludente da ilicitude, tal seja, a 'abolitio criminis temporária, para o fim de ABSOLVER, com base no artigo 386, inciso III, do CPP, o acusado SEBASTIÃO PARENTE DOS SANTOS, devidamente qualificado no preâmbulo, das imputações que lhes faz a exordial, peça esta, IMPROCEDENTE. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado e as baixas de estilo, proceda-se ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos".

PARANÁ**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos nº 2010.0002.2592-2

Ação: Embargos de Terceiros

Embargante: Valdenice Lima dos Santos

Advogado: Nihan Leão – OAB/GO 25460

Embargado: Trairas Agropecuária Ltda, Rep. Sérgio de Castro Fonseca

Embargado: José de Souza

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Recebo a emenda. Ao contador para o cálculo das custas. Recolhidas as custas, apensem-se aos autos principais e cite-se nos termos da lei e com as advertências legais. Paranã, 12 de maio de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº 2010.0006.8096-4

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Washington Odoberito Bonorino

Requerente: Éilda Itamará Catelan Bonorino

Requerente: Genite Teresinha da Silva Bonorino

Advogada: América Bezerra Gerais e Menezes – OAB/TO 4368 A

Requerido: Antônio Machado Fernandes

Advogada: Marcela Juliana Fregonesi – OAB/SP 150.565

Advogado: Leonardo Fregonesi Junior – OAB/TO 473

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Indefero o pedido de desentranhamento do instrumento de mandado de fls. 457/458 outorgado pelo autor a Dra. Mirian Bezerra Gerais Silva vez que é documento indispensável a comprovar a sua condição de advogada da parte autora e a possibilidade de substabelecimento, que no presente caso foi outorgada a Dra. América Bezerra Gerais e Menezes (fls. 473). Intime-se o autor via Diário de Justiça para no prazo de 5 dias apresentar endereço atualizado de Antônio Fernandes Machado e Washigton Odoberito Bonorino e sua esposa Terezinha da Silva Bonorino, sob pena de indeferimento. Caso o prazo transcorra in albis, intime-se o autor pessoalmente no prazo de 48 horas, para cumprir com o disposto acima, sob pena de indeferimento. Apresentado os endereços atualizados, inclua-se em pauta para a redesignação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Anote na capa dos autos o nome da nova procuradora constituída. Intimem-se e cumpra-se. Paranã/TO, 13 de maio de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – juiz de Direito. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº 2010.0002.2596-5

Ação: Aposentadoria

Requerente: Elza Ribeiro da Silva

Advogada Dr. Nelson Soubhia

Requerido: Inss

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "É o relatório, DECIDO. Pois bem, no presente processo verifica-se que ocorreu a preclusão temporal para que a autora desse andamento ao feito. Assim observa-se o abandono da causa, pois foi feita a intimação da autora via Diário de Justiça (fl. 22) para dar prosseguimento ao processo, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrora, fora indicado na inicial (fl.27). Nos dois casos deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir a diligência, dessa forma, o caminho que se impõe é o da extinção sem o julgamento do mérito. Não obstante isso ressaltado são deveres das partes manterem atualizados seus endereços nos autos. Portanto, o caminho que se impõe é o previsto no art. 267, III, do CPC que diz que o processo é extinto, sem resolução de mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificando o trânsito e em julgado, dê-se baixa e archive-se. Defiro a assistência judiciária gratuita. PRIC. Paraná/TO, 27 de abril de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araujo - Juiz Substituto. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, escrevente o digitei.

Autos nº 2011.0000.2419-4

Ação: Homologação de Acordo

Requerente: DNPM/TO

Superintendente do DNPM no Estado do Tocantins Joaquim Tomaz de Souza Neto

Requerido: Jorge Michel Labrudi

ATOS ORDINATORIOS:" Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TO. Seção 06, INCISO 2.6.22. Reitere-se a parte autora de fls. 15. Paraná /TO, 10/05/2011. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei. Autue-se. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, iniciado por Ofício do Departamento Nacional de Produção Mineral. Pelo que se apresenta no referido ofício a empresa solicitante de alvará para pesquisa mineral não cumpriu com o determinado no Código de Mineração e Decreto 62934/68, no sentido de juntar acordo celebrado junto ao proprietário do imóvel, a respeito de possível renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos causados pelos trabalhos a serem realizados. Dessa forma, tratando-se de jurisdição voluntária, o feito deverá respeitar os artigos 1103 e seguintes do Código de Processo Civil, na parte não conflitante com o Código de Mineração e Decreto 62.934/68. Assim, determino a citação da empresa solicitante, bem com dos interessados proprietários da área afetada pela pesquisa, para que acompanhem a avaliação, a ser realizada na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça mandado de avaliação, para que o Sr. Oficial de Justiça de diligencie no sentido de verificar a renda anual da propriedade atingida (somente na área afetada pela pesquisa), bem como fazer relatório dos danos ocasionados na referida propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias. Notifique-se o representante do Ministério Público nos termos do Artigo 37 do Decreto nº 62934/68. As despesas pelas custas e despesas processuais correrão por conta da empresa solicitante. Cumpra-se. Paraná/TO, 19 de janeiro de 2011. as) Dr. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº 2011.0000.2416-0

Ação: Homologação de Acordo

Requerente: DNPM/TO

Superintendente do DNPM no Estado do Tocantins Joaquim Tomaz de Souza Neto

Requerido: Jorge Michel Labrudi

ATOS ORDINATORIOS:" Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TO. Seção 06, INCISO 2.6.22. Reitere-se a parte autora de fls. 16. Paraná /TO, 10/05/2011. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei. Autue-se. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, iniciado por Ofício do Departamento Nacional de Produção Mineral. Pelo que se apresenta no referido ofício a empresa solicitante de alvará para pesquisa mineral não cumpriu com o determinado no Código de Mineração e Decreto 62934/68, no sentido de juntar acordo celebrado junto ao proprietário do imóvel, a respeito de possível renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos causados pelos trabalhos a serem realizados. Dessa forma, tratando-se de jurisdição voluntária, o feito deverá respeitar os artigos 1103 e seguintes do Código de Processo Civil, na parte não conflitante com o Código de Mineração e Decreto 62.934/68. Assim, determino a citação da empresa solicitante, bem com dos interessados proprietários da área afetada pela pesquisa, para que acompanhem a avaliação, a ser realizada na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça mandado de avaliação, para que o Sr. Oficial de Justiça de diligencie no sentido de verificar a renda anual da propriedade atingida (somente na área afetada pela pesquisa), bem como fazer relatório dos danos ocasionados na referida propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias. Notifique-se o representante do Ministério Público nos termos do Artigo 37 do Decreto nº 62934/68. As despesas pelas custas e despesas processuais correrão por conta da empresa solicitante. Cumpra-se. Paraná/TO, 19 de janeiro de 2011. as) Dr. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº 2011.0000.2415-1

Ação: Homologação de Acordo

Requerente: DNPM/TO

Superintendente do DNPM no Estado do Tocantins Joaquim Tomaz de Souza Neto

Requerido: Jorge Michel Labrudi

ATOS ORDINATORIOS:" Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TO. Seção 06, INCISO 2.6.22. Reitere-se a parte autora de fls. 13. Paraná /TO, 10/05/2011. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei. Autue-se. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, iniciado por Ofício do Departamento Nacional de Produção Mineral. Pelo que se apresenta no referido ofício a empresa solicitante de alvará para pesquisa mineral não cumpriu com o determinado no Código de Mineração e Decreto 62934/68, no sentido de juntar acordo celebrado junto ao proprietário do imóvel, a respeito de possível renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos causados pelos trabalhos a serem realizados. Dessa forma, tratando-se de jurisdição voluntária, o feito deverá respeitar os artigos 1103 e seguintes do Código de Processo Civil, na parte não conflitante com o Código de Mineração e Decreto 62.934/68. Assim, determino a citação da empresa solicitante, bem com dos interessados proprietários da área afetada pela pesquisa, para que acompanhem a avaliação, a ser realizada na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça mandado de avaliação, para que o Sr. Oficial de Justiça de diligencie no sentido de verificar a renda anual da propriedade atingida (somente na área afetada pela pesquisa), bem como fazer relatório dos danos ocasionados na referida propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias. Notifique-se o representante do Ministério Público nos termos do Artigo 37 do Decreto nº 62934/68. As despesas pelas custas e despesas processuais correrão por conta da empresa solicitante. Cumpra-se. Paraná/TO, 19 de janeiro de 2011. as) Dr. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº 2008.0007.2972-4

Ação: Impugnação ao Valor da Causa.

Requerente: Gianfranco Dalsasso

Requerente: Nivaldo Dalsasso

Advogado: Antônio Marcos Ferreira – OAB/TO 202-A e OAB/GO 2242

Requerido: Isaú dos Santos

INTIMAÇÃO: Da parte autora para no prazo de 10 dias recolher as custas processuais no valor de R\$965,80 (novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº 2011.0000.2418-6

Ação: Homologação de Acordo

Requerente: DNPM/TO

Superintendente do DNPM no Estado do Tocantins Joaquim Tomaz de Souza Neto

Requerido: Jorge Michel Labrudi

ATOS ORDINATORIOS:" Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TO. Seção 06, INCISO 2.6.22. Reitere-se a parte autora de fls. 13. Paraná /TO, 10/05/2011. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei. Autue-se. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, iniciado por Ofício do Departamento Nacional de Produção Mineral. Pelo que se apresenta no referido ofício a empresa solicitante de alvará para pesquisa mineral não cumpriu com o determinado no Código de Mineração e Decreto 62934/68, no sentido de juntar acordo celebrado junto ao proprietário do imóvel, a respeito de possível renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos causados pelos trabalhos a serem realizados. Dessa forma, tratando-se de jurisdição voluntária, o feito deverá respeitar os artigos 1103 e seguintes do Código de Processo Civil, na parte não conflitante com o Código de Mineração e Decreto 62.934/68. Assim, determino a citação da empresa solicitante, bem com dos interessados proprietários da área afetada pela pesquisa, para que acompanhem a avaliação, a ser realizada na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça mandado de avaliação, para que o Sr. Oficial de Justiça de diligencie no sentido de verificar a renda anual da propriedade atingida (somente na área afetada pela pesquisa), bem como fazer relatório dos danos ocasionados na referida propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias. Notifique-se o representante do Ministério Público nos termos do Artigo 37 do Decreto nº 62934/68. As despesas pelas custas e despesas processuais correrão por conta da empresa solicitante. Cumpra-se. Paraná/TO, 19 de janeiro de 2011. as) Dr. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº 2011.0000.2419-4

Ação: Homologação de Acordo

Requerente: DNPM/TO

Superintendente do DNPM no Estado do Tocantins Joaquim Tomaz de Souza Neto

Requerido: Jorge Michel Labrudi

ATOS ORDINATORIOS:" Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TO. Seção 06, INCISO 2.6.22. Reitere-se a parte autora de fls. 14. Paraná /TO, 10/05/2011. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei. Autue-se. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, iniciado por Ofício do Departamento Nacional de Produção Mineral. Pelo que se apresenta no referido ofício a empresa solicitante de alvará para pesquisa mineral não cumpriu com o determinado no Código de Mineração e Decreto 62934/68, no sentido de juntar acordo celebrado junto ao proprietário do imóvel, a respeito de possível renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos causados pelos trabalhos a serem realizados. Dessa forma, tratando-se de jurisdição voluntária, o feito deverá respeitar os artigos 1103 e seguintes do Código de Processo Civil, na parte não conflitante com o Código de Mineração e Decreto 62.934/68. Assim, determino a citação da empresa solicitante, bem com dos interessados proprietários da área afetada pela pesquisa, para que acompanhem a avaliação, a ser realizada na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça mandado de avaliação, para que o Sr. Oficial de Justiça de diligencie no sentido de verificar a renda anual da propriedade atingida (somente na área afetada pela pesquisa), bem como fazer relatório dos danos ocasionados na referida propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias. Notifique-se o representante do Ministério Público nos termos do Artigo 37 do Decreto nº 62934/68. As despesas pelas custas e despesas processuais correrão por conta da empresa solicitante. Cumpra-se. Paraná/TO, 19 de janeiro de 2011. as) Dr. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

2ª Vara Cível e Família**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****PROCESSO DE ORIGEM: 2010.0004.2372-4/0****AÇÃO: ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS****REQUERENTE: A. C. DA S. – Rep. por sua genitora GOIACY CUNHA DA SILVA****ADVOGADA: Dra. Cerise Bezerra Lino Tocantins – Defensora Pública – OAB /TO 562-B****REQUERIDO: JOSÉ BISPO DOS SANTOS****ADVOGADO: Dr. Antonio Saselito Ferreira Lima - OAB /TO 1.860**

INTIMAÇÃO: Designo o dia 29/06/11, às 16:30 horas para audiência de Abertura de Exame de DNA. Intimem-se. Cumpra-se. Paraná - TO, 09/06/11. Rodrigo da Silva Perez Araujo – Juiz Substituto.

AUTOS: 2009.0002.1285-1**AÇÃO: INVENTÁRIO****REQUERENTE: JACINTA MONTEIRO DE ARAÚJO****ADVOGADO: DR. FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO – OAB/TO 3813****REQUERIDO: ESPÓLIO DE JURACI DE ARAÚJO REIS**

DECISÃO: Assim, indefiro o pedido de gratuidade. Faculto à parte autora o recolhimento das custas em até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Com o recolhimento das custas, ou escoado o prazo concedido para o seu recolhimento, façam os autos conclusos. Paraná, 20/05/11. Rodrigo da Silva Perez Araujo – Juiz Substituto.

PEDRO AFONSO

Família, Infância, Juventude e Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

AUTOS: 2010.0000.6088-5 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/TO 24.521
Requerido: A.T.DE M.
ATO NORMATIVO – INTIMAÇÃO do advogado da autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça sobre a não localização do bem.

PIUM

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2011.0003.4687-6/0 – AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: JOÃO MANOEL KLEIN DE SÁ
Adv. Drª. Elaine Noleto Barbosa OAB/GO 18.891
Requeridos: SINDICATO RURAL DE PIUM e SILVANO ABREU DE AGUIAR
Adv. Dr. Rivadavia V. de Barros Garção OAB/TO 1803
INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante o exposto, ante as razões apresentadas, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo requerente, ausentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC. Intime-se o requerente para impugnar a contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Pium-TO, 20 de junho de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

AUTOS: 2006.0004.4784-6/0 – AÇÃO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: G.A.P, rep. por sua mãe EUNICE ALVES PUTENCIO
Adv. Dr. Marcelo Márcio da Silva - OAB/TO 3885-B
Requeridos: ECIVAL GOMES DA SILVA, ENIVALDO GOMES DA SILVA, NÚBIA DILENE GOMES DA SILVA, EMIVAL GOMES DA SIALVA, NÚRIA GOMES DA SILVA e NEYBIA GOMES DA SILVA
Adv. Dr. Sergio Barros de Souza - OAB/TO 748
INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1-Com a resposta da penhora on line, verifica-se que foi bloqueado R\$ 840,00 da executada NÚBIA DILENE GOMES DA SILVA. 2-Intime-se a executada do bloqueio do valor acima mencionado, para manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 3-Decorrido o prazo, converta a Escrivania o valor bloqueado em penhora, lavrando-se o respectivo auto e intimando as partes. 4-Depois, voltem os autos conclusos. Pium-TO, 20 de junho de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0003.5603-0/0 – AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: CLEYDE APARECIDA CASEMIRO CAVALCANTE
Advogado (A): Dr. ANTONIO HONORATO GOMES - OAB/TO: 3393
Requerido: BANCO ITAUCARD S/A
Advogado (a):
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: I- Emende-se a inicial no que concerne ao valor da causa, que deve corresponder à soma das prestações vencidas e doze vincendas (CPC,260). Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento (CPC, 284). II- Após providencie o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Pena: cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III- Cumprido o disposto acima ou decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Intime-se. Porto Nacional/TO, 13 de abril de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0002.6448-0/0 – AÇÃO APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: NILZA MARIA LAGARES
Advogado (A): Dr. PEDRO LUSTOSA A. HIDASI - OAB/GO: 29.479.
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado (a): DR. EDILSON BARBUGIANI BORGES – PROCURADOR FEDERAL
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: I- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). II-Contrarrazões apresentadas. III- Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 17 de junho de 2011.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 287/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0009.3066 – 5 – COBRANÇA.

Requerente: VALADARES COMERCIAL LTDA.
Procurador (A): DR. ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO. OAB/TO: 1998.
Requerido: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL / TO.
INTIMAÇÃO DA PROCURADORA DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 55/57: "Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Município de Porto Nacional ao pagamento dos valores devidos acima relacionados, acrescidos "dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança" (Lei 9.494/97,

1º - F), contados da data de emissão dos empenhos (CC, 397). Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC,art. 269, I). Outrossim, condeno o Requerido ao pagamento das despesas processuais, inclusive honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação (CPC, art. 20, § 4º). Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, 475). P. R. I. Porto Nacional/TO, 15 de junho de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 286/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0002.8937 – 4 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Requerente: MARIA PEREIRA DOS SANTOS.
Procurador (A): DR. MARCOS PAULO FÁVARO. OAB/TO: 4128-A.
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Procurador: DR. VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO.
INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES DAS PARTES DA DECISÃO DE FL. 112: "*Isto posto, recebo a apelação no efeito devolutivo e suspensivo (CPC, 520). II Contrarrazões apresentadas. III. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento do apelo. Intime-se. Porto Nacional/TO, 16 de junho de 2011.*"

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 285/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0009.6659 – 0 – PENSÃO POR MORTE.

Requerente: ESPEDITO JOÃO RODRIGUES BARBOSA.
Procurador (A): DR. MARCOS PAULO FAVARO. OAB/TO: 4128-A.
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Procurador: DR. MARCIO CHAVES DE CASTRO.
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL. 42/43: "*Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI). Outrossim, condeno a parte requerente ao pagamento das custas judiciais e nos honorários advocatícios de R\$: 500,00 (CPC, art. 20, § 3º). Ressalto, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhora das suas condições financeiras, no prazo de 5 (cinco) anos, eis que beneficiária da gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50, arts. 3º, 11 e 12). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional/TO, junho de 2011.*"

AUTOS/AÇÃO: 2010.0003.4185-0/0 – AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE OLIVEIRA BUNGE FERTILIZANTE S/A
Advogado (A): Dr. IDÊ REGINA DE PAULA OAB-TO 4206
Requerida: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS
Advogado (a): MARISON DE ARAÚJO ROCHA OAB-TO 1336-B
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Fica a parte autor intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 44, que deixou de proceder a Penhora ou Arresto de bens, por não ter localizado ou não existir o veículo no endereço.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 284/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0005.2330 – 3 – PENSÃO POR MORTE.

Requerente: MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA LOPES.
Procurador (A): DR. JOÃO ANTONIO FRANCISCO. OAB/GO: 21331.
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Procurador: DR. JOSÉO PARENTE AGUIAR.
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL. 57: "Por isso, declaro extinto o processo por desistência da parte autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Sem custas e honorários. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias às expensas da parte desistente. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional/TO, 16 de junho de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 283/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0002.6391 – 3 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Requerente: PASQUALINA PINTO DE ARAÚJO.
Procurador (A): DR. JOÃO ANTONIO FRANCISCO. OAB/GO: 21331.
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Procurador: DR. GUSTAVO RAMOS FERREIRA.
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL. 53: "Posto isso, declaro extinto o processo por falta de pressuposto processual, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV). Sem custas e honorários. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. P. R. I. Porto Nacional/TO, 17 de junho de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 282/2011

Fique a parte autora dos autos, através de seu Procurador Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA. OAB/TO: 3407-A. Intimado da sentença proferida nos autos abaixo relacionados. autos/ação: 2007.0000.0520-5, 2007.0002.1733-4, 2006.0009.9809-5, 2006.0008.4630-9, dispositivo: "*Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI). Honorários advocatícios indevidos por ausência de causalidade entre o processo e a negativa de concessão do benefício. Sem custas, eis que a parte goza dos benefícios da gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional/TO, junho de 2011.*"

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 281/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2006.0008.4631 – 7 – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.
Requerente: IRINEU ARAÚJO BEZERRA.

Procurador (A): DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA. OAB/TO: 3407-A.
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
 Procurador: DR. MARCIO CHAVES DE CASTRO.
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL. 69/70: "Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI). Outrossim, condeno a parte requerente ao pagamento das custas judiciais e nos honorários advocatícios de R\$: 500,00 (CPC, art. 20, § 3º). Ressalto, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhora das suas condições financeiras, no prazo de 5 (cinco) anos, eis que beneficiária da gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50, arts. 3º, 11 e 12). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional/TO, junho de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 280/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0002.1362 – 2 – PENSÃO POR MORTE.

Requerente: MIGUELINA MARIA VIEIRA.
 Procurador (A): DR. JOÃO ANTONIO FRANCISCO. OAB/GO: 21331.
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
 Procurador: DR. CECÍLIA FREITAS LEITÃO DE ARANHA.
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL. 55: "Posto isso declaro extinto o processo por desistência da parte autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional/TO, 16 de junho de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 279/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2008.0005.8467 – 0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Requerente: MANOEL AURELIANO DA SILVA.
 Procurador (A): DR. JOÃO ANTONIO FRANCISCO. OAB/GO: 21331.
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
 Procurador: DR. JÓSEO PARENTE AGUIAR.
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL. 48: "Posto isso declaro extinto o processo por desistência da autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Sem custas ou honorários advocatícios, eis que defiro à parte desistente os benefícios da gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional/TO, 16 de junho de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 278/2011

Fique a parte autora dos autos, através de seu Procurador Dr. **JOÃO ANTONIO FRANCISCO**. OAB/GO: 21331. Intimado da sentença proferida nos autos abaixo relacionados. autos/ação: 2007.0000.0624-4, 2007.0001.6115-0, 2007.0000.0650-3, 2007.0001.6156-8, 2007.0000.0721-6, 2007.0002.6487-1, 2007.0003.3869-7, 2007.0001.6539-3, 2007.0005.2256-0, 2007.0004.6336-0, 2009.0010.9494-1, 2007.0003.2051-8, 2009.0002.6100-3, 2007.0001.6718-3, 2007.0002.9075-9, 2007.0001.6113-4, 2008.0010.2317-5, 2007.0005.2565-9, 2007.0001.6483-4, 2009.0010.4505-3, 2007.0001.6048-0, 2007.0002.6368-9, 2007.0008.3661-1, 2007.0002.6356-5, 2007.0002.1367-3, 2007.0001.6707-8, 2008.0004.2872-4, 2007.0001.6705-1, 2007.0003.2304-5, dispositivo: "Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI). Outrossim, condeno a parte requerente ao pagamento das custas judiciais e nos honorários advocatícios de R\$: 500,00 (CPC, art. 20, § 3º). Ressalto, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhora das suas condições financeiras, no prazo de 5 (cinco) anos, eis que beneficiária da gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50, arts. 3º, 11 e 12). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional/TO, junho de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 277/2011

Fique a parte autora dos autos, através de seu Procurador Dr. **JOÃO ANTONIO FRANCISCO**. OAB/GO: 21331. Intimado da sentença proferida nos autos abaixo relacionados. autos/ação: 2008.0005.8470-0, 2009.0008.5803-4, 2007.0001.6082-0, 2007.0003.3746-1, 2007.0008.3395-7, 2007.0004.1814-3, 2007.0002.9060-0, 2007.0001.6054-5, 2007.0002.6382-4, 2007.0001.6040-5, 2007.0002.6411-1, 2007.0002.6349-2, 2007.0003.3860-3, 2007.0001.6514-8, 2007.0001.6120-7, 2008.0009.6440-5, 2007.0002.6400-6, 2007.0001.6112-6, 2007.0003.2330-4, 2007.0001.6052-9, 2007.0003.3907-3, 2008.0005.8488-2, 2007.0003.2035-6, 2007.0001.6131-2, 2008.0009.5535-0, 2007.0001.6495-8, 2007.0010.7990-3, 2007.0003.3909-0, 2007.0003.2292-8, 2007.0003.3834-4, 2007.0010.7981-4, 2007.0000.0528-0, 2008.0011.0936-3, 2007.0003.3913-8, 2007.0001.6095-2, 2007.0007.6978-7, 2007.0001.6710-8, 2007.0003.3777-1, 2009.0002.6067-8, 2007.0000.0611-2, 2007.0002.9093-7, 2007.0010.7978-4, 2007.0004.6056-5, 2007.0003.3757-7, 2007.0008.3379-5, 2007.0003.3891-3, 2007.0008.3410-4, 2007.0010.7983-0, 2007.0001.6528-8, 2007.0004.6173-1, 2007.0000.0627-9, 2007.0000.0629-5, 2007.0003.2042-9, 2007.0010.7988-1, 2007.0008.3392-2, 2007.0006.2811-3, 2007.0005.2326-5, 2007.0001.6050-2, 2007.0001.6098-7, 2007.0002.6347-6, 2007.0001.6519-9, 2007.0002.6401-4, 2007.0001.6104-5, 2008.0005.8486-6, 2007.0003.2294-4, 2007.0002.6344-1, 2007.0002.9071-6, 2007.0004.6017-4, 2007.0001.6060-0, 2007.0003.3861-1, 2007.0001.6062-6, 2007.0001.6729-9, 2007.0000.0685-6, 2008.0001.0414-7, 2007.0003.3759-3, 2009.0002.6069-4, 2007.0001.6477-0, 2009.0002.6087-2, 2007.0003.3911-1. dispositivo: "Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI). Honorários advocatícios indevidos por ausência de causalidade entre o processo e a negativa de concessão do benefício. Sem custas, eis que a parte goza dos benefícios da gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional/TO, junho de 2011."

AUTOS/AÇÃO: 2006.0003.6124-0/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: BUNGE FERTILIZANTE S/A
 Advogado (A): Dr. JOSÉ ANTONIO MOREIRA OAB-SP 62724
 Requerida: ANTONIO JOSÉ HONÓRATO NETO
 Advogado (a): REMILSON AIRES CAVALCANTE OAB-TO 1253
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (CPC, 529) Seguem as informações sobre o caso, em apartado. Em cumprimento à decisão do d. relator do agravo, SUSPENSO a transmissão deste processo até o julgamento definitivo do recurso. Intimem-se Porto nacional- TO, 27 de abril de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0004.9725-6/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A
 Advogado (A): Dr. MARIA LUCÍLIA GOMES OAB-TO 2489
 Requerida: DELVAN RODRIGUES BRANDÃO
 Advogado (a):
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Fica a parte autora intimada para recolher a locomoção no valor de R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais).

AUTOS/AÇÃO: 2007.0001.6055-3/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MARIA OSVALDINA GUIMARÃES ARRUDA
 Advogado (A): Dr. JOÃO ANTONIO FRANCISCO OAB-GO- 21331
 Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimem-se. Porto Nacional- TO, 17 de junho de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0001.6438-9/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado (A): Dr. JOÃO ANTONIO FRNACISCO OAB-GO 21331
 Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimem-se. Porto Nacional- TO, 17 de junho de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0008. 3418-0/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: JOSÉ GONÇALVES GUIMARÃES
 Advogado (A): Dr. ROBERTO HIDASI OAB-GO 17260
 Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimem-se. Porto Nacional- TO, 17 de junho de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0002.6431-6/0 – AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

Requerente: MARTINHA RODRIGUES NERES
 Advogado (A): Dr. RITA CAROLINA DE SOUZA OAB-TO 3259
 Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimem-se. Porto Nacional- TO, 17 de junho de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0002.6389-1/0 – AÇÃO DE RENDA MENSAL OU AMPARO ASSISTENCIAL À INVALIDO

Requerente: JARBAS ALVES DA SILVA
 Advogado (A): Dr. RITA CAROLINA DE SOUZA OAB-TO 3259
 Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimem-se. Porto Nacional- TO, 17 de junho de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0002.1370-3/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MARINEIDE RODRIGUES DA SILVA
 Advogado (A): Dr. ROBERTO HIDASI OAB-GO 17260
 Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimem-se. Porto Nacional- TO, 17 de junho de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0001.6122-3/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MARIA DE JESUS SOUZA DA CUNHA
 Advogado (A): Dr. ROBERTO HIDASI OAB-GO 17260
 Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimem-se. Porto Nacional- TO, 17 de junho de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0002.6360-3/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: JOÃO SOARES DA SILVA
 Advogado (A): Dr. RITA CAROLINA DE SOUZA OAB-TO 3259
 Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimise. Porto Nacional- TO, 17 de junho de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0011.9976-0/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: SEBASTIÃO DOS SANTOS DA SILVA
 Advogado (A): Dr. MARCOS PAULO FÁVARO OAB-TO 4128ª
 Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimise. Porto Nacional- TO, 17 de junho de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0003.3870-0/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: LIDIA PEREIRA OLIVEIRA
 Advogado (A): Dr. JOÃO ANTONIO FRANCISCO OAB-GO 21331
 Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimise. Porto Nacional- TO, 17 de junho de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0001.6433-8/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO SUCESSIVO DE AUXÍLIO DOENÇA E BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA

Requerente: JOAQUIM FLORENTINO CARVALHO DE OLIVEIRA
 Advogado (A): Dr. JOÃO ANTONIO FRANCISCO OAB-GO 21331
 Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimise. Porto Nacional- TO, 17 de junho de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0001.6723-0/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: NAZARETH CEZAR XAVIER
 Advogado (A): Dr. JOÃO ANTONIO FRANCISCO OAB-GO 21331
 Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimise. Porto Nacional- TO, 17 de junho de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0001.6723-0/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: NAZARETH CEZAR XAVIER
 Advogado (A): Dr. JOÃO ANTONIO FRANCISCO OAB-GO 21331
 Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimise. Porto Nacional- TO, 17 de junho de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0008.3400-7/0 – AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

Requerente: DOMINGOS ABREU VALADARES
 Advogado (A): Dr. ROBERTO HIDASI OAB-GO 17260
 Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimise. Porto Nacional- TO, 17 de junho de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0000.0643-0/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: RITA PEREIRA DAS SANTOS
 Advogado (A): Dr. ROBERTO HIDASI OAB-GO 17260
 Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimise. Porto Nacional- TO, 17 de junho de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.4872-5/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

Exequente: PORTO REAL ATACADISTA
 Advogado (A): Dr. FABIOLA APACECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA OAB-TO 1962
 Executado: EDINAN CARDOSO AMARAL
 Advogado (a):

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Tendo em vista que não houve impugnação de nenhuma das partes sobre os valores penhorados (certificado fl. 85), expeça-se o alvará de levantamento. Sobre o veículo bloqueio à fl. 78, dia a exequente em 10 (dez) dias. Porto Nacional- To, 9 de maio de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0002.6093-7/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: JOSEFA PEREIRA DE SOUZA CARVALHO
 Advogado (A): Dr. JOÃO ANTONIO FRANCISCO OAB-GO 21331
 Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimise. Porto Nacional- TO, 17 de junho de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2008.0005.8465-3/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: ANA TEOTÔNIO SEGURADO
 Advogado (A): Dr. SALVADOR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR OAB-TO 3643
 Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimise. Porto Nacional- TO, 17 de junho de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0010.7992-0/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: LINDOMAR RIBEIRO DE CASTRO
 Advogado (A): Dr. ROBERTO HIDASI OAB-GO 17260
 Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimise. Porto Nacional- TO, 17 de junho de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0002.9087-2/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: FRANCISCO DA COSTA RIBEIRO
 Advogado (A): Dr. ROBERTO HIDASI OAB-GO 17260
 Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimise. Porto Nacional- TO, 17 de junho de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2008.0005.8447-5/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MARIA JOSÉ LUSTOSA DOS SANTOS
 Advogado (A): Dr. SALVADOR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR OAB-TO 3643
 Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimise. Porto Nacional- TO, 17 de junho de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0001.6468-0/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: OTAVIANO DOS SANTOS
 Advogado (A): Dr. JOÃO ANTONIO FRANCISCO OAB-GO 17260
 Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimise. Porto Nacional- TO, 17 de junho de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0005.2448-2/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: JULIO DE OLIVEIRA PEIXOTO
 Advogado (A): Dr. JOÃO ANTONIO FRANCISCO OAB-GO 17260
 Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimise. Porto Nacional- TO, 17 de junho de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0008.3377-9/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: JOSINA FERNANDES DA SILVA
 Advogado (A): Dr. ROBERTO HIDASI OAB-GO 17260
 Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimise. Porto Nacional- TO, 17 de junho de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0001.6709-4/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MARIA BEZERRA DE ALMEIDA
 Advogado (A): Dr. JOÃO ANTONIO FRANCISCO OAB-GO 21331
 Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intime-se. Porto Nacional- TO, 17 de junho de 2011.

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2010.0003.7334-4-0 REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO**

Requerente: I C Pereira Auto Escola – Representada por Izaillon Carvalho Pereira
 ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES OAB/TO Nº 3393
 ADVOGADA: SURAMA BRITO MASCARENHAS OAB/TO Nº 3191
 Requerido: Banco Panamericano S/A
 ADVOGADA: ANNETE DIANE RIVEROS LIMA OAB/TO Nº 3066
 DESPACHO: "Assinalo audiência preliminar para o dia 30/08/2011, às 13h30min. Int. d.s. Porto Nacional/TO 20. junho. 2011. JUIZ DE DIREITO – JOSÉ MARIA LIMA."

AUTOS: 2011.0004.0206-7 - EMBARGOS DE TERCEIRO

Requerente: ROSILDA BARROS COSTA
 Advogado: JOÃO FRANCISCO FERREIRA – OAB/TO48-B
 Requerido: MANAH S/A
 Advogado: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO – OAB/TO 819
 SENTENÇA: "Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei nº 11.232/05. Custas pelo requerente. P.R.I. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito."

AUTOS: 2011.0003.9611-3 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: C.S.LTDA ME
 Advogado: IHERING ROCHA LIMA – OAB/TO1.384
 Requerido: TERRA-VIDA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 SENTENÇA: "Posto Isto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Torno sem efeito a consignação deferida inicialmente, em todos os seus termos. Custas pelo requerente, P.R.I. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito."

AUTOS: 2011.0004.5408-3 – EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: BANCO ITAU S/A
 Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA – OAB/TO 1.616-B E MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS – OAB/TO 1360
 Requerido: ANTONIO CARLOS VINHADELLI GOUVEIA E OUTROS
 DESPACHO: "Defiro a suspensão postulada. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito."

AUTOS: 2011.0003.9650-4 – DECLARATÓRIA

Requerente: PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
 Advogado: SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES – OAB/TO 4247-B E JOSENIER TEIXEIRA – OAB/SP 125.253
 Requerido: DILLY COM. DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR ODONTOLOGICO E CEMHO LTDA
 DESPACHO: "Fls. 161; indefiro. Promova o que de direito. Int. D.s. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito."

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº: 1512/94**

Ação: Inventário
 Inventariante: EVILMAR ARÚJO DA CUNHA.
 ADVOGADO: DRA. ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO OAB-TO: 1821
 Inventariado: OSVALDO COELHO DE MIRANDA
 DESPACHO: " Vistos, Dé-se vistas dos autos à inventariante, conforme determinado à fl.110. Porto Nacional, 16/05/2011 – Marcelo Eliseu Rostirolla – Juiz Substituto.

AUTOS Nº: 7670/05

Ação: Inventário
 Inventariante: DALVINA MAGALHÃES CARNEIRO
 ADVOGADO: DR. LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA OAB-TO: 868
 Inventariado: ANTÔNIO MAGALHÃES E SILVA
 DESPACHO: " ... VII – Apresentada primeiras declarações compatibilize o valor da causa com os bens a serem inventariados e recolham-se as custas processuais e a taxa judiciária. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE. – HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA – Juíza

AUTOS Nº: 8040/05

Ação: Inventário e Partilha
 Inventariante: MARIA RODRIGUES BEZERRA MAYA
 ADVOGADO: DR. RAIMUNDO ROSAL FILHO OAB/TO: 03-A
 DESPACHO: " ... III – Apresentadas as primeiras declarações intime-se a inventariante para compatibilizar o valor da causa com o valor dos bens que compõem o espólio e complementar o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária..." I. C. Porto Nacional – TO, Marcelo Eliseu Rostirolla – Juiz Substituto.

Autos nº: 2006.0008.5796-3

Espécie: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL
 Requerente: M. de F. R. de S.
 Requerido: E. R. de A.
 Advogada da requerente: Dra. SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3191.
 DESPACHO (fls. 25): "...TRANSCORRIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO, INTIME-SE A REQUERENTE PARA NO PRAZO DE CINCO DIAS, MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. INTIMADOS OS PRESENTES. (a) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - Juíza de Direito".

Autos nº: 2005.0001.5007-1

Espécie: AÇÃO DE EXCLUSÃO DE PATERNIDADE
 Requerente: J. A. F. A.
 Requerido: R. N. DE S.
 Advogado do requerente: Dr. RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA – OAB/TO 1710
 INTIMAÇÃO: Manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo de avaliação psicológica de fls. 66/72, em cumprimento ao item IV da decisão de fls. 61/62: "...IV- Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes e ao Ministério Público pelo prazo de 05(cinco) dias)... (a)Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira-Juíza de Direito".

Juizado Especial Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Processo nº: 2011.0005.7316-3**

Prot.Int.nº: 10.133/11
 Natureza: Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela
 Reclamante: MAF Lima - EI
 Advogado: Doutor Renato Godinho – OAB – TO nº 2.550
 Reclamada: Irmãos Vidigal Ltda e Banco do Brasil S.A
 Advogado: Não Constituído
 DESPACHO Apensem-se aos autos anteriores. Mantenho a decisão de fls. 18/19. Por constar mais duas pessoas jurídicas no pólo passivo, dá-se prosseguimento ao processo, porém cientifique-se que será extinto sem resolução do mérito em relação à sociedade empresaria falida - Adhemar Chufálo Filho - Juiz de Direito

Processo nº: 2011.0000.4382-2/0

Protocolo Interno n.º: 9.999/11
 Reclamação: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/ pedido de Tutela Antecipada para Exclusão de Restrição Cadastral
 Reclamante: Aluizio Pereira da Silva
 Advogado: Dr. Pedro Biazotto – OAB/TO 1.228
 Reclamada: Banco Fibra S/A
 Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei – OAB/PE 21.678
 SENTENÇA - DISPOSITIVO - Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do reclamante, e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOVO O MÉRITO, em face da rejeição do pedido do autor. - Deixo de condenar o reclamante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. - R.I - Porto Nacional-TO-, 17 de junho de 2.011 - Adhemar Chufálo Filho - Juiz de Direito

Processo nº: 2011.0000.4431-4

Protocolo Interno: 10.044/11
 Reclamação: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Reclamante: Maria Dolores Correia de Castro
 Advogado: Não Constituído
 Reclamada (s): Banco Santander e Banco Santander Brasil S/A
 Advogado: Dr. Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B
 SENTENÇA – DISPOSITIVO - Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, no sentido de CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 423,40 (quatrocentos e vinte e três reais e quarenta centavos), já em dobro, a título de repetição do indébito, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da data da citação e ajuizamento da ação respectivamente. - CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da data da fixação do valor da condenação, ou seja, da presente sentença. Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido da reclamante. - Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, aguarde-se por quinze dias a manifestação da reclamante no sentido de dar prosseguimento à execução de título judicial, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente pela reclamada depois de intimada da sentença e vencido o prazo legal para a interposição de recurso, incidindo-se multa de 10% (dez por cento) em razão do não-cumprimento espontâneo da condenação. - R.I - Porto Nacional - TO-, 17 de junho de 2.011 - Adhemar Chufálo Filho - Juiz de Direito

Processo nº 5.981/04

Natureza: Recurso Inominado
 Decisão recorrida: Fls. 156/158
 Reclamação: Execução de Sentença
 Recorrente: Lázara Alves da Silva
 Advogado: Doutor Márcio Augusto M. Martins – OAB-TO nº 1.655
 Recorrido: Valdez Ferreira Lima
 Advogado: Não constituído

Referência: Juízo de Admissibilidade De Recurso Inominado
 DECISÃO - DISPOSITIVO - Isso posto, em face da impossibilidade jurídica do pedido recursal, por confrontar o artigo 41, *caput*, da Lei nº 9.099/95, DEIXO RECEBER e DAR SEGUIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela exequente. - Certifique, a Secretária, o trânsito em julgado da decisão. - R.I.C - Porto Nacional-TO-, 17 de junho de 2.011 - Adhemar Chufálo Filho - Juiz de Direito

Autos: 2011.0000.4296-6

Protocolo Interno: 9914-11
 Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
 Requerente: DANIELA APARECIDA ARAÚJO FERNANDES
 Procurador: DR(A). ADRIANA PRADO TOMAZ DE SOUZA-OAB/TO: 2056
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
 Procurador: DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI-OAB/TO: 4694-A
 DESPACHO: Recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos para deliberações posteriores... P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito

Autos: 2011.0000.4294-0

Protocolo Interno: 9912/11
 Ação: COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT
 Requerente: ROSANO ARAÚJO
 Procurador: DR(A). LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES-OAB/TO: 4699
 Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A
 Procurador: DR(A) JACÓ CARLOS SILVA COELHO-OAB/TO: 3678-A
 DESPACHO: Recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos para deliberações posteriores.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito

Autos: 2011.0000.4474-8

Protocolo Interno: 10.092/11
 Ação: COBRANÇA
 Requerente: WALDOMIRO PUPULIM
 Procurador: DR(A). EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO-OAB/TO: 1242-A
 Requerido: RAMOS E BRITO LTDA-EPP
 DESPACHO: A fim de aproveitar os atos processuais, e observando o princípio da economia processual, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende dar continuidade ao processo como sociedade empresarial ou como pessoa física. Se pessoa jurídica retificar a inicial constando CNPJ. Deve, inclusive, recolher as custas processuais no caso de prosseguimento. Intime-se.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito

Autos: 2009.0008.5317-2

Protocolo Interno: 9226/09
 Ação: INDENIZATÓRIA
 Requerente: EDILZA BATISTA RIBEIRO
 Procurador: DR(A). SURAMA BRITO MASCARENHAS-OAB/TO: 3191
 Requerido: BRASIL TELECOM S/A
 Procurador: DR(A) ANDRÉ VANDERLEI CAVALCANTE GUEDES-OAB/TO: 3886-B
 DESPACHO: Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito das informações retro, bem como apresentar o comprovante do pagamento das faturas em atraso.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito

TOCANTÍNIA

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia-TO, na forma da lei, etc... FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de interdição nº 2009.0001.1253-9/0, em que é Requerente JUDISON AMÉRICO GAMA, rep. por DEFENSOIRA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e Interditando IRANILDE AMÉRICO DE CARVALHO, e que as fls. 12/13, pela MM Juíza de Direito foi decretada a Interdição de IRANILDE AMÉRICO DE CARVALHO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: " A requerente deve, realmente, ser interditada, pois examinada veio a conclusão de que é portadora de retardo mental que a impossibilita de expressar sua vontade com clareza, pois fala com grande dificuldade e de forma quase ininteligível, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato. Ademais, as testemunhas asseveraram que a Requerida não consegue realizar qualquer tarefa sozinha, por mais simples que seja, nem mesmo as domésticas, carecendo em tudo e por tudo de ajuda familiar. Em razão do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida IRANILDE AMÉRICO DE CARVALHO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeio-lhe curador o Sr. JUDISON AMÉRICO GAMA, sob compromisso. Em obediência ao dispositivo no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, sem custas nem honorários, eis que defiro aos Requerentes os benefícios da gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50), nem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados". Tocantínia, 04 de março de 2009, (a) Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto desta Comarca.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0006.3376-1 (059/98)

Natureza: Arrolamento
 Requerente: Domingos Nunes de Sousa
 Advogado(a): Dra. Dinalva Maria Bezerra Costa – OAB-TO n. 1182
 Requerentes(a): Pedro Batista Nunes e Outros
 Advogado(a): Dr. José Ribeiro dos Santos – OAB/TO N. 59-B

Requerido(a): Espólio de Catharina Nunes de Sousa
 OBJETO: INTIMA a advogada subscritora da petição de fl. 87 (Dinalva Maria Bezerra Costa) para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento procuratório, conforme despacho de fls. 132 a seguir transcrito: "Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 87, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento procuratório

AUTOS: 2009.0000.4111-9 (1065/05)

Natureza: USUCAPIÃO
 Requerente: ANÍSIO NUNES TURIBIO E MARIA DO SOCORRO NUNES AGUIAR
 Advogado(a): DR. JOSÉ PEREIRA DE BRIOTO – OAB/TO N. 151
 Requerido: LEILA APARECIDA DE SOUZA
 Advogado(a): NÃO CONSTA
 Requerido: BANCO ITAÚ S/A
 Advogado: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/RJ N. 151.056 E OAB/MG N. 91.811
 OBJETO: INTIMAR as partes da decisão de fl. 99 a seguir transcrito: "Nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil a citação da pessoa em nome de quem o imóvel estiver registrado, bem como dos confinantes, deve ser pessoal. O mesmo dispositivo esclarece que a citação por edital ocorre em ralação àqueles réus em lugar incerto e eventuais interessados. Certifique-se a existência de citação pessoal dos confinantes indicados na inicial, bem com o a ocorrência de eventuais decursos de prazo. Certifique-se ainda, a publicação de edital de citação em relação aos eventuais interessados. Cite-se a requerida Leila Aparecida de Souza no endereço indicado a seguir para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. O prazo solicitado à fl. 84 expirou sem qualquer manifestação do requerente, fato indicativo de desinteresse no feito. Intime-se. Tocantínia 13 de setembro de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito

AUTOS Nº: 2011.0010.8603-9 (3245/10)

Natureza: Reivindicatória de Aposentadoria por Invalidez
 Requerente: Pedro Messias Rodrigues
 Advogados: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3685-B e OAB/PA nº 13.469
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 Advogado: Procuradoria Federal no Estado do Tocantins
 OBJETO: INTIMAR o(a) requerente para comparecer na JUNTA MÉDICA OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO, situada na Av. Teotônio Segurado - Edifício do Fórum, em Palmas/TO, fone: 63-3218-4447, Médico Perito: DR. SERGIO RODRIGO STELLA, no dia 17 de agosto de 2011 (17/08/2011) às 15h30min, para realização de perícia médica. Devendo comparecer munido(a) de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2007.0003.5197-9/0 Nº ANTIGO 696/07 – AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Estadual
 DENUNCIADO: LUSIVÂNIO SOUSA PEREIRA
 Advogado: Dr. GENILSON HUGO POSSOLINE OAB-TO 1781-A
 INTIMAÇÃO: Fica o Dr. GENILSON HUGO POSSOLINE, advogado do denunciado, intimado da data da audiência, conforme o despacho transcrito: "Redesigno a audiência de fl. 118v para o dia 10 de agosto de 2011, às 13:30h, no Fórum de Tocantínia - TO. Cumpra-se, no mais, o despacho à fl. 118v. Tocantínia-TO, 10 de maio de 2011".

TOCANTINÓPOLIS

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº 2010.0000.4617.3/0 - Ação: RECLAMATÓRIA

Requerente: FRANCISCO LIMA DE SOUSA
 Advogado: Samuel Ferreira Baldo OAB/TO 1689
 Requerido: ISRAEL JOSÉ DA SILVA CARVALHO
 Advogado: Carlos Henrique Batista da Silva
 INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir: "Vistos, etc... Dispensar o relatório, conforme artigo 38 da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO: Francisco Lima de Sousa, devidamente qualificado, aforou a presente demanda em face de Israel José da Silva Carvalho, também devidamente qualificado. As partes notificaram a celebração de acordo, conforme certidão de fl. 45. Diante do Princípio da Autonomia da Vontade não há óbice fático ou legal para não reconhecer como válido o acordo firmado pelas partes. Posto Isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e em consequência por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Sem custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Imutável, arquivem-se com as cautelas de praxe. - Toc., 06 de junho de 2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto – Respondendo".

Processo nº 2307/10 - Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: DENILSON SANTOS SOBRINHO
 Advogado: Samuel Ferreira Baldo - OAB/TO 1689
 Requerido: PAGGO ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA
 Advogado: Gibran Moysés Filho - OAB/RJ 65.026

INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: "Tendo em vista o teor da petição de fl.179, na qual a Executada informa que não oferecerá embargos à penhora, impõe-se o prosseguimento da execução. Expeça-se o competente Alvará Judicial sobre o valor da penhora "on line", conforme postulado pela parte. Após o exaurimento da prestação jurisdicional, arquivem-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. -Tocantinópolis, 07 de junho de 2011.-José Carlos Ferreira Machado.-Juiz de Direito Substituto – respondendo."

Processo nº 2010.07.2918-1/0 - Ação: ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Requerente: NOEME LEONILDA DA SILVA

Advogada: Angely Bernardo de Sousa OAB/TO 2508

Requerido: BANCO BONSUCESSO S/A

Advogado: Sarah Gabrielle Albuquerque Alves OAB/TO 4247-B

INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: "Ante o pagamento do débito, conforme noticiado nos autos expeça-se os competentes Alvará Judicial e após , diante do exaurimento da prestação jurisdicional, arquivem-se . Cumpra-se.Tocantinópolis,To, 15 de junho de 2011.José Carlos Ferreira Machado.-Juiz de Direito Substituto – respondendo."

Processo nº 2008.0000.2134-9/0- Ação: ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: JOSÉ VIANA DA SILVA

Advogado: Samuel Ferreira Baldo – OAB/TO 1689

Requerido: BANCO BMC S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/TO 4574-A

INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: "Tendo em vista que o Banco Requerido efetuou o pagamento do débito, conforme o pedido de fl. 109. Expeça-se o Alvará conforme postulado. Após ante, o exaurimento da prestação jurisdicional arquivem-se. Intime-se.-Tocantinópolis, 13 de junho de 2011.-José Carlos Ferreira Machado.-Juiz de Direito Substituto – respondendo."

Processo nº 2010.0000.4620-3/0 - Ação: CONDENATÓRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente:SAMARA TAVARES MILHOMENS

Advogada:Giovani Moura Rodrigues – OAB/TO 732

Requerido: CLARO S/A

Advogado: Paulo Sousa Ribeiro – OAB/TO 1.095

INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: "Certifique a Secretária do Juizado o transcurso do prazo legal sem a interposição dos Embargos. Em caso de não interposição dos Embargos, defiro o pedido de fl. 90/91, determinando que a secretária do Juizado expeça o competente Alvará Judicial para levantamento da quantia penhorada, conforme protocolo do Bacen Jud de fl. 65. Após, ante o exaurimento da prestação jurisdicional, arquivem-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Tocantinópolis/TO, 13 de junho de 2011. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto."

Processo nº 2010.0007.2918.1/0 Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS

Requerente: LIN SIQUEIRA CHIN

Requerido: PONTOFRIO.COM

Advogada: Débora Renata Lins Cattoni – OAB/RN 5169

INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: "Tendo em vista que a certidão cartorária informa que transcorreu em branco o prazo legal para a Parte Requerida opor embargos, impõe-se o prosseguimento da execução. Expeça-se o competente Alvará Judicial sobre o valor objeto da penhora "on line", conforme postulado pela parte autora. Após, ante o exaurimento da prestação judicial, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.-Tocantinópolis, 07 de junho de 2011.-José Carlos Ferreira Machado.-Juiz de Direito Substituto – respondendo."

Processo nº 2009.0008.5856-5/0- Ação: ANULAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: ADÃO RIBEIRO DA SILVA

Advogado: Madson Souza Maranhão e Silva OAB/TO 2706

Requerido: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado: Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311

INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: "O princípio do contraditório e da ampla defesa, expressamente manifestada na Carta Magna em seu inciso LV do artigo 5º, significa a imposição da audiência bilateral, traduzindo-se na necessidade de o juiz, caso tenha ouvido uma das partes, também ouvir a outra; bem como a imposição legal de dar conhecimento da ação (ao réu) e de todos os atos processuais às partes e de garantir a possibilidade de reagir juridicamente a todos os atos que lhe forem desfavoráveis. Dessa forma impõe-se a intimação da parte executada para manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 88/89 (devolução de parcelas descontadas após a sentença, bem como a cobrança de multas arbitradas judicialmente), sob pena de prosseguimento da execução de conformidade com a memória de cálculo apresentada pelo credo às fls. 89/90.Intime-se.Tocantinópolis, 06 de junho de 2011.-José Carlos Ferreira Machado.-Juiz de Direito Substituto – respondendo."

Processo nº 2010.0004.2590-5/0 - Ação: PARA DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: NANACHARA LEAL DA SILVA MATOS

Advogado: Marcilio Nascimento Costa- OAB/TO 1110

Requerido: RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA

Advogado: Leonardo de Lima Naves – OAB/MG 91.166 // Daiany Cristine G. P. Jácomo Ribeiro OAB/TO 2.460

INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: "Pela certidão Cartorária de fl.115 infere-se que ocorreu o transito em julgado da sentença, assim

sendo, certifique a Secretária do Juizado o trânsito em julgado da sentença. Após, diante da inércia da demandada, impõe-se o cumprimento da sentença. Com o suporte no artigo 475-J, do Código de Processo civil, determino a intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contar da intimação da presente, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$5.729,21 (cinco mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), sob a pena de acréscimo de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), bem como a incidência de honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 15% do valor da condenação, tudo sem prejuízo de eventual penhora "on line".Intime-se. Cumpra-se. Tocantinópolis/TO, 13 de junho de 2011.José Carlos Ferreira Machado.-Juiz de Direito Substituto – respondendo."

Processo nº 2010.0000.4912-1/0 - Ação: ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: ROSA SEBASTIANA DE SOUSA FONTES

Advogado: Daniela Aires Mendonça - OAB/TO 3750

Requerido: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado: Simony Vieira Oliveira OAB/TO 4093 // Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311

INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: "Em conformidade com as alegações da parte autora através de sua advogada, e devidamente comprovada por fls. 40/41, que a Autora, o Sr. José Bispo Fontes, faleceu no dia 20 de abril de 2010, deixando sete filhos e esposa, assim, incluo no pólo ativo a demanda a Sra. Rosa Sebastiana de Sousa Fontes, portanto regularize-se o pólo ativo da presente demanda, para tanto promova o Cartório a devida substituição da parte da capa do processo. Após intime-se as parte para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/07/11, às 14:15horas. Intime-se. Cumpra-se.Tocantinópolis, 07 de junho de 2011.José Carlos Ferreira Machado.-Juiz de Direito Substituto – respondendo."

Processo nº 2011.0000.3946-9/0 - Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: RAIMUNDA MATEUS DA SILVA

Advogada: Orcy Rocha Filho - OAB/TO 355

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado: Jair José Sousa Fonseca – OAB/MA 7276-A

INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: "A parte autora comparece aos autos postulado a aplicação da multa cominatória de 50% alegando que a empresa requerida não cumpriu o acordo homologado por sentença, pois efetuou o depósito em juízo, quando na verdade deveria ter feito o depósito na conta do advogado, conforme ficou consignado no acordo. Compulsando os autos, constata-se que foi devidamente homologado, por sentença, o acordo entre as partes, no qual consta que o pagamento do valor seria depositado em conta bancária de titularidade do patrono da autoria (fl. 20), verifica-se também que os valores foram depositas em conta judicial , conforme documento de fl. 35. No caso concreto, em que pese à assertiva do nobre advogado da parte autora de que sofreu transtorno moral em virtude da desconfiança de seu cliente para com sua pessoa, ser razoável a incidência de multa, tendo em vista que a parte requerida, apesar de não ter efetuado o depósito na conta do advogado da autora, efetuou o depósito judicial na data aprazada e, logo em seguida, juntou aos autos o comprovante de depósito, conforme se infere na petição e documento de fls. 34/35, não é razoável entender pela incidência da multa de 50%, pois meros aborrecimentos contratuais são inerentes a qualquer profissão, Ante o exposto, com arrimo no princípio da razoabilidade, considero como cumprida a obrigação diante do depósito judicial do valor no prazo acordado. Expeça-se o Alvará Judicial, para o levantamento do valor objeto do depósito judicial de fl. 35, conforme o requerido pelo autor. Após, ante o exaurimento da prestação jurisdicional. Arquivem-se, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Tocantinópolis, 02 de junho de 2011.-José Carlos Ferreira Machado.-Juiz de Direito Substituto – respondendo."

Processo nº 2009.0003.9886-6/0 - Ação: ANULAÇÃO DE TÍTULOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EMORAIS

Requerente: RAQUEL REIS SILVA

Advogado: Marcilio Nascimento Costa - OAB/TO 1110

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO 3070 // Bethânia Rodrigues Paranhos Infante – OAB/TO 4126-B

INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: "Não merece apreciação a impugnação de fl. 88/90, por ser intempestiva, pois quando interposta qualquer petição, via fac-smile, o prazo para juntada do original é de até 05 (cinco) dias, contado a partir do dia imediatamente seguinte ao envio, sendo que, no caso concreto, até a presente data ainda não houve a referida juntada dos originais. Para evitar a necessidade da prática de ato processual posterior, desde já, determina-se a intimação da requerida (Brasil Telecom S/A) para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, requerer o competente alvará judicial para a levantamento do valor correspondente ao depósito judicial informado à fl.91, tendo em vista que o pagamento da condenação ocorreu anteriormente, mediante valores bloqueados através de penhora "on line", conforme fl. 87. Intimem-se. Tocantinópolis/TO, 06 de junho de 2011.José Carlos Ferreira Machado.-Juiz de Direito Substituto – respondendo."

Processo nº 2010.0004.2643-0/0 Ação: COBRANÇA

Requerente: WILKNOS COELHO RIBEIRO

Advogado: Daiany Cristine G. P. Jácomo - OAB/TO 2460 // Renato Jácomo OAB/TO 185

Requerido: FATOR DIGITAL

INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: "Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/07/11 16:00 horas de acordo com a pauta do Juizado.-Tocantinópolis/TO, 17 de junho de 2011.-José Carlos Ferreira Machado.-Juiz de Direito Substituto- respondendo."

Processo nº 2011.0003.4000-2/0- Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: GEORGEM DE CANJÃO BRITO

Advogado: Marcílio Nascimento Costa - OAB/TO 1110

Requerido: SANEATINS-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS
 INTIMAÇÃO das partes e advogados da decisão a seguir: "A demanda tem origem em uma relação de consumo (art. 3º do CDC), permitindo a inversão do ônus da prova, com suporte no art. 6º, VIII, do CDC e art. 130 do CPC, cabendo a parte requerida à apresentação de eventual contrato, extrato e ou documentos relacionada ao esclarecimento da demanda. Para a audiência de conciliação designo o dia 19/07/11, às 16:15 horas, no Fórum Local. Cite-se Companhia de Saneamento do Tocantins (SANEATINS S/A) do teor da inicial e intime-o também para comparecer à referida audiência, oportunidade em que poderá contestar o pedido, se quiser, com a advertência de que o seu não comparecimento implicará na presunção de veracidade quanto aos fatos alegados no pedido inicial, com julgamento imediato da causa, ex vi dos artigos 18, § 1º, 20 e 23, todos da lei nº 9.099/95. Intime-se a requerente para comparecer também à mencionada audiência, com a advertência de que seu não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95.. Toc./TO, 13/junho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo."

Processo nº 2011.0003.4001-0/0 - Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: LUZIA DOS SANTOS

Advogado: Marcílio Nascimento Costa - OAB/TO 1110

Requerido: VOTORANTIM

INTIMAÇÃO das partes e advogados da decisão a seguir: "A demanda tem origem em uma relação de consumo (art. 3º do CDC), permitindo a inversão do ônus da prova, com suporte no art. 6º, VIII, do CDC e art. 130 do CPC, cabendo a parte requerida à apresentação de eventual contrato, extrato e ou documentos relacionada ao esclarecimento da demanda. Para a audiência de conciliação designo o dia 19/07/11, às 14:15 horas, no Fórum Local. Cite-se o Banco Requerido (Banco Votorantins S/A) do teor da inicial e intime-o também para comparecer à referida audiência, oportunidade em que poderá contestar o pedido, se quiser, com a advertência de que o seu não comparecimento implicará na presunção de veracidade quanto aos fatos alegados no pedido inicial, com julgamento imediato da causa, ex vi dos artigos 18, § 1º, 20 e 23, todos da lei nº 9.099/95. Intime-se a requerente para comparecer também à mencionada audiência, com a advertência de que seu não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95.. Toc./TO, 13/junho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo."

Processo nº 2011.0003.3999-3/0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: ANTONIO ROSA DA SILVA

Advogado: Samuel Ferreira Balso– OAB/TO 1689

Requerido: BANCO GE CAPITAL GE S/A

INTIMAÇÃO das partes e advogados da decisão a seguir: "A demanda tem origem em uma relação de consumo (art. 3º do CDC), permitindo a inversão do ônus da prova, com suporte no art. 6º, VIII, do CDC e art. 130 do CPC, cabendo a parte requerida à apresentação de eventual contrato, extrato e ou documentos relacionada ao esclarecimento da demanda. Para a audiência de conciliação designo o dia 19/07/11, às 15:45 horas, no Fórum Local. Cite-se o banco Requerido (Banco Ge Capital S/A) do teor da inicial, intimando-a também para comparecer à referida audiência, oportunidade em que poderá contestar o pedido, se quiser, com a advertência de que o seu não comparecimento implicará na presunção de veracidade quanto aos fatos alegados no pedido inicial, com julgamento imediato da causa, ex vi dos artigos 18, § 1º, 20 e 23, todos da lei nº 9.099/95. Intime-se a requerente para comparecer também à mencionada audiência, com a advertência de que seu não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95.. Toc./TO, 13/junho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo."

Processo nº 2011.0003.3872-1/0 - Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: ANECLINO LOPES DA SILVA

Advogado: Marcílio Nascimento Costa - OAB/TO 1110

Requerido: BANCO BMG

INTIMAÇÃO das partes e advogados da decisão a seguir: "A demanda tem origem em uma relação de consumo (art. 3º do CDC), permitindo a inversão do ônus da prova, com suporte no art. 6º, VIII, do CDC e art. 130 do CPC, cabendo a parte requerida à apresentação de eventual contrato, extrato e ou documentos relacionada ao esclarecimento da demanda. Para a audiência de conciliação designo o dia 19/07/11, às 15:30 horas, no Fórum Local. Cite-se O Banco Requerido (Banco BMG). do teor da inicial, intimando-o também para comparecer à referida audiência, oportunidade em que poderão contestar o pedido, se quiser, com a advertência de que o seu não comparecimento implicará na presunção de veracidade quanto aos fatos alegados no pedido inicial, com julgamento imediato da causa, ex vi dos artigos 18, § 1º, 20 e 23, todos da lei nº 9.099/95. Intime-se a requerente para comparecer também à mencionada audiência, com a advertência de que seu não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95.. Toc./TO, 13/junho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo."

WANDERLÂNDIA**1ª Escrivânia Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À RUA RAIMUNDO PINTO, S/Nº, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC...F A Z S A B E R a todos que o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO, autuada sob o nº 2010.0006.9266-0/0, proposta por FRANCISCO MARIANO DE OLIVEIRA em desfavor de LUCIA MARIANO DA SILVA, sendo o presente, para CITAR a Requerida: LÚCIA MARIANO DA SILVA, brasileira, casada, com endereço incerto e não sabido, dos termos da ação supra mencionada, bem como, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, ficando advertida que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente. Tudo em conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: "I- Defiro o pedido de justiça gratuita. II- Cite-se a parte requerida, por edital, pelo prazo de 60(sessenta) dias, para querendo contestar a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, ressalvando-se no mandado as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil. Wanderlândia-TO, em 09 de maio de 2011. José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (16.06.2011). Eu, _____, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À RUA RAIMUNDO PINTO, S/Nº, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC...F A Z S A B E R a todos que o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO, autuada sob o nº 2011.0002.2987-0/0, proposta por PATRICIA ALVES DA SILVA SANTOS em desfavor de JOSÉ RENATO DOS SANTOS, sendo o presente, para CITAR o Requerido: JOSÉ RENATO DOS SANTOS brasileiro, casado, autônomo, com endereço incerto e não sabido, dos termos da ação supra mencionada, bem como, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, ficando advertido que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo requerido como verdadeiros, os fatos articulados pela requerente. Tudo em conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: "I- Defiro o pedido de justiça gratuita. II- Cite-se a parte requerida, por edital, pelo prazo de 60(sessenta) dias, para querendo contestar a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, ressalvando-se no mandado as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil. Wanderlândia-TO, em 09 de maio de 2011. José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (16.06.2011). Eu, _____, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À RUA RAIMUNDO PINTO, S/Nº, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC...F A Z S A B E R a todos que o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO, autuada sob o nº 2011.0002.2962-4/0, proposta por CICERA GOIS COSTA em desfavor de JOILTON MARTINS COSTA, sendo o presente, para CITAR o Requerido: JOILTON MARTINS COSTA, brasileiro, casado, vaqueiro, com endereço incerto e não sabido, dos termos da ação supra mencionada, bem como, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, ficando advertido que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo requerido como verdadeiros, os fatos articulados pelo requerente. Tudo em conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: "I- Defiro o pedido de justiça gratuita. II- Cite-se a parte requerida, por edital, pelo prazo de 60(sessenta) dias, para querendo contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando-se no mandado as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil. Wanderlândia-TO, em 09 de maio de 2011. José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (16.06.2011). Eu, _____, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À RUA RAIMUNDO PINTO, S/Nº, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC...F A Z S A B E R a todos que o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Ofício Cível, se

processam os autos da Ação de DIVÓRCIO, autuada sob o nº 2011.0004.2607-1/0, proposta por MANOEL LUIZ RODRIGUES em desfavor de MARIA ALVES RODRIGUES, sendo o presente, para CITAR a Requerida: MARIA ALVES RODRIGUES, brasileira, casada, doméstica, com endereço incerto e não sabido, dos termos da ação supra mencionada, bem como, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, ficando advertida que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela requerida, como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente. Tudo em conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: "I- Defiro o pedido de justiça gratuita. II- Cite-se a parte requerida, por edital, pelo prazo de 60(sessenta) dias, para querendo contestar a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, ressalvando-se no mandado as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil. Wanderlândia-TO, em 09 de maio de 2011. José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (16.06.2011). Eu, _____, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À RUA RAIMUNDO PINTO, S/Nº, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC...F A Z S A B E R a todos que o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO autuada sob o nº 2011.0002.3008-8/0, proposta por JOAQUIM RODRIGUES SANTANA em desfavor de MARIA IVANI BENICIO DA COSTA SANTANA, sendo o presente, para CITAR a Requerida: MARIA IVANI BENICIO DA COSTA SANTANA, brasileira, casada, lavradeira, com endereço incerto e não sabido, dos termos da ação supra mencionada, bem como, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, ficando advertida que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela requerida, como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente. Tudo em conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: "I- Defiro o pedido de justiça gratuita. II- Cite-se a parte requerida, por edital, pelo prazo de 60(sessenta) dias, para querendo contestar a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, ressalvando-se no mandado as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil. Wanderlândia-TO, em 09 de maio de 2011. José Carlos Tajra Reis Júnior- Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (16.06.2011). Eu, _____, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À RUA RAIMUNDO PINTO, S/Nº, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC...F A Z S A B E R a todos que o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO autuada sob o nº 2011.0004.2658-6/0, proposta por CLEOMIR BEZERRA DE ARAÚJO em desfavor de HELOIDES LOPES DE OLIVEIRA ARAÚJO, sendo o presente, para CITAR a Requerida: HELOIDES LOPES DE OLIVEIRA ARAÚJO, brasileira, casada, doméstica, com endereço incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, ficando advertida que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela requerida, como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente. Tudo em conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: "I- Defiro o pedido de justiça gratuita. II- Cite-se a parte requerida, por edital, pelo prazo de 60(sessenta) dias, para querendo contestar a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, ressalvando-se no mandado as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil. Wanderlândia-TO, em 09 de maio de 2011. José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (16.06.2011). Eu, _____, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À RUA RAIMUNDO PINTO, S/Nº, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R a todos que o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO autuada sob o nº 2011.0004.2657-8/0, proposta por ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA em desfavor de PETRONILIA FERREIRA SILVEIRA ALMEIDA, sendo o presente, para CITAR a Requerida: PETRONILIA FERREIRA SILVEIRA ALMEIDA, brasileira, casada, lavradora, com endereço incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, ficando advertida que, não sendo contestada a

ação, se presumirão aceitos pela requerida, como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente. Tudo em conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz Substituto a seguir transcrito: "I- Defiro o pedido de justiça gratuita. II- Cite-se a parte requerida, por edital, pelo prazo de 60(sessenta) dias, para querendo contestar a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, ressalvando-se no mandado as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil. Wanderlândia-TO, 09 de maio de 2011. José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (16.06.2011). Eu, _____, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã(Respondendo) do Cível que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA ESCRIVANIA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À RUA RAIMUNDO PINTO, S/Nº, WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...FA Z SA BER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de MOITÓRIA, autuada sob o nº 2009.0002.4316-1/0 (1.013/2002), proposta por MARIA RODRIGUES CUSTÓDIO em desfavor de JOSÉ BARROS DA SILVA, sendo o presente, para ITNIMAR o Requerido: JOSÉ BARROS DA SILVA, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido, para que fique ciente do teor da sentença, cuja parte conclusiva segue transcrita: "...Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (ass) Dr. José Carlos Tajra Reis Junior – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01(uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, (16.06.2011). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã Judicial, que digitei e subscrevi

XAMBIOÁ

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PROTOCOLO: 2010.0009.0257-6/0 – CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araguaína-TO

Requerente: Noraldino Mateus Fonseca

Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Xambioá-TO

Ação: Indenização

Adv. : Dra. Eliza Mateus Borges OAB/GO 23.482

Requerido: Benedicto de Oliveira Guedes Neto

Advogado: Dra. Viviane de Andrade Franco Guedes – Erika Augusta F de Souza Carvalho

DESPACHO: Revogo o despacho de fl.40. Serve cópia de mandado. Designo o dia 30 DE JUNHO DE 2011 ÀS 14H para realização da audiência deprecada. Intimem-se as partes pelo DJ e Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data suporã. Cumpra-se. Xam. 22/05/2011. (as) José Roberto Ferreira Ribeiro- Juiz Substituto.

PROTOCOLO: 2009.0012.4692-0/0 – ANULATÓRIA

Requerente: Cleildo Rimulado Silva

Adv. : Dr. Orlando Rodrigues Pinto

Requerido: Município de Xambioá

Advogado: Dr. Raimundo Fidelis Oliveira Barros

DESPACHO: Considerando que no dia 30/10/2011 é domingo, o qual não há expediente forense, redesigno audiência pra o dia 31 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 13H30MIN. Cumpra-se. Xamb. 14/06/20011 (as) José Roberto Ferreira Ribeiro- Juiz Substituto.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2010.0010.2904-3/0

Réu: SAULO BARROS BORBA

Advogado: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR, OAB/TO 1605-A

INTIMAÇÃO: Fica as partes acima, intimadas da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de Julho de 2011, às 14h30min, no Fórum da Comarca de Xambioá-TO.

AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2010.0010.2904-3/0

Réu: SAULO BARROS BORBA

Advogado: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR, OAB/TO 1605-A

INTIMAÇÃO: Fica as partes intimadas da expedição da Carta Precatória de inquirição das testemunhas de defesa, Tom Relry Ramos Rodrigues e Joan Lima Araújo, para a comarca de Estreito-MA.

